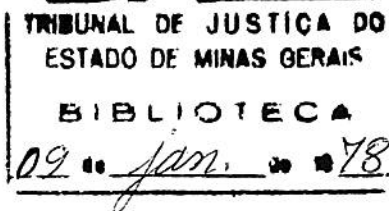


# Jurisprudência Mineira

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado  
de Minas Gerais

VOL. 59 — OUTUBRO A DEZEMBRO DE 1974 — ANO 25



ENVIAMOS EM PERMUTA

ENVIAMOS EN CANJE

NOUS ENVOYONS EN ÉCHANGE

INVIAMO IN CAMBIO

WE SEND YOU IN EXCHANGE

WIR SENDEN IN TAUSCH

# Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Presidente: Desembargador

**JOÃO GONÇALVES DE MELLO JÚNIOR**

Vice-Presidente: Desembargador

**CARLOS FULGÊNCIO DA CUNHA PEIXOTO**

## PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Desemb. Helvécio Rosenburg - Presidente  
Desemb. Hélio Costa  
Desemb. Gerson de Abreu e Silva  
Desemb. José de Castro  
Desemb. Régulo da Cunha Peixoto

## SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Desemb. Erotides Diniz - Presidente  
Desemb. Edésio Fernandes  
Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira  
Desemb. Geraldo Ribeiro do Valle  
Desemb. Jacomino Inacarato

## TERCEIRA CÂMARA CIVIL

Desemb. Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto - Presidente  
Desemb. José de Assis Santiago  
Desemb. Carlos Horta Pereira  
Desemb. Eurípedes Correia de Amorim  
Desemb. Antônio Costa Monteiro Ferraz

## CÂMARAS CIVIS REUNIDAS

Desemb. Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto - Presidente  
Desemb. Helvécio Rosenburg  
Desemb. Edésio Fernandes  
Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira  
Desemb. José de Assis Santiago  
Desemb. Hélio Costa  
Desemb. Gerson de Abreu e Silva  
Desemb. Carlos Horta Pereira  
Desemb. Eurípedes Correia de Amorim  
Desemb. José de Castro  
Desemb. Antônio Costa Monteiro Ferraz  
Desemb. Erotides Diniz  
Desemb. Régulo da Cunha Peixoto  
Desemb. Geraldo Ribeiro do Valle  
Desemb. Jacomino Inacarato

## PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desemb. José Maria de Lima Torres - Presidente  
Desemb. César Silveira  
Desemb. Sylla Santos Coura  
Desemb. Vicente de Paula Borges  
Desemb. João Gabriel Perboyre Starling

## SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desemb. Grover Cleveland Jacob - Presidente  
Desemb. Antônio Pedro Braga  
Desemb. José Américo Macêdo  
Desemb. Geraldo Reis Alves  
Desemb. Sylvio de Moraes Lemos

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desemb. Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto - Presidente  
Desemb. Antônio Pedro Braga  
Desemb. José Américo Macêdo  
Desemb. César Silveira  
Desemb. Grover Cleveland Jacob  
Desemb. Sylla Santos Coura  
Desemb. Geraldo Reis Alves  
Desemb. José Maria de Lima Torres  
Desemb. Vicente de Paula Borges  
Desemb. João Gabriel Perboyre Starling  
Desemb. Sylvio de Moraes Lemos

## JUIZES SUBSTITUTOS

José Gonçalves de Rezende  
Geraldo Henriques Cruz  
Hélio Armond Werneck Cortes  
Argemiro Octaviano de Andrade  
Iracly Jardim  
José de Freitas Teixeira

## REUNIÕES DAS CÂMARAS

Primeira Câmara Civil - Segundas-feiras  
Segunda Câmara Civil - Terças-feiras  
Terceira Câmara Civil - Quintas-feiras  
Câmaras Cíveis Reunidas - Quartas-feiras (1a. e 3a.)  
Primeira Câmara Criminal - Terças-feiras  
Segunda Câmara Criminal - Quintas-feiras  
Câmaras Criminais Reunidas - Sexta-feira (2a.)  
Tribunal Pleno - Quartas-feiras (2a. e 4a.)

Corregedor-Geral de Justiça - Desemb. Sylvio Cerqueira  
Procurador-Geral do Estado - Dr. Wagner de Luna Carneiro  
Diretor-Geral - Dr. Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza

# Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

Presidente: Juiz

LAMARTINE CUNHA CAMPOS

Vice-Presidente: Juiz

JOSÉ AMADO HENRIQUES

## PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Juiz José Amado Henriques - Presidente  
Juiz Moacyr Pimenta Brant  
Juiz José Oswaldo de Oliveira Leite  
Juiz Lincoln Rocha  
Juiz Ottogamiz de Oliveira

## SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Juiz Jorge Fontana - Presidente  
Juiz Walter Machado  
Juiz Ruy Gouthier de Vilhena  
Juiz Milton Mendes dos Reis  
Juiz José Norberto Vaz de Mello

## CÂMARAS CIVIS REUNIDAS

Juiz José Amado Henriques - Presidente  
Juiz Moacyr Pimenta Brant  
Juiz Jorge Fontana  
Juiz Walter Machado  
Juiz José Oswaldo de Oliveira Leite  
Juiz Ruy Gouthier de Vilhena  
Juiz Milton Mendes dos Reis  
Juiz Lincoln Rocha  
Juiz José Norberto Vaz de Mello  
Juiz Ottogamiz de Oliveira

## CÂMARA CRIMINAL

Juiz Agostinho Marclano de Oliveira Júnior - Presidente  
Juiz Paulo Vieira de Brito  
Juiz Lindolfo Paolletto  
Juiz Rubens Fiuza Campos  
Juiz Augusto Vilhena Valadão

## REUNIÕES DAS CÂMARAS

Primeira Câmara Civil - Quartas-feiras  
Segunda Câmara Civil - Sextas-feiras  
Câmaras Cíveis Reunidas - Terça-feira (3a.)  
Câmara Criminal - Quintas-feiras

Diretor-Geral - Dr. Antoninho Vieira de Brito

# Jurisprudência Mineira

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado  
de Minas Gerais

Desembargador **JOÃO GONÇALVES DE MELLO JÚNIOR**

(Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais)

Superintendente: Desembargador **RÉGULO DA CUNHA PEIXOTO**

Diretor: **MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA**

### REDADORES:

MURILO CONCEIÇÃO BARBOSA DA SILVA - NIVALDO ANTÔNIO BRAGA

LOUREIRO - CLÁUDIO VIEIRA DA COSTA - MARLY CORRÊA NETTO

- JOSÉ CÂNDIDO DINIZ - MIGUEL ÂNGELO SANTIAGO -

ALOÍSIO GONZAGA DE ANDRADE ARAÚJO - ARTHUR JOSÉ

GONÇALVES DA SILVA

Chefe do Serviço Administrativo:

**NIOELDO MENDES PIRES**

Chefe do Serviço de Revisão:

**MANOEL G. FERREIRA DE MELO**

# SUMÁRIO

	PÁGS.
NOTAS E COMENTÁRIOS	
Bodas de Prata da Revista	XXI
NOTA BIOGRÁFICA	
Ministro Telêmaco Autran Dourado .....	1
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
I - DECISÕES CÍVEIS	
Correção monetária - Ação indenizatória - Cabimento - Voto vencido.....	5
Aposentadoria - Benefício posterior - Paridade - Descabimento..	10
Mandado de segurança - Expropriatória - Imissão de posse - Inadmissibilidade .....	14
Pessoa jurídica - Estabelecimentos diversos - Acionamento - Foro competente.....	20
Testemunha - Parente - Impedimento - Inteligência dos artigos 405, § 2º, do CPC e 142 do Código Civil .....	22
Mandado de segurança - Litisconsorte necessário - Falta de citação - Nulidade .....	25
Concordata - Credor hipotecário - Sujeição - Inadmissibilidade ..	28
Desquite - Embriaguez - Injúria grave - Caracterização.....	33
Desapropriação - Correção monetária - Honorários de advogado - Voto vencido .....	35
Imóveis - Compra e venda - Promessa - Autorização para vender - Mandato - Arras.....	40
Falência - Embargos de terceiro - Esposa do falido - Meação dos bens - Improcedência .....	43
Cambial - Falta de registro - Ação ordinária - Avalista - Inadmissibilidade .....	51

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
Aposentado - Gratificação - Direito adquirido - Revogação - Inadmissibilidade - Voto vencido.....	54
Desquite - Falta de acordo quanto ao apelido do marido - Retificação - Admissibilidade .....	59
Duplicata - Prescrição - Ação de cobrança - Cabimento .....	62
Ação de indenização - Litisconsórcio passivo - Recurso do réu condenado - Absolvição dos demais réus - Objetivo da apelação - Falta de recurso do autor - Trânsito em julgado - Culpa concorrente - Redução da condenação - Abaloamento - Tratamento médico e dentário - Exclusão - Seguro obrigatório - Indenização de danos - Correção monetária - Incidência.....	65
ICM - Estimativa para recolhimento - Legalidade - Voto vencido	70
Ação demarcatória - Existência de limites - Carência de ação....	75
Herdeiro aparente - Alienação de imóvel - Terceiro de boa fé - Prevalência do ato.....	78
Ação de alimentos - Filho adulterino - Admissibilidade .....	82
Lucros cessantes - Discussão - Oportunidade .....	86
Acidente de veículos - Seguro obrigatório - Repartição de obrigação - Totalidade do seguro - Reclamação - Correção monetária - Cabimento .....	90
Cominatória - Outorga compulsória de escritura - Inadmissibilidade.....	92
Alienação fiduciária - Capacidade de contratação - Busca e apreensão - Purga da mora - Inadmissibilidade - Voto vencido.....	95
Seguro obrigatório - Recebimento - Alvará judicial - Dispensabilidade - Vítima motorista - Indenização - Cabimento.....	101
Cargo em comissão - Cargo de carreira - Transformação - Titular - Disponibilidade .....	103
Título nominativo - Transferência - Requisito indispensável.....	106
Imissão na posse - Carta de arrematação - Falta de citação -	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
Cabimento - Ação cominatória - Nulidade do título - Ação rescisória - Voto vencido .....	110
Acidentes de veículo - Seguro obrigatório - Correção monetária - Incidência.....	115
Nota promissória - Endosso posterior ao vencimento - Ação executiva - Cabimento.....	117
Acidente de trânsito - Ação de indenização - Procedimento sumaríssimo - Prazo.....	120
Ação de depósito - Avalista - Alienação fiduciária - Estoque de livraria - Firma em falência - Improcedência - Sociedade por cota de responsabilidade limitada - Atos do gerente - Uso da firma - Responsabilidade ....	123
Legado - Declaração de indignidade - Sentença criminal - Influência no julgamento cível.....	126
Seguro obrigatório - Motorista acidentado - Indenização - Admissibilidade .....	129
<b>II - DECISÕES CRIMINAIS</b>	
Instrução criminal - Coisa julgada - Procedimento .....	131
Assistente de acusação - Recurso não conhecido - Réu psicopata - Responsabilidade penal - Pronúncia - Inclusão das qualificativas de motivo fútil e surpresa - Júri - Competência - Redução de pena .....	132
Tentativa de homicídio - <b>Aberratio ictus</b> - Lesões corporais - Desclassificação - Dolo eventual - Culpa consciente...	139
Crime inafiançável - Sentença de pronúncia - Recurso - Intimação pessoal obrigatória .....	142
Legítima defesa - Absolvição sumária - Hipótese admissível.....	143
Legítima defesa - Meios necessários - Quesitos - Nulidade não suscitada pelo réu - Decretação de ofício - Possibilidade.....	148
Júri - Homicídio e ocultação de cadáver - Quesitos - Desdobramento obrigatório - Nulidade - Ausência de jurados - Punição disciplinar.....	154

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Júri - Decisão contrária à prova dos autos - Cassação .....	158
Apelação criminal - Espreita da vítima - Legítima defesa - Inocorrência - Provisório.....	160
Entorpecente - Maconha - Simples porte - Uso próprio - Configuração de crime .....	162
Tráfico de entorpecentes - País estrangeiro - Justiça Federal - Competência.....	166
Sedução - Corrupção de menor - Desclassificação - Representação - Prova de miserabilidade .....	170
Evasão sem violência - Inimputabilidade .....	175
Júri - Veredicto manifestamente contrário aos autos - Nulidade - Violenta emoção - Palavra isolada do agente - Não acolhimento.....	179
Júri - Legítima defesa - Reconhecimento contra a prova dos autos - Cassação.....	186
Corrupção de menor - Declarações da vítima - Valor probante ...	189
Corrupção de menor - Graus - Caracterização.....	195
Júri - Quesito indeferido - Requerimento inoportuno - Ausência de nulidade - Dolo eventual - Reconhecimento de homicídio doloso - Não desclassificação para lesão corporal seguida de morte .....	197
Júri - Legítima defesa - Reconhecimento - Excesso - Falta de questionamento - Nulidade .....	201
Júri - Defensores do réu - Incompatibilidade e impedimento para advogar - Ausência de nulidade - Legítima defesa de terceiro - Vítima de agressão - Participação no crime - Não reconhecimento.....	203

TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - DECISÕES CÍVEIS

Recurso de revista - Divergência - Prova exigida - Silêncio - Equivalência.....	207
---	-----

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Mandado de segurança - Despacho concessivo de reintegração provisória ou manutenção provisória na posse - Denegação .....	209
Competência - Tribunal de Alçada - Valor da causa .....	211
Locação comercial - Fiança - Moratória - Caracterização - Exoneração da fiança .....	214
Clube - Sócio proprietário - Pagamento de taxas - Obrigação .....	218
Abaloamento - Culpabilidade resultante de infração de trânsito - Obrigação solidária e comunheira.....	219
Embargos de terceiro - Valor da causa - Ação principal - Competência residual - Inexistência .....	221
Acidente de trânsito - Indenização abrangente - Culpa - Prova indireta - Fuga do culpado - Correção monetária - Não cabimento - Custas proporcionais .....	223
Alçada - Ação declaratória - Recurso de apelação - Valor da causa - Competência.....	228
Acidente de trânsito - Colisão de veículo com animal - Ocorrência de força maior - Indenização - Descabimento ..	229
Recurso - Intimação da sentença - Prazo - Comodato - Inexistência - Dispensa de empregada doméstica - Esbulho - Reintegração de posse .....	232
Execução de sentença - Apelação - Efeito devolutivo - Praça - Impossibilidade.....	234
Coisa móvel - Cessão - Instrumento particular - Registro - Validade .....	236
Vistoria ad perpetuum rei memoriam - Novo Código de Processo Civil - Diligência necessária .....	239
Locação residencial - Prazo certo - Devolução - Notificação prévia - Dispensabilidade - Processos especiais - Apelação.....	240

II - DECISÕES CRIMINAIS

Acidente de trânsito - Colisão de veículos - Culpa recíproca - Configuração .....	242
---	-----

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
Lesões corpórais graves - Exame complementar - Pena - Correção - Nulidade de processo .....	244
Lesões corporais - Crime privilegiado - Recurso da vítima - Debates finais - Nulidade - Dolo eventual .....	246
Furto - Confissão na Polícia - Curador - Contradição em Juízo - Validade - Crime premeditado - Aumento da pena-base .....	250
Lesões corporais - Impedimento de trânsito por caminho rural - Atos de violência - Caracterização do delito - Testemunhas - Invalia.....	252
Lesões corporais - Legítima defesa - Provocação pelo agente - Não configuração.....	255

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cheque sem fundos .....	257
Competência.....	257
Crime continuado .....	258
Crime contra a Segurança Nacional .....	258
Denúncia.....	259
Desapropriação.....	259
Difamação.....	259
Estágio probatório.....	260
Estelionato.....	260
Falência .....	261
Falta de intérprete .....	261
Habeas corpus .....	262
Honorários de advogado.....	262
Imposto de Renda .....	263

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
Indulto.....	263
Inquérito policial.....	263
Jurado impedido.....	263
Júri .....	264
Locação.....	264
Locação comercial .....	264
Mandado de segurança.....	264
Medida de segurança.....	265
Nulidade .....	265
Opção de nacionalidade.....	265
Pena .....	265
Prisão preventiva.....	266
Promessa de compra e venda .....	266
Prova de idade.....	267
Recurso em liberdade .....	267
Reincidência.....	267
Remessa de juro.....	268
Representação .....	268
Responsabilidade civil.....	268
Sedução .....	268
Sindicância judicial.....	269
Suspensão condicional da pena .....	269
Taxa de Expediente.....	269

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Aprovação em vestibular .....	271
Auxílio-doença.....	271
Competência .....	271
Contribuição previdenciária .....	272
Embargos de divergência.....	272
Embargos de terceiro.....	272
Estabilidade .....	273
Estudante universitário .....	273
Exclusão de aluno.....	273
Executivo fiscal .....	273
Imposto de Importação .....	274
Prescrição.....	274
Previdência Social.....	274
Prisão preventiva.....	275
Revelia.....	275
Salário .....	275
Servidor CLT .....	275
Sociedade anônima .....	276
Taxa de Despacho Aduaneiro .....	276
Taxa Rodoviária Única .....	276
Voto médio.....	277
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
Ação rescisória .....	279

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

Aposentadoria.....	279
Consórcio de empresas .....	279
Contrato de trabalho .....	280
Custas.....	280
Equiparação de salário.....	280
Férias proporcionais .....	280
FGTS .....	281
Honorários de advogado.....	281
Horas extras .....	281
Invenção de empregado.....	282
Reclamação trabalhista .....	282
Repouso remunerado.....	282
Salário em dobro.....	283
Solidariedade.....	283
Valor da causa.....	283
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO	
Arquivamento .....	285
Aumento de salário.....	285
Conciliação .....	285
Correção monetária.....	286
FGTS .....	286
Honorários de advogado.....	286
Indenização .....	286
Parceria agrícola.....	287

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
Relação de emprego.....	287
Renúncia de direitos .....	287
Rescisão indireta .....	287
ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO .....	289

## Notas e Comentários

### Bodas de Prata da Revista

A "Jurisprudência Mineira", desde seus primórdios, e por muito tempo, enfrentou sérias dificuldades.

No limiar de suas atividades funcionou em dois locais inadequados, por quase uma década.

Não tinha quadro próprio de servidores, o que só veio a ser instituído em 1957.

Por não possuir estabelecimento gráfico próprio, inicialmente foi confeccionada na Imprensa Oficial, sujeitando-se a acumulados atrasos em suas edições.

Inatualizada editorialmente vários anos, recorreu-se às gráficas particulares, solução que atenuou, em parte, o problema. Ainda assim, persistiu o atraso, em face das dificuldades encontradas na obtenção de verbas para sua confecção, cada vez mais dispendiosa.

Esses obstáculos angustiantes constituíram motivos para que se institísse a função de Superintendente em 1971 e se designasse o **Desembargador Régulo da Cunha Peixoto** para exercê-la, com poderes delegados para, em especial, solucionar aqueles entraves à normalidade do órgão de publicações.

O ponto alto da "Jurisprudência Mineira" foi alcançado na administração do Exmo. Sr. Desembargador Presidente **Helvécio Rosenberg**, ao dotar a Alta Corte Judiciária Mineira de uma gráfica própria,

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

do mais avançado maquinário de técnica de impressão, com a importação de um moderno equipamento eletrônico de fotocomposição. E com ele, a edição do Volume 52 - Janeiro a Março de 1973 - Ano 24.

Aí, era iniciada uma nova fase da Revista, já alcançando com sua oficina o mais elevado nível tipográfico na sua edição inaugural.

Contudo - embora a gráfica disponha de uma máquina de composição eletrônica; de fonte de tipos; de câmara fotográfica **Repro-master**; de bomba a vácuo para reproduções; de prensa de contacto **Dupliphot**; de uma máquina impressora **Rotaprint**; de uma guilhotina Catu e de um estúdio fotográfico completo - ainda não se encontra totalmente aparelhada para a execução de todos os serviços do Tribunal de Justiça e, conseqüentemente, para a completa atualização editorial da Revista.

Não obstante, esse objetivo será brevemente atingido, à proporção que novas máquinas sejam compradas, tais como uma impressora, uma dobradeira e uma compositora, providências da administração do eminente **Desembargador Mello Júnior**, continuador da obra do Sr. **Desembargador Helvécio Rosenburg**.

À medida que verbas forem liberadas e outras aperfeiçoadas máquinas adquiridas, estará o Tribunal de Justiça com um parque gráfico formado para o seu complexo de serviços, incluindo-se como órgão de publicação e divulgação a Revista **Jurisprudência Mineira**, em níveis de modernização gráfica e material de primeira linhagem mundial, atualização, a custos módicos, concretizando-se, assim, a predição do saudoso **Desembargador Baptista de Oliveira**, quando da apresentação da Revista - "Vale prever que o tentame há de um dia reluzir como obra de propaganda para o Estado de Minas Gerais".

É este o maior interesse do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, do Exmo. Sr. Desembargador Superintendente e de todos quantos militam neste órgão de divulgação.



Desemb. Telêmaco Autran Dourado

## Nota Biográfica

**Ministro**

**Telêmaco Autran Dourado**

Na cidade do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, aos 5 de maio de 1893, nasceu o Ministro **Telêmaco Autran Dourado**, que foi uma das marcantes figuras da magistratura mineira.

Descendente de ilustre e tradicional família sulina, era filho do Dr. Ângelo Cardoso Dourado e de D. Francisca Autran Dourado.

Iniciou seus estudos de humanidades no Colégio São José, dos Irmãos Maristas, onde terminou a fase preliminar da sua vida escolar. Após, transferiu-se para a cidade do Rio de Janeiro, onde, em 1911, prestou exame vestibular para admissão na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, na qual realizou um curso superior com aproveitamento de excepcional mérito. Em 26 de dezembro de 1916, colou grau como Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Enquanto ainda integrado na vida estudantil, foi funcionário do então Ministério da Educação e Saúde, no período de maio de 1910 até dezembro de 1911, e mais tarde desempenhou atividade na Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, no período de janeiro de 1912 a setembro de 1917, sempre evidenciando elevado senso de dever como servidor público que, a cada dia, procurava aprimorar-se para cumprir os encargos que lhe eram cometidos, sem se deixar entregar a uma monótona rotina burocrática, pois tinha o cuidado de imprimir trabalho útil ao cargo que exercia, de modo a tornar sua função proveitosa a serviço da comunidade.

Ainda em setembro de 1917, foi nomeado para exercer o cargo de Delegado de Polícia na Comarca de Monte Santo, vindo desde então vincular sua existência ao Estado de Minas Gerais, pois, na dita cidade, casou-se em 8 de novembro de 1919 com D. Francisca de Freitas Dourado, falecida em 27 de maio de 1955, tendo lá se radicado por vários anos.

Como Delegado de Polícia permaneceu até novembro de 1917, revelando-se nesse cargo como homem de energia e exemplar habilidade, temperando com sensatez a sua ação de autoridade pública.

Em 28 de novembro de 1917, foi nomeado Juiz Municipal da mesma Comarca de Monte Santo, exercendo tal cargo até dezembro de 1918, com demonstração do seu pendor para a missão judiciária e, nessa fase, empenhou-se em acrescer seus conhecimentos jurídicos. Mas, em 26 de janeiro de 1919, deixou a Magistratura e ingressou no Ministério Público, em virtude de ter sido nomeado para o cargo de Promotor de Justiça, também na Comarca de Monte Santo, no qual permaneceu até 26 de dezembro de 1924, data em que, voltando à judicatura, foi nomeado Juiz de Direito da Comarca de Patos de Minas, tomando posse logo após.

Entretanto, novamente retornou a Monte Santo, como Juiz de Direito da sua comarca, face à remoção obtida em 1925, tendo aí permanecido até ser promovido para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Belo Horizonte, em 1938, quando se tornou titular da 3a. Vara Cível.

Incluído em lista tríplice, foi promovido por merecimento em 1º de setembro de 1941 para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, onde tomou assento na Segunda Câmara Civil e teve atuação brilhante, destacada e relevante, em sua trajetória na vida judiciária, pontificando por uma expressão de magistrado com sólidos conhecimentos da doutrina jurídica e elevado senso de julgador. Seus votos e acórdãos tanto ressaltaram a virtude da bondade dos sentimentos quanto o senso de justiça, aliados à segurança de alto vigor intelectual e cultura acumulada em dedicada e permanente busca do saber.

Escreveu e publicou o livro "Despachos e Decisões" em 1934, incluindo nele todas as suas sentenças de 1917 a 1934. Em 1952, fundou em Belo Horizonte a Revista "Minas Forense", da qual foi diretor por vários anos.

Em 13 de maio de 1957, foi nomeado Ministro Togado do Superior Tribunal Militar, permanecendo nesse elevado cargo judiciário até atingir a idade-limite de 70 anos, quando foi aposentado compulsoriamente.

Homem finamente educado e amável, embora enérgico quando

necessário, o Ministro **Telêmaco Autran Dourado** a todos recebia com afabilidade e simplicidade, de modo a facilitar qualquer diálogo em que não se colocava em posição superior, mas, sim, no mesmo nível de interesse e participação.

Sua ascensão aos mais elevados cargos da carreira de magistrado resultou da afirmação do seu valor pessoal e neles deixou a marca indelével do seu grande valor de Juiz, com personalidade marcante, cujo traço fundamental era a facilidade com que lograva ser bom e justo, numa harmônica fusão de virtudes, pois julgava com sabedoria e inteligência, revelando-se em suas decisões um perfeito hermeneuta. Exercendo a difícil missão de sentenciar, sempre se orientou pela *recta ratio* originária de maduros raciocínios. Pautava sua conduta sob os sãos princípios da moral e da compreensão dos imperativos condicionantes da vida humana.

Católico praticante, possuía uma crença que o estimulava a não desamparar o próximo, a todos seduzindo pela amenidade de trato, do convívio sadio e franco, confraternizando-se cordialmente com aqueles que tiveram o privilégio de conhecê-lo. Humanista baseado em sólidos conhecimentos auridos na mocidade e acrescidos na idade madura, sua modéstia não conseguia deixar de transparecer a poliformia do seu acervo cultural e o brilhantismo da sua intelectualidade. Como chefe de família soube conduzir sua prole pelos mesmos caminhos de uma existência de grandeza moral, educando-a com esmero e encaminhando-a para o cumprimento de uma vivência digna, para o que, em muito, foi importante o exemplo que sempre deu como extremoso pai e esposo.

Ao Ministro **Telêmaco Autran Dourado** bem se aplica a expressão de **Horácio** - "*justum ac tenacem propositi virum*" -, porque foi tenaz em seus propósitos e justo com seus semelhantes.

O Ministro **Telêmaco Autran Dourado** faleceu no Rio de Janeiro, no dia 16 de outubro de 1973, sendo sepultado na referida cidade. Sua morte foi tributo pago à irremediável finitude da condição humana; mas a saudade que deixou, com o grandioso exemplo de magistrado legado aos que desfrutaram da sua convivência, fará ser honrada sua memória pela posteridade, perenemente.

# Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

## I – DECISÕES CÍVEIS

### CORREÇÃO MONETÁRIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CABIMENTO - VOTO VENCIDO

- É devida a correção monetária nas ações indenizatórias sem que haja para este efeito exigibilidade de lei prévia e expressa, mesmo porque ninguém ignora que a inflação atinge intensamente o poder aquisitivo de nossa moeda.

- V. v.: - Em se tratando de dívida de dinheiro, só mediante lei expressa pode haver obrigatoriedade de pagamento com correção monetária. (Desemb. Assis Santiago).

RECURSO DE REVISTA Nº 1.621 - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES

### R E L A T Ó R I O

Wadi Jorge Hubaide, irresignado com o acórdão proferido na Apelação nº 36.237, pela egrégia Terceira Câmara Civil deste Tribunal que, em grau de embargos, reconheceu ao recorrido Leoarli Correia Paiva o direito de ver acrescida a correção monetária na ação de indenização que moveu ao recorrente em consequência de ressarcimento de danos em seu veículo, interpôs o presente recurso de revista, alegando que o aresto recorrido entrou em divergência com outras decisões deste mesmo Tribunal (Apelação nº 30.324 - "Rev. Forense", vol. 229, pág. 178; e rec. de revista, "Jurisprudência Mineira", vol. 49, pág. 43 e ainda Apelação nº 32.269, "Jurisprudência Mineira", vol. 45, pág. 58).

O aresto recorrido, em grau de embargos, por maioria de votos, confirmou sentença do ilustre Juiz José de Freitas Teixeira que reconheceu a incidência da correção monetária em ação de indenização por perdas e danos, fazendo-o com apoio no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal

Federal no Recurso Extraordinário nº 70.289, de Minas Gerais. Já os acórdãos-padrão negam a correção monetária, reconhecendo que embora justa não existe lei para aplicação da mesma nas indenizações de danos causados por abaloamento de veículos.

Razões do recorrente às fls. 32 e do recorrido às fls. 34/35.

A Procuradoria do Estado opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu deferimento.

Preparo regular.

À douta revisão. Designado dia para julgamento, aos eminentes vogais sejam remetidas cópias deste relatório, do acórdão recorrido (fls. 13/15) e do parecer.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1974. - **Edésio Fernandes.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº 1.621, da Comarca de Belo Horizonte, sendo recorrente Wadi Jorge Hubaide e recorrido Leoarli Correia Paiva, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conhecer da revista e a indeferir, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Assis Santiago, Horta Pereira, José de Castro e Helvécio Rosenburg (vogais), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 1974. - **Cunha Peixoto**, presidente. - **Edésio Fernandes**, relator. - **Assis Santiago**, vogal, vencido. - **Horta Pereira**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Edésio Fernandes** - "Wadi Jorge Hubaide manifestou-se inconformado com o acórdão proferido na Apelação 36.237, pela egrégia Terceira Câmara Cível que, em grau de embargos, reconheceu ao recorrido Leoarli Correia de Paiva o direito de ver acrescida a correção monetária na ação de indenização que lhe foi proposta para ressarcimento de danos no carro de sua propriedade.

A sentença de primeira instância, da lavra do ilustre Juiz José de Freitas Teixeira, julgou procedente a ação e condenou o réu, ora recorrente, a pagar ao autor a quantia de Cr\$ 3.800,00, a título de danos

materiais, com correção monetária. No julgamento da apelação, dita sentença foi confirmada pelo acórdão de fls. 173, sendo vencedores os votos dos eminentes Desembargadores Natal Campos e Monteiro Ferraz, vencido, em parte, o ilustre Desemb. Cunha Peixoto, que excluía a correção monetária.

No julgamento dos embargos infringentes, o acórdão recorrido, por maioria, foi confirmado através dos votos dos Desembargadores Octaviano de Andrade, Correia de Amorim e Monteiro Ferraz, vencidos Cunha Peixoto e Assis Santiago.

Pretende o recorrente neste recurso de revista que seja excluída da condenação a verba questionada, afirmando que existe conflito de interpretação na tese de direito, desde que na Apelação 30.324 a egrégia Primeira Câmara Cível julgou de forma diferente, excluindo a correção monetária ("Rev. Forense", 229/178; "Jurisprudência Mineira", vol. 45/58).

A matéria tem sido apreciada muitas vezes nas Câmaras Isoladas e nestas egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, ora concedendo, ora negando a correção monetária em casos de condenação por atos ilícitos.

O ilustre Desemb. Ferreira de Oliveira, num dos julgados, concedendo a correção monetária, sustentou: a) Se o serviço foi feito, a Cia. desvalorizou a importância necessária e iria receber, agora, com moeda desvalorizada.

No julgamento do Rec. de Revista nº 1.266, por maioria de votos, decidiu-se que, em se tratando de reparação resultante de ato ilícito, é devida a correção monetária.

O Supremo Tribunal Federal no Rec. Extraordinário 51.046 afirmou: "a fixação do quantum indenizatório correspondente de danos decorrentes de atos ilícitos se estabelece não por ocasião do evento, mas do momento contemporâneo da condenação".

Posteriormente, no Rec. Extraordinário nº 63.049, afirmou o eminente Ministro Aliomar Baleeiro: "Seria um escárnio, se não se calculasse pela moeda do tempo da liquidação do prejuízo" ("Rev. dos Tribunais", vol. 397/375).

Não obstante, a matéria continua controvertida em todos os Tribunais. Mais recentemente, a Excelsa Corte, no Rec. Extraordinário nº 70.289, modificando julgado do Tribunal de Minas Gerais, em acórdão de 18.02.73, afirmou: "Tratando-se de indenização por fato ilícito, do qual resultou dano pessoal, o valor a cobrar é do momento do adimplemento, razão por que a desvalorização da moeda entre a data do evento e a do adimplemento, recomenda a correção monetária".

De minha parte, respeitando os entendimentos autorizados em contrário, continuo a sustentar que deve predominar a tese do acórdão recorrido, isto é, o poder aquisitivo da moeda aviltou-se grandemente desde a data do evento mas não se desvalorizou o dano que sofreu o embargado, em seu patrimônio, que deve ser reintegrado de tal modo como se jamais tivesse sido lesado (voto do Desemb. Octaviano de Andrade - fls. 15).

A correção monetária, no caso, não depende de lei prévia e expressa, porque ninguém ignora que a inflação atinge intensamente o poder aquisitivo de nossa moeda.

Na espécie, o dano ocorreu em outubro de 1968, assim a se fazer o pagamento agora, seis anos depois, se fará com moeda desvalorizada, o que importaria em beneficiar o culpado. A questão não é de corrigir uma alteração no valor da moeda, mas tão-somente de constatar os efeitos da inflação, pagando-se o dano não pelo valor do tempo do evento, mas do valor atual.

Ensina **Orlando Gomes**, com sua autoridade, que: "Em certas obrigações, a indenização, para ser equivalente, há de ser calculada no momento da condenação" ("Obrigações" - 1961, § 169).

Pelo exposto, conheço do recurso, mas para indeferi-lo."

**O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira** - Meu voto coincide com o do eminente relator. De acordo.

**O Sr. Desemb. Assis Santiago** - Sr. Presidente. *Data venia* dos pronunciamentos dos eminentes relator e revisor, conheço e defiro a revista, por entender que a correção monetária, na indenização por ato ilícito, só é devida quando há danos pessoais e, mesmo assim, por uma condição pretoriana. Quando há danos materiais, apenas, não há dívida de valor e, sim, de dinheiro.

Nestas condições, só mediante lei expressa poderia haver obrigatoriedade de pagamento, com correção da moeda. *Data venia*, conheço e defiro.

**O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade** - Com o eminente relator, *data venia*.

**O Sr. Desemb. Horta Pereira** - Sr. Presidente. *Data venia*, também conheço e defiro, e o faço por dois motivos: Primeiro, por um fundamento de direito, entendo que o Poder Judiciário não pode conceder a correção monetária, porque isso implica desvalorização da moeda, alteração do sistema monetário nacional, que é da competência exclusiva da

União; tanto é assim, que as várias leis, concedendo a correção monetária, têm-no feito para casos específicos, como no seguro obrigatório e desapropriação. Nunca lei alguma concedeu a correção monetária como princípio geral.

O segundo fundamento é de fato. Trata-se de danos causados a um veículo, por abaloamento, em 1958, e os reparos foram feitos à época do fato ou pouco depois dele. O paralamas e as peças danificadas foram substituídos com o desembolso de dinheiro, e, assim, já entra no patrimônio da vítima do dano. Mandando pagar, com correção monetária, estaremos mandando fazê-lo por futuro estrago das peças. Principalmente, no caso, e por essa razão de fato, não concordo com o pagamento da correção monetária.

**O Sr. Desemb. Correia de Amorim** - *Data venia*, acompanho o relator.

**O Sr. Desemb. José de Castro** - Defiro.

**O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz** - Com o relator.

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz** - Com o relator.

**O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle** - Com o relator.

**O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato** - O Desemb. Horta Pereira falou da incompetência do Poder Judiciário, para fazer a correção monetária.

A Suprema Corte Norte-Americana que, sem dúvida, é espelho, para o mundo, de sabedoria e liberdade, recentemente, deliberou fazer reajustamento dos próprios vencimentos, dada a desvalorização da moeda, sob o fundamento da irredutibilidade dos vencimentos do Juiz.

Como a espiral inflacionária não está sendo controlada, acho que o Judiciário pode fazer a correção.

Indefiro.

**O Sr. Desemb. Helvécio Rosenberg** - Defiro.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Conheceram da revista e a indeferiram, vencidos os Exmos. Srs. Desembs. Assis Santiago, Horta Pereira, José de Castro e Helvécio Rosenberg.

**APOSENTADORIA - BENEFÍCIO POSTERIOR - PARIDADE -  
DESCABIMENTO**

- Não é possível o aposentado pretender a aplicação da paridade, relativamente a benefício que só veio a ser concedido em data posterior à aposentadoria, mormente em caso no qual a respectiva lei dispõe expressamente em proveito apenas daqueles que se acham na atividade.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.281 - Relator: Desemb. ERO-  
TIDES DINIZ

**R E L A T Ó R I O**

O Bacharel Omar de Castro Ribeiro foi aposentado, em 3 de abril de 1973, no cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado, "após haver cumprido, no mínimo, 35 anos de serviço", e com vencimentos integrais. Alegou que "pela Lei nº 6.227, de 17 de dezembro de 1973, foram reajustados os vencimentos para a Magistratura, Juiz e Auditor do Tribunal de Contas, reajustamento esse extensivo aos inativos, como está expressamente dito na cláusula derradeira do art. 1º da citada lei, sendo que o art. 5º, dessa lei, estabelece que:

"Os Auditores do Tribunal de Contas, quando em atividade, perceberão uma gratificação, pelo efetivo exercício do cargo, no valor de 20% sobre seus vencimentos, a contar de 1º de janeiro de 1974".

Entretanto, com apoio em portaria que regulamentou o mencionado art. 5º, a Secretaria da Fazenda "deixou de incluir no pagamento dos proventos do impetrante, relativo a janeiro de 1974, a gratificação outorgada pelo art. 5º da lei, ao absurdo e inaceitável argumento de que dita gratificação não beneficia inativo", em flagrante inobservância da Lei de Paridade (2.474, de 3.11.61), ratificada pela Lei 3.214, de 16.10.64, segundo a qual "a situação dos servidores inativos continua regida pela Lei de Paridade, cujas disposições permanecem integralmente em vigor".

Em suma, o requerente quer lhe seja assegurado o direito à inclusão em seus proventos da gratificação de 20%, de que cuida o art. 5º, da Lei 6.227, de 17.12.73.

O Sr. Secretário da Fazenda prestou informações, alegando, preliminarmente, não ser autoridade coatora, porque a Portaria 13/73, de 27.12.73, atacada na impetração, não é ato seu, mas do Diretor de Orçamento. Além disso, nenhum ato praticou, relativo à não inclusão de vencimento ou vantagens no cheque do impetrante, pois que tal ato não lhe caberia, mas ao Departamento de Registros e Despesas do Pessoal, subordinado à Diretoria do Orçamento.

Quanto ao mérito, alegou que "nenhum ato foi praticado por qualquer autoridade na área da Secretaria da Fazenda, em relação ao impetrante, que pudesse conflitar com a lei" e que "é a lei, não a portaria, que dispõe, clara e expressamente, no sentido de que a vantagem (gratificação) só se concede ao Auditor do Tribunal de Contas "quando em atividade" e "pelo efetivo exercício do cargo".

Não se poderia, assim, "acolher a pretensão do impetrante, que se encontra inativo, na condição de aposentado, de ver reconhecido como direito seu líquido e certo, o de perceber a vantagem que a lei expressa e claramente só dá aos Auditores "quando em atividade e no efetivo exercício do cargo", não sendo de invocar-se, no caso, a Lei da Paridade", que é anterior à Lei 6.227, de 17.12.73.

O douto Procurador do Estado opinou pela denegação do **mandamus**.

Designado dia para o julgamento, remetam-se cópias deste relatório e do parecer, aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 1974. - **Erotides Diniz**.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº 2.281, da Comarca de Belo Horizonte, sendo requerente Omar de Castro Ribeiro e coator Secretário da Fazenda, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer da segurança e denegá-la, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1974. - **Cunha Peixoto**, presidente. - **Erotides Diniz**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"**Preliminarmente**. Conheço do **mandamus**, bem endereçado que foi. É certo que a Portaria nº 13/73, de 17.12.73, publicada no "Minas Gerais" de 29.12.73, e em decorrência da qual "a Secretaria da Fazenda deixou de incluir no pagamento dos proventos do impetrante, relativo a janeiro de 1974", a gratificação prevista no art. 5º, da Lei nº 6.227, de 17.12.73, não foi subscreta pelo Secretário da Fazenda, mas pela Diretoria de Orçamento (fls. 8).

É evidente, porém, que a Diretoria de Orçamento da Secretaria da Fazenda não é um órgão autônomo. Suas deliberações não podem ser divorciadas da vontade ou do entendimento do Secretário. As suas de-

cisões estão, em qualquer caso, subordinadas à orientação do titular da Secretaria, pelo que, pelos seus efeitos ou por suas conseqüências, o responsável maior, e direto, é sempre o Sr. Secretário da Fazenda. Então, no presente caso, não se pode censurar o impetrante que apontou o ilustre titular da Secretaria da Fazenda como a autoridade coatora.

**Mérito.** Mas, não obstante, não há direito líquido e certo a ser protegido por mandado de segurança.

Com efeito, a Lei nº 6.227, de 17 de dezembro de 1973, reajustou os vencimentos da Magistratura, Juiz e Auditor do Tribunal de Contas, inclusive dos inativos, mas só poderia produzir efeitos a partir de sua vigência. Não há na lei disposição alguma ordenando a extensão de benefícios aos que se aposentaram anteriormente. Essa mesma lei restringiu os direitos dos Auditores do Tribunal de Contas, só lhes deferindo a gratificação de 20% sobre seus vencimentos "a contar de 1º de janeiro de 1974", desde que no efetivo exercício do cargo (art. 5º).

Regulamentando a referida lei, foi baixada a Portaria 13/73, cujo art. 4º dispõe:

"Os auditores do Tribunal de Contas, quando em atividade, receberão, a partir de 1º de janeiro de 74, uma gratificação de 20% sobre o vencimento do cargo, quinquênios e adicionais de 10% por 30 anos de serviço".

Ora, o impetrante está inativo desde 3 de abril de 1973, quando foi aposentado. Logo, a Lei 6.227 e a Portaria 13/73 não feriram nenhum direito seu.

Além disso, o impetrante se insurge é contra a mencionada portaria, quando está claro que o ato que aponta como lesivo de seu direito resultou não de portaria, mas de lei e contra esta não cabe o mandado de segurança.

Não me parece procedente o argumento do impetrante, segundo o qual estaria sendo inobservada a Lei da Paridade (Lei 2.474, de 03.11.61), assim como a Lei 3.214, de 16.10.64.

De fato, a Lei da Paridade, estadual, estabelece, em seu art. 1º, que:

"A revisão dos proventos dos servidores aposentados do Estado de Minas Gerais se processa pela presente lei, ficando permanentemente equiparados e iguallados aos da atividade, com todas as vantagens a estes concedidas no cargo ou função correspondente aos em que se deu a aposentadoria".

E no art. 2º:

"Todas as vantagens, percentuais ou não, que incidirem ou se incorporarem aos vencimentos dos funcionários em atividade, estendem-se, com absoluta igualdade, aos servidores inativos, desde que tenham satisfeito as exigências da lei, como se na atividade estivessem".

Mas está na Lei 6.227/73, que todas as disposições em contrário estão revogadas.

Recentemente, o STF firmou o entendimento de que:

"Salvo o caso do art. 102, §1º, da CF, o funcionário público aposentado não tem o direito adquirido à equiparação dos proventos aos vencimentos com que é remunerado o funcionário que se encontra na atividade". ("RTJ", vol. 67/238).

E é precisamente isso que pretende o impetrante, através de incorporação aos seus vencimentos, a partir de 1º de janeiro de 1974, da gratificação de 20%, concedida pela Lei 6.227 aos Auditores do Tribunal de Contas, "pelo efetivo exercício do cargo".

Nessas condições, não tem o impetrante direito líquido e certo à gratificação pretendida, porque a Lei 6.227 e a portaria que a regulamentou são posteriores à Lei da Paridade. A Lei 6.227, observou o douto Procurador do Estado em seu lúcido parecer de fls. 20, "não alcança situações do passado; não atinge *facta preterita*, como é o caso do impetrante, fora e antes de sua vigência. Não é lei retroativa. E a retroatividade, em direito, não se pode presumir: deve decorrer de disposição legislativa expressa, especialmente no direito civil".

Por fim, vale recordar o que decidiu a Excelsa Corte, recentemente, em caso semelhante:

"A aposentadoria é regida pela lei vigente ao tempo de sua concessão". ("RTJ", vol. 55/608), pelo que não é possível conceder ao impetrante benefício que só depois da aposentadoria foi concedido aos que se acham na atividade e exercem o mesmo cargo.

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, ou seja, que "o aposentado só se beneficiará de vantagem posterior à sua aposentadoria, se a lei, que a instituiu, expressamente dispuser nesse sentido" ("Dez Anos de Jurisprudência", vol. 1º, pág. 566).

Ante o exposto, denego a segurança."

— o0o —

**MANDADO DE SEGURANÇA - EXPROPRIATÓRIA - IMISSÃO DE POSSE - INADMISSIBILIDADE**

- O mandado de segurança não é remédio adequado para obstar a imissão de posse requerida e admitida em ação expropriatória.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.335 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA (designado para o acórdão)

**R E L A T Ó R I O**

Reporto-me ao relatório constante da parte expositiva do parecer da douda Procuradoria do Estado (fls. 165/166).

Na ação de desapropriação que a Cia. de Distritos Industriais move contra a Organização Fenix de Imóveis e Representações Ltda. e outros, na Comarca de Betim, uma das expropriadas, Dona Perpétua Conrado Lage, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar de suspensão da imissão de posse provisória.

Pelo Decreto Estadual nº 15.816, de 08.11.73, foi declarada de utilidade pública para efeitos de desapropriação e destinada à implantação do Distrito Industrial do Embiruçu, de uma área de terreno com área aproximada de 4.637,500 m<sup>2</sup>, tendo sido a Cia. de Distritos Industriais, Sociedade Anônima, sob o controle acionário do Estado de Minas Gerais, autorizada a promover, em seu próprio nome, a desapropriação.

A impetrante é proprietária de quatro (04) lotes da Quadra 8, do Bairro Maria Flávia, com benfeitorias e plantações ali existentes. Passados quase sete (07) meses da publicação do decreto expropriatório, em data de 05 de junho de 1974, a Cia. de Distritos Industriais ajuizou, naquela comarca, a competente ação de desapropriação, objetivando, apenas, parte da área declarada de utilidade pública.

O Dr. Juiz de Direito da comarca proferiu, no pedido de imissão provisória, o seguinte despacho: "Vistos. Em face da documentação e levando em conta que o perito oficial está hospitalizado e como a espera traria atraso danoso à expropriante, concedo a imissão de posse provisória, autorizando a expedição do mandado respectivo e determinando à expropriante que respeite as benfeitorias existentes até a avaliação necessária".

A impetrante alega que o despacho impugnado é arbitrário, ilegal e violador de direito líquido e certo. Assevera que não seria possível a imissão provisória sem prévia avaliação e observado apenas o critério unilateral da expropriante. Assevera também que se violou o preceito do art. 15, § 2º, do Decreto 3.365, de 1941, com a redação que lhe foi dada pela

Lei 2.786, de 21.05.56, que prevê o prazo de 120 dias para a expropriante requerer a imissão provisória, sem prorrogação.

Que a segurança deve ser concedida para o fim de garantir-lhe o direito líquido e certo de permanecer na posse de seu imóvel, até o julgamento final da ação de desapropriação.

A medida liminar foi concedida pelas razões aduzidas no despacho de fls. 25.

A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 29 a 32.

A Cia. de Distritos Industriais foi admitida a intervir como litisconsorte, apresentando as razões de fls. 36/42.

Juntou-se declaração do perito oficial, nomeado pelo Juízo, declarando que: "Para os devidos fins de direito procedeu a perícia de todos os imóveis e benfeitorias existentes na área desapropriada antes de serem demolidos, tendo já sido juntado aos autos o laudo de avaliação respectivo".

Pela certidão de fls. 151, verifica-se que as benfeitorias, no lote nº 01 de propriedade da impetrante Perpétua Conrado Lage estão lançadas na Prefeitura de Betim, para o exercício de 1974, no valor de Cr\$ 2.960,00.

A oferta da desapropriante pelos 4 lotes de propriedade da impetrante é de Cr\$ 12.440,00 (fls. 98).

Pela guia de fls. 143, a CDI-MG depositou a importância de Cr\$ 3.983.284,80, na Caixa Econômica de Minas Gerais, Agência de Betim, para efeito de pagamento das indenizações questionadas.

A Procuradoria do Estado emitiu parecer às fls. 165/168, opinando pelo conhecimento da impetração, mas por seu indeferimento.

Preparo regular.

Designado dia para julgamento, aos eminentes vogais sejam remetidas cópias deste relatório e do parecer da Procuradoria do Estado.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 1974. - **Edésio Fernandes.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº 2.335, da Comarca de Betim, requerente Perpétua Conrado Lage, coator Juiz de Direito de Betim e litisconsorte Cia. de Distritos Industriais, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de

fls., não conhecer do mandado de segurança, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Edésio Fernandes, relator, que dele conhecia, e no mérito o indeferia para cassar a medida liminar, tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1974. - **Edésio Fernandes**, presidente e relator, vencido. - **Ferreira de Oliveira**, vogal e relator para o acórdão. - **Jacomino Inacarato**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Edésio Fernandes** - "Na ação de desapropriação que a Cia. de Distritos Industriais move, na Comarca de Betim, contra a Organização Fenix de Imóveis e Representações Ltda. e outros, com apoio no Decreto Estadual nº 15.816, de 08/11/73, publicado no "Diário do Executivo" de 09/11/73 (fls. 12) foi requerida imissão provisória de posse.

O ilustre Dr. Juiz de Direito da comarca deferindo a medida provisória de imissão, proferiu o despacho impugnado, que é do seguinte teor: "Em face da documentação e levando em conta que o Sr. perito oficial está hospitalizado e como a espera traria atraso danoso à expropriante, concedo a imissão de posse provisória, autorizando a expedição do mandado respectivo e determinando à expropriante que respeite as benfeitorias existentes até a avaliação necessária" (fls. 21).

Em consequência da imissão concedida, sem prévia avaliação, uma das expropriadas, D. Perpétua Conrado Lage, que possui 04 (quatro) lotes na Quadra 08 (oito), Bairro Maria Flávia, inclusive benfeitorias, que foram atingidas pelo ato expropriatório, impetrou mandado de segurança com pedido liminar de suspensão do ato impugnado (imissão provisória de posse), que foi deferida pelos motivos constantes do despacho que exarei às fls. 25, e que é o seguinte: "Concedo a medida liminar com apoio... (lê despacho de fls. 25).

A litisconsorte Cia. de Distritos Industriais produziu suas razões às fls. 35/42, suplicando que, preliminarmente, não se conheça do mandado de segurança e quanto ao mérito seja ele denegado.

A autoridade impetrada não trouxe melhores esclarecimentos no seu ofício de fls. 29, onde apenas focalizou o aspecto de ter havido desobediência ao ato judicial que suspendeu a imissão provisória, o que é negado pelo ofício de fls., emanado da firma expropriante, informando seu respeito e acatamento à decisão judicial.

A douta Procuradoria do Estado em seu parecer de fls. 165/168 opinou pelo conhecimento da impetração, mas para que seja indeferida.

Tenho em que o mandado de segurança é medida própria para o caso, desde que o ato que concede imissão provisória de posse na ação de desapropriação não tem recurso específico na lei que disciplina a matéria. Nesse sentido é o brilhante voto do ilustre Desembargador Assis Santiago, no Mandado de Segurança nº 2.194, que nesta parte tem a minha integral adesão ("Revista Jurídica" - Lemi, vol. 76/175).

Os motivos principais, que constam da peça vestibular para justificar o **mandamus**, são assim resumidos:

1º) A fixação do depósito inicial em dinheiro com base no critério exclusivo da expropriante, sem arbitramento do preço pelo perito judicial, ou falta de fixação desse preço pelo Juiz, não autorizam a imissão provisória de posse;

2º) o decreto expropriatório foi expedido pelo Governo do Estado em 05.06.1974, enquanto a ação de desapropriação só foi ajuizada quando já eram decorridos quase sete meses, o que impede a imissão provisória por não atender o preceito do art. 15, § 2º, do Decreto-lei 3.365, de 1941, com a redação que lhe foi dada pela Lei 2.786, de 21.05.56, dispondo que a alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 dias.

Ao tempo em que foi ajuizada ação de desapropriação e concomitante pedido de imissão provisória de posse, ou seja, em 20 de agosto de 1974, subsistia o despacho impugnado, no qual o Dr. Juiz de Direito declarava que o perito oficial estava hospitalizado e que, por isso, não se fizera a avaliação prévia do terreno desapropriado e suas benfeitorias. Com tal procedimento, certo de que o Juiz poderia ter ordenado a avaliação por outro perito, conseqüentemente a imissão provisória se fazia ao arrepio da lei, desde que a quantia despositada fora unilateralmente estipulada pela expropriante. Assim, a medida cautelar para sustar a imissão provisória de posse nos imóveis da expropriada (e somente nos imóveis da impetrante, pois só ela havia requerido a medida excepcional do mandado de segurança) me pareceu de indeclinável dever, porque se assim não se procedesse, correr-se-ia o risco de destruir, por força dos trabalhos de preparação do terreno, as benfeitorias alegadas pela impetrante, tornando difícil ou mesmo impossível atribuir-se a elas o justo valor para a necessária indenização na sentença final da ação de desapropriação.

Acontece que, agora, a situação é diferente, já não mais subsistindo o motivo que autorizou a medida liminar. É que o perito nomeado pelo Dr. Juiz de Direito, na declaração de fls. 150, datada de 27 de agosto

de 1974, informou que já procedeu à perícia de todos os imóveis e benfeitorias existentes na área desapropriada antes de serem demolidos, já tendo apresentado e juntado aos autos o laudo de avaliação respectiva. Então aquela omissão apontada no despacho impugnado, ou seja, a falta de prévia avaliação, desapareceu, quando o próprio perito que o Juiz nomeou confirma que já apresentou o laudo de avaliação de todos os imóveis desapropriados, inclusive os 04 (quatro) lotes e benfeitorias de propriedade da impetrante D. Perpétua Conrado Lage. Tivesse o digno magistrado esclarecido em suas informações a juntada do laudo de avaliação na ação de desapropriação, por certo que a medida cautelar não teria sido concedida.

A certidão que se encontra às fls. 151 declara o valor das benfeitorias num dos lotes da impetrante, cujo lançamento é de Cr\$2.960,00, para o exercício de 1974. Os lotes pertencentes à expropriada, em número de 04 (quatro), com a área de 1.440m<sup>2</sup>, inclusive plantações, tem o preço de oferta na quantia de Cr\$12.440,00 (fls. 98).

A questão suscitada com relação ao valor dos bens que a impetrante teve incorporados no ato expropriatório, agora se transferiu para a sentença a ser proferida na ação de desapropriação, em cuja oportunidade o Juiz fixará em definitivo o preço justo e atual dos imóveis da expropriada.

O outro aspecto ventilado no pedido de segurança, visando impedir a imissão provisória de posse diz respeito ao caráter de urgência da desapropriação, ou seja, alegou-se que desatendeu-se o preceito do art. 15, § 2º, do Decreto-lei 3.365, de 1941, com a redação que lhe deu a Lei 2.786, de 1956.

Assevera-se que a expropriante teria de requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 dias.

A matéria é controvertida nos julgados dos Tribunais, e por isso mesmo não se pode aceitar ocorrência de direito líquido e certo para a concessão do mandado de segurança. No caso, o decreto expropriatório expedido pelo Governo do Estado é datado de 08.11.73, e a ação de desapropriação com pedido de imissão provisória foi ajuizada em 05.06.74. Entendem alguns julgados que é indispensável seja o pedido ajuizado dentro do prazo de 120 dias, contados da data do respectivo decreto de desapropriação. Já outros em sua maioria, sustentam que a fluência do prazo estipulado na lei se conta não do decreto expropriatório, mas sim da data do requerimento feito em Juízo quando o expropriante solicita os efeitos de urgência.

O egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de que foi relator o eminente Desembargador Bandeira de Mello, dando interpretação ao art. 15, § 2º do Decreto-lei 3.365, afirmou:

"O que exige a lei expropriatória é o processamento da imissão prévia dentro de 120 dias do requerimento de urgência e não do decreto de declaração de utilidade pública. A interpretação que empresta a ré ao texto envolveria desnaturar o instituto da imissão prévia, tornando-o inútil, com referência a expropriações nele baseadas, feitas paulatinamente, à medida da necessidade da apropriação do imóvel para o melhoramento. Declarada de utilidade pública extensa área, mediante execução parcial das obras, só se torna urgente a sua ocupação quando da efetivação do comparecimento no local. Dispensável o arbitramento do imóvel para a imissão prévia se há lançamento de Imposto Territorial sobre ele". ("Revista dos Tribunais", vol. 379, pág. 149). Também no Tribunal de Alçada Civil, de São Paulo, sufragou-se o mesmo entendimento. ("Julgados do Tribunal de Alçada Civil", vol. XXV, pág. 205). Não se nega que existem julgados em sentido diferente. Se a controvérsia é reinante, prefiro, *data venia*, filiar-me à corrente dos que entendem que a declaração de urgência, quando não constante do decreto expropriatório, como no caso dos autos, conta-se a partir do ajuizamento da ação de desapropriação, notadamente porque a execução parcial das obras não recomenda a imissão provisória de toda a enorme área declarada de utilidade pública. Com tal inteligência, desde que a ação foi ajuizada em 05 de junho de 1974, quando também se fez o pedido de imissão provisória, a alegação de urgência foi requerida dentro do prazo legal de 120 dias.

Por tais fundamentos, entendo que não existem motivos para se confirmar a medida liminar, embora reconheça o louvável e excelente trabalho dos dignos causídicos que patrocinaram a defesa dos direitos da impetrante. Se ao Poder Judiciário é vedado no processo de desapropriação decidir se se verificam, ou não, os casos de utilidade pública (art. 9º, do Decreto-lei 3.365), só resta à impetrante defender no curso da ação de desapropriação uma indenização justa e atual para os imóveis que lhe foram expropriados.

Denego a segurança, cassando a medida liminar, pagas as custas pela impetrante."

**O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira** - O relator tomou conhecimento da segurança e passou, imediatamente, ao julgamento do mérito, para denegar.

Entretanto, peço *venia* a S. Exa. para, preliminarmente, não conhecer da segurança, pelos seguintes motivos: Quanto ao primeiro fundamento, invocado pela Cia. Industrial de Minas Gerais, litisconsorte, temos o acórdão citado, da lavra do Ministro Ribeiro da Costa: (Procede à leitura do acórdão).

Prefiro o acórdão citado pela mesma Cia. e proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, segundo o qual o MS não constitui medida adequada, para obstar declaração de utilidade pública, em atendimento à imissão de posse, requerida pelo expropriante.

Não fosse procedente esse primeiro fundamento para o deferimento da preliminar de conhecimento da segurança, restaria o segundo, igualmente procedente, isto é, a falta de objeto na segurança impetrada, a esta altura dos acontecimentos.

Vencido, porém, na preliminar de conhecimento, não tenho a menor dúvida em acompanhar o voto do relator, cujos fundamentos, expostos com muita felicidade e segurança, peço vênia, para adotar.

Assim, não tomando conhecimento, preliminarmente, da segurança, no mérito, denego-a, também.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Ouvi, com profunda atenção, o brilhante voto do relator, e o acompanharia, com imenso prazer, não fosse o entendimento que tenho sobre a segurança impetrada.

Peço vênia ao Desemb. Edésio Fernandes, para acompanhar o 1º vogal, porque, também, não conheço da impetração pelos dois fundamentos expendidos por S. Exa., Desemb. Ferreira de Oliveira.

É velho entendimento meu, por vezes exposto, neste Tribunal, segundo o qual a imissão na posse do poder expropriante é irreversível: se foi imitado na posse, não poderá voltar à situação anterior. Assim, de modo algum, a posse voltará à parte expropriada.

A solução em imissão de posse será sempre resolver se, no tocante a perdas e danos, houve pagamento justo do valor do bem expropriado. Acompanho, assim, o 1º vogal. Não conheço da segurança, pelos dois motivos já alegados.

O Sr. Desemb. Presidente - Não conheceram do mandado de segurança. O Desemb. relator, preliminarmente, dele conhecia, e, no mérito, o indeferiu, para cassar a medida liminar.

— o0o —

**PESSOA JURÍDICA - ESTABELECIMENTOS DIVERSOS -  
ACIONAMENTO - FORO COMPETENTE**

- A pessoa jurídica que tem diversos estabelecimentos deve ser demandada, para efeito de responder pelos atos praticados, no próprio local de sua consumação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.710 - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.710, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante Grêmio Beneficente dos Oficiais do Exército e agravada Julita de Melo Dantas, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1974. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Na ação ordinária que lhe está movendo D. Julita de Melo Dantas, perante o Juízo da 13a. Vara Cível, desta Capital, o Grêmio Beneficente dos Oficiais do Exército - GBOEx opôs exceção declinatória do foro, alegando possuir toda sua administração centralizada em Porto Alegre, em cujo foro deverá ser demandado. O Dr. Márcio Aristeu julgou improcedente a exceção levantada, reconhecendo-se competente para julgar o feito. O excipiente interpôs o presente agravo de instrumento, processado regularmente, tendo o ilustre Juiz mantido a decisão agravada.

O agravante, embora tenha sua administração centralizada em Porto Alegre, tem uma agência nesta Capital, instalada à Rua Rio de Janeiro, nº 1.054, onde seus associados podem tratar de assuntos de seu interesse, sem necessidade de dirigir correspondência para Porto Alegre. É o que se lê em o "Estado de Minas", edição de 17 de agosto de 1973, anúncio ao público, a abertura de mais uma porta do GBOEx.

Diz o Prof. Franzen de Lima: "Se a pessoa jurídica tem vários estabelecimentos em lugares diferentes, cada um destes lugares é havido como domicílio para os atos que aí forem praticados pelos mesmos estabelecimentos. Não se justifica, pois, a restrição feita de que esses domicílios só seriam considerados quando nos respectivos estabelecimentos houvesse gerente munido de mandato judicial. A lei não autoriza tal restrição. A realidade dos fatos leva à convicção de que a pessoa jurídica, sempre que multiplica os seus estabelecimentos, espalhando-os por lugares diferentes, põe em cada um deles prepostos devidamente instruídos e habilitados para a direção dos negócios respectivos. A pluralidade de domicílios, no caso, foi instituída para facilitar as relações jurídicas e sua liquidação, em cada circunscrição de atividade da pessoa jurídica. É, portanto, uma medida de benefício geral, para aqueles que têm transações com a pessoa jurídica" ("Curso de Direito Civil Brasileiro", vol. 1º, pág. 217, nº 248).

Não destoa desse entendimento o julgado desta Câmara, proferido no Agravo de Instrumento nº 13.377, relatado pelo eminente Desemb.

gador José de Castro, verbis: "Comentando o § 3º, do art. 35, do Código Civil, cita **Carvalho Santos**, com apoio em **Arnoldo Medeiros**, que não se pode negar à pessoa jurídica, que tem vários centros de ocupações habituais, a pluralidade de domicílios daí decorrentes, porque aqueles em realidade constituem os estabelecimentos a que alude a lei. Pouco importa, acrescenta o brilhante causídico, que tenha a pessoa jurídica uma sucursal, uma agência, um escritório montado, ou um simples administrador ou feitor de seus negócios. Desde que fez do lugar um centro de ocupações habituais, não se pode deixar de reconhecer a existência de um estabelecimento no sentido técnico, e, conseqüentemente, de domicílio, para que aí vá responder pelos atos praticados" ("Código Civil Interpretado", vol. 1º, pág. 449).

Ora, no caso em exame, o Grêmio Beneficente de Oficiais do Exército, como se vê de seus estatutos, tem ele "suas atividades em todo o território nacional" e sua finalidade específica é "instituir a previdência e assistência social aos associados, sob forma de benefícios, quer por contingências sociais ou biológicas, quer por morte ou incapacidade e habilitar gratuitamente os herdeiros dos associados ao recebimento das respectivas pensões".

Então, ante a sua extensa atividade e alta finalidade social, terá o Grêmio de ter os seus estabelecimentos por todos os lugares pelos quais pretende angariar seus associados e em sendo assim cada um desses estabelecimentos constitui o lugar onde "deve responder pelos atos praticados", como o predicou **Arnoldo Medeiros apud Carvalho Santos**.

O novo Código de Processo Civil consagrou essa regra de competência, dispondo no artigo 100: "É competente o foro: IV - do lugar: b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu".

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo." - **Hélio Costa**, vogal. - **José de Castro**, vogal.

— oão —

**TESTEMUNHA - PARENTE - IMPEDIMENTO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 405, § 2º, DO CPC E 142 DO CÓDIGO CIVIL**

- O que tanto a lei substantiva, como a adjetiva, falam, expressamente, no tocante ao impedimento para testemunhar em Juízo, é apenas o parentesco com uma das partes litigantes, razão pela qual se uma testemunha venha a ser irmã de ambas as partes, não há

falar-se em impedimento em tal caso, porque a interpretação diversa implicaria em distinguir onde a lei não distingue.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.777 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 13.777, da Comarca de Caratinga, sendo agravante Cesarina Abdalla Belém, assistida por seu marido Augusto Freire Belém, e agravados Feliciano Miguel Abdalla e s/m, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, sem divergência na votação, dar provimento ao agravo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1974. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e vogal. - **Régulo Peixoto**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Na Comarca de Caratinga, a agravante - Cesarina Abdalla Belém - advogando em causa própria, propôs contra o seu irmão - Feliciano Miguel Abdalla - uma ação de nulidade de escritura de compra e venda, com base no inciso I, do artigo 1.133, do Código Civil.

Alegando fatos passados na intimidade da família, arrolou como testemunha Anor Abdalla Ligeiro - irmã mais velha de ambos os litigantes, que forneceu à agravante a carta de fls. 42, nos termos do § 4º, do artigo 405, do Cód. Proc. Civil, pedindo o seu depoimento, como produção antecipada de prova, conforme preceituam os artigos 846 e 847, do mesmo Código.

O MM. Juiz indeferiu o pedido "porque a pessoa indicada para prestá-lo, sendo irmã dos dois litigantes é impedida, nos termos do parágrafo 2º, nº I, do artigo 405, do CPC vigente".

Deste despacho agravou, tempestivamente, Cesarina Abdalla Belém, sendo formado o agravo, minutado, contra-minutado, sustentado o despacho, preparado e remetido, tudo com as formalidades legais.

Tomo conhecimento do agravo por ser o recurso próprio, tempestivamente apresentado, regularmente processado e preparado.

O ilustrado Juiz a quo indeferiu o depoimento de Anor Ligeiro Abdalla, irmã mais velha de ambos os litigantes, com base no § 2º, do

art. 405, do CPC, que considera impedidos, para depor como testemunhas, o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente, em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes.

Também, o artigo 142, do Código Civil, estabelece que não podem ser admitidos como testemunhas: inciso IV) o interessado no objeto do litígio, bem como o ascendente e o descendente, ou o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consaguinidade ou afinidade.

Ambos os Códigos referidos falam, expressamente, em parentesco com alguma das partes e não com as partes. A *contrario sensu*, se a testemunha é irmã de ambas as partes, a lei não previu o impedimento e é princípio consagrado de hermenêutica, que, onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete distinguir.

O legislador, no meu entender, não incluiu na relação dos impedidos o parente, consaguíneo ou afim, dos dois contendores, porque, então, o receio de parcialidade não poderia prevalecer.

Aliás, sobre este assunto, encontramos excelente acórdão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que se casa como uma luva ao caso *sub judice*:

"Dão provimento ao primeiro dos agravos indicados, porque, segundo o artigo 142, inciso V, do Código Civil, não podem ser admitidos como testemunhas, entre outros, o ascendente e o descendente ou o colateral, até o terceiro grau de alguma das partes. São pessoas afastadas de depor por compreensível razão de suspeição. Não teriam a necessária isenção de ânimo, e, por motivo de afeição, facilmente, seriam levadas a prestar informações exclusivamente em favor do parente, em contróversia judiciária com pessoas estranhas ao depoente. Não assim se o parentesco da testemunha, nas linhas e nos graus indicados, como na espécie, é não com algum, mas com ambas as partes na demanda, caso não previsto no texto legal, porque, em ocorrendo, desaparece a razão dele". ("Rev. For.", vol. 89/516).

Aliás, este também é o ponto-de-vista do consagrado **Frederico Marques**:

"É de se lembrar que o princípio do livre convencimento, como diz **Pontes de Miranda**, é incompatível com essas "fronteiras absolutas" traçadas pelo artigo 142 do Código Civil. Na dúvida, pois, o Juiz deverá tomar o depoimento, dando-lhe, depois, o valor que merecer. Por outro lado, não nos parece que o magistrado que dirige o processo fique proibido de ouvir, *ex officio*, uma testemunha que estaria impedida, mas que lhe poderia trazer esclarecimentos sobre algum ponto obscuro do litígio". ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. III/351).

Aliás, o próprio Código de Processo Civil, que veio admitir a testemunha informante, o que era vedado pelo Código revogado, ampára a hipótese, quando estabelece no § 4º, do artigo 405, que "sendo estritamente necessário", o Juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independente de compromisso (art. 415) e o Juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

A lei fala que sendo estritamente necessário, o Juiz ouvirá testemunhas impedidas e suspeitas. A lei fala em *ouvirá* e não em *poderá ouvir*. Não me parece lógico e nem razoável que o "estritamente necessário" fique na dependência exclusiva da vontade do Juiz. À parte é que cumpre provar o que alegou e é ela que deve saber se o depoimento da testemunha é ou não estritamente necessário.

No caso *sub judice*, como ignorar o caráter de estritamente necessário do depoimento de uma irmã de ambos os litigantes, para esclarecimento de fatos passados no âmbito familiar. Aliás, a testemunha, que não foi admitida, já deu um documento particular a uma das partes e não seria justo que a outra também não pudesse ouvir esta irmã sobre esta carta.

Aliás, nos termos do § 2º, do art. 414, do CPC, intimada D. Anor Abdalla Ligeiro, ela poderá requerer ao Juiz que a escuse de depor, alegando os motivos de que trata o art. 406. Neste caso, ouvidas as partes, o Juiz decidirá de plano.

Assim sendo, dou provimento ao agravo, para que o MM. Juiz tome o depoimento de D. Anor Abdalla Ligeiro, sem o compromisso de que trata o artigo 415, do Código de Processo Civil, dando ao mesmo o valor que possa merecer." - **Hélio Costa**, vogal.

— o0o —

**MANDADO DE SEGURANÇA - LITISCONSORTE NECESSÁRIO -  
FALTA DE CITAÇÃO - NULIDADE**

- No caso de litisconsórcio necessário, torna-se imprescindível a citação do litisconsorte, sob pena de nulidade do processo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 38.511 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE (designado para o acórdão)

RELATÓRIO

Adoto o do parecer de fls. 107, acrescentando que o douto e saudos Procurador do Estado opinou pela confirmação da sentença recorrida.

Dois foram os recursos: oficial e voluntário, sendo que este último se acha nos autos do agravo, em apenso.

Processo, após, regulares, pelo que passo-o à douta revisão.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1974. - **Erotides Diniz**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 38.511, da Comarca de Uberaba, sendo apelante o Juízo pela Prefeitura Municipal de Uberaba e apelada Ginger Abadia de Mendonça Borges, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento ao recurso, para anular a sentença concessiva do mandado de segurança, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Erotides Diniz (relator), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 1974. - **Erotides Diniz**, presidente e relator, vencido. - **Geraldo Ribeiro do Valle**, revisor e relator para o acórdão. - **Jacomino Inacarato**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz** - "Conheço dos recursos interpostos - oficial e voluntário - mas nego provimento ao oficial, prejudicando o voluntário.

Quando do julgamento do agravo interposto por Anália Miranda de Oliveira, manifestei meu entendimento sobre o mérito, entendimento que agora renovo.

Anália não tinha o direito de preferência aos que já estivessem estabelecidos na Estação Rodoviária. Ficou constando do edital de concorrência que:

"Em igualdade de condições, terão preferência na concessão, para determinado tipo de atividade, aqueles que, no mesmo ramo, estejam efetivamente estabelecidos na atual Estação Rodoviária, provada essa condição mediante declaração escrita do Encarregado da Estação".

A concessão foi deferida pelo Prefeito a Anália, ao fundamento de que o documento "com o qual pretendia a concorrente Ginger Abadia de Mendonça Borges exercer o seu direito" era impróprio.

Ao meu ver, o **mandamus** foi decidido e concedido corretamente, porque Ginger Abadia provou, com declaração do Chefe da Estação Rodoviária, que já estava ali estabelecida efetivamente, no ramo de Guarda-Volumes, desde 1º de agosto de 1970, data da expedição do 1º alvará de licença.

Confirmo a sentença recorrida, negando provimento ao recurso oficial e considerando prejudicado o voluntário. (O voluntário está nos autos do agravo)."

**O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle** - "Dou provimento ao recurso oficial, prejudicando o voluntário e anulo a sentença que concedeu a segurança e determino que o digno Juiz a quo mande citar a outra parte, Anália Miranda de Oliveira, para integrar a relação processual.

É o caso de litisconsórcio necessário. A participação da outra parte é indispensável, sob pena de ineficácia da sentença. Esta a orientação do Supremo Tribunal Federal, pelo Plenário e por suas Turmas ("Rev. Trim. de Jurisprudência", 64/781). Este o ensinamento da doutrina: "Não temos como desaconselhável, em si, a admissão de terceiros interessados à relação processual traduzida no mandado de segurança. Ela se nos afigura mesmo necessária, em muitos casos, dada a afetação de interesses múltiplos pela invalidação judicial de certos atos da Administração" (**Seabra Fagundes**, "O Controle dos Atos Administrativos", pág. 345).

A não citação do litisconsorte necessário atenta contra os artigos 88 e 91 do Cód. de Proc. Civil, que se aplicam ao mandado de segurança pelo que dispõe o artigo 19, da Lei nº 1.533, de 1951. A Lei Federal nº 6.071, de 3 de julho deste ano deu a este artigo a redação seguinte: "Aplicam-se aos processos de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio".

Aliás, agora, nada mais faço do que repetir o que afirmei por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 13.168."

**O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato** - **Data venia** do relator, dou minha adesão ao voto do revisor.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Deram provimento, para anular a sentença concessiva do mandado de segurança, vencido o relator.

— o0o —

**CONCORDATA - CREDOR HIPOTECÁRIO - SUJEIÇÃO -  
INADMISSIBILIDADE**

- O crédito hipotecário, pela sua natureza real, não está sujeito ao regime da concordata preventiva.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.043 - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da sentença (fls. 100/101), bem assim o que se contém na parte expositiva do parecer da Procuradoria do Estado às fls. 133/135.

Trata-se de ação executiva hipotecária, que o Banco de Investimento, S/A ajuizou, na Segunda Vara Cível desta Capital, contra o Espólio de Moacyr Gaia, e também contra D. Josefina Bernal Gaia, visando receber a importância de Cr\$ 135.096,00, representada pelas notas promissórias de fls. 11 e 13/35, emitidas pela Relojoaria Gaia Ltda., firma comercial com sede em Uberaba, cujos títulos foram avaliados pelo falecido Moacyr Gaia e sua mulher Josefina Bernal Gaia, com garantia hipotecária, constante da escritura pública de confissão de dívida, com pacto de hipoteca, de fls. 5/7.

Diz o autor que celebrou contrato de empréstimo com a firma emitente, por instrumento particular devidamente registrado, e como garantia do mesmo, os réus deram em primeira e única hipoteca o imóvel mencionado na inicial. Mas como não foram pagas as prestações vencidas do aludido empréstimo, por convenção contratual, em decorrência da concordata preventiva impetrada pela devedora, houve o vencimento antecipado de toda a dívida.

A ação foi contestada, requerendo os réus a absolvição da instância; quanto ao mérito, o autor é carecedor da ação proposta.

Saneado o processo às fls. 86, motivou o agravo no auto, atermado às fls. 97.

Pela sentença de fls. 100/103, o Dr. Juiz de Direito julgou procedente a ação e condenou os réus ao pagamento da quantia pedida, juros, custas e honorários de advogado na base de 10%.

Apelaram os vencidos, produzindo as razões de fls. 106/115. Contra-razões do apelado às fls. 117/122.

A Procuradoria do Estado opinou pelo provimento do apelo, valendo a ação como protesto para garantia dos direitos do credor no processo da concordata preventiva.

Isento de preparo porque os réus apelantes estão amparados pela Justiça Gratuita.

À douta revisão do Exmo. Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1974. - **Edésio Fernandes.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 39.043, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Espólio de Moacyr Gaia, por sua inv. Josefina Gaia e apelado BMG - Banco de Investimento, S/A, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., negar provimento ao agravo processual e negar provimento à apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desemb. Erotides Diniz (revisor), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1974. - **Erotides Diniz**, presidente e revisor, vencido, em parte. - **Edésio Fernandes**, relator. - **Geraldo Ribeiro do Valle**, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**O Sr. Desemb. Edésio Fernandes** - Desprovejo o agravo processual interposto às fls. 94, pelo Espólio de Moacyr Gaia, atermado às fls. 95. O recurso foi manifestado contra o despacho que julgou saneado o processo. Dizem os recorrentes que, na defesa apresentada, pretenderam conseguir o arquivamento do processo. Mas não havia motivo para se acolher no saneador tal pedido. A matéria versada na defesa dos contestantes não podia conduzir ao arquivamento do processo, quando tudo ainda estava na dependência de instrução probatória, mesmo porque, conforme se alegou, foi impetrada uma concordata preventiva na Comarca de Uberaba, após o falecimento do devedor, cujo processo tinha tramitação naquele Juízo. Não se podia se considerar inepta a inicial, nem se tinha elementos para se saber se tal concordata havia sido deferida ou negada. Entendo que o agravo processual não podia prosperar, pelo que nego-lhe provimento."

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz** - "Preliminarmente. Agravo no auto do processo, às fls. 94.

Não conheço, porque interposto fora do prazo legal. O despacho saneador foi prolatado em 23.03.73 e publicado em 27.3. O agravo só foi manifestado em 24.4."

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - Houve segunda publicação do despacho, em 19.4, face à omissão do nome de um dos Advogados.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Nesse caso, conheço do agravo, mas não o provejo.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - "No que concerne à apelação, também nego-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus precedentes fundamentos.

É de se louvar a dedicação profissional e o elogiável esforço dos ilustres patronos dos apelantes, mas entendo que o julgado de 1a. instância decidiu acertadamente o litígio. A ação é executiva, fundada em aval nos títulos cambiais, com confissão de dívida e garantia hipotecária nos termos da escritura pública de fls. 05/07.

O Banco de Investimento, S/A celebrou o contrato de empréstimo com a Relojoaria Gaia Ltda., com sede em Uberaba, pelo qual a devedora se obrigou a pagar a quantia que lhe foi emprestada, com correção monetária. O referido débito é representado por 24 notas promissórias que foram avalizadas por Moacyr Gaia e s/m, Josefina Bernal Gaia, conforme títulos de fls. 11, 13 a 35.

Mas como o falecido Moacyr Gaia e s/m deram ao credor exequente em primeira, única e especial hipoteca o imóvel situado naquela cidade, estabeleceu-se discussão de que pelo fato de ter sido requerida concordata preventiva pela firma devedora, o crédito hipotecário do Banco, na afirmativa dos apelantes, só pode ser recebido no processo de concordata.

Dou minha adesão à sentença, quando sustentou que não assiste direito aos devedores avalistas, porque conforme cláusula do contrato (fls. 08/10), consta expressamente que se a firma devedora ou os avalistas impetrassem concordata a dívida teria vencimento antecipado e o seu total poderia ser automaticamente exigido dos coobrigados (cláusula terceira).

Nessas condições, o empréstimo garantido por aval e objeto do pacto hipotecário poderia ser exigido como realmente o foi, pela via executiva, independente do processo de concordata, porque essa foi a vontade das partes no contrato celebrado.

Penso que nada há que se censurar no contrato de mútuo contendo uma garantia real através de confissão de dívida e pacto de hipoteca. Se não foi paga nenhuma das parcelas da dívida, assistia ao exequente o direito de propor ação executiva correspondente, tendo-se em vista o que dispõe o art. 826 do Código Civil. Parece-me correto o procedimento do

credor hipotecário visando tornar efetiva a garantia real, mesmo porque se ajustou que, no caso de pedido de concordata, o restante da dívida teria vencimento antecipado. Se a ação executiva decorre de lei, com o evidente descumprimento pelos devedores do contrato celebrado, não vejo como se possa impedir o credor de pedir o reembolso do crédito garantido por hipoteca que tem a seu favor.

Atente-se ainda que pela norma do art. 762, II, do Código Civil, a dívida considera-se vencida: "se o devedor cair em insolvência ou falir". Na lição de Clóvis Beviláqua, a falência como execução geral do devedor reúne todos os créditos, funde-os e equipara-os, conseqüentemente, faz desaparecer os prazos a que estavam submetidos, considerando em geral, vencidas todas as dívidas do falido (Cód. Civil, vol. III, pág. 342).

No caso é certo que não se trata de falência, tendo-se notícia apenas de um pedido de concordata preventiva, que nem mesmo se tem certeza de ter sido deferida, mas a execução decorre principalmente pela impontualidade e falta de pagamento das parcelas pactuadas e representadas por notas promissórias.

Ensina Trajano de Miranda Valverde que:- "enquanto na falência o encerramento da conta-corrente é definitivo, na concordata preventiva o encerramento tem por principal objetivo a verificação do saldo na data do despacho que manda processar a concordata. Se o saldo for contra o devedor-concordatário, por ele se habilitará o credor como quirografário, ou, se ao contrato tiverem sido dadas garantias reais, não ficará o credor sujeito aos efeitos da concordata. Não terá que declarar o seu crédito". ("Comentários à Lei de Falências", vol. II, pág. 314). No caso, o crédito é privilegiado, com garantia real, e assim não podia ficar o credor na dependência de apuração em processo de concordata.

Decidiu a egrégia Terceira Câmara Civil deste Tribunal, no Agravo nº 11.088, de que foi relator o eminente Desemb. Cunha Peixoto: "A concordata, como se verifica pelos artigos 147 e 156 do Dec.-lei 7.661, de 1945, só atinge aos credores quirografários. Não alcança os credores titulares com garantia real, com privilégios geral ou especial. Daí não terem estas suas ações suspensas, já que o nº II, do art. 161, determina a suspensão das ações e execuções contra o devedor, "por créditos sujeitos aos efeitos da concordata". ("Jurisprudência Mineira", vol. XLV, pág. 69).

O credor hipotecário não está sujeito ao regime da concordata preventiva.

Nego provimento ao recurso e confirmo a decisão recorrida."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Meu voto afina-se com o de V. Exa., mas, na conclusão, examino o problema da cobrança da correção

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

monetária; nesta parte, dou provimento, pois acho que os apelantes têm razão.

"Mérito. A cláusula 9a. do Contrato Hipotecário estabelece que a dívida considerar-se-á vencida, pela sua totalidade, autorizando a execução da hipoteca, independentemente de qualquer interpelação, no caso de impontualidade no pagamento das notas promissórias vinculadas.

Várias prestações da dívida deixaram de ser pagas. Mas foi requerida, e está em curso, uma concordata preventiva, a que se submeterão todos os credores do devedor comum. O que restaria, pois, ao credor, ora apelado, era habilitar-se na concordata, como quirografário, não se justificando, assim, a execução da hipoteca.

Tenho que não cabe aqui discutir o que seja obrigação principal ou acessória, porque, na realidade, o que existe é uma dívida hipotecária que, incontestada, deverá repercutir no processo da concordata.

Mas é fora de dúvida que, face ao disposto na cláusula 9a. do Contrato, as promissórias, todas elas, vinculadas ao contrato, estão vencidas, por falta de pagamento, no vencimento, de alguma delas.

O caso é de habilitação na concordata. Mas forçoso fazer-se uma redução no valor da correção monetária, que o apelado pretende receber por inteiro. Ela não poderia incidir senão sobre os valores dos títulos efetivamente vencidos, pois que caracterizaria uma forma de enriquecimento ilícito se deferida, também, quanto às promissórias consideradas vencidas por força do disposto na mencionada cláusula 9a.

Nessas condições, dou provimento, em parte, para efeito de reduzir a correção monetária, limitando-a aos títulos efetivamente vencidos e que motivaram a execução postulada.

As custas serão pagas: 90% pela apelante e 10% pelo apelado."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Data venia de V. Exa., estou com o eminente Desemb. relator. A respeito, existe, nos autos, memorial do apelado, citando acórdão proferido pela egrégia Terceira Câmara Civil, relatado pelo Desembargador Cunha Peixoto, em que se estuda a questão. Coloco-me de acordo com o relator, data venia de V. Exa.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento ao agravoprocessual e negaram provimento à apelação, vencido, em parte, quanto a este, o revisor.

— o0o —

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### DESQUITE - EMBRIAGUEZ - INJÚRIA GRAVE - CARACTERIZAÇÃO

- Constitui injúria grave permissiva do desquite a habitualidade da embriaguez por parte do cônjuge culpado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.342 - Relator: Desemb. CORREIA DE AMORIM

### RELATÓRIO

Ao da sentença de fls. 140, acrescento que a ação e a reconvenção foram julgadas improcedentes.

Apelou a autora, em tempo, sendo a apelação recebida e processada regularmente. O Dr. Procurador do Estado opina pelo desprovimento.

À revisão.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 1974. - Correia de Amorim.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 39.342, da Comarca de Uberlândia, sendo apelante A. M. C. N. e apelado W. S. N., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1974. - Cunha Peixoto, presidente e vogal. - Correia de Amorim, relator. - Monteiro Ferraz, revisor.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - "A ação tem fundamento no art. 317, inciso III, segunda parte, do Código Civil.

A autora alega diversos fatos, que, a seu ver, constituem injúria grave.

E um deles, pelo menos, ficou bem provado. Há alguns anos, o réu se entregou ao vício da embriaguez.

Nesse estado, tem sido visto na rua e no trabalho.

E a autora revela casos deprimentes, ocorridos no lar, estando o réu embriagado.

A antiga 4a. Câmara Civil, do nosso egrégio Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo eminente Desembargador Lahyre Santos, reconheceu que constitui injúria grave à esposa a freqüente embriaguez do marido ("Revista Forense", 195/269). No mesmo sentido, a egrégia 3a. Câmara Civil do Estado de São Paulo ("Revista Forense", 235/150). **Vicente Faria Coelho** observa: "Não existem discrepâncias doutrinárias no sentido de considerar a embriaguez habitual, pública e notória, como gravemente injuriosa à pessoa do outro cônjuge" ("O desquite na Jurisprudência dos Tribunais", pág. 274).

Outros fatos, constantes dos autos, desabonam a conduta do réu.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, para reformar a sentença apelada, e julgar procedente a ação, de acordo com o pedido, exceto quanto aos alimentos, que serão fixados pelo Juiz.

Custas pelo vencido, e honorários do advogado da autora, arbitrados em 20% sobre o valor da causa."

**O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz:** "Dou provimento à apelação, para julgar procedente a ação e decretar o desquite, reconhecendo culpado o marido, que ficará obrigado a pensionar os filhos com importância a ser fixada posteriormente, segundo suas condições.

Os filhos ficam entregues à mulher, devendo o Juiz marcar os meios e modos de visita a eles.

Como injúria grave deve ser considerado "tudo quanto ofende a honra, a dignidade, a respeitabilidade de cônjuge, ou tudo quanto constitui falta grave em relação aos deveres especiais dos cônjuges", já proclamada acórdão velho de sessenta anos do Tribunal de São Paulo.

E é ao Juiz que cabe decidir se a injúria apresenta aquela gravidade que torna impossível a vida em comum, tendo em conta as condições dos cônjuges, sua educação, hábitos e sentimentos, bem como as circunstâncias em que se verificaram.

Ora, o que restou provado foi a incontinência de conduta do marido nos seus empregos, motivando duas dispensas consecutivas, pelo que é crível a alegação da mulher de que ele se apresentava em casa embriagado, portando-se de maneira a molestá-la.

Para uma pessoa de educação e hábitos discretos, não pode deixar de constituir injúria grave o fato de o marido voltar para casa embriagado a ponto de por ela circular em estado de nudez, escandalizando a esposa e os próprios filhos.

O casamento, parece-me, irremediavelmente fracassado e, pois, não deve ser mantido."

**O Sr. Desemb. Cunha Peixoto** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Deram provimento.

— o0o —

**DESAPROPRIAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - VOTO VENCIDO**

- A correção monetária na desapropriação deve ser concedida independentemente de haver pedido da parte, devendo ser contada até a data do pagamento do preço da indenização.

- É razoável a taxa de 10% como honorários advocatícios, incidindo sobre o respectivo quantum a correção monetária.

- V. v.: - Não havendo expresso pedido da parte, impossível se torna a condenação em correção monetária. (Desemb. Erotides Diniz).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.564 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

**R E L A T Ó R I O**

Aos da sentença de fls. 105/108-A e do parecer de fls. 127/129, acrescento que a ilustre Procuradoria-Geral do Estado opina, preliminarmente, pelo não conhecimento, ou, se conhecido, pelo não provimento do agravo no auto do processo, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial da apelação "para que se acrescente à indenização a necessária correção monetária".

À douta revisão.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 1974. - **Ferreira de Oliveira.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 39.564, da Comarca de Unaí, sendo apelantes: 1º) o Juízo pelo Município de Unaí; 2º) Juscelino Geraldo Martins Carneiro e apelado Município de Unaí, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., negar provimento ao agravo processual e ao recurso oficial e dar provimento em parte ao recurso voluntário, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Erotides Diniz (revisor), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 1974. - **Erotides Diniz**, presidente e revisor, vencido. - **Ferreira de Oliveira**, relator. - **Jacomino Inacarato**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - "Conheço das apelações, e, por discutível a sua intempestividade, também do agravo no auto do processo.

Quanto ao agravo, nego-lhe provimento.

"A requisição de documentos não é uma obrigação do julgador mas uma faculdade que lhe confere a lei, subordinada ao reconhecimento da necessidade e condicionada a diligência do interessado em consegui-las (meu o destaque), o que deverá ser ao menos declarado", esclareceu, de uma feita, o ilustre Tribunal de Justiça do Ceará, com referência ao art. 224 do extinto Código de Processo Civil, concluindo: "O legislador não teve em mira transferir para o Juiz a obrigação que tem a parte de instruir devidamente o seu pedido" (A. de Paula, "O Processo Civil à Luz da Jurisprudência", 1953/54, nº 19.868).

A jurisprudência jamais discrepou desse entendimento. Na espécie, portanto, a decisão impugnada não cerceou a defesa do agravante."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "Trata-se de desapropriação.

Há um agravo processual, às fls. 57, contra o saneador. Este é de 18.10.71 (fls. 50).

Conheço. Conheço e nego-lhe provimento. Não houve cerceamento de defesa. Ao próprio agravante cumpria providenciar os documentos que pretendia oferecer como prova."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - "Mas, à apelação voluntária dou provimento parcial, fazendo-o na conformidade do duto parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

A Lei de Desapropriação por Utilidade Pública (Dec.-lei nº 3.365, de 1941) dispõe:

"Art. 26... § 2º - Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado" (acrescentado pela Lei nº 4.685, de 1965).

A jurisprudência, buscando assegurar o justo preço da indenização, assentou que o referido prazo se conta até o seu efetivo e real pagamento ("Rev. dos Tribs.", 450/178, 452/131, 456/167 e "Rev. For.", 230/142).

"Até a decisão final - que é a prevista no art. 29, da lei especial (grifei) - é irrecusável, nos moldes legais, a correção monetária do valor apurado" (ac. do eg. Trib. de Just. do E. da Guanabara, ao qual se refere o Rec. Extr. nº 71.725 - "Rev. dos Tribs.", 451/292).

O voto do eminente Ministro Amaral Santos, relator do Recurso Extraordinário nº 64.958 (embargos) esclarece a posição tomada pela Suprema Corte em face da vacilante jurisprudência dos outros Colégios Judiciários:

"O acórdão embargado está assim ementado: "Desapropriação. Correção monetária até a data da decisão final. Se, após essa decisão, ocorrer retardamento do pagamento ou do depósito da indenização, o expropriado poderá pedir, por ação própria, a correção monetária. Recurso não conhecido".

A ementa traduz fielmente o decidido.

Tenho, para mim, em face de largas discussões travadas neste Tribunal, sobre o entendimento do que seja "decisão final", a que alude a lei de correção monetária nas desapropriações, que se ao acórdão tivessem sido oferecidos embargos de declaração, a matéria teria sido esclarecida. Todavia, em face dos termos peremptórios do acórdão embargado, parece-me mesmo que por "decisão final" se quis entender aquela que, na "fase cognitiva", fixa o preço da indenização.

Por essa razão, conheço dos embargos, que estão em flagrante divergência com os trazidos a confronto pelo embargante a fls., que leio: Rec. Extraordinário nº 70.225, relator Ministro Barros Monteiro, em

"RTJ", 56/203: "Correção monetária pleiteada até o efetivo pagamento do preço da indenização. Precedentes do STF".

Rec. Extraordinário nº 65.329 (fls.): "A correção monetária nas desapropriações deve ser contada até a data do pagamento do preço da indenização".

No mesmo sentido acórdãos nos Recs. Extraordinários nº66.779, relator Ministro Themístocles Cavalcanti, e nº 62.221, relator Ministro Oswaldo Trigueiro.

Aliás, conforme essa jurisprudência é o parecer do próprio Assistente do Procurador-Geral da Guanabara, que leio (fls.): "Parece-me assistir razão ao recorrente. Tem prevalecido, atualmente, no STF, a orientação de que, em casos de desapropriação, deve a correção monetária estender-se até o efetivo pagamento. O mais recente acórdão nesse sentido é o proferido no Rec. Extraordinário nº 62.221, publicado na "RTJ"; 42/105. Face ao exposto: opinamos pelo provimento do recurso".

Ante o exposto, conheço dos embargos e os recebo para determinar que a correção monetária se conte até o efetivo pagamento do preço" (in "Rev. dos Tribs.", 447/264-265).

Assentado esse ponto, resta saber quando o Juiz ou o Tribunal "determinará a correção monetária do valor apurado". A resposta, encontro-a, satisfatória, em substancial e convincente voto do eminente Desemb. Salvador Pinto F., do Estado da Guanabara, *verbis*:

"... Quando a lei nova estabeleceu que a correção monetária deverá ser determinada pelo Juiz ou pelo Tribunal (o que fez de forma imperativa) "antes da sentença final", referiu-se apenas ao momento processual em que a determinação deve ser feita, como reconheceu o egrégio STF, por sua 1a. Turma, no acórdão publicado na "RTJ", vol. 42, pág. 105... Nos termos da lei, a sentença final deve, fixando o preço, determinar fique o mesmo sujeito à correção para que não se torne o mesmo insuficiente, como indenização se não for prontamente pago,..." ("Rev. For.", 230/143).

Refere-se, como se vê, à sentença proferida na fase cognitiva, "fixando o preço da indenização" (art. 24 da Lei de Desapropriação). Não há falar, assim, em ação própria para pedir, oportunamente, a correção monetária.

Quanto aos honorários de advogado, que o MM. Juiz, obedecendo a lei (art. 27, §1º), fixou, na espécie, em 10% sobre a diferença entre a oferta e a indenização, nada há a reparar. De esclarecer, apenas, que a correção monetária incide também sobre tais honorários, como tem sido reiteradamente decidido pelos Tribunais.

Quanto ao mais, parece-me que a sentença não merece censura, mas confirmada pelos próprios fundamentos.

É o meu voto, repito, pelo provimento, em parte, da apelação voluntária, apenas para determinar a correção monetária, que será contada até a data do efetivo pagamento, e incidirá sobre os honorários do *ex adverso* (10% sobre a diferença entre a oferta e a indenização corrigida monetariamente).

Nego provimento à apelação oficial.

Custas, na forma da lei."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Examinei a matéria, porque o objeto da apelação foi, precisamente, o inconformismo com a verba honorária arbitrada e a não condenação em correção monetária.

Não houve nenhuma dúvida, com relação ao preço fixado. No que diz respeito aos honorários, entendo que está absolutamente correta a decisão, e, até, coincidente com o limite previsto na nova lei processual.

No referente à correção monetária, observo que a mesma não foi pedida pela parte, nem na contestação...

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato (interrompendo) - Sr. Presidente. Data venia, a lei fala que a correção monetária é compulsória.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - A lei, data venia, não diz isso. Poderá ser concedida a correção monetária. Acho que a mesma não foi pedida, nem na contestação, nem na decisão recorrida.

"Mérito. A ação foi julgada procedente, mas o expropriado recorreu, irressignado com o preço fixado, com a verba honorária e a não condenação em correção monetária.

Quanto ao preço, bem fixado pelo Juiz, na média dos preços constantes dos laudos.

Quanto a honorários, correta a decisão e até coincidente com o limite mínimo previsto na atual lei processual - 10% sobre o excedente do preço oferecido.

Quanto à correção monetária, observo que ela não foi pedida na contestação, nem considerada na decisão recorrida. A sentença, a esse respeito, não foi falha como o declara o 2º apelante. Omissis foi ele, ao contestar, e não pedir a correção monetária.

Assim, nego provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário."

Vou ficar vencido, fiel à lei que não obriga à correção monetária e ao que foi requerido pela parte. Nego provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Sr. Presidente. Data venia de V. Exa., acompanho o relator, quando manda pagar a correção monetária. Ainda que a parte não a peça, deve ser concedida, nas mesmas condições que os juros. São condenações implícitas do julgado.

Tenho dúvida sobre os juros. Qual a diferença entre a oferta e o quantum achado pelo Juiz?

Nas ações em que a Fazenda Pública é interessada, estou inclinado a não falar mais sobre percentagem. Ninguém mais que eu valoriza o trabalho dos ilustres advogados. Há a preocupação, no sentido de que isso vem causar sangria imensa nos cofres estaduais, municipais e federais. Cuida-se de preservar o erário, porque estão sendo vultosíssimas as questões contra a Fazenda. Deixo ao Juízo um critério quantitativo para os honorários. Gostaria de ver, com V. Exa., entre a oferta e a fixação, qual seria a quantia razoável para os honorários.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - O Poder Público nunca oferece o preço maior. É o responsável pelo estabelecido e o fixado. Deve, portanto, responder por essa maliciosa fixação.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento ao agravo processual. Negaram provimento ao recurso oficial e deram provimento, em parte, ao recurso voluntário, vencido o revisor.

— o0o —

**IMÓVEIS - COMPRA E VENDA - PROMESSA - AUTORIZAÇÃO  
PARA VENDER - MANDATO - ARRAS**

- A promoção de venda de imóveis se faz, segundo o que é usual no chamado mercado imobiliário, através de promessa de compra e venda do imóvel, por ser este o negócio jurídico hábil a vincular o que quer vender e o que pretende comprar.

- A autorização para a promoção de venda é outorga de mandato para prometer vender. E sendo assim, estava o mandante obrigado a cumprir o compromisso, sob pena de responder pelas conseqüências da inadimplência.

- Se é verdade que, por definição legal, as arras em dinheiro consideram-se princípio de pagamento, salvo estipulação em contrário, a recíproca não é verdadeira, porque aquilo que um dos contraentes entrega ao outro, em pagamento antecipado da obrigação, somente será sinal ou arras se assim for expressamente declarado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.575 - Relator: Desemb. HÉLIO COSTA

**R E L A T Ó R I O**

O autor Miguel Rezende da Silva Araújo, alegando que firmou com Colmeia Lançamentos Imobiliários Ltda. compromisso de compra e venda de um apartamento de propriedade de CONABEL - Construtora Alves Bezerra Ltda., que deu àquela autorização para a venda, contra ambas e ao fundamento de que a segunda ré se recusa a concluir o negócio e a entregar ao autor a posse do apartamento comprometido em venda, ajuizou ação em que objetiva receber indenização por perdas e danos e por benfeitorias que fez no mesmo apartamento, bem como a devolução em dobro do sinal que deu.

Citadas as rés, sendo que por edital Colmeia Lançamentos Imobiliários Ltda., apenas aquela contestou a ação, alegando, em resenha, que nenhum negócio fez com autor, dele não recebeu qualquer quantia, nem por ele foi feita qualquer benfeitoria no imóvel a que se refere.

Saneador irrecorrido.

E, feita a instrução, recebeu a causa sentença que acolheu a demanda, impondo às rés condenação de pagamento do valor das benfeitorias, bem como de devolução em dobro da importância de Cr\$ 17.466,00 paga pelo autor, limitada a responsabilidade da segunda ré a 20% do valor da venda prometida, além de honorários de advogado e custas.

Inconformada com a decisão, apelou a ré CONABEL - Construtora Alves Bezerra Ltda. insistindo no pedido de improcedência da ação relativamente à apelante.

Em razão da revelia da ré citada por edital, em 1a. instância fun-

cionou o Curador-Geral e, nesta instância, o Dr. Procurador do Estado, este opinando no sentido do improvinimento do recurso.

Ao Exmo. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 26 de maio de 1974. - **Hélio Costa**.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 39.575, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante CONABEL - Construtora Alves Bezerra Ltda. e apelado Miguel Rezende da Silva Araújo, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, dar provimento parcial ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 1974. - **Helvécio Rosenburg**, presidente. - **Hélio Costa**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"A sentença recorrida condenou os réus ao pagamento do valor das benfeitorias, perdas e danos e à devolução em dobro da quantia de Cr\$ 17.466,00 recebida como sinal, sendo que quanto a essa última condenação a responsabilidade da apelante ficou limitada a 20% sobre o valor da venda contratada, ou seja 20% sobre o preço combinado de Cr\$ 53.866,00 que correspondem à quantia de Cr\$ 10.773,20 que, devolvida em dobro, soma a importância de Cr\$ 21.546,40.

Certa, inquestionavelmente, a sentença quando entendeu ser a apelante responsável pelo cumprimento da promessa de venda de um apartamento, instrumentalizada no documento fotocopiado às fls. 8. É que aquele documento (que a sentença erroneamente chamou de opção de venda por conter uma autorização dada para a promoção da venda de um edifício de apartamentos) comprova a existência de um negócio que transborda de um simples contrato de corretagem ou intermediação, pois que a promoção de venda de imóveis se faz, segundo o que é usual no chamado mercado imobiliário, através da promessa de compra e venda do imóvel, por ser este o negócio jurídico hábil a vincular o que quer vender e o que pretende comprar. Assim, atento ao princípio de hermenêutica de que o exegeta do contrato toma em apreço os costumes e usos, bem como os observados, quer na profissão dos contraentes, quer no gênero de negócios de que se trata (**Carlos Maximiliano**, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", § 421), o que se conclui é que a chamada autorização para promoção de venda é outorga de mandato para prometer vender. E, sendo assim, estava o mandante obrigado a cumprir o compromisso, sob pena de responder pelas conseqüências da inadimplência.

Contudo, certa não está a sentença quando mandou restituir em dobro as quantias recebidas pela mandatária, o que aliás excede ao pedido, contaminando a sentença pelo vício de julgamento **ultra petita**.

Com efeito. Pedindo a inicial a devolução em dobro do sinal, ordenou a sentença que não só o sinal fosse devolvido em dobro, como também a parte do preço paga, erro que se apoia numa confusão de conceitos, pois que se é verdade que, por definição legal, as arras em dinheiro consideram-se princípio de pagamento, salvo estipulação em contrário (Cód. Civil, art. 1.096), a recíproca não é verdadeira, porque aquilo que um dos contraentes entrega ao outro, em pagamento antecipado da obrigação, somente será sinal ou arras se assim for expressamente declarado.

Daí por que, na hipótese que se julga, sinal do negócio foi a quantia de Cr\$ 1.000,00 entregue a esse título, conforme se vê do documento fotocopiado de fls. 8. Logo, apenas essa quantia deve ser devolvida em dobro, sem a limitação declarada na sentença, porque não excedente do limite de 20% do preço imposto ao mandatário para o recebimento de sinal. A importância recebida em pagamento parcial do preço (Cr\$ 16.466,00) por não ser arras não está sujeita à devolução em dobro. E, também por não ser arras, poderia ser recebida pela mandatária sem a limitação imposta pelo mandante para o recebimento de sinal, devendo ser restituída por inteiro porque a restituição não se funda na obrigação imposta ao contraente inadimplente de devolver as arras recebidas, mas como efeito do desfazimento do compromisso de venda e que é devolver os contraentes ao **statu quo ante**.

Com essas considerações é que provejo em parte a apelação para reduzir a condenação de restituir a quantia de Cr\$ 21.546,40 (restituição em dobro de 20% do valor do compromisso) à obrigação de restituir a quantia de Cr\$ 18.466,00, correspondente à devolução em dobro das arras de Cr\$ 1.000,00 e da restituição do preço, um e outro recebidos pela mandatária da apelante, ficando íntegra a condenação ao pagamento de perdas e danos, valor das benfeitorias, honorários de advogado e custas." - **Abreu e Silva**, revisor. - **José de Castro**, vogal.

— o g o —

**FALÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - ESPOSA DO FALIDO - MEAÇÃO DOS BENS - IMPROCEDÊNCIA**

- Improcedentes se revelam os embargos de terceiro

opostos pela esposa do falido, com fundamento no art. 3º da Lei 4.121, de 27.07.62, visando a metade do produto dos bens arrecadados, posto que as dívidas contraídas por comerciante no exercício da sua profissão representam, indubitavelmente, dívidas adquiridas em benefício da família e pelas quais responde o patrimônio do casal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.749 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

No parecer de fls. 217/219 há uma fiel síntese dos fatos que compõem a espécie. Assim, adotando como relatório a parte expositiva do referido parecer, acrescento que a ilustre Procuradoria-Geral do Estado opina pelo conhecimento e provimento da apelação.

À doutra revisão.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 1974. - Ferreira de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 39.749, da Comarca de Três Corações, sendo apelantes Massa Falida e os credores da Firma Arlindo Gouveia Filho e apelada Maria Aparecida de Castro Pereira Gouveia, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, não conhecer do agravo processual e dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1974. - Erotides Diniz, presidente e revisor. - Ferreira de Oliveira, relator. - Geraldo Ribeiro do Valle, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - "Há nos autos um esquecido agravo processual (fls. 131, 132 e 135/135-v.).

O processo teve andamento muito tumultuado. O Síndico da Massa Falida, não sendo embora advogado, peticionou a fls. 56, oferecendo rol de testemunhas. O Juiz chegou a deferir o pedido (fls. 57).

Muito tempo depois, porém, advertido pelo douto patrono da embargante do engano em que teria incidido, decidiu voltar atrás, para não permitir a ouvida das referidas testemunhas e determinar "mediante certidão afinal" (sic) o desentranhamento da petição assinada pessoalmente pelo Síndico (fls. 132).

Na oportunidade, o magistrado resolveu inquirir mais três testemunhas da embargante, embora já inquiridas, por precatória, outras quatro, número que entendia excessivo, mas cuja ouvida não afetaria a validade do processo.

Dispôs-se, então, a colher, no tríduo, os depoimentos das testemunhas dos embargados, "em igual número", mantendo, assim, o tratamento paritário das partes, corolário do princípio do contraditório.

Daí o agravo, que foi interposto oralmente, e no mesmo instante, pelos credores representados pelos Drs. Wanderley Kalil Auad e Astolpho Gazolla, sendo prontamente deferido e sem necessidade embora, reduzido a termo.

Convém lembrar que, posteriormente, as testemunhas arroladas pelo Síndico (fls. 56), e que, segundo o despacho agravado, não seriam ouvidas, foram para tal fim notificadas (fls. 149/149-v.). Uma delas, Nabi Kalil Auad, foi dispensada, a pedido (fls. 150). As outras compareceram à inquirição. A de nome Tufik Elias Alem depôs, mas o Juiz, advertido pelo Dr. Sidney Nicolielo, procurador da embargante, tornou sem efeito o seu depoimento, dispensando as de nomes Sebastião de Oliveira Rios e José Breves de Oliveira.

De observar que nem a petição de fls. 56 foi desentranhada dos autos, nem inutilizado o depoimento de Tufik Elias Alem (fls. 154/155).

O meu voto, antes de nada, é pelo não conhecimento do agravo, que não foi interposto pelo Síndico, ou, melhor, pela Massa Falida, aquele impedido de encarregar-se da defesa desta, daí resultando a dispensa das suas testemunhas, senão pelos credores, cuja prova testemunhal foi deferida e produzida, sem qualquer limitação."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - De acordo.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - "Conheço da apelação, recurso em termos.

Do ilustre Prof. João Milton Henrique, constituído, por via de substabelecimento (fls. 222), procurador da apelada, recebi a petição de fls. 224, que, segundo diz a peticionária, contém simples "lembrança",

e não o pedido, que também à parte seria lícito formular, de que o julgamento obedeça ao disposto no art. 476, do novo estatuto processual.

A meu ver, entretanto, não há divergência jurisprudencial a eliminar. E com este pensamento, deixo de tomar a iniciativa de solicitar qualquer pronunciamento prévio do Tribunal. Que o faça, se assim não entender, agora mesmo ou depois de iniciado o julgamento do mérito, outro dos meus eminentes Companheiros integrantes da Turma Julgadora.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - De acordo.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - "Quanto à apelação, dou-lhe provimento para, reformando a bem lançada sentença de primeira instância, julgar os embargos improcedentes e condenar a embargante ao pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, à razão de 20% do valor da causa (fls. 5).

A espécie, em escorço, é a seguinte:

O comerciante Arlindo Gouveia Filho, casado, em regime de comunhão de bens, com Maria Aparecida de Castro Pereira Gouveia, teve a sua falência decretada pelo Juiz de Direito da Comarca de Três Corações, domicílio do casal.

Arrecadados todos os bens pertencentes aos cônjuges, "quer os próprios do comércio, quer os comuns" (sic), estes no valor de Cr\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil cruzeiros), e já designado o dia para a venda dos mesmos em hasta pública, a esposa do falido ingressou em Juízo para postular, por via de embargos de terceiro, a exclusão dos bens de sua meação, fazendo-o com fundamento no art. 3º, da Lei 4.121, de 1962, (fls. 2/5).

Eu dizia há pouco que, na espécie, não há, ou não há mais controvérsia jurisprudencial a dirimir.

Com efeito, já o acórdão proferido na Apelação que tomou o número 35.726, da lavra do eminente Desemb. Natal Campos, trazia esta observação: "Já está se tornando entendimento dominante na jurisprudência (meu o destaque) o de que a mulher casada sob o regime de comunhão universal, sem atividade lucrativa, para impedir que os bens da sua meação respondam pelas dívidas do marido, deverá provar não terem estas sido contraídas em benefício da família (meu, também aqui, o destaque), cujos patrimônio e interesses se presumem defendidos pelo chefe do casal".

"Na verdade" - acrescentava o aresto - "não se compreende

que a parte dos bens da comunhão, por atingirem a meação da mulher, deixem de garantir tais dívidas, quando a própria lei dispõe que os bens dela, reservados, produtos do seu trabalho, respondem pelas dívidas do marido, quando contraídas em benefício da família (art. 246, parágrafo único, do CC, com a redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.08.62".

E mais: "Nesse sentido têm se manifestado várias Cortes Judiciárias do País, dentre as quais se podem apontar as dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Mato Grosso, em recentes acórdãos publicados na "Rev. dos Tribs.", vols. 421, págs. 124 e 336; 422, págs. 352 e 369; 424, pág. 194; 427, pág. 209 e 412, pág. 235, interpretando o art. 3º, da supracitada Lei nº 4.121 (in "Diário do Judiciário" de 23.II.72).

Julgando ainda no Alçada a Apelação nº 5.044, o já agora-illustre Desemb. Perboyre Starling sustentou o mesmo entendimento, resumindo-o com estas palavras: "Cabe à mulher provar a má origem do débito contraído pelo marido, bem assim que não resultou ele em benefício do casal, para exonerar a sua meação" (in "Diário do Judiciário" de...).

Aqui nestes autos, como diz com justeza o ilustre causídico Aris-tóteles Atheniense, abrindo o memorial que nos ofereceu, questiona-se acerca da responsabilidade da esposa meeira, em processo falimentar movido a seu marido, tendo em vista o que prescreve o art. 3º, da Lei nº 4.121/62.

Ora, em se tratando de dívidas comerciais, mais tranqüilo é o entendimento deste Colégio Judiciário, segundo o qual cumpre à mulher casada, que não exerce profissão lucrativa, para impedir que os bens de sua meação venham a responder pelas referidas dívidas, provar não terem estas sido contraídas em proveito da família.

Nesse exato sentido há até decisões unânimes em recursos de revista (acs. nos Recs. de Revista nºs 1.447, de Coronel Fabriciano, relator Desemb. Ribeiro do Valle, e 1.402, de Belo Horizonte, este da minha lavra, publicado na revista "Jurisprudência Mineira", vol. 55, págs. 21 e segs.).

Nesta oportunidade, seja-me permitido citar, como de outras feitas, este voto lapidar do douto Desemb. Horta Pereira:

"Se a Lei 4.121, tratando dos bens adquiridos pela mulher com o seu trabalho, abriu exceção para dizer que eles respondem pelas dívidas contraídas pelo marido em benefício da família, inegável que esta mesma exceção deve prevalecer na hipótese em que a dívida tenha sido feita em proveito da sociedade comercial de que participa o varão em sua atividade lucrativa da qual tira o essencial para sua manutenção e dos seus familiares" (ac. na Ap. nº 32.034, in "Diário do Judiciário" de 13.V.71).

No meu desvalioso entender nem há discutir se a dívida do marido, quando comercial, foi ou não contraída no interesse da família. O meu pensamento está superiormente exposto na seguinte ementa de um acórdão unânime da ilustre Primeira Câmara Civil:

"Improcedente são os embargos de terceiro intentados pela mulher do falido, pretendendo, com base no art. 3º da Lei 4.121, de 27.07.62, metade do produto da arrematação dos bens arrecadados, já que as dívidas contraídas por comerciante no exercício regular de sua profissão representam, inquestionavelmente, dívidas contraídas em benefício da família (meu o destaque), devendo responder pelas mesmas o patrimônio do casal" (Ap. nº 35.250, rel. Desemb. Mello Júnior, in "Diário do Judiciário" de 29.VI.72).

Nesse mesmo julgado, o seu ilustre relator ponderou judiciosamente:

"Com o devido respeito às opiniões em contrário, sempre manifestei o meu entendimento de que a lei de proteção à mulher casada constitui uma defesa aos direitos da esposa contra atos de um marido leviano, estróina ou inexperiente, não podendo nunca ser aplicada quanto a compromissos assumidos em benefício da família. Se aplicado com excessiva benevolência, poderá o diploma legal servir de instrumento ao devedor inescrupuloso para recusar, pelo menos parcialmente, cumprimento a obrigações regularmente assumidas".

Na espécie, segundo a prova, foi a mulher que levou bens, herdados de seu pai, para a formação do patrimônio conjugal, que fez do marido, simples comerciário quando solteiro, um abastado comerciante. E, como diz a própria esposa em substancioso memorial que os seus brilhantes advogados João Milton Henrique, Márcio Augusto Santiago e Carlos Augusto J. Henrique ofereceram nesta instância, "... para atender a atividade do cônjuge, ditos bens foram sendo alienados e o numerário, então obtido, foi sendo empregado, ora na aquisição de outros imóveis, ora aplicados na atividade comercial do cônjuge".

Seria rematada estultícia pretender afirmar, à vista do exposto, que, no caso dos autos, o marido aplicou no seu estabelecimento comercial parte do produto da venda de bens da mulher. É que, aqui não há falar em bens da mulher, senão em bens do casal, cujo regime é o da comunhão universal.

Com efeito, em que consiste a comunhão universal? A pergunta é de Carvalho Santos e ele mesmo responde, com apoio no magistério de Lafayette e de Vampré, em seu "Cód. Civil Bras. Int.", 1934, vol. V, pág. 62:

"Consiste em que todos os bens do casal, móveis ou imóveis,

direito e ações, permanecem indivisos na propriedade comum dos cônjuges, a cada um dos quais pertence uma metade ideal, intransmissível durante a existência da sociedade conjugal... Resulta desse conceito que tudo o que entra para o acervo dos bens do casal fica, em regra, subordinado à comunhão; que tudo quanto cada cônjuge adquire, no momento em que se opera a aquisição, se torna comum; e que os cônjuges são meeiros em todos os bens do casal embora um deles nada trouxesse ou nada adquirisse na constância do casamento (meu o destaque)".

E em voto magistral, que proferiu quando do julgamento da Apelação nº 27.273, ensina o nosso Desemb. Cunha Peixoto:

"... Portanto, todos os bens do casal permanecem indivisos na propriedade do casal, sendo intransmissíveis de um para outro cônjuge durante a vigência do casamento. É como se fossem de uma única pessoa (meu o destaque) pois, durante o casamento, não se pode nem mesmo falar em parte ideal de cada cônjuge. Ensinam **Ennecerus-Kipp-Wolf**: "Los bienes comunes son patrimonio común de ambos conyuges. Cada uno de los objetos que lo componen pertenece en común a los conyuges; la pareja conyugal es propietaria de los muebles e de los inmuebles, acreedora de los créditos y titular de los demás derechos. El derecho de cada uno de los conyuges no es un derecho de miembro (de una corporación) sino una participación. La participación de cada uno sobre el patrimonio común y sobre cada uno de los objetos que lo integran no es una cuota, pues no cabe expresarla numéricamente. Sólo al disolverse la comunidad y hacerse la partición cada uno de los conyuges tendrá un derecho numéricamente expresable, pero, ni aun entonces, recae sobre el patrimonio común sino sobre el remanente despues de pagadas las deudas" ("Tratado de Derecho Civil - Derecho de Familia", vol. I, pág. 414, §61, in "Rev. For.", vol. 221, pág. 220).

No caso dos autos, o marido, comerciante, teria aplicado no seu estabelecimento comercial uma parcela do produto da venda de imóveis de propriedade do casal, parcialmente destinado à aquisição de outros imóveis. E, certamente premido pela necessidade de maior capital de giro, contraiu muitas dívidas, a juros altos, em mãos dos emprestadores de dinheiro da praça, onde era bastante acreditado. Daí a sua crescente abertura financeira, que o levou à falência.

A prova dos autos deixou bem esclarecidos dois fatos: a) O marido nunca foi um estróina, um farrista ou um viciado, mas, ao contrário, um homem bom, muito dedicado ao trabalho e à família; b) a mulher, pessoa recatada, embora mais ocupada em seu lar, jamais deixou de cooperar pessoalmente com o esposo, ajudando-o no serviço e na direção do seu estabelecimento comercial.

Nada obstante, teria o marido administrado mal o seu estabelecimento, investido no mesmo mais dinheiro do que podia, tomando-o

emprestado a juros altos, e até esbanjado numerário em caixa com os jogadores profissionais de seu clube de futebol?

É possível, segundo a prova dos autos.

Seja, porém, como for, certo é que as dívidas contraídas o foram para a obtenção de dinheiro para o giro comercial do marido e, assim, inegavelmente, em proveito da família. E tais fatos, se verdadeiros, não poderiam, está claro, beneficiar a mulher, em detrimento dos credores, excluindo da execução os bens que constituiriam a sua meação no patrimônio do casal.

A toda evidência são os embargos improcedentes."

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz** - "Do agravo processual de fls. 132, não conheço.

**Mérito.** Tem razão o douto Procurador, quando observou que: provado nos autos que a apelada tinha conhecimento, pois que participava ativamente das atividades comerciais do marido, não tendo profissão lucrativa e que os bens imóveis do casal foram adquiridos quando do exercício do comércio e em razão deste, não há que se falar na aplicabilidade do art. 3º, da Lei 4.121/62.

Com efeito, o falido adquiriu os imóveis que hoje constituem a maior parte do patrimônio do casal com dinheiro retirado do comércio que exercia. Empregou, assim, dinheiro do comércio, para beneficiar a própria família, e isso afasta a possibilidade de exclusão, da massa, da meação da viúva.

O falido precisou de reforços econômicos para manter a sua atividade comercial. Para consegui-los lançou mão de imóveis trazidos pela mulher para o patrimônio comum, do que se conclui que os imóveis da mulher foram envolvidos no comércio. Há que se concluir, então, que da atividade comercial o falido retirava o que era necessário para a família.

Dou provimento."

**O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Não conheceram do agravo processual e à apelação deram provimento.

— o0o —

**CAMBIAL - FALTA DE REGISTRO - AÇÃO ORDINÁRIA - AVALISTA - INADMISSIBILIDADE**

- Se a nota promissória deixou de ser levada a registro, na forma exigida em lei, absolutamente inviável se torna a ação ordinária de cobrança contra o respectivo avalista, já que o mencionado descumprimento da lei extingue a força cambial do título, fazendo desaparecer por completo a obrigação do avalista.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.873 - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença (fls. 117/119).

Na Comarca de Além Paraíba, a firma comercial Auto Posto Caik Ltda., agora sucedida pela firma Safil Posto de Serviço Ltda., ajuizou ação ordinária de cobrança contra Décio Dutra de Moraes, alegando que o réu tornou-se responsável como devedor e principal pagador até a importância de Cr\$ 8.800,00, representada pela nota promissória de fls. 7, emitida pelo Dr. Fernando de Azevedo Fortes, como garantia das prestações que se venceram a partir de 26 de junho de 1967 e relativas à compra de um carro Volkswagen, que foi entregue ao emitente, como consorciado e participante do Grupo São Geraldo nº 079, organizado por Real Automóveis Ltda.

Que, após a emissão da aludida nota promissória e declaração de fls. 6, da mesma data, as prestações não têm sido pagas regularmente, existindo atualmente um saldo devedor de Cr\$ 4.095,80, referente à aludida conta do referido Grupo, não tendo sido possível conseguir a autora a liquidação amigável dos compromissos assumidos pelo comprador e pelo avalista executado.

A ação foi contestada às fls. 29, pela mulher do executado, Dona Neusa Cerqueira de Moraes. Também o réu-varão apresentou a contestação de fls. 32/33.

Saneador às fls. 88, sem recurso. Foi produzida prova testemunhal.

Pela sentença de fls. 117/121, o Dr. Juiz de Direito julgou a ação procedente, em parte, para condenar o réu a pagar à autora a importância de Cr\$ 1.365,26, acrescida de um terço (1/3) das prestações vencidas, e ainda pagar as prestações vincendas na mesma proporção e na data de seus vencimentos, até final do débito, juros legais ficando entendido que o pagamento não ultrapassará a quantia de Cr\$ 2.933,33

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

de sua obrigação, a ser apurado tudo em execução de sentença. O réu foi condenado a pagar as custas do processo em sua totalidade, e honorários de advogado na base de 10%.

Foram interpostos embargos declaratórios, mas rejeitados.

Apelou o réu executado, com as razões de fls.

Também apelou D. Neusa Cerqueira de Moraes, esposa do executado, produzindo as razões de fls. 133/134.

Ainda apelou a firma Safil Posto de Serviço Ltda., com as razões de fls. 136/139.

Contra-razões dos apelados às fls. 141/143 e às fls. 145/148.

Os três recursos foram devidamente preparados.

À douta revisão do Exmo. Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira.

Belo Horizonte, 15 de maio de 1974. - **Edésio Fernandes.**

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 39.873, da Comarca de Além Paraíba, sendo apelantes: 1ª) Décio Dutra de Moraes; 2ª) Neusa Cerqueira de Moraes; 3ª) Safil - Posto de Serviço Ltda., suces. de Auto Posto Caik Ltda. e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento à primeira apelação, prejudicadas as demais, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 1974. - **Erotides Diniz**, presidente e revisor. - **Edésio Fernandes**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Dou provimento à primeira apelação, prejudicadas as demais, para cassar a sentença recorrida e julgar a firma autora carecedora de ação, condenando-a a pagar as custas do processo e honorários de advogado, na base de 15%.

Vê-se que a firma Auto Posto Caik Ltda., agora sucedida pela firma Safil - Posto de Serviço Ltda., propôs ação ordinária de cobrança contra Décio Dutra de Moraes, na qualidade de avalista da nota promiss-

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

sória em anexo, emitida por Fernando de Azevedo Fortes, como garantia do pagamento de um veículo, no consórcio organizado pela Real Automóveis Ltda., na cidade de Além Paraíba.

A cobrança se faz pela via ordinária, porque as notas promissórias não foram registradas na repartição fiscal competente, conforme determina o Decreto-lei 427, de 22 de janeiro de 1969.

A sentença de fls. julgou a ação procedente, em parte, condenando o avalista-réu a pagar à autora a quantia ali fixada.

A meu ver, não pode subsistir a decisão de primeira instância, pelos fundamentos seguintes:

A falta de registro das notas promissórias dadas para garantia do pagamento das prestações retirou dos títulos a força cambiária contra o avalista-executado. Conforme se tem decidido reiteradamente, "se a promissória é nula por falta de registro na repartição competente, não subsiste a responsabilidade do avalista. A cobrança pela via ordinária, valendo o título como início de prova por escrito, só pode ser levada a efeito contra o emitente. Se ficou desfigurada a natureza cambial, porque o título não foi registrado, desapareceu o direito à ação executiva. Não se pode imputar ao avalista o enriquecimento ilícito".

Esta Câmara julgando os Embargos na Apelação nº 36.219, decidiu, em acórdão de 26.09.72, relatado pelo eminente Desemb. Werneck Cortes, que: "Se a promissória não foi registrada, na forma prevista em lei, inviável se torna a ação ordinária de cobrança contra o respectivo avalista, pois o descumprimento daquela formalidade implica na extinção da força cambial do título, deixando de existir, conseqüentemente, a própria obrigação para quem a assumiu dentro do exclusivo conceito de cambialidade da mesma".

Também a egrégia Primeira Câmara Civil na Apelação 36.539, de que foi relator o ilustre Desemb. José de Castro, sufragou o mesmo entendimento afirmando: "mesmo permitindo-se a cobrança pela via ordinária não pode o avalista ser acionado por aval em título declarado nulo pela lei".

Decidiu a egrégia Primeira Câmara Civil, na Apelação nº 39.083, de Além Paraíba - "Diário da Justiça", de 20 de março de 1974: "Em se tratando de promissória não registrada, inadmissível se torna a respectiva cobrança contra o avalista, pois, no caso, a indispensável prova do locupletamento sem causa por parte deste é absolutamente impossível de ser produzida" (Desembargadores Abreu e Silva, Horta Pereira e José de Castro).

No mesmo sentido decidiu a egrégia Terceira Câmara, na

Apelação nº 36.038, de que foi relator o preclaro Desemb. Assis Santiago: "Ineficaz a promissória como cambial, inexistente é a responsabilidade do avalista". Na mesma oportunidade salientou o ilustre Desemb. Natal Campos: "o aval pressupõe a existência da cambial. Nula esta por falta de registro, e não existindo a figura do avalista no título civil, não vejo como se poderá dar por provada sua obrigação de pagar a dívida do emitente". A mesma tese voltou a ser sustentada no julgamento da Apelação nº 36.791, acórdão de 26.06.72.

Assim, na conformidade com a jurisprudência predominante neste Tribunal, entendo que não é possível a cobrança ordinária contra o avalista que nada deve, desde que o título foi declarado nulo por falta de registro.

Pelos motivos aduzidos, dispense-me de entrar na apreciação quanto aos demais fatos controvertidos, pelo que julgo a autora carecedora da ação." - Ribeiro do Valle, vogal.

— o0o —

**APOSENTADO - GRATIFICAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO -  
REVOGAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - VOTO VENCIDO**

- Estando determinada vantagem financeira incorporada ao vencimento do funcionário, no ato da aposentadoria, a sua revogação posterior não pode atingir tal situação em virtude da ocorrência de direito adquirido.

- V. v.: - Se a gratificação era vantagem decorrente do exercício do trabalho, obviamente que cessado o trabalho, e, pois, desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que justificavam a referida vantagem financeira, extinguiu-se a razão do respectivo pagamento. (Desemb. Jacomino Inacarato).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.879 - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES (designado para o acórdão)

**R E L A T Ó R I O**

Reporto-me ao parecer de fls. 350 a 352, da douda Procuradoria do Estado, cuja parte expositiva adoto como relatório, acrescentando que

o aludido parecer foi no sentido de dar-se provimento à apelação oficial, prejudicado o recurso voluntário.

À douda revisão.

Belo Horizonte, 15 de agosto de 1974. - **Jacomino Inacarato.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 39.879, da Comarca de Belo Horizonte, sendo 1º apelante o Juízo, 2º apelante o Município de Belo Horizonte e apelados Edgard Antunes Cerqueira e outros, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., negar provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Jacomino Inacarato (relator), que provia parcialmente o recurso oficial.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1974. - **Erotides Diniz**, presidente. - **Edésio Fernandes**, revisor e relator para o acórdão. - **Jacomino Inacarato**, relator, vencido. - **Ferreira de Oliveira**, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "Consoante consta dos autos, Edgard Antunes Cerqueira e outros, médicos aposentados da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, ajuizaram ação ordinária contra a referida Municipalidade, alegando que, ao se aposentarem, estavam em vigor as Leis Municipais nºs 860/1961, 926/1962 e 1.205/1965, que lhes concediam gratificações de 40% sobre risco de vida e saúde, e de 40% por proporcionalidade ao tempo de serviço etc.; que, entretanto, com o advento da Lei nº 1.508, de 1968, todos aqueles acréscimos mencionados nas preditas Leis 860, 926 e 1.205, foram revogados, incorporando-se as gratificações aos proventos da aposentadoria, mas congelando-as; que, com esse congelamento, foram-lhes retiradas vantagens proporcionais aos vencimentos, vantagens, então, integradas no patrimônio deles, autores, como direito adquirido; que, por isso, a ação devia ser julgada procedente, e, em consequência, condenada a Prefeitura apagar-lhes os atrasados correspondentes ao que deixou de pagar-lhes desde 1º de abril de 1968, no que se refere às diferenças originárias das gratificações congeladas e do respectivo abono de família também congelado, com as custas processuais e honorários de advogado carreados à responsabilidade da ré.

Contestou a Prefeitura-ré, alegando, principalmente, que entre ela e os autores existe uma situação estatutária, que lhe permite alterar, unilateralmente, as regras sobre a concessão de vantagens e proventos, sem que, com isso, ocorra ofensa ao suposto direito adquirido dos autores etc.

Pela sentença de fls. 330 a 333, o digno Juiz da 3a. Vara da Fazenda Pública julgou procedente a ação, nos termos da inicial, da qual recorreu de ofício.

Em tempo oportuno, recorreu, também, a Prefeitura, sendo-lhe o recurso recebido, processado e remetido.

Opiniqu, aqui, a douta Procuradoria do Estado, cujo parecer foi no sentido de dar-se provimento ao recurso oficial, julgando-se prejudicado o recurso voluntário.

Isto posto, dou provimento parcial à apelação oficial, julgando prejudicado o recurso voluntário, para retirar da sentença a condenação da Prefeitura no pagamento, aos autores, da gratificação correspondente ao risco de vida e saúde de que fala a inicial, ficando, quanto ao mais, confirmada a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Efetivamente, derivando as obrigações recíprocas do funcionário e do Estado tão-só e apenas da lei, não dos contratos, a organização fixada por uma lei ou decreto pode validamente, às vezes, ser modificada por decreto ulterior, ainda que ofenda interesses pecuniários, sem que, por isso, possa denominar-se de lei retroativa.

É que, no exercício de seus direitos subjetivos, e inspirada no interesse da coletividade organizada, o Estado não contrata, não contrai obrigação, senão que impõe um regime, a um tempo, aos seus agentes e aos cidadãos.

Por isso, pode validamente o Estado editar lei nova alterando certas situações jurídicas denominadas **negativas**, quando, por exemplo, diminui ou elimina incapacidades, suprime proibições, amplia liberdades, afasta imoralidade, suprime injustiças, aperfeiçoa meios, processos e fórmulas, ou então, como na espécie, impede que o que era transitório se torne definitivo.

Ora, se a gratificação correspondente a risco de vida e saúde era vantagem decorrente do exercício do trabalho dos autores, como médicos da ré, expostos que estavam àqueles riscos, claro, justo e correto se me afigura, que cessado o trabalho, e, pois, desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que justificavam a gratificação, extinguiu-se a razão do respectivo pagamento.

Na verdade, cessada a relação de causa-e-efeito entre o pagamento da gratificação, e a exposição dos autores, pelo trabalho, ao risco de vida e saúde, pelo fato da respectiva aposentadoria, era de ser-lhes negada a precitada gratificação, máxime quando, como na espécie, sobre não gozarem eles de irredutibilidade de vencimentos, há lei expressa em contrário.

Em suma, há, aqui, direito relativo a **interesse público**, direito que impede a inclusão no patrimônio do particular de uma vantagem que ele auferia de certo modo **sub conditionem**, enquanto estivesse submetido ao risco de vida e de saúde.

Entretanto, no que tange às demais pretensões dos autores, a saber, a gratificação adicional referida no art. 8º, da Lei nº 1.205, de 20/10/65, e o abono de família em base percentual, merecem acolhida, pelo que, nesse particular, estou com a douta sentença recorrida.

É que, relativamente a tais pretensões, a lei nova encontrou uma **situação jurídica positiva concreta**, situação rigorosamente enquadrada como **direito adquirido**, direito que a lei nova, na conformidade do preceito constitucional, não podia prejudicar.

Em conclusão, dou provimento parcial à apelação de ofício, prejudicado o recurso voluntário, com as seguintes conseqüências:

Custas e honorários pelas partes, em proporção; aquelas, 80% pela ré, e 20% pelos autores; estes, com observância do seguinte: a ré pagará aos autores honorários na base de 5% sobre o que, em execução, se apurar; os autores pagarão à ré honorários de advogado arbitrados em 10% sobre o que, em execução, se apurar relativamente ao **quantum** da pretensão dos autores, que lhes foi, aqui, negada."

**O Sr. Desemb. Edésio Fernandes** - "Os médicos mencionados na inicial e na sentença de fls. 330 propuseram contra a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte ação para que nos seus proventos continuem as gratificações e risco de vida e saúde profissional que vinham recebendo se aposentassem.

O exame dos autos deu-me a certeza de que a sentença de 1a. instância, julgando procedente a ação, decidiu corretamente. Verifica-se que os AA. foram aposentados na vigência das Leis 860/61, 926/62 e 1.205/65, que concediam aos médicos da Prefeitura Municipal as gratificações de 40%, incorporadas nos seus vencimentos, por risco de vida e saúde.

Todavia, os referidos acréscimos foram revogados pela Lei 1.508/68.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

A questão, em caso idêntico, já foi solucionada neste Tribunal, reconhecendo o direito adquirido e o princípio de paridade para situações idênticas a dos autores.

A toda evidência, quando se aposentaram os médicos, ora apelados, passaram eles a ter direito adquirido às vantagens financeiras asseguradas pelas leis que estavam vigorando ao tempo em que foram aposentados. Assim, a gratificação discutida incorporou-se ao vencimento de cada um dos aposentados. Os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários para a aposentadoria, quando a inatividade for voluntária ("Súmula" 359, do STF).

Como lembra o libelo, em caso idêntico, com a mesma situação fática e fundamentação jurídica, o servidor municipal Dr. Haroldo de Oliveira Machado obteve êxito, por unanimidade, na ação proposta contra a Prefeitura de Belo Horizonte, sendo a sentença confirmada pela 1a. Câmara Civil na Apelação nº 35.779. É de se respeitar o que dispunham as leis referidas que regulavam para os médicos a gratificação a título de vida e saúde. Se posteriormente aquelas leis foram revogadas, não poderiam seus efeitos retroagir a incorporação desta gratificação aos proventos dos AA.

A tese discutida, diversas vezes já foi apreciada em sentenças da Justiça local e em decisões deste Tribunal, como se vê da cópia da sentença prolatada pelo ilustre Juiz Norberto Vaz de Melo, constante de fls. 319/327, defendendo a subsistência da paridade dos vencimentos dos aposentados aos da ativa. No Mandado de Segurança 2.096, de que foi relator o ilustre Desemb. Horta Pereira, por votação unânime, as egrégias Câmaras Cíveis Reunidas voltaram a sustentar que os proventos dos inativos são iguais aos vencimentos dos funcionários em atividade.

Assim, *data venia* do parecer da Procuradoria do Estado, nego provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário, para confirmar a decisão de primeira instância."

**O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira** - *Data venia* do relator, acompanho o revisor.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Negaram provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário, vencido o relator que provia parcialmente o recurso oficial.

— o0o —

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### DESQUITE - FALTA DE ACORDO QUANTO AO APELIDO DO MARIDO - RETIFICAÇÃO - ADMISSIBILIDADE

- Embora impropriamente postulado e além de fazê-lo em processo apartado e não dentro do próprio desquite, é de se acolher a pretensão da mulher no sentido de voltar a usar o nome de solteira, mormente em havendo assentimento do varão, mesmo porque o uso pela mulher do nome do marido é um direito e não uma obrigação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.938 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ (designado para o acórdão)

### RELATÓRIO

Adoto o relatório inserto no parecer de fls. 42/43, acrescentando que a ilustre Procuradoria-Geral do Estado opina no sentido de negar-se provimento ao apelo.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 1974. - **Ferreira de Oliveira.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 39.938, da Comarca de Uberaba, sendo apelante Walkiria Corrêa e apelado Representante do Ministério Público, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento ao recurso, contra o voto do Exmo. Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira (relator), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, sendo que o Exmo. Sr. Desemb. Ribeiro do Valle (vogal), preliminarmente, convertia o julgamento em diligência.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 1974. - **Erotides Diniz**, presidente, revisor e relator para o acórdão. - **Ferreira de Oliveira**, relator, vencido. - **Ribeiro do Valle**, vogal, vencido, na preliminar.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira** - "O recurso não merece provimento. O Dr. Juiz de Direito pôs a questão nos seus devidos termos. Com efeito, ao se desquitarem, a suplicante e seu marido, intencionalmente,

ou não, deixaram de fazer constar do acordo que então firmaram, em Juízo, a declaração de que a esposa voltaria a usar o seu nome de solteira.

A alegada omissão, como se vê, estaria no referido acordo, e não, evidentemente, na posterior averbação, no Registro Civil, da sentença que o homologou. E, no entanto, o que pede a inicial? Pede, não sem invocação dos arts. 595 e segs. do caduco Código de Processo Civil (Livro IV, Título XXVII - Das Averbações ou Retificações do Registro Civil), a retificação do registro, que nada tem de omissivo ou errado, "a fim de que do assentamento de averbação de seu desquite... fique consignado que o nome da dequitada, ora suplicante, é Walkíria Correa..." (fls. 4).

Daí o irrecusável acerto da decisão, que, indeferindo a inicial, ressaltou à requerente "o direito de pleitear o pretendido pelas vias regulares".

É o meu voto, assim, pelo não provimento da apelação, pagas as custas pela apelante."

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz** - "A apelante e seu marido não acordaram, quando do desquite amigável, em alterar o nome da mulher, para que ela voltasse a usar o nome de solteira. E porque o desquite só dissolve a sociedade conjugal, não desfazendo o vínculo, a retirada do apelido do marido teria de ser objeto de acordo. Não o foi.

Este Tribunal já julgou ("Jurisprudência Mineira", vol. 34, pág. 12) que, nessas condições, a mulher terá de consentir em continuar a assinar o nome completo de casada porque não pode, unilateralmente, modificá-lo.

A retificação pretendida poderia ser feita nos autos da ação de desquite.

Mas ocorre que, aqui, o marido da apelante concordou com o pedido, como se vê do documento de fls. 12, de sorte que o que, no máximo, se poderia dizer, é que o pedido foi feito em processo impróprio, quando o deveria ser nos próprios autos do desquite.

Todavia, não vejo razão para exigir um formalismo tão acentuado, quando o marido desquitado acorda com a pretensão de sua ex-consorte. No caso, a única prejudicada com a omissão verificada no desquite foi a apelante, que continuou a usar o nome de casada. E prejudicada porque preferiu um processo mais longo, mais dispendioso, quando poderia ter resolvido, e o resolveria por certo, conseguiria a retificação de nome mediante uma simples petição, com a anuência do desquitado varão, nos autos do desquite.

Ademais, o acordo, que os desquitandos deveriam manifestar,

seria sobre o que está discriminado no art. 642 do velho CPC e ali não se menciona a alteração do nome da mulher.

E não é só. Diz o art. 324 do CC que "a mulher condenada na ação de desquite perde o direito de usar o nome do marido", mas no caso o desquite foi amigável. Não houve condenação alguma. Então, a mulher poderia continuar usando o apelido do marido. Mas ela está, com a retificação requerida, renunciando a esse direito.

Inexiste lei que a impeça de assim proceder.

Dispõe o art. 240 do CC que "a mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família".

Assim, se o vínculo matrimonial não é rompido com o desquite, tem a mulher o direito de continuar com o apelido do marido. Mas ela não quer isso. E o marido concordou com a sua pretensão.

**Vicente de Faria Coelho** nos ensina que: "Nada há que possa obrigar a mulher ao uso do nome, que adquiriu pelo matrimônio, após a dissolução da sociedade conjugal, mesmo que considerada inocente. Por isso, admite-se a renúncia, pois o uso pela mulher do nome do seu marido, é um direito e não uma obrigação" ("O Desquite na Jurisprudência dos Tribunais", pág. 108).

O que há, aqui, em verdade, é uma questão apenas formal. A questão é saber-se se a retificação será possível fora dos autos do desquite.

Pelos motivos já expostos, entendo que sim.

E nessas condições, dou provimento."

**O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle** - **Data venia** dos eminentes Colegas, eu converteria o julgamento em diligência, pois precisamos saber qual foi a egrégia Câmara deste Tribunal que homologou o desquite.

Será a mesma a competente, para conhecer desse pedido.

Converto o julgamento em diligência.

**O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira** - Dispensar a diligência, porque, no caso, competência desta ou de outra Câmara.

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz** - **Data venia**, dispensar a diligência.

**O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle** - O verbo "assumir" está no

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

sentido do dever da esposa, de ficar com o nome do marido. Este direito deve permanecer enquanto subsistir o compromisso com o marido, sendo do próprio interesse dele.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Não foi isso que o Juiz indeferiu, e, sim, a modificação, ou retificação do registro, que não contém erro nem omissão.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Dou provimento.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, vencido o relator. O vogal, preliminarmente, convertia o julgamento em diligência.

— o0o —

### DUPLICATA - PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CABIMENTO

- A jurisprudência tem admitido a cobrança, pela via ordinária, quando o título perde a sua característica, incluindo-se o caso da prescrição, exibida a duplicata ou triplicata, aceita ou não, mas acompanhada de recibo da mercadoria.

- V. v.: - Tal entendimento equivaleria a tornar letra morta a norma legal que estabelece a prescrição da ação de cobrança da duplicata, que, como estava no texto anterior e permanece de modo claro na lei atual, não distingue entre ação executiva e ação ordinária. (Desemb. Hélio Costa).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.994 - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

### RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão (fls. 102/105), acrescentando que a ação foi julgada procedente, com a condenação dos réus no pedido inicial, juros, custas e honorários.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Apelação dos réus, recurso regular, com remessa e preparo.

À douta revisão do Exmo. Sr. Desemb. Hélio Costa.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1974. - **Helvécio Rosenburg.**

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 39.994, da Comarca de Uberlândia, sendo apelante Irmãos Silveira Ltda. e apelada Shell Brasil, S/A (Petróleo), acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento parcial ao recurso, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desemb. Hélio Costa (revisor), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 1974. - **Helvécio Rosenburg,** presidente e relator. - **Hélio Costa,** revisor, vencido, em parte. - **Gerson de Abreu e Silva,** vogal.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - "Trata-se de cobrança de duplicata. A Lei nº 5.474, de 1968, que disciplina o regime jurídico da duplicata, reserva os artigos 15 e 16 para regular a cobrança do crédito representado por esse título. No primeiro, trata de cobrança processada pela via executiva (hoje execução): a) Duplicata ou triplicata aceita pelo devedor, protestada ou não; b) duplicata ou triplicata não aceita ou protestada, desde que acompanhada de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria; c) duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, tirado o protesto mediante indicação do credor ou do apresentante do título, acompanhado de documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria.

No artigo 16, a via recomendada é a ordinária, por duplicata ou triplicata não aceita e não protestada, e pelas protestadas por simples indicação do portador do título, sem a apresentação de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria. A jurisprudência tem admitido a cobrança, pela via ordinária, quando o título perde a sua característica, incluindo-se o caso da prescrição, exibida a duplicata ou triplicata, aceita ou não, mas acompanhada de recibo da mercadoria.

Esta última hipótese é a dos autos, feitas as compras, emitidas as duplicatas, que não foram aceitas, apesar do recebimento das mercadorias. Os títulos foram levados a protesto, sem embargo da crítica do

apelante. Apenas em duas duplicatas não se comprovou o recebimento das mercadorias. São as de n.ºs 549.747 e 551.375, respectivamente de Cr\$ 1.651,41 e Cr\$ 4.394,22. Assim, nesse particular, a decisão merece reparo, para excluir da condenação as importâncias constantes das duplicatas n.ºs 549.747 e 551.375, desacompanhadas que estão de prova de entrega ou recebimento das mercadorias. No mais, a sentença merece ser confirmada.

Dou provimento parcial."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Vou discordar de V. Exa., Sr. Presidente, data venia.

"A inicial e a sentença que a acolheu laboram em erro. Entendem que prescrita a ação executiva que protege a duplicata, pode o seu pagamento ser exigido pela ação ordinária. Mas o que se tem decidido não é bem isso, pois que tal entendimento equivaleria a tornar letra morta a norma legal que estabelece a prescrição da ação de cobrança da duplicata, que, como estava no texto anterior e permanece de modo claro na lei atual (Lei 5.474, art. 18), não distingue entre ação executiva e ação ordinária. Neste sentido é a lição prestada de Waldemar Ferreira (in "Instituições de Direito Comercial", §954) e J. Ferreira de Souza, que sustenta que, tanto no regime anterior à Lei 187, como no deste diploma, a prescrição quinquenal estancava, atingia não este ou aquele rito processual, senão todas as ações provenientes da duplicata ou triplicata (in "Direito", vol. XI, pág. 79). Esse entendimento se mostra irrejeitável frente à lei atual, pois que nela se estabelecem os ritos executivo (art. 15) e o ordinário (art. 16) para a cobrança da duplicata, enquanto que o prazo prescricional da ação de cobrança é fixado sem qualquer distinção entre os dois ritos (art. 18).

O que se tem decidido em alguns arestos não é esta referida possibilidade de se intentar a ação ordinária para a cobrança da duplicata, quando prescrita a ação executiva para ela estabelecida; é a possibilidade de uso da ação de locupletamento, admitida pelo art. 48, do Decreto 2.044, de 1908, e que se tem tido como aplicável por força do que tem sido disposto em nossa legislação, fixando uma certa equivalência entre os títulos cambiais e a duplicata (Cód. Comercial, art. 426; Lei 2.919, de 1914; Lei 187, de 1936, art. 23; Lei 5.474, de 1968, art. 25), com determinação de que à última se aplicam, no que couber, os dispositivos da legislação sobre letras de câmbio.

Waldemar Ferreira e J. Ferreira de Souza rejeitam o cabimento da ação de locupletamento quando prescrita a ação de cobrança da duplicata (obras e locais citados). No meu entendimento, cuja desvalia proclamo sempre, a questão há que ser examinada de outro ângulo, pela indagação sobre se o vendedor-comerciante, quando despojado da ação para a cobrança da duplicata, conserva a ação para a cobrança ao com-

prador, do preço não pago da mercadoria vendida. Em outras palavras, a indagação sobre se a prescrição da ação para a cobrança da duplicata atinge apenas os direitos que dela emanam como título autônomo, ou se atingidos também são os direitos que resultam da venda mercantil que é a sua causa.

Na espécie, contudo, a indagação é despicienda, dado que a ação proposta não é a de locupletamento nem a de execução do contrato de compra e venda mercantil para haver o pagamento do preço da coisa vendida. É ação de cobrança de duplicatas nelas exclusivamente se fundando e esta ação, seja pelo rito executivo, seja pelo ordinário, está prescrita, como se viu.

Daí por que provejo a apelação, para julgar a autora carecedora da ação proposta."

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Sr. Presidente. Acompanho V. Exa., data venia. Entendo haver prescrição, só no que tange à executiva, aceitando a ação como ordinária. Penso ser o princípio que deve nortear o assunto, apesar do brilhantismo do voto proferido, em sentido contrário. Se houve dúvida, a prescrição deve abranger a ação executiva, mas, não, a ordinária.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento parcial, vencido, em parte, o Exmo. Desemb. Hélio Costa.

— o0o —

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - RECURSO DO RÉU CONDENADO - ABSOLVIÇÃO DOS DEMAIS RÉUS - OBJETIVO DA APELAÇÃO - FALTA DE RECURSO DO AUTOR - TRÂNSITO EM JULGADO - CULPA CONCORRENTE - REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO - ABALROAMENTO - TRATAMENTO MÉDICO E DENTÁRIO - EXCLUSÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO DE DANOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA

- Em ação ordinária de indenização, à parte litisconsorte passiva só é lícito recorrer contra sua condenação, mas não quanto à absolvição dos outros réus.

- Não tendo o autor apelado, a sentença transita em julgado quanto aos réus absolvidos, que não o apelante.

- A alegação de culpa concorrente, formulada pelo réu condenado, deve ser apreciada na instância de recurso, pois, se procedente, poderá motivar sua absolvição ou redução da sua condenação.

- Há concorrência de culpa no abalroamento, tanto do motorista que o causou por imperícia ou imprudência, quanto do dono de boi que, por omissão na sua guarda ou dever de vigilância, o deixou solto e penetrar em estrada, onde foi um dos motivos do acidente rodoviário.

- Excluem-se da condenação as parcelas referentes a tratamento médico e dentário das vítimas de acidente rodoviário, porque lhes cabe direito ao seguro obrigatório.

- A indenização por danos causados em abalroamento deve ser paga com correção monetária.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.041 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Ao da sentença (fls. 79/87-v.), que é fiel, acrescento que a ação foi julgada improcedente contra todos os réus, menos Sebastião Silvério Pereira, e procedente, em parte, contra este, condenado a pagar ao autor a quantia de Cr\$ 11.109,00 (onze mil cento e nove cruzeiros), indenizando-o, assim, dos danos do seu veículo (Cr\$ 8.000,00) e das despesas de tratamento médico e dentário de Phineas Assis Vilhena, sua esposa (Cr\$ 2.042,00 e 1.067,00), mais a importância correspondente à desvalorização do mesmo veículo, parcela esta a ser apurada em execução, a correção monetária pedida, os honorários advocatícios na base de 15% sobre o total da condenação, e 80% das custas do processo.

Inconformado, voltou o vencido com a apelação de fls. 91, pretendendo, pelos motivos alinhados às fls. 91/97, a reforma total, ou, quando menos, parcial da sentença, para, reconhecida a culpa concorrente do próprio autor, ora apelado, e de José Hamilton Guimarães, réu, motoristas dos carros abalroados, reduzir proporcionalmente a condenação, excluídas as despesas médico-hospitalares e a correção monetária.

Recurso em termos.

A Procuradoria-Geral do Estado, ouvida, opinou pelo provimento parcial da apelação, "para que seja abrangido na responsabilidade civil, pelos danos causados, o cidadão José Hamilton Guimarães (fls. 114/119).

À douda revisão.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 1974. - **Ferreira de Oliveira.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.041, da Comarca de Cambuí, sendo apelante Sebastião Silvério Pereira e apelados Paulo Willys Skau e outros, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento parcial ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, em proporção: pagando o apelado 60% e o apelante os restantes 40%.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 1974. - **Erotides Diniz**, presidente e revisor. - **Ferreira de Oliveira**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Vencido em ação ordinária de indenização que lhe moveu, e a outros, Paulo Willys Skau, lícito era ao réu Sebastião Silvério Pereira apelar, como apelou, da sentença, quanto à sua condenação, e não quanto à absolvição dos outros réus.

Não tendo o autor apelado, estou que a sentença transitou em julgado na parte referente ao réu José Hamilton Guimarães e aos outros, que não o apelante.

Nada obstante, as alegações do apelante, com respeito à culpa concorrente do autor e do réu José Hamilton Guimarães, podem e devem ser apreciadas, pois, se consideradas procedentes, poderão motivar o provimento total ou parcial do apelo, ou seja, a absolvição do postulante, ou a redução da sua condenação.

E o meu voto - porque entendo que a culpa do acidente foi também do réu José Hamilton Guimarães, e não exclusivamente do apelante, - é pelo provimento parcial do recurso, como passo a expor.

O trânsito em julgado da absolvição dos outros réus não torna irrevisível a condenação do apelante. São partes distintas do decisório, tendo a primeira, irrecorrida, transitado em julgado, e não a segunda, graças ao apelo do interessado.

Como ensina a melhor doutrina, "a culpa do proprietário, nos danos causados por seus animais, é presumida (cf. **Carvalho Santos**, "Cód. Civ. Bras. Int.", v. 20, pág. 265; **Clóvis Bevilacqua**, "Cód. Civ.", v. 5, pág. 310; **Carvalho de Mendonça**, "Obrigações", v. 2º, pág. 472; **Lino de Moraes Leme**, "Da Resp. Civ. fora do Contr.", pág. 105; **Planiol**, "Droit Civil", v. 2º, pág. 304, n.ºs. 319 e 320; **Baudry-Lacantinerie**, "Precis de Droit Civil", v. 2º, pág. 437, n.º 679; **Theophile Huc**, "Commentaires du Cod. Civil", v. 8º, pág. 600, n.º 450; **Giorgi**, "Teoria de las Obligaciones", v. 5º, pág. 529, n.º 387, trad. de Eduardo Dato Iradier), de modo que o dono do animal somente se liberta da responsabilidade em provando qualquer das hipóteses do art. 1.527 do Código Civil" (Sent. do Dr. Otto de Souza Lima, então Juiz de Direito de Assis, cf. em ac. un.do TJ de SP, in "Rev. dos Tribs.", 176/297).

Não há alegar, na espécie, que o ônus da construção e conservação das cercas marginais da Rodovia Fernão Dias incumbe ao DNER, pois, segundo a prova dos autos, os tapumes que cercam o terreno do apelante foram bem construídos e estão em bom estado de conservação. Certo é que o boi só deixou o referido terreno para entrar na rodovia porque encontrou a porteira aberta, fato este que, evidentemente, não pode ser imputado ao DNER, senão, e exclusivamente, ao apelante, responsável pela guarda do animal. A necessidade da existência da porteira, que não poderia ser substituída por um mata-burro, ou ser colocada sobre um mata-burro, é problema do apelante, incumbindo a ele, exclusivamente, as providências ou a vigilância que se impõem para que permaneça sempre fechada.

Não nos compete dizer como deveria proceder o apelante para guardar e vigiar o animal com o cuidado preciso (CC, art. 1.527, I). A sentença o fez desnecessariamente. Certo é que ele, o dono do animal, não tendo provado que o fato resultou de caso fortuito, ou força maior, responde pelos danos por este causado (idem, n.º IV).

O acerto, em parte, da sentença, é, assim, irrecusável. O seu erro, a meu ver, está apenas, em atribuir ao apelante, por ser este o dono do boi, toda a culpa do acidente. É que o referido animal foi uma das causas do acidente, não a única, como demonstrou o apelante em suas bem lançadas razões do pedido de nova decisão, *verbis*:

"A segunda das causas foi a imprudência e imperícia do litis-consorte, condutor do veículo n.º 1 (refere-se ao réu José Hamilton Guimarães). Sua imprudência já começara quando saiu à noite para testar um carro em conserto, segundo sua palavra. Seja como for, para testar carro em hora imprópria, em local impróprio, ou para passear através de uso indevido de carro alheio, estava ele revelando imprudência. O próprio disse em seu depoimento, "que testar carro à noite é exceção" (fls. 65-v.), e que não foi a primeira vez que já trombou carro a seu

cuidado para conserto (fls. 25-v.), e que costumam sair a passeio com carro para conserto em sua oficina (fls. 65-v.).

As trombadas a que já deu causa servem para provar **quantum satis** que é imperito ou imprudente no volante. É motorista jovem, ousado, inexperiente, mecânico nas horas certas, **play-boy** nas horas vagas. Demonstrou imperícia no momento da colisão. Nada justificava sua derivação para a contra-mão. O boi na pista seria perigo; o veículo do autor, em sentido contrário, perigo maior. Desviar de perigo menor para o maior é contra-senso. Se lhe houve falta de calma, ocorreu-lhe imprudência; se não teve reflexo suficiente, denotou imperícia. Qualquer motorista, de mediana capacidade e comum raciocínio, bateria no boi ou arriscaria qualquer sorte pela direita, nunca invadiria a contra-mão naquela circunstância. Se tivesse batido no boi, ou capotado à direita, diríamos que o animal teria sido a causa do seu acidente; mas ao invadir a contra-mão tornou-se responsável direto e imediato por tudo que causou ao autor.

Não teve perícia e pecou pela imprudência. Sua culpa está configurada e atestada no próprio laudo pericial (fls. 23). A conclusão pericial lhe é inteiramente desfavorável. Com boi ou sem boi na pista, contrariou, em relação ao autor, o disposto no art. 175, itens I e II do CNT, o que não poderia ter feito em hipótese alguma, face à aproximação do veículo visível, de farol bem aceso (luz alta) conduzido pelo autor" (fls. 94/95).

Acertou, ainda, a sentença, em face da prova dos autos, quanto à inculpabilidade do autor.

Assim, o apelante deve ser condenado a pagar a metade da indenização, e não apenas um terço, como chega ele a admitir, segundo o pedido alternativo de nova decisão (fls. 96 *in fine*/97).

Um outro ponto do pedido de nova decisão há, cuja procedência deve ser reconhecida. Refiro-me à exclusão das parcelas referentes ao tratamento médico e dentário da esposa do autor. É que, D. Phineas Assis Vilhena e Paula Regina Skau, esta filha do casal, passageiras do carro acidentado, tinham direito ao recebimento do seguro obrigatório. Se elas não cuidaram de reclamá-lo da seguradora, também não pode o autor exigí-lo dos causadores do acidente, a título de despesas feitas com o referido tratamento.

Não vejo razão para diferir a apuração dos danos do automóvel para a execução. A meu ver, a prova dos autos autoriza a estimação dos mesmos em Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros).

E tais danos devem ser pagos com correção monetária, como se tem decidido reiteradamente nesta Câmara.

E, assim, o provimento para, reformando, em parte, a sentença apelada, excluir da condenação as duas parcelas referentes às despesas com o tratamento médico e dentário da acidentada Phineas Assis Vilhena (Cr\$ 2.042,00 e Cr\$ 1.067,00), e condenar o réu, ora apelante, ao pagamento da metade do quanto mais o que foi condenado em primeira instância.

Custas, em proporção, pagando o apelado 60% das custas e o apelante os restantes 40%." - **Ribeiro do Valle**, vogal.

— o0o —

**ICM - ESTIMATIVA PARA RECOLHIMENTO - LEGALIDADE - VOTO VENCIDO**

- As normas que o Estado elaborou para o recolhimento do ICM, com base na estimativa fiscal, foram aquelas que, a critério da administração, lhe pareceram mais indicadas e próprias, sem ferir os direitos dos contribuintes.

- V. v.: - Ilegal o procedimento porque fixa no período em que é devido o ICM (o mês) o valor a recolher e não permite neste mesmo momento o aproveitamento ou dedução do crédito, isto é, o ICM pago pelo contribuinte relativo às mercadorias adquiridas no mesmo período. Esta cobrança, sem dedução do crédito, fere e elimina o princípio constitucional e legal da não cumulatividade do tributo e constitui uma antecipação de receita, um empréstimo compulsório vedado ao Estado. (Desemb. Ferreira de Oliveira).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.081 - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o exato relatório da sentença (fls. 337/343 - 3º vol.).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thiago Pe-

tronilho Itaborahi e outros, cujos nomes constam da inicial e da petição de fls. 101/103 - 2º vol., todos estabelecidos no Município de Ponte Nova, contra ato do Sr. Superintendente Regional da Fazenda Estadual de Belo Horizonte.

Alegam os impetrantes que recolhiam ICM pelo sistema de débito e crédito, em cada quinzena, mas depois com autorização da autoridade coatora, passaram a fazer e preencher formulários a fim de recolher o tributo, sendo afinal utilizado no sistema de carnet de lançamento por estimativa. Depois receberam a informação de que não mais seria possível o recolhimento através de carnet.

Alegam os impetrantes que o regime de pagamento do tributo por estimativa é forma de recolhimento especial, porque o sistema normal é o de débito e crédito previsto no Decreto-lei 406, de 1968 e repetido na legislação estadual, pela Lei 5.960, de 1972.

Pelos fundamentos e alegações constantes da inicial, pretendem os suplicantes que o ato da autoridade coatora violou o art. 23, item II, da Constituição Federal, e que estão sendo cerceados no seu direito de aproveitar o crédito, já que são obrigados a recolher o ICM sempre sobre o mesmo valor imposto arbitrariamente pela fiscalização.

Foram admitidas como litisconsortes as firmas relacionadas às fls. 340/342.

Pela sentença de fls. 337/347, o Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara da Fazenda Pública denegou a segurança impetrada.

Apelaram os comerciantes e empresas qualificadas na petição inicial e no pedido de litisconsórcio, produzido as razões de fls. 358/367.

Contra-razões da Fazenda Estadual de fls. 369/371.

A Procuradoria do Estado, em parecer do Dr. Waldir Vieira, opinou pelo improvimento do recurso.

Preparo regular.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1974. - **Edésio Fernandes**.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.081, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes Thiago Petronilho Itaborahi e outros e apelada a Fazenda Pública Estadual, acorda, em

Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira (revisor), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 1974. - **Erotides Diniz**, presidente e vogal. - **Edésio Fernandes**, relator. - **Ferreira de Oliveira**, revisor, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - "Os autores Thiago Petronilho Itaborahi e outros, inclusive os litisconsortes que posteriormente foram admitidos, cujos nomes constam do relatório da sentença (fls. 337/342, 3º vol.), impetraram mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional da Fazenda Estadual, alegando que na qualidade de comerciantes estabelecidos no Município de Ponte Nova vinham recolhendo o ICM pelo sistema de débito e crédito, de modo que, em cada quinzena, o tributo correspondia à parcela devida pela saída das mercadorias de cada estabelecimento, deduzindo-se a parcela paga por ocasião da entrada de novas mercadorias, fazendo-se o aproveitamento de crédito do referido tributo. Todavia, posteriormente, depois de preenchidos os formulários para tal fim, foram cientificados para comparecer à repartição fiscal local a fim de que recebessem os carnets de lançamento, por estimativa, quando discordaram dos valores arbitrários fixados para os respectivos pagamentos mensais.

Os impetrantes nos diversos itens da inicial relatam as providências posteriores e as Resoluções baixadas pela Secretaria da Fazenda, para concluir que foram cerceados no seu direito de aproveitar o crédito no recolhimento do ICM, desde que lhes está sendo exigido, arbitrariamente, o tributo de acordo com a vontade do fisco.

A sentença recorrida denegou-lhes o pedido, e no meu entendimento decidiu corretamente, desde que inexistente violação de direito líquido e certo a ser restaurado pela medida excepcional invocada. Não há necessidade de submeter-se ao Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade. O aspecto é simplesmente legal.

Trata-se de matéria controvertida e a orientação fiscal não divergiu das normas legais disciplinadoras do recolhimento do imposto questionado. A fixação dos valores para servir de base no recolhimento do ICM pode ser revista a qualquer tempo, seja a pedido do contribuinte seja em procedimento *ex officio*, pela autoridade fiscal competente.

É o que estabelece o art. 12, § 2º, da Lei 5.960, de 1962 (Código Tributário do Estado de Minas Gerais) bem assim o art. 32, § 4º, do Dec. 15.315, de 1973. Por sua vez, a Resolução nº 313, de 6/7/73, baixada de conformidade com o Dec. 15.515, deixou a critério do representante fiscal onde se situa o estabelecimento do comerciante, fixar a **estimativa** para o recolhimento do tributo. Com tal procedimento regulamentou-se o disposto no art. 12, da Lei 5.960, de 1972.

É indubitoso que a segurança podia ser requerida, porque o ato impugnado não decorre de simples apreciação de lei em tese, mas, também é certo que não podia prosperar, quando não traduz nenhuma lesão ou ameaça a direito incontestável dos requerentes.

Alegou-se ter havido **cumulatividade** de tributo, mas também isto não ocorreu, desde que a Lei 5.960, de 1972, deixou claro que: "Findo o período para o qual se procedeu a estimativa, far-se-á o acerto entre o montante do imposto recolhido e o apurado com base no valor real das operações efetuadas pelo contribuinte".

No mesmo sentido o Regulamento contido no Dec. 15.315, de 1973, estabelecendo que findo o prazo para o qual se apurou o imposto, ou ainda, se o regime deixar de ser aplicado, será apurado o valor real das operações e do imposto realmente.

Se houver crédito favorável à Fazenda ou ao contribuinte - comerciante, industrial ou produtor, será o saldo restituído ou compensado a requerimento do contribuinte. Claro, portanto, não houve violação da norma que proíbe a cumulatividade do tributo. Não ocorreu abuso do fisco, quando sua exigência decorre de lei, regulamento e Resolução sobre o assunto.

Assevera-se que o critério estabelecido pelo fisco traz prejuízos aos comerciantes, mas, se isto ocorre, a solução poderá ser encontrada pela ação ordinária própria, nunca na órbita especial do **mandamus**

O fato de ser introduzido o **Carnet** de lançamento, por estimativa, não causa espanto, desde que é previsto no Código Tributário Nacional (art. 99).

Registrou-se com razão no "Memorial" de fls. 350 que: "ao órgão arrecadador, dentro do contorno jurídico constitucional estabelecido, compete escolher o método eficaz a ser adotado na sistemática de arrecadar tributos, via da qual o Estado realiza o bem social, ao qual devem se juntar os interesses dos contribuintes".

Efetivamente, as normas que o Estado elaborou para o recolhimento do ICM, com base na estimativa fiscal, foram aquelas que, a critério

rio da Administração, lhe pareceram mais indicadas e próprias, sem ferir os direitos dos contribuintes.

Sem embargo de reconhecer e louvar o excelente estudo e trabalho dos ilustres patronos dos impetrantes (fls. 355/367), entendo que a sentença ofereceu desate acertado para o litígio, não se podendo anular a orientação adotada pelo fisco para o recolhimento do tributo, que é igual para todos os municípios do Estado, e até mesmo igual ao que se aplica em outros Estados da Federação.

Nego provimento à apelação, para confirmar a sentença recorrida pelos seus precedentes fundamentos."

**O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira** - "A sentença apelada decidiu pelo conhecimento do mandado de segurança, desacolhendo, assim, as preliminares suscitadas pela autoridade acoimada de coatora, agora renovadas nas razões da apelada (fls. 369/370). São duas essas preliminares: a) não caber mandado de segurança contra a lei em tese; b) não se dar mandado de segurança "ato que caiba recurso administrativo, independente de caução". Trata-se de matéria superada, pois, nessa parte a sentença transitou em julgado, impugnada que foi apenas pelos impetrantes. Nada há, pois, a decidir, quanto ao conhecimento do writ.

A matéria a ser examinada é, pois, exclusivamente, a do recurso. Diz respeito à procedência ou improcedência da segurança. A razão, a meu ver, está, indubitavelmente, com os impetrantes, verbis:

"Ilegítimo é, **data venia**, lançar por estimativa o contribuinte que tem escrita regular e pode, mês a mês, com base em sua contabilidade, apurar o ICM com exatidão, porque o sistema da estimativa alcança "as operações de vendedores ambulantes e de estabelecimento de existência transitória" (Dec.-lei 406, art. 4º, II).

Illegal o procedimento porque fixa no período em que é devido o ICM (o mês) o valor a recolher e não permite neste mesmo momento o aproveitamento ou dedução do crédito, isto é, o ICM pago pelo contribuinte relativo às mercadorias adquiridas no mesmo período. **Esta cobrança, sem dedução do crédito fere e elimina o princípio constitucional e legal da não cumulatividade do tributo e constitui uma antecipação de receita, um empréstimo compulsório vedado ao Estado"** (fls. 367).

A jurisprudência citada pelos apelantes (fls. 366/367) não deixa dúvida sobre a procedência da segurança impetrada.

Concluindo: estou que a apelação merece provimento para, reformada a decisão de primeira instância, ser concedido o **mandamus**. Dou provimento."

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz** - **Data venia** do revisor, vou acompanhar o relator.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Negaram provimento, vencido o revisor.

— o0o —

**AÇÃO DEMARCATÓRIA - EXISTÊNCIA DE LIMITES - CARÊNCIA DE AÇÃO**

**- Onde existem sinais materiais denunciadores dos limites ou divisas, entre os dois prédios contíguos, não há falar-se em ação demarcatória.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.100 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

**R E L A T Ó R I O**

Jerônima de Oliveira Arantes, por si e como assistente de suas filhas, menores púberes, requereu na Comarca de Uberlândia a presente ação demarcatória contra Maria Lopes do Val e outras, alegando que são proprietárias do lote nº 26 e havendo incerteza e confusão de limites com o lote 27, de propriedade das RR., estas invadiram o referido lote, levantando um muro, em linha oblíqua, numa área de 2,60 m, mais ou menos. Com a inicial, apresentaram os documentos de fls. 4/11.

Devidamente citadas, as RR. apresentaram a contestação de fls. 26/28, alegando que realmente são proprietárias do lote 27, mas que não há incerteza e nem confusão de limites e que também não invadiram o lote dos AA. e que na forma pretendida pelos AA. teriam que ser demolidos o muro e a casa, casa esta construída há dezenove anos.

Deferido o pedido de perícia, compromissados os peritos, apresentaram os laudos de fls. 42/43 e 50.

O processo foi saneado pelo despacho de fls. 34-v., que transitou livremente em julgado, e, havendo interesse de incapazes, funcionou o representante do Ministério Público.

Na audiência, não havendo prova a produzir, falaram as partes, reiterando os seus pronunciamentos anteriores.

Pela sentença de fls. 61/64, o MM. Juiz julgou procedente a ação, determinando a demarcação e condenando as RR. nas custas e honorários à base de 15% (fls. 66).

Inconformadas, as vencidas apelaram, tempestivamente, alegando o constante às fls. 67/70. A apelação foi recebida em ambos os efeitos e as apeladas apresentaram as contra-razões de fls. 72.

Nesta instância, a Procuradoria do Estado emitiu o parecer de fls. 86/87, através do Dr. Caio Leite Guimarães, opinando pelo improvimento do recurso.

Remessa e preparo regulares.

À douda revisão.

Belo Horizonte, 21 de junho de 1974. - Régulo da Cunha Peixoto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.100, da Comarca de Uberlândia, sendo apelantes Maria Lopes do Val e outras e apeladas Jerônima de Oliveira Arantes e outras, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelas apeladas.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 1974. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e revisor. - **Régulo Peixoto**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Trata-se de ação de demarcação que, segundo Câmara Leal "tem por fim a fixação de limites entre dois prédios confinantes, quando inexistentes ou confusos, e compete ao proprietário, fiduciário, enfiteuta ou possuidor com ânimo de dono, contra os possuidores diretos ou indiretos do prédio contíguo e não se extingue pelo decurso do tempo, enquanto permanecer a inexistência ou confusão de limites" ("Com. ao Cód. de Proc. Civil", vol. 5/326).

Pelo artigo 569, do Código Civil, a demarcação entre dois prédios tem por finalidade: 1<sup>o</sup>) Aviventar os rumos apagados, ou 2<sup>o</sup>) renovar marcos destruídos ou arruinados.

No caso, os próprios apelados afirmam que "há incerteza e confusão de limites na parte em que o lote 27, de propriedade das requerentes, confronta com o lote 26, de propriedade das suplicadas, tanto que estas lhe invadiram o referido lote, levantando o muro, em linha oblíqua, numa área de 2,60 m, mais ou menos". A perícia, por sua vez, constatou a existência de um muro divisório, que invadiu o terreno das apeladas, em sentido oblíquo.

Escrevendo sobre o assunto, ensina **Washington de Barros Monteiro**: "Havendo entre os imóveis lindeiros limites certos, conhecidos, determinados e respeitados há muito tempo, ainda que não correspondam precisamente aos títulos dominiais, incabível será a demarcatória. A preexistência de uma linha de confrontação, mesmo inexata, mesmo arbitrária, acompanhada de posse exclusiva de uma das partes, preclui o uso da *actio finium*. Existe, por exemplo, entre os dois prédios, uma estrada, uma sebe, um valo, um córrego, um sinal visível, em suma, que serve de divisa; sendo esta, assim, conhecida e certa, não existe confusão de limites de molde a dar ensejo à demarcatória; mesmo que pelos títulos, a divisa devesse ser outra, imprópria seria tal ação, que não se presta a afeiçoar os limites com os documentos" ("Direito das Coisas", pág. 144).

Neste sentido, é a jurisprudência dominante: "É de preceito que cabe demarcação quando se trata de prédios contíguos, cujos limites não existem ou se fizeram confusos pelo desaparecimento de sinais que os denunciavam. Portanto, onde existem sinais materiais, denunciadores dos limites ou divisas entre os dois prédios contíguos, não há cogitar de ação demarcatória. Contudo, se as divisas assinaladas no solo não estão de acordo com os títulos, ou erradas, não será caso de demarcação, e sim da reivindicação" ("Rev. Tribs.", vol. 156/276).

No mesmo sentido, são unânimes os acórdãos publicados na referida revista: vols. 118/154, 165/350, 168/275, 171/523, 174/591, 186/116, 271/387, 189/292 etc.).

"Não cabe demarcatória se o imóvel está separado por muros ou divisa assinalados no solo, ainda que errados, devendo o interessado pleitear seus pretendidos direitos por meio de reivindicação". (Ac. un. do Trib. de Alçada de São Paulo, in "Rev. Tribs.", vol. 222/453).

No caso, trata-se de terrenos contíguos com divisas bem definidas, inclusive, contendo muro divisório. Inexistem divisas ou rumos a serem aviventados. As apeladas e os peritos afirmam que esse muro avançou 2,60 m, em sentido oblíquo, no terreno dos AA.

Mas, a pretensão das apeladas é reivindicar a área invadida, ao todo, em 67,60 m2. Incabível, conseqüentemente, a demarcatória, uma vez que não há divisa ou rumo a ser aviventado. Assim, a presente ação é absolutamente imprópria para os fins que as apeladas pretendem.

Sendo assim, dou provimento à apelação, para julgar as apeladas carecedoras da ação e as condeno nas custas e honorários, à base de 10% sobre o valor da causa." - Octaviano de Andrade, vogal.

— 000 —

**HERDEIRO APARENTE - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - TERCEIRO DE BOA FÉ - PREVALÊNCIA DO ATO**

- É perfeitamente válido e subsistente o ato praticado pelo herdeiro aparente e o terceiro de boa-fé.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.106 - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o bem exposto relatório da sentença de fls. 102, acrescentando que a ação foi julgada procedente em parte e o autor, inconformado, manifestou a presente apelação, processada com regularidade.

À revisão do Exmo. Desemb. Hélio Costa.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1974. - Helvécio Rosenberg.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.106, da Comarca de Uberaba, sendo apelantes: 1º) Josef Moscovice; 2º) Israel Rothandler e apelados Lannes Fernando Magnabosco e sua mulher, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., sem divergên-

cia na votação, negar provimento aos agravos e às apelações, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1974. - Helvécio Rosenberg, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Nego provimento aos agravos, pelos fundamentos dos despachos agravados.

Falecendo Sara Moscovice Rothandler, deixando mãe viva, que deveria sucedê-la, seu marido, ocultando sua existência, aliena os bens imóveis deixados com o falecimento da esposa. Josef Moscovice, com o falecimento de sua mãe, teve os seus direitos hereditários reconhecidos pelo v. acórdão de fls. e, nessa qualidade, procura anular as alienações feitas pelo cunhado, dentre estas, a celebrada com Lannes Fernando Magnabosco e sua mulher, que o Dr. Juiz julgou improcedente a ação.

A tese a ser examinada e decidida na presente apelação diz respeito à extensão, analógica, dos efeitos do artigo 1.600, do Código Civil, às alienações feitas pelo herdeiro aparente ao terceiro de boa-fé. É a aplicação da teoria da aparência que, segundo Mário Moacir Porto, estabelece o processo de conciliação entre a enganosa representação das exterioridades e a oculta legitimidade do real" ("RT", vol. 260, pág. 14).

O Direito, diz Mário Moacir Porto, "não é, decididamente, um fenômeno lógico, pelo que a sua aplicação não raro se subtrai à rígida disciplina do ordenamento legal" ou como declara Josserand, não é uma ciência exata à qual interessassem apenas soluções do tipo matemático ("Derecho Civil", tomo III, vol. II, pág. 249, nº 1.025), a que acrescenta o Professor Wilson Melo da Silva "como dois e dois são quatro" ("Do Herdeiro Aparente"), mas uma ciência social, que atende aos reclamos da equidade e às exigências do bem comum, o espírito animador dalei, "... a vida, as relações, o sentimento jurídico, que reclamam o que deve ser" no dizer de Ihering.

Por isso é que pergunta o Professor Wilson Melo da Silva "por que motivo o terceiro de boa-fé levado por fatos do momento a uma equivocada situação, incidindo, por isso mesmo, num erro perfeitamente escusável, no qual, de resto, incidiria o comum dos homens na mesma situação, haveria de ver, ao final, prejudicado em seus atos e isto apenas porque vigorasse, em Direito, de maneira genérica o princípio do id, quod nostrum est, sine facto nostro ad alium transferrit non potest?" Mas responde ele: "Error communis facit jus.

O erro comum gera direito. A só aparência de uma situação que, razoável e, pois, escusavelmente, se tinha por verdadeira, há de gerar

direito sem dúvida". Continua o professor: "E assim, em verdade, deve ser. Devem, no conflito entre os interesses do herdeiro legítimo e os do terceiro adquirente do herdeiro putativo, prevalecer, por um imperativo de equidade e de justiça, os interesses do adquirente de boa-fé.

E isto, não apenas por uma simples questão de gosto. Mas, porque ao lado do terceiro adquirente de boa-fé, nós vamos encontrar, também, os superiores interesses da própria coletividade, traduzidos no anelo de maior segurança e de maior estabilidade nos negócios jurídicos de modo amplo; nas necessidades de crédito; nas imposições da própria paz social; na melhor e maior garantia para a circulação das riquezas; no maior resguardo à personalidade de cada um dos integrantes do meio social; na submissão ao decoro e aos supremos preceitos da ética e, sobretudo, na obediência maior a esse mínimo de normas desse direito, não escrito, que, queiramos ou não, sentimos, todos nós, gravado no mais íntimo de nossos próprios seres".

No mundo jurídico o estado de fato nem sempre corresponde ao estado de direito; mas o estado de fato, por considerações de ordens diversas, merece o mesmo respeito do estado de direito e em determinadas condições, e em relação a determinadas pessoas, gera consequências não diferentes daqueles que surgem do estado de direito. Um desses casos é a aparência do Direito (D'Amélio, "Apparenza del Diritto").

Inexistindo entre nós dispositivo expresso para aplicação da teoria benéfica da aparência que, no caso dos atos do herdeiro aparente, face a terceiros de boa-fé, concluisse pela validade de tais atos, a doutrina e a jurisprudência brasileiras foram encontrar solução na aplicação analógica do disposto no artigo 1.600 do Código Civil.

Por esse artigo mantém-se a validade das alienações de bens hereditários e os atos de administração praticados pelo herdeiro excluído, antes da exclusão, mas, analogicamente, obedecidos os princípios gerais de direito, regra consagrada na Lei de Introdução ao Código Civil, se aplica também aos casos de herdeiros aparentes, porque o injusto seria que, casos semelhantes tivessem tratamento diverso.

Decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: "Se o terceiro, que adquiriu do herdeiro excluído, não perde, por identidade de motivos, também não deve perder quem adquiriu do herdeiro aparente. Se num caso é a aparência que explica a eficácia do ato, quando determina a boa-fé do terceiro, noutro caso também, do herdeiro aparente, pode o terceiro, sem nenhuma culpa, ignorar a realidade e seduzir-se pela visibilidade do acontecimento" ("RT", vol. 138, pág. 631).

Já a respeito dessa tese, em acórdão, Sá Pereira tecia considerações: "Um conflito se manifesta entre a boa-fé e o domínio, e é este, em certos casos, que deve ser sacrificado e não aquela.

Conhece o Direito vários casos em que o ato nulo produz efeitos válidos, como o casamento (CC, art. 221), em que a alienação é válida, como a que faz o herdeiro excluído (art. 1.600), provado que este não é filho, ou anulado o testamento, prevalecem as alienações do herdeiro aparente, se ao sanar a boa-fé, com evidente sacrifício dos direitos dominiais do herdeiro legítimo".

Talvez tenha sido **Philadelpho de Azevedo** o primeiro a estudar, com maior profundidade a teoria benéfica da aparência, no que tange ao herdeiro aparente. Pergunta ele: "Acaso esse dispositivo (art. 1.600) se aplicará apenas ao herdeiro excluído por indignidade ou, analogicamente e obedecendo a princípios gerais de direito, a quaisquer casos de herdeiro aparente?"

Depois de examinar a doutrina alienígena, responde: "Entre nós, onde há a regra de artigo 1.600, que, aliás, forma sistema com os arts. 107, 304, 968, 1.186 e outros, devem prevalecer idênticas consequências para as alienações, a título oneroso, feitas pelo herdeiro aparente a quem estiver de boa-fé".

Hoje em dia, escreve **Carvalho Santos**, não se admite mais controvérsia quanto a aplicação do disposto no artigo 1.600, tanto ao indigno quanto ao herdeiro aparente, mesmo porque os efeitos da ação de petição de herança não poderão prejudicar àquele que adquiriu do herdeiro aparente quaisquer bens, desde que de boa-fé. É o princípio universal de direito que se amolda bem ao sistema do nosso Código Civil ("Código Civil Interpretado", vol. XXII, pág. 237).

A nossa jurisprudência não distoa desse entendimento vide: "R. dos Tribunais", vols. 123, pág. 181; 128, pág. 187; 138, pág. 631; 146, pág. 272; 150, pág. 672; 236, pág. 89; 232, pág. 252; 325, pág. 191). Os nossos julgados têm seguido a teoria benéfica ("Rev. For.", vol. 132, pág. 475 e na Apelação nº 39.774).

In casu, Israel Rothandler, viúvo de Sara Moscovice Rothandler, seu meeiro e aparentemente seu único herdeiro, desconhecido o herdeiro, residente na România.

Aos olhos de todos, era o único herdeiro, e chegou a exercer a inventariança, e assim conseguiu alienar um imóvel a Lannes Fernandes Magnabosco e sua mulher, por isso considerados adquirentes de boa-fé.

Por esses fundamentos, nego provimento à primeira apelação.

No que tange à segunda apelação, também, nego provimento. O apelante Israel Rothandler, escondendo a existência do herdeiro necessário, sua sogra residente na România, apresenta-se perante o público como herdeiro único e, assim, alienou o imóvel aos réus, adquirentes de boa-fé.

A eficácia da alienação não isenta o herdeiro aparente, Israel Rothandler, daquela obrigação notada por Vélez Sársfield: "... Si el poseedor de la herencia hubiese sido de buena fe, debe solo restituir el precio que se le hubiere pagado. Si fuere de mala fe, debe indenizar a los herederos de todo perjuicio que la enajenación haya causado", isto é, o valor do prédio vendido, conforme se apurar em execução e demais cominações previstas na sentença apelada.

Concluindo, desprovejo a ambas as apelações." - Octaviano de Andrade, revisor. - Abreu e Silva, vogal.

— o0o —

**AÇÃO DE ALIMENTOS - FILHO ADULTERINO - ADMISSIBILIDADE**

- Embora a aparência conflitante dos dispositivos legais que regem o assunto, é perfeitamente viável que o filho espúrio acione o pretenso pai para obter a prestação alimentícia.

- Em tal conjuntura, como é óbvio, não se cogita propriamente do reconhecimento de paternidade, mas, apenas, o reconhecimento do dever de prestar alimentos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.125 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de uma ação de alimentos proposta por dois menores impúberes, representados por sua mãe, com fundamento no artigo 4º, da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, em segredo de justiça, contra o R., suposto pai e homem casado. Com a inicial, apresentaram os documentos de fls. 4/11.

Devidamente citado, o R. apresentou a contestação de fls. 17/21, alegando, preliminarmente, que os AA. são carecedores da ação, e, no mérito, que a ação deve ser julgada improcedente, "porque melhor do que ninguém a mãe dos AA. sabe que jamais manteve quaisquer relações sexuais com o investigado e que jamais poderia imaginar que sua prima primeira poderia algum dia e tão torpemente tentar se aproveitar desta convivência limitada ao parentesco e imposta pela contingência da vida, para lhe tentar algum dia a condição de amante e a responsabilidade da paternidade de seus filhos". Requereu uma série de perícias e apresentou os documentos de fls. 23/29.

Sobre a contestação, falou o advogado dos AA. às fls. 31/33, o Curador de Incapazes se pronunciou às fls. 34 e o MM. Juiz saneou o processo pelo despacho de fls. 34-v., que transitou livremente em julgado.

Os AA. ainda apresentaram os documentos de fls. 51/71 e 111/120 e os peritos os laudos de fls. 97, 121/121-v., 127/130 e 198/221.

Os advogados dos autores juntaram ainda os documentos 146 e 160/166 sobre todos os quais as partes tiveram ensejo de se manifestar.

Ouvidas as testemunhas de fls. 108/109-v., 151/154 e 176 e tomado o depoimento pessoal do R. às fls. 175, falaram as partes, ambas reiterando os seus pronunciamentos anteriores (fls. 192/194).

Pela sentença de fls. 214/217, o MM. Juiz julgou procedente a ação, condenando o R. a pensionar cada menor com a importância de um salário mínimo, mais custas e honorários, que arbitrou em 20% sobre o valor da causa.

Tempestivamente, apelou o R. no prazo de agravo e os AA. manifestaram os embargos de declaração de fls. 219, que foram decididos às fls. 221/221-v.

Inconformados com a declaração dos embargos, os AA. também apelaram, tempestivamente, às fls. 232/234. As apelações foram recebidas pelo despacho de fls. 240 e as partes apresentaram as contra-razões de fls. e fls.

Remessa e preparo regulares. Nesta instância, havendo interesse de menores, manifestou-se a Procuradoria do Estado, através do bem elaborado parecer de fls. 251/254, da lavra do Dr. Waldir Vieira.

À douta revisão do Desemb. Helvécio Rosenburg.

Belo Horizonte, 23 de junho de 1974. - Régulo da Cunha Peixoto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.125, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes: 1º) O. M.-2ºs) E. H. C. P. e outro e apelados os mesmos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à primeira apelação e prover à segunda, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei, pelo 1º apelante.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 1974. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e revisor. - **Régulo Peixoto**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Duas são as apelações. Preliminarmente, tomo conhecimento de ambas, pois foram oportunamente manifestadas, regularmente processadas e preparadas.

Trata-se de pedido de alimentos contra homem casado e sob a alegação de ser pai dos menores havidos de uma sua prima.

Apesar da aparente contradição entre os artigos 1º e 4º, da Lei 883, de 21 de outubro de 1949, esta contradição, no meu entender, não existe, porque o 1º permite a ação do filho, para que se lhe declare a filiação, depois de dissolvida a sociedade, e o 4º permite, expressamente, a ação de alimentos, em segredo de justiça, mesmo ao tempo da sociedade conjugal.

A doutrina sempre foi uniforme em admitir a ação de alimentos do filho adúlterino, independente da ação de investigação de paternidade.

Como bem observa **Medeiros da Fonseca**, o art. 4º conferiu direito a alimentos com amplitude "aos filhos ilegítimos sem distinção e sem outras reservas que não fosse a decorrente do sigilo que se exigiu para a demanda". ("Investigação de Paternidade", 3a. ed., pág. 334 e segs.).

Também, **Washington de Barros Monteiro**, comentando o artigo 405, do CC, alterado pelo art. 4º, da Lei 883, de 21/10/49, sustenta que "uma vez que o filho espúrio consiga demonstrar satisfatoriamente a existência da suposta paternidade, terá direito a alimentos" ("Direito de Família", pág. 242/3). No mesmo sentido, citados pelo eminente Desembargador **Edésio Fernandes** no seu brilhante voto no Agravo de Instrumento nº 12.591, encontramos os ensinamentos de **Orlando Gomes** e **Nelson Carneiro** ("O Reconhecimento dos Filhos Adúlterinos", vol. II, pág. 654),

**Arnoldo Medeiros da Fonseca** ("Investigação de Paternidade", 1958, pág. 334), **J. C. de Oliveira** ("Dos Alimentos no Direito de Família", pág. 71 e segs.) e **Pontes de Miranda** ("Tratado de Direito Privado", vol. IX, pág. 245).

É certo que a jurisprudência esteve titubeante, no princípio, para se firmar no sentido de que "é perfeitamente viável a possibilidade de filho ilegítimo acionar a pretensão pai para obter a prestação alimentícia, mesmo que a filiação não esteja judicialmente reconhecida, bastando, apenas, a existência de fortes presunções quanto à respectiva paternidade". ("Jurisprudência Mineira", vol. 51/86).

Neste sentido, já se manifestou o excelso Supremo Tribunal Federal, embora ainda não conste de Súmula: "Tenho como incensurável a exegese emprestada pelos arestos paradigmas ao art. 4º da Lei 883/49. A partir do seu advento, findou a limitação à ação alimentar a que se refere o art. 405, do Cód. Civil. Justifica-se o rigor nele imposto, ainda que sobremodo injusto, na rima do sistema então impetrante. Todavia, rompido aquele diploma, ampliada que ficou a propositura da ação do filho adúlterino, a qual, fora do segredo de justiça, não se sujeita a qualquer restrição, considerado sempre o fim alimentar e as conseqüências do julgado, que não transcendem deste alcance". (In "Legislação Mineira", vol. 51/637).

Em paciente pesquisa feita na "Revista dos Tribunais" não encontrei um só acórdão em sentido diverso, valendo acentuar-se que dos Tribunais de São Paulo, Minas, Rio Grande do Sul e Paraná, conforme se vê dos números 436/122, 438/129, 442/79, 445/112, 453/187, 455/207 e 440/109, e "Jurisprudência Mineira", vol. 32/638 e segs., vol. 51/87 e segs. e "Diário do Judiciário" de 7 de junho de 1974.

Superada a preliminar, quanto ao mérito, nego provimento à 1a. apelação, para confirmar a jurídica sentença de fls. 215/217, que bem aplicou o direito, face à prova dos autos.

Difícil se ver em caso como o dos autos uma prova tão convincente, que vai muito além do que fortes presunções.

Os documentos de fls. 51/71, não contestados, não deixam dúvida quanto ao violento amor dos primos, um casado, outra desquitada, e as testemunhas de fls. e fls. confirmam tudo, inclusive o longo tempo em que foram tidos e havidos como casados.

Por outro lado, o apelante, apesar do brilhantismo do seu advogado, não conseguiu provar nada, absolutamente nada quanto à boa conduta da mãe dos menores e melhor seria que nunca tivesse dito que jamais tivera relações sexuais com ela e que tais relações não passavam de amizade e parentesco.

Como bem afirmou o MM. Juiz a quo "a todos estes fatos e circunstâncias deve ser acrescentado que a perícia hematológica feita, também não excluiu a possibilidade de serem os autores filhos do réu. O conjunto probatório, penosa e demoradamente arrebanhado para os autos, contém indícios sérios e concludentes em favor da afirmada paternidade do réu, levando o julgador à convicção de que os autores postulam acertadamente e com bom direito a prestação de alimentos" (fls. 217).

Não se cogita aqui de reconhecer a paternidade, cuja investigação, pelo fato do apelante ser casado, só será possível após a dissolução do casamento, mas, sim, de reconhecer que ficou demonstrado o seu dever de prestar alimentos aos filhos de sua dileta prima, amiga e antiga amante.

Quanto à apelação dos menores, é de se reconhecer o equívoco do MM. Juiz ao determinar que os alimentos são devidos apenas a partir da sentença, pois, assim decidindo, contrariou expressamente o § 2º, do art. 13, da Lei 5.478, de 25.07.968 e a jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais que estabelece que "as prestações da obrigação alimentar são devidas a partir do ajuizamento da ação, com a citação inicial". ("Jurisprudência Mineira", vol. 30/42).

Pelos motivos expostos, nego provimento à primeira apelação e dou provimento à segunda, para o fim referido.

Custas, pelo 1º apelante, na forma da lei." - Octaviano de Andrade, vogal.

— oão —

**LUCROS CESSANTES - DISCUSSÃO - OPORTUNIDADE**

- Para que se inclua a indenização por lucros cessantes é mister que estes fiquem provados na fase de conhecimento da ação, onde se comprove a existência dos danos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.165 - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório de fls. 67. Trata-se de ação de indenização, que a autora Edinilda Rodrigues Cordeiro Teixeira propôs, na Comarca de Montes Claros, contra Sebastião Mendes, visando conseguir o ressarcimento dos danos que lhe foram causados, quando o seu veículo de marca Volkswagen, em 27/08/72, foi abalroado pelo carro da mesma marca, de propriedade do suplicado, ocorrência que se deu por imprudência do motorista que conduzia o carro do réu. Pede a autora que o réu seja condenado a lhe pagar a importância de Cr\$ 2.883,20, como indenização das despesas pagas com a reforma do veículo, além dos juros de mora, correção monetária e lucros cessantes.

A ação foi contestada pelo réu, com as razões de fls. 34/37.

Em reconvenção, o réu-reconvinte pretende que a autora seja condenada a lhe pagar a importância de Cr\$ 6.750,10, acrescida de juros de mora e lucros cessantes (fls. 37).

Saneador, sem recurso. Pela sentença de fls. 67/70, o Dr. Juiz de Direito julgou improcedente a ação, e procedente a reconvenção, condenando a autora ao pagamento dos danos sofridos pelo réu-reconvinte, e a serem apurados na execução (lucros cessantes e danos emergentes). Apelou a autora para o egrégio Tribunal de Alçada do Estado, com as razões de fls. 74/78; contra-razões do apelado às fls. 85.

Pelo acórdão de fls. 93, o Tribunal de Alçada declinou da competência para o Tribunal de Justiça, em face do valor dado à causa na reconvenção.

Preparo regular.

À revisão do Exmo. Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1974. - Edésio Fernandes.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.165, da Comarca de Montes Claros, sendo apelante Ednilda Rodrigues Cordeiro Teixeira e apelado Sebastião Mendes, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento parcial ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, em proporção: 80% pela autora e 20% pelo réu.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1974. - **Erotides Diniz**, presidente e revisor. - **Edésio Fernandes**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Trata-se de ação de indenização por ato ilícito, que a autora Ednilda Rodrigues Cordeiro Teixeira propôs contra Sebastião Mendes, para ser ressarcida dos danos acarretados ao seu veículo Volks - placa ET-1905, em razão de abalroamento ocorrido em 27.08.72, na cidade de Montes Claros, pela Kombi ET-2504, de propriedade do réu ora apelado. Pretendeu a autora conseguir o reembolso da quantia de Cr\$ 2.883,20 que pagou pela recuperação do seu veículo, além dos lucros cessantes e desvalorização do carro.

Contestando a ação, o réu também ofereceu reconvenção (fls. 37/38) visando conseguir que a autora reconvenida lhe pague a quantia de Cr\$ 6.750,10, que dispendeu no conserto de seu veículo, além dos juros de mora, lucros cessantes e outras cominações pedidas.

A sentença de fls. 67/70 julgou improcedente a ação e procedente a reconvenção, condenando a autora a pagar o valor dos danos sofridos pela sua Kombi, conforme orçamento de fls. 42, bem assim os lucros cessantes a serem apurados em execução, danos emergentes, custas e honorários de advogado na base de 10%.

Entendo que merece confirmação a decisão recorrida, quando concluiu pela culpa do motorista do carro da autora no evento questionado. O Volks da autora, no momento do acidente, era dirigido por José Adailson Rodrigues Cordeiro, seu filho, que não tinha habilitação para dirigir veículo automotor. O laudo pericial concluiu pela culpa do motorista da Kombi, com a alegação de que este não respeitou a preferência de passagem, em local não sinalizado, que pertencia ao Volks que trafegava pela direita, no cruzamento onde ocorreu a colisão.

A prova produzida mostra que não pode prevalecer a conclusão do laudo pericial. Na verdade, o motorista do Volks, que não era habilitado, também conduziu o carro com imprudência na afirmativa de testemunhas que depuseram no processo. No depoimento de Terezinha Dilma Rodrigues, que trafegava na sua frente, informa ela que o motorista do Volks vinha insistentemente pedindo passagem em local de rua estreita, onde não poderia atendê-lo. Quando o motorista Adilson ultrapassou o seu carro, o fez com perigo, assustando as pessoas que estavam no mesmo carro. Logo depois ocorreu a colisão, no cruzamento da Rua São Francisco com a Rua D. Pedro II, quando a Kombi foi atingida na sua lateral direita, sofrendo danos na parte dianteira e trazeira, armação, paralamas trazeiro e dianteiro e em outras partes, conforme se apura do laudo de fls. 15 e fotografias de fls. 26 e 27.

O choque dos veículos deu-se no eixo de cruzamento das referidas ruas, mas não pode se considerar a preferência absoluta pretendida pela apelante, já que não se pode excluir a culpa do motorista do Volks, desde que, pelas circunstâncias em que se deu o acidente, a Kombi do recorrido, que trafegava pela esquerda, já havia ultrapassado o eixo de cruzamento das duas ruas. Em tais condições, o motorista do Volks da autora não podia abusar do direito de preferência, desde que cumpria a ele aguardar que o outro veículo terminasse a sua passagem, para que então pudesse fazê-lo com o seu.

Como observou a sentença, "agiu com imprudência, irrefletidamente, arrogância e destemor" (fls. 69). Realmente, foi isso que aconteceu: não sendo habilitado o motorista do Volks, não tinha ele consciência do perigo, já que transitava pretendendo ultrapassagem em local impróprio, a ponto de fazê-lo em circunstâncias de causar espanto a outras pessoas. Dirigia ele de maneira imprudente e impaciente. O motorista Adilson Rodrigues Cordeiro foi o culpado pelo evento, não procedendo com prudência para evitar a colisão. A lei, quando estabelece a preferência de passagem ao motorista, em tais condições, não lhe autoriza abusar dessa preferência; o evento foi consequência de falta de habilitação do filho da apelante. A sentença, quando assim o decidiu, agiu corretamente.

Todavia, numa parte, a decisão recorrida não deve subsistir. É que, julgando procedente a reconvenção, o ilustre Juiz condenou a autora reconvenida a pagar o valor dos danos ocasionados na Kombi do réu-reconvincente, incluindo o valor dos lucros cessantes a serem apurados na execução. Ora, para que se incluísse a indenização por lucros cessantes, seria mister que estes fossem provados na fase de conhecimento da ação. Isto não aconteceu. Nem no laudo pericial e nem na prova testemunhal se comprovou a existência desses danos. Os lucros cessantes constituem aquilo que, razoavelmente, a parte deixou de lucrar, ou na lição de Clóvis: "a diminuição potencial do patrimônio" ("C. Civil", vol. 4º, pág. 224). A parte teria que comprovar que foi obrigada a pagar outro veículo para fazer o transporte de mercadorias que era feito pela Kombi. Tal prova não se fez. Também inexistiu prova de desvalorização do veículo.

Assim, provejo em parte o recurso, para excluir da condenação os lucros cessantes e a suposta desvalorização do veículo do réu. Quanto ao mais, confirmo a decisão recorrida, pelos seus procedentes fundamentos.

Custas, em proporção: 80% pela autora e 20% pelo réu." - **Ribeiro do Valle**, vogal.

**ACIDENTE DE VEÍCULOS - SEGURO OBRIGATÓRIO - REPARTIÇÃO DE OBRIGAÇÃO - TOTALIDADE DO SEGURO - RECLAMAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO**

- No tocante à repartição da obrigação de indenizar, metade por metade, entre a seguradora de ambos os veículos na morte acidental da vítima, é de se ponderar que não constitui impedimento do direito de reclamação da totalidade do seguro, contra qualquer das seguradoras.

- A correção monetária é devida, conforme entendimento já tranqüilo desta Câmara, e deverá ser paga a partir do termo do quinqüênio posterior à habilitação feita pelos autores junto à ré.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.279 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

**R E L A T Ó R I O**

José Sebastião Fernandes e esposa, residentes em Itajubá, propuseram ação ordinária de cobrança da quantia de Cr\$ 10.000,00 contra a Aliança de Goiás Companhia de Seguros Gerais, alegando que:

a) No dia 11 de março do ano passado, no local descrito na inicial, houve um acidente de trânsito envolvendo três veículos, concluindo a perícia que o culpado foi o condutor do Corcel, de propriedade da Spangel, no qual se encontrava seu filho Benedito Chiradia Fernandes, com 23 anos de idade, que faleceu em consequência do desastre;

b) o veículo estava segurado e a ré recebeu os documentos necessários ao pagamento da indenização, mas recusou-se a pagar o seguro.

Na contestação a suplicada pediu a citação da Seguradora Mineira, S/A, como **litisconsorte** passiva, ao argumento de que da ocorrência participou também seu veículo, devendo, por isso, as indenizações serem pagas em partes iguais; disse ainda que o preposto considerado culpado está excluído da cobertura porque o ato ilícito não beneficia quem o pratica; e que descabe a correção monetária.

No despacho saneador foi indeferido o pedido de chamamento à lide da Seguradora Mineira. A ação foi julgada procedente nos termos do pedido. A ré apelou a fls. 31.

Preparo e remessa regulares.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 9 de junho de 1974. - **Ribeiro do Valle.**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.279, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Aliança de Goiás Cia. de Seguros e apelados José Sebastião Fernandes e s/m, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 1974. - **Erotides Diniz**, presidente.  
- **Ribeiro do Valle**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço do recurso e nego-lhe provimento, confirmando a sentença apelada por seus fundamentos, pagas as custas na forma da lei.

No tocante à repartição da obrigação de indenizar, metade por metade, entre, seguradoras de ambos os veículos envolvidos na morte acidental da vítima, é de se ponderar que não constitui impedimento do direito de reclamação da totalidade do seguro contra qualquer das seguradoras. Apenas surge para a que pagar o direito de pleitear reembolso da outra, pelas vias próprias. Assim sendo, agiu muito bem o digno Juiz a quo ao indeferir o chamamento da outra seguradora, que, na verdade, não passou de expediente protelatório da suplicada.

Também a correção monetária é devida, conforme entendimento já tranqüilo desta Câmara e deverá ser paga a partir do termo do quinqüênio posterior à habilitação feita pelos autores junto à ré. Na Apelação nº 39.928, como relator afirmei: "Dispõe o artigo 957 do Código Civil que o devedor moroso responde até pela impossibilidade da prestação ainda que tal impossibilidade decorra de força maior.

Ora, com maior razão, deve o devedor em mora responder pelo simples aumento de ônus decorrente do ato de força maior que a inflação representa (ato governamental), pagando a indenização no seu valor. A não ser assim, a mora seria fonte de benefício, favorecendo o devedor moroso e prejudicando o credor. Não há falar que, sem lei, impossível seria a correção monetária. Norma jurídica existe impondo ao devedor moroso a responsabilidade pelos prejuízos que daí decorrem". - **Jacimino Inacarato**, revisor. - **Edésio Fernandes**, vogal.

— o0o —

**COMINATÓRIA - OUTORGA COMPULSÓRIA DE ESCRITURA -  
INADMISSIBILIDADE**

- A ação cominatória não é procedimento escoreito para autorizar desde logo a adjudicação compulsória de imóvel objeto de promessa de venda, mas tão-somente para forçar o promitente-vendedor a assinar a respectiva escritura definitiva, mesmo porque a obrigação de dar é incompatível com a finalidade da mencionada ação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.289 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO (designado para o acórdão)

**R E L A T Ó R I O**

Reporto-me ao relatório constante da sentença de fls. 79-80. A ação foi julgada procedente. Apelou o réu sustentando, em resumo, que competia ao autor providenciar a lavratura da escritura para que os vendedores a assinassem.

Razões do apelado a fls. 91/93.

Preparo e remessa regulares.

A diligência determinada no despacho de fls. 104 foi cumprida.

À douda revisão.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 1974. - **Geraldo Ribeiro do Valle.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.289, da Comarca de Sabará, sendo apelantes Felício Nehmey e s/m e apelado Manoel da Rocha André, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento à apelação, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Ribeiro do Valle (relator), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1974. - **Erotides Diniz**, presidente e vogal. - **Jacomino Inacarato**, revisor e relator para o acórdão. - **Ribeiro do Valle**, relator, vencido.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle** - "Conheço do recurso e nego-lhe provimento, confirmando, em consequência, a sentença apelada, pagas as custas na forma da lei.

Resultou provado, através do documento de fls. 5, que o réu vendeu ao autor, livre e desembaraçada, a propriedade descrita na inicial, devendo a escritura definitiva ser lavrada no prazo de 15 dias, pagas as despesas pelo vendedor. O recibo data de 23 de dezembro de 1958. Competia pois ao apelante providenciar a escritura, o que ele não fez.

A fls. 92 diz o recorrido que se encontram registradas aproximadamente 40 ações de naturezas diversas contra o apelante, dentre elas algumas cominatórias. Tem pois o ilustre Juiz a quo razão ao afirmar que "ficou provado e demonstrado no curso da lide que o suplicado vem se furtando do contato com o suplicante a fim de não outorgar-lhe a escritura definitiva da área em apreço, simplesmente pelo fato da valorização daquela propriedade."

**O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato** - "Dou provimento, para julgar o autor carecedor da ação, pagas as custas na forma da lei. Honorários de 15% sobre o valor da causa, pelo autor.

É que a cominatória não se presta para obrigar o devedor a satisfazer obrigação de dar, como, na espécie, ocorre.

Por outro lado, a sentença de fls., esquecida de que se encontrava em face de uma ação cominatória, procedeu como se estivesse julgando pedido de adjudicação compulsória.

Se procedente fosse a ação, a sentença devia condenar os réus a prestar o fato, dentro no prazo que fixasse, sob as penas da lei, e não, abruptamente, como fez, determinar a adjudicação do imóvel para o autor.

Dou provimento."

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz** - Peço vênua para adiar o julgamento.

**O Sr. Desemb. Presidente** - O relator negava provimento e o revisor dava provimento, tendo o vogal pedido adiamento.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**O Sr. Desemb. Presidente** - Este feito já teve iniciado seu julgamento. Enquanto o relator negava, o revisor dava provimento. O vogal pediu adiamento.

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz** - "Manoel da Rocha André propôs contra Felício Nehmey e sua mulher ação cominatória, a fim de que sejam os suplicados compelidos a assinar escritura de compra e venda ou dizer por que não o fazem, "sob pena de revelia e condenação ao pagamento de uma multa diária de Cr\$ 100,00, das custas processuais, de honorários advocatícios... e demais cominações legais e de ser reconhecido ao suplicante, por sentença, o direito à escritura definitiva, outorgada judicialmente".

Comprovou o ora apelado haver adquirido dos apelantes uma casa, com terreno e benfeitorias, situada em Sabará, assumindo os apelantes o compromisso de outorgar a escritura no prazo de 15 dias, no máximo. Isto é o que consta do recibo de fls. 5, datado de 23/12/958.

Os apelantes não negam haver alienado o referido imóvel. Afir-mam que não se recusaram a outorgar a escritura, tendo sido surpreen-didos com a presente ação e, mais, que o apelado "juntou documentos que comprovam não ter sido feito o resto do pagamento - Cr\$100,00".

Essa afirmação não procede, porque os apelantes declararam, também, que receberam "60.000,00 de entrada, sendo emitidas algumas notas promissórias, as quais, devido ao tempo, não se lembra ter recebi-do"(fls. 42).

Incorreram, assim, em contradições flagrantes.

O negócio foi realizado em dezembro de 1958. Já era tempo de ter o apelado a escritura definitiva, prometida para um prazo de 15 dias.

Pela sentença recorrida foi o imóvel adjudicado ao apelado, aco-lhendo o ilustre Juiz que a prolatou a alternativa requerida pelo apelado - outorga judicial da escritura.

Legítimo o direito de o apelado reclamar a escritura, mas seu procedimento me parece não se ajustar à finalidade da ação cominatória. O que poderia o apelado pedir é que os apelantes lhe outorgassem a escri-tura, dentro de certo prazo (art. 302, XII, do CPC velho).

Acontece que a adjudicação do imóvel lhe foi deferida por senten-ça, sem que através de cominatória isso fosse possível.

A ação cominatória seria própria para forçar o promitente-ven-dedor a assinar a escritura definitiva de venda (Alexandre de Paula - "O Proc. Civil à Luz da Jurisp.", vol. 19, nº 28.932 e "Rev. dos Tribunais", vol. 252/249), mas não para autorizar, desde logo, a adjudicação compul-sória do imóvel, porque este não é o objetivo da cominatória.

"A ação cominatória é o meio judiciário que alguém tem para exigir de outrem a prestação de algum fato dentro de determinado prazo". (A. de Paula - ob. cit., nºs. 22.074 e 22.077, do vol. 15).

A jurisprudência está assente em que:

"Adequada é a ação cominatória, visando obter dentro de certo prazo e sob a pena pecuniária cominada, a outorga da escritura definitiva de venda de imóvel, prometida em contrato preliminar". (A. de Paula - ob. cit., vol. 15, nº 22.085).

Ora, o que requereu o apelado foi a citação dos apelantes "a fim de que sejam compelidos a assinar a referida escritura, ou dizer por que não o fazem, nos termos da legislação vigente, sob pena de revelia e con-denação ao pagamento de uma multa diária de 100,00, das custas proces-suais, de honorários advocatícios... e de ser reconhecido ao suplicante, por sentença, o direito à escritura definitiva, outorgada judicialmente".

Ora, o que a legislação vigente ao tempo da propositura da ação autorizava era se compelisse os apelantes a assinar a escritura definitiva dentro de certo prazo (inciso XII do art. 302 do CPC).

O que o apelado não poderia pedir, por meio de cominatória, era a outorga judicial de escritura, porque isso corresponderia a uma obriga-ção de dar, estranha ao propósito da cominatória.

Assim, concedendo a sentença a adjudicação do imóvel, deu gua-rida a um pedido que a cominatória não permitia.

A sentença merece, por isso, reforma, pelo que adiro, **data venia**, ao entendimento do revisor, dando provimento à apelação."

**O Sr. Desemb. Presidente** - Deram provimento à apelação, vencido o relator.

— o0o —

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPACIDADE DE CONTRATAÇÃO -  
BUSCA E APREENSÃO - PURGA DA MORA - INADMISSIBILIDADE -  
VOTO VENCIDO**

- O contrato de alienação fiduciária não constitui privilégio exclusivo das financeiras, podendo ser utilizado por qualquer pessoa.

- Não tendo ocorrido pagamento de prestação alguma, lícito se torna a busca e apreensão da coisa alienada via contrato fiduciário.

- A purga da mora só é admissível quando ocorre, pelo menos, a hipótese de pagamento de 40% do preço.

- V. v.: - Evidenciado representar o caso uma simulação para enquadrar o devedor nos rigores da alienação fiduciária, o contrato não é nulo, mas não pode se enquadrar nos termos da lei que oferece ao credor as garantias de um contrato fiduciário. (Desemb. Cunha Peixoto).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.332 - Relator: Desemb. ASSIS SANTIAGO (designado para o acórdão)

R E L A T Ó R I O

Derenusson, S/A - Comércio e Indústria requereu, na Comarca de Uberaba, a busca e apreensão de um caminhão, marca Mercedes-Benz, modelo 1961, fazendo citar o Sr. Ronan Borges Prata. Alega haver vendido ao réu o mencionado veículo, compacto de alienação fiduciária, pelo preço de Cr\$ 18.570,00, para pagamento em 19 prestações, com início em 28 de janeiro de 1973, tendo o réu deixado de resgatar as duas primeiras promissórias, ocasionando, com isso, o vencimento antecipado da obrigação.

Citado, contestou o réu a ação, alegando haver a vendedora prometido que a primeira prestação só venceria após um mês, contado do recebimento do veículo, ou melhor, da transferência dele para o nome do contestante, não tendo havido esta transmissão, pelo que não estava ele em mora.

Pede, ainda, que lhe seja permitido depositar as duas primeiras prestações, exatamente, as exigidas pela autora, tendo feito, em Juízo, o depósito de Cr\$ 1.780,00.

O Juiz julgou procedente o pedido, deixando de se manifestar sobre as custas e honorários do advogado. Mandou ainda devolver ao réu a importância depositada.

Oportunamente, o vencido apelou, sendo seu recurso regularmente processado e preparado.

À revisão.

Belo Horizonte, 18 de junho de 1974. - **Cunha Peixoto**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.332, da Comarca de Uberaba, sendo apelante Ronan Borges Prata e apelada Derenusson, S/A - Comércio e Indústria, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Cunha Peixoto (relator), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1974. - **Cunha Peixoto**, presidente e relator, vencido. - **Assis Santiago**, revisor e relator para o acórdão. - **Correia de Amorim**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - "Trata-se de uma ação de busca e apreensão, movida pela autora, contra o réu, com fundamento em uma dívida com alienação fiduciária em garantia.

A interpretação da alienação fiduciária em garantia, criada pelo art. 66, da Lei nº 4.728, de 1965, que disciplinou o mercado de capitais, não tem sido pacífica entre aqueles que versaram sobre o assunto.

Por outro lado, tem sido ela aplicada para resolver as mais diferentes situações.

No princípio, não só os doutrinadores, como alguns acórdãos, entenderam que a alienação fiduciária em garantia, modalidade de direito real de garantia, somente poderia ser utilizável com a intervenção de instituição financeira.

Para Alfredo Buzaid, a capacidade do credor fiduciário deve ser uma financeira: "Não cuidou, pois, de introduzir pura e simplesmente uma espécie de negócio jurídico, nem de utilizá-lo para cômodo dos contratantes em meras relações de direito privado; procurou, ao contrário, racionalizar as sociedades de investimento". ("Rev. dos Tribunais", vol. 401, pág. 19).

No mesmo sentido, Oswaldo Optiz e Sílvia C. B. Optiz: "No direito pátrio, há ainda algo a se destacar: a alienação fiduciária em garantia não é um negócio livre, no sentido de que qualquer um possa usá-lo, como ocorre com a retrovenda com escopo de garantia, porque visa proteger o mercado de capitais e somente pode se realizar perante uma entidade financeira, privada ou estatal, conforme a lei". ("Rev. dos Tribunais", vol. 400, pág. 199).

No mesmo sentido, **Orlando Gomes** ("Alienação Fiduciária em Garantia", pág. 3).

Todos estes escritores baseiam sua interpretação em dois argumentos:

a) A inserção da regulamentação do novo instituto jurídico na Lei nº 4.727, denominado de mercado de capitais;

b) na expressão "preço financiado", existente no art. 66.

**Euler Peixoto**, escrevendo sobre a matéria e adotando opinião contrária, respondeu com vantagens estes argumentos. Diz ele: "É regra básica de hermenêutica que as normas vedativas devem ser interpretadas restritivamente. Ora, se é verdade que a alienação fiduciária foi introduzida expressamente no sistema jurídico brasileiro, através de uma lei que regula o Mercado de Capitais, não é menos verdade que este estatuto legal possui normas estranhas a seu objetivo, como é o caso do desconto do Imposto de Renda na fonte.

Acresce, ainda, que não há, na referida lei, qualquer dispositivo que limite a aplicação da alienação fiduciária às operações realizadas no Mercado Financeiro e de Capital. Portanto, onde o legislador não restringiu, não é lícito ao intérprete inovar, mesmo porque trata-se de um instituto jurídico, possível de ser aplicado nas diversas operações". ("Mensagem Econômica", nº 194, pág. 24).

O Tribunal de São Paulo inicialmente decidiu que "a alienação fiduciária prevista no art. 66, da Lei nº 4.728, de 1965, só se aplicava às sociedades financeiras devidamente registradas no Banco Central" ("Rev. dos Tribunais", vol. 400, pág. 199).

Posteriormente, mudou de ponto de vista: "a lei que dispõe sobre mercado de capitais não estabelece para as sociedades financeiras o privilégio de únicas titulares do direito da alienação fiduciária em garantia". ("Rev. For.", vol. 240, pág. 154).

O Tribunal de Minas, desde o início, adotou a segunda interpretação da lei, considerando com capacidade para contratar com a garantia de alienação fiduciária qualquer pessoa.

Esta a interpretação que mais se coaduna com a realidade. Na verdade, a Lei nº 4.728, de 1965, só por comodismo passou a ser denominada de "Mercado de Capitais", nome tirado de seu preâmbulo. Este, porém, não se limita a esta expressão, já que declara disciplinar a lei o mercado de capitais e estabelecer medidas para seu desenvolvimento. E o estudo de todo seu conteúdo, o exame dos mercados financeiros e de capitais mostra que inexistente a privatividade para a financeira na qualidade de fiduciária. Esta lei trata das mais diversas matérias.

Não resta dúvida haver ela emprestado maior garantia às financiadoras do mercado específico de capitais, mas isto não impõe a exclusão de outras pessoas neste negócio jurídico: a alienação fiduciária, em garantia.

A obrigação garantida deve, porém, representar uma alienação do devedor ao credor precisando, pois, o julgador examinar, com cuidado, a possibilidade do aparecimento de negócio simulado, com o intuito de aproveitar as regalias deste instituto.

O caso em julgamento é típico. O bem pertencia ao atual credor, que o vendeu a prestação e por uma cláusula contratual recebeu-o de volta em alienação fiduciária em garantia.

A venda era tipicamente a prestação e poderia ser feita com reserva de domínio, mas como este instituto jurídico concede ao credor menor garantia, transformou-se a operação em alienação fiduciária.

Com efeito, diz a cláusula 2 do contrato de venda: "ao comprador é transmitida, neste ato, a plena propriedade da unidade vendida, que examinou e recebeu no estado em que encontrava, dando-se por satisfeito".

E a cláusula 3: "as partes contratantes, ainda devidamente ajustadas, resolvem aditar o presente contrato, como garantia, o pacto de garantia fiduciária, conforme estipulado a seguir, e pelo qual o bem negociado reverte ao domínio da vendedora, doravante identificada como "proprietária fiduciária", passando o comprador a identificar-se como fiduciante".

É verdade que o Professor **Luiz Alberto da Silva**, invocando a necessidade econômica, admite esta forma. Escreveu: "desse modo, devido ao aumento constante das vendas a prestações, ao número sempre crescente de devedores inadimplentes, à morosidade do procedimento judicial e à necessidade de rápida reposição do dinheiro à circulação, para manutenção do capital de giro próprio, a reserva de domínio, como garantia, tornou-se obsoleto para o nosso comércio.

Por essas razões, e por termos verificado que não há qualquer impedimento de ordem jurídica, entendemos ser possível, e aconselhável, que a venda com reserva de domínio seja substituída pela venda com pacto de alienação fiduciária em garantia". ("Legislação Mineira", nº 35, pág. XI).

Não comungamos com este ponto de vista. A alienação fiduciária como garantia concede ao credor, por dispositivo de lei, muitas regalias, entre as quais a prisão do devedor que desviou o bem dado em garantia, bem como a apreensão sumária.

São exceções no direito brasileiro, que não podem ser estendidas, por analogia e podem ficar ao arbítrio das partes concedê-las ou não.

Demonstrado representar o caso uma simulação para enquadrar o devedor nos rigores da alienação fiduciária o contrato não é nulo, mas não pode se enquadrar nos termos da lei que dá ao credor as garantias e um proprietário fiduciário, ou melhor, o contrato não fica enquadrado nos termos do art. 66, da Lei nº 4.728, de 1965, com as modificações que lhe introduziu o Dec.-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

Por todos estes motivos, dou provimento à apelação para julgar o autor carecedor da busca e apreensão com base no art. 66, da Lei nº 4.728, invertendo os ônus das despesas."

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Data venia, divirjo, com o seguinte voto:

"Nego provimento. Embora não seja a apelada sociedade autorizada a funcionar como financeira pelo Banco Central do Brasil, principal argumento de que lança mão o apelante para pretender a nulidade do instrumento de constituição do contrato de alienação fiduciária de que os autos dão conta, julgo que ela podia valer-se do instituto, conforme lição de **Moreira Alves** ("Da Alienação Fiduciária em Garantia", pág. 102) e acórdão do eg. Tribunal de Alçada de São Paulo ("Rev. dos Tribs.", 435/134).

E é certo, ainda, que o apelante, tendo firmado o contrato, deixou de pagar qualquer prestação pelas quais se obrigara, dando, assim, possibilidade jurídica à apelada de requerer a busca e apreensão do veículo alienado. Não deu prova de que a autora houvera prorrogado o início do pagamento das prestações e, como não pagou qualquer prestação, direito algum tinha à pleiteada purgação de mora, pois tal lhe seria possível se pagos pelo menos 40% do preço financiado (art. 3º, §1º, da Lei 911/69).

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente - Adiado, a pedido do Exmo. Sr. Desemb. Correia de Amorim. O relator dava e o revisor negava provimento.

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - O julgamento deste feito foi adiado, a pedido do Desemb. Correia de Amorim.

O Desemb. Assis Santiago negava provimento e o Desemb. Cunha Peixoto dava-o.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - Data venia do eminente relator, acompanho o voto do revisor, por entender que não se trata de venda com reserva de domínio, mas, sim, de contrato com alienação fiduciária.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento, vencido o Desemb. Cunha Peixoto.

— o0o —

#### SEGURO OBRIGATÓRIO - RECEBIMENTO - ALVARÁ JUDICIAL - DISPENSABILIDADE - VÍTIMA MOTORISTA - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO

- Para o recebimento do seguro obrigatório não se faz mister a abertura de inventário e nem de alvará judicial, bastando apenas a comprovação da respectiva qualidade de beneficiário.

- O seguro obrigatório abrange todas as vítimas que estiverem dentro do veículo sinistrado, inclusive motorista.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.375 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

#### RELATÓRIO

Alberto Faria Barbosa e Geni Silva Barbosa, pais de Murilo Barbosa Cruz, pediram a citação da Cia. Central de Seguros para a presente ação de reparação de dano causado em acidente de veículo, alegando, em resumo que seu filho foi vítima de acidente, quando dirigia o veículo DKW-Vemag, ao chocar-se com o ônibus da UTIL, vindo a falecer. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/29.

Devidamentecitada, a companhia-ré contestou a ação, alegando, preliminarmente, carência da ação, pois dos autos não consta prova de abertura de sucessão do de cujus, e, no mérito, que não há falar-se em indenização, pois a vítima era o próprio motorista do DKW-Vemag, que não pode ser considerada como pessoa transportada.

Sobre a contestação, falou o advogado dos AA., alegando o que consta às fls. 45-v./46, após o que o processo foi saneado pelo despacho de fls. 47-v., que transitou livremente em julgado.

Na audiência, não havendo prova a produzir, falaram as partes, reiterando os seus pronunciamentos anteriores e o MM. Juiz proferiu a sentença de fls. 67/70, julgando procedente a ação e condenando a R. nos termos do pedido.

Tempestivamente, apelou a R., alegando o que consta às fls. 74/76; a apelação foi recebida pelo despacho de fls. 78 e os apelados apresentaram as contra-razões de fls. 78/80.

Remessa e preparo tempestivos. Peço dia, com cópias para os Exmos. Srs. Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1974. - **Régulo da Cunha Peixoto.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.375, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Companhia Central de Seguros e apelados Alberto Faria Barbosa e s/m, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 1974. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e vogal. - **Régulo Peixoto**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente, alega a apelante que os apelados são carecedores da ação, porque dos autos não consta prova de abertura de sucessão do de cujus.

Referida preliminar não tem amparo legal, já que, nos termos do item 7/1, da Resolução 11/69, o pagamento será efetuado à vítima ou, em caso de morte, ao cônjuge superstite, aos filhos ou a outros herdeiros legais, respeitada esta ordem e mediante a comprovação da respectiva qualidade.

A lei não fala em abertura de inventário e nem alvará judicial e está provado nos autos que os apelados são os legítimos sucessores da infelizmente vítima. E onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete distinguir.

No mérito, alega a apelante que a indenização não é devida, ao fundamento de que houve culpa da vítima, que era o próprio motorista do veículo.

Não há que se falar em culpa, pois, com referência ao seguro obrigatório, a nossa legislação adotou a teoria do risco, e não da culpa. Tendo sido adotada a teoria do risco, a indenização é devida sem que haja necessidade de se apurar se houve ou não culpa. Esta, só é apurada no caso de concorrência de sinistro de que participem dois ou mais veículos, para que fique apurada a responsabilidade da seguradora pelo pagamento da indenização (item 9, da Resolução 11/69).

Também entendo já superada a tese de que o chofer não é beneficiário, porque não é transportado, mas sim transportador. O seguro é do veículo e não da pessoa. É o seguro obrigatório do veículo que vem beneficiar alguém. E não se pode negar que o chofer, embora condutor do veículo, é também transportado pelo veículo.

"O seguro obrigatório cobre os danos causados às pessoas transportadas, ou não, não distinguindo a lei o motorista dos passageiros, razão pela qual ampara a todas as vítimas de acidentes ocorridos com as que estiverem dentro do carro". (Apel. nº 39.259 - Rel. Desemb. Correia de Amorim, in "Diário do Judiciário" de 05.03.74).

No seu voto, afirma o eminente Desembargador: "Esta Câmara já apreciou a questão, por várias vezes, e sempre no mesmo sentido da sentença. Recentemente, esta Turma, sem divergência de votação, negou provimento às Apelações nºs 38.523, 38.683 e 39.091, todas de Belo Horizonte, versando a mesma hipótese e com a mesma conclusão". ("DJ" de 05.03.74).

Também esta Primeira Câmara já apreciou a questão e, ainda recentemente, na Apelação nº 40.059, da Comarca de Belo Horizonte, por unanimidade, acompanhou o brilhante voto do Desemb. José de Castro em que sustenta que o seguro obrigatório abrange todas as vítimas que estiverem dentro do veículo.

Assim sendo, nego provimento." - **Hélio Costa**, vogal.

— o0o —

CARGO EM COMISSÃO - CARGO DE CARREIRA - TRANSFORMAÇÃO  
- TITULAR - DISPONIBILIDADE

- É pacífico em direito administrativo que um cargo de provimento efetivo transformado em cargo de provimento em comissão perde de imediato aquela natureza para assumir esta, salvo disposição de lei em contrário. E, nessas condições, se o cargo de provimento efetivo tem

titular, ficará este em disponibilidade, por força mesmo daquela transformação, porque seria inconciliável, juridicamente, que um servidor exercesse concomitantemente um mesmo cargo em caráter efetivo e em comissão.

DINIZ APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.388 - Relator: Desemb. EROTIDES

RELATÓRIO

Adoto o do parecer retro.

O ilustre Procurador do Estado opinou pelo provimento da apelação.

À douda revisão.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1974. - Erotides Diniz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.388, da Comarca de Patos de Minas, sendo apelante Adão Cristino Caixeta e apelado Prefeito Municipal de Patos de Minas, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1974. - Erotides Diniz, presidente e relator. - Ribeiro do Valle, revisor. - Jacomino Inacarato, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "A portaria que se vê às fls. 5 destes autos é muito clara. Por ela o Prefeito Municipal de Patos de Minas resolveu, em 14.08.72, promover Adão Cristino Caixeta, Fiscal de Rendas F-23, para o cargo de Fiscal Geral de Rendas F-28, de acordo com os arts. 18 e 39 da Lei 727, de 26.09.63, com todas as vantagens do cargo.

Em 16.04.73, a referida portaria foi tornada sem efeito, por um decreto municipal, passando o apelante a exercer as funções anteriores, de Fiscal de Rendas (fls. 6).

O apelante prestou concurso para o cargo de Fiscal de Rendas, e nele foi efetivado em 02.02.52, cargo de carreira, que sofreu, mais tarde, uma reestruturação, pela Lei Municipal 598, de 29.09.960.

Mas o concurso prestado valeria, também, para o cargo de Fiscal Geral de Rendas, de modo que a promoção alcançada pelo apelante, a esse cargo, não feriu qualquer disposição de lei. Ao contrário, foi possível porque concursado o apelante e vago o cargo de Fiscal Geral de Rendas.

O quadro de pessoal da Prefeitura de Patos de Minas prevê 1 cargo de Fiscal Geral de Rendas, 1 de Auxiliar do Serviço de Fiscalização, 2 de Fiscais de Rendas, padrão F-23, 1 de Fiscal de Rendas, padrão F-22, 1 de Fiscal de Rendas, padrão F-21 e 1 de Fiscal de Rendas, padrão F-19 (fls. 32).

O apelante classificou-se em 2º lugar no concurso. Assim, de Fiscal de Rendas F-23 foi promovido a Fiscal Geral de Rendas, cargo do qual foi apeado pelo decreto municipal. Cargos que por sua denominação própria compõem uma mesma carreira, não obstante assim não o entender a apelada.

As transformações posteriores, que ao cargo de Fiscal Geral de Rendas deram outra denominação, ou seja, de "Oficial de Tributação", e que passou a ser de provimento em comissão, não podem prejudicar o apelante.

Acolho, assim, o parecer do doudo Procurador do Estado, e provejo a apelação interposta, de modo a permitir ao apelante fique em disponibilidade remunerada."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "Conheço do recurso e, nos termos do parecer da douda Procuradoria, dou-lhe provimento, casso a sentença apelada, concedo a segurança e determino fique o apelante em disponibilidade remunerada, com vencimento integral, até ser aproveitado em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava, pagas as custas na forma da lei.

O apelante, Fiscal de Rendas, concursado, da Prefeitura Municipal de Patos de Minas, até 14 de agosto de 1972, época em que foi promovido ao cargo de Fiscal Geral de Rendas; entretanto, em 16 de abril de 1973, o Prefeito tornou sem efeito sua promoção, determinando sua volta ao antigo padrão, isto porque o cargo de Fiscal Geral de Rendas foi transformado por lei no cargo de Oficial de Tributação, com provimento em comissão. A segurança lhe foi negada e ele apelou.

É o apelante funcionário regularmente concursado, estável e a Lei Municipal nº 1.258, de dezembro de 1972, tinha de respeitar o ato de sua promoção, datado de 14 de agosto de 1972, praticado por autoridade

competente e na forma determinada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Patos de Minas.

Se o ato de sua promoção não está eivado de vício que o tornaria ilegal, não podia a administração anulá-lo porque dele se originaram para o funcionário direitos que o administrador tem de respeitar. Por isso é que tal ato pode ser apreciado pelo Poder Judiciário.

Ensina Amaral Santos que é pacífico em direito administrativo que um cargo de provimento efetivo transformado em cargo de provimento em comissão perde de imediato aquela natureza para assumir esta, salvo disposição de lei em contrário. E, nessas condições, se o cargo de provimento efetivo tem titular, ficará este em disponibilidade, por força mesmo daquela transformação, porque seria inconciliável, juridicamente, que um servidor exercesse concomitantemente um mesmo cargo em caráter efetivo e em comissão. ("Rev. Trimestral de Jurisprudência", 49/718)."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento.

— o0o —

**TÍTULO NOMINATIVO - TRANSFERÊNCIA - REQUISITO  
INDISPENSÁVEL**

**- Não basta a declaração de vontade ou o contrato particular, ou público, para operar a transferência de ação nominativa, sendo imprescindível, para este fim, o termo lavrado no livro próprio e assinado pelos cedente e cessionário.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.422 - Relator: Desemb. CUNHA PEIXOTO

**R E L A T Ó R I O**

Ao da sentença de fls. 141, que, além de perfeito é minucioso, acrescento haver a sentença julgado improcedente a ação sob o fundamento de ter havido inadimplência de ambas as partes e condenado os autores nas custas e em honorários do advogado na base de 20% sobre o valor da causa.

Oportunamente, ambas as partes apelaram. Os autores pleiteando a improcedência da ação e o réu para que o valor da causa seja fixado em Cr\$ 540.000,00.

Os recursos foram, regularmente, processados e preparados.

À revisão.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1974. - Cunha Peixoto.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.422, da Comarca de Governador Valadares, sendo 1ºs. apelantes Lyrio Cabral e Daniel Cabral, 2º apelante Walter Hermann Poppendieck e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao Agravo nº 13.329; dar provimento à primeira apelação e desprover a segunda, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1974. - Cunha Peixoto, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Dois foram os motivos pelos quais os autores pediram a rescisão do contrato de compra e venda de cento e oitenta e uma ações da COSIVA - Companhia Siderúrgica de Governador Valadares - vendidas ao réu Walter Hermann Poppendieck:

a) estar o comprador em mora nos pagamentos;

b) mudança da situação econômica do comprador, que tem incontável número de títulos protestados na capital paulista, o mesmo ocorrendo com suas empresas (docs. 7 e 8), tendo a referida SIDEBRAS, ainda, um sem número de ações executivas contra si, inclusive executivos fiscais (fls. 9).

Por sua vez, o réu defende-se dizendo terem sido os autores inadimplentes, pois se comprometeram a transferir-lhes as ações e a convocar uma assembléia geral para a modificação da direção da companhia, a fim de que os compradores pudessem assumi-la e não o fizeram.

O Juiz encontrou demonstrado nos autos a insolvência do comprador, mas entendeu estarem ambas as partes inadimplentes, já que o comprador não pagou as prestações nas épocas oportunas, mas também os vendedores não transferiram para eles as ações, nem convocaram a assembléia geral para elegerem os novos controladores da empresa.

No tocante à primeira parte, isto é, a inadimplência dos autores e réu, sob o ângulo do Direito Civil, a sentença é perfeita. O mesmo, **data venia**, não ocorre, se examinarmos a hipótese dos autos sob o prisma do Direito Comercial.

Com efeito, de nada adiantava a convocação da assembléia geral para a eleição de novos diretores indicados pelo comprador, se ele não dispunha do controle acionário da empresa. É que, mesmo se eleitos os novos diretores, a qualquer momento, os acionistas majoritários poderiam destituí-los, uma vez que, nos termos do art. 116, do Dec.-lei nº 2.627, de 1940, o diretor da sociedade anônima é demissível **ad nutum**.

Escrevemos, em o livro "Sociedade por Ações", vol. 4, pág. 11, nº 886: "Não obstante nomeados por período determinado, os administradores não têm garantia de chegar ao término de seu mandato. A maioria das legislações, inclusive a brasileira, estabelece serem os administradores demissíveis **ad nutum**, ao arbítrio da assembléia, sem que esta tenha de justificar seu ato. O dispositivo justifica-se plenamente. Os administradores, agindo dentro de suas atribuições, não respondem com seus bens perante a sociedade, de modo que a única arma por ela possuída contra os não-administradores é sua demissão".

Portanto, a convocação da assembléia sem a transferência do controle acionário para os compradores de nada adiantaria. Daí ser necessário verificar-se se houve inadimplemento no tocante à transferência das ações para o comprador. Ora, no direito brasileiro, a transmissão das ações nominativas só se opera pelo termo no livro próprio devidamente assinado pelo cedente e cessionário.

Em escólio ao art. 27, do Dec.-lei nº 2.627, de 1940, tivemos oportunidade de escrever: "no Brasil a transferência voluntária das ações nominativas simples só se opera por uma única forma: termo lavrado no "Livro de Transferência das Ações Nominativas", assinado pelos cedente e cessionário. Trata-se de uma forma especial de transmissão, de sorte que, procedendo-se de outra maneira, não produz efeito jurídico, nem mesmo entre as partes. Com efeito, o artigo ora comentado estatui que a transferência das ações nominativas opera-se "por tempo lavrado no "Livro de Transferência das Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes".

Ora, reza o art. 82, do Código Civil:

"A validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei".

Por sua vez, o art. 130, do mesmo diploma legal, estabelece que "não vale o ato que deixar de revestir a forma especial determinada em lei, salvo quando esta comine sanção diferente contra a preterição de forma

exigida". Em face desses textos não há dúvida da necessidade do termo lavrado no livro próprio e assinado pelos cedente e cessionário, de nada valendo outro documento. Daí a conclusão:

O documento, particular ou público, de transferência de ação nominativa, mesmo levado à sociedade, não autoriza a proceder o registro, no livro próprio, em nome do adquirente. Nesse particular, encontra-se a diferença entre o sistema adotado pela maioria dos países da Europa e o Brasil. Naqueles, o documento vale entre as partes e o registro apenas legaliza o ato perante a sociedade e terceiros e, neste, o ato é essencial além de formal. Não basta, pois, a declaração da vontade ou o contrato para operar a transferência, mesmo entre as partes; ela só se efetiva pela forma fixada em lei, isto é, mediante o termo no livro competente". (Ob. cit., vol. I, pág. 281, nº 260).

O processo não informa o tipo da sociedade, cujas ações foram vendidas, mas os réus proclamam não terem sido, até hoje, emitidas as ações. Portanto, mesmo que os estatutos admitam serem elas ao portador ainda não o seriam, porque a regra geral, no Brasil, é a ação ordinária; para que a ação seja ao portador é indispensável constar do título esta circunstância. Na falta, ela é sempre nominal. O que quer dizer que, enquanto não emitida a cautela ou o próprio documento definitivo, a ação é sempre nominal.

Portanto, para que houvesse a transferência, era indispensável a participação dos cessionários assinando o termo de transferência. Ora, eles não provaram ter comparecido para firmar o termo, nem que tenham reclamado sua lavratura. Sem ele não era possível a complementação, de sorte que, sem esta prova, não se pode dizer que os vendedores estão em mora por não terem feito a transferência das ações.

E - hipótese apenas para argumentar-se as ações fossem ao portador, então desnecessário seria qualquer ato da dos vendedores, e não sua entrega, pois neste tipo de ação, a posse faz presumir a propriedade, ex vi do art. 26, do Dec.-lei nº 2.627, de 1940.

E, neste caso, os adquirentes mesmo poderiam convocar a assembléia, ex vi da letra b, do parágrafo único, do art. 89, da Lei de Sociedade por Ações, já que possuíam muito mais de um quinto do capital social.

Não se pode dizer, portanto, com base na lei societária, que os vendedores estavam em mora.

Por outro lado, a própria sentença declara: "a fls. 22, 24, 25, 26, 27, e 28 se encontra a prova do número considerável de títulos protestados, por falta de pagamento, envolvendo a pessoa do réu. Ademais, o mesmo réu, já esteve envolvido em processo de falência, e tudo revela que a sua posição financeira é insustentável, encontrando-se em destaque, não

como pessoa de bom crédito, de recursos adequados para atenderem os compromissos que assumiu".

Portanto, pouco importa que os autores tenham marcado prazo para a transferência das ações, pois se houve mudança substancial na situação financeira do comprador, era um direito seu, exigir que estes primeiro cumprissem o seu. Não se pode esquecer que, com a transferência das ações, os autores estavam vendendo todo o patrimônio que tinham na sociedade, uma vez que os adquirentes passavam a exercer todo o controle da sociedade.

Por todos estes motivos, dou provimento à primeira apelação, invertendo os ônus das despesas e nego provimento ao recurso dos réus." - Assis Santiago, revisor, - Correia de Amorim, vogal.

— o0o —

**IMISSÃO NA POSSE - CARTA DE ARREMATAÇÃO - FALTA DE  
CITAÇÃO - CABIMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - NULIDADE DO  
TÍTULO - AÇÃO RESCISÓRIA - VOTO VENCIDO**

- Se o pedido de imissão foi baseado em carta de arrematação, extraída dos autos de ação cominatória, nega-se apenas a imissão na posse, uma vez que, para ela não fora citada a mulher meeira, mas não se estende dita nulidade aos atos praticados na cominatória. Estes somente podem ser desfeitos pelo remédio processual apropriado.

- V.v.: - Não tendo sido citada a mulher meeira para a execução da cominatória, que deu causa a arrematação, pode ela, no pedido de imissão na posse, atacar o título que a instrui - carta de arrematação - independente de ação rescisória; já que, por não ter participado das ações anteriores, a sentença não tem contra ela força de coisa julgada. (Desemb. Cunha Peixoto).

APELAÇÃO CÍVEL . N<sup>o</sup> 40.490 - Relator: Desemb. MONTEIRO FERRAZ

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de ação de imissão de posse que Bento Ricardo e sua

mulher Carmen Giordani Ricardo moveram a Juventino Braz dos Santos, estribados em carta de arrematação extraída dos autos de ação cominatória em que haviam sido vencedores contra o mesmo Juventino e na qual o imóvel constituído pelo lote 1, do quart. 47, da Vila Senhor Bom Jesus foi arrematado.

Julgada procedente contra o réu, sua mulher Conceição Evangelista dos Santos entrou com embargos, sendo a ação de imissão de posse anulada pelo acórdão de fls. 80, em virtude de defeito de falta de citação da mulher.

Renovado o processo, com regular citação de ambos os cônjuges, contestou apenas a mulher, alegando que anulada também teria sido a carta de arrematação, eis que, da penhora não havia sido citada.

Saneado o processo sem recurso e tentada, na audiência, a conciliação das partes, que resultou inútil, os autos foram conclusos e a sentença de fls. 120/121 repeliu a defesa, dando pela procedência da ação, pagas pelos RR. as custas e honorários.

A sentença foi publicada em audiência de 24 de abril de 1974, precedida de intimação às partes, e, inconformada apelou a vencida a 6 de maio seguinte (fls. 123).

O recurso foi recebido, processado, remetido e preparado regularmente.

À revisão do eminente Desemb. Cunha Peixoto.

Belo Horizonte, 15 de agosto de 1974. - Monteiro Ferraz.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n<sup>o</sup> 40.490, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Conceição Evangelista dos Santos e apelados Bento Ricardo e sua mulher Carmem Giordani Ricardo, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conhecer do recurso e negar-lhe provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desemb. Cunha Peixoto (revisor).

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 1974. - Cunha Peixoto, presidente e revisor, vencido em parte. - Monteiro Ferraz, relator. - Assis Santiago, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz** - "No mérito, nego provimento à apelação, pagas as custas pela apelante.

O título em que se baseou a imissão de posse é uma carta de arrematação, extraída nos autos de ação cominatória, e contra cuja expedição não se opôs recurso.

O que o acórdão de fls. 80 anulou foi a ação de imissão de posse, isso porque, para ela, não fora citada a mulher meeira.

Claro está que a nulidade não poderia abranger os atos praticados na cominatória, a penhora e a praça, nelas realizadas, somente podendo ser desfeitas pelo remédio processual apropriado."

**O Sr. Desemb. Cunha Peixoto** - "Bento Ricardo ingressou, em Juízo, na Comarca de Belo Horizonte, contra Juventino Braz dos Santos, com uma ação cominatória com fundamento no art. 302, nº VII, do Cód. Proc. Civil, alegando estar ele usando mal, em seu prejuízo, de sua propriedade, que era vizinha à do autor.

Julgada procedente a ação e (condenado) o réu ao pagamento da multa cominada, o autor pediu, por cálculo do Contador, a liquidação da ação. Citado o réu e não tendo sido feito o pagamento, foram os bens do réu, constantes de um direito e ação no lote nº 1, da Vila Lagoinha, e suas benfeitorias "compostas de sete barrações de construção pobre, em mau estado de conservação". Levados os bens à praça, foram arrematados pelo autor da ação, que, depois de extrair a respectiva carta, ajuizou contra o mesmo Juventino Braz dos Santos uma ação de imissão de posse. Nesta, ingressou a mulher, pedindo sua nulidade e das ações anteriores por não ter sido citada. A ação foi julgada improcedente e esta egrégia Câmara, em acórdão em que foi relator o eminente Desembargador Monteiro Ferraz e revisor o signatário deste voto, deu provimento ao recurso para "anular a ação de imissão de posse, objeto desta execução".

Proposta nova ação de imissão de posse, defende D. Conceição Evangelista de Souza, alegando ser nula a carta de arrematação, de vez que não foi citada quer para a ação cominatória, seja para a execução de sentença, que originou a penhora, praça e arrematação dos bens, objeto desta ação.

O Juiz julgou a ação improcedente sob a alegação de que estava cumprindo o acórdão, que apenas anulou a ação de imissão de posse, havendo as sentenças proferidas nas demais ações transitado em julgado e, portanto, só ser suscetível de anulação por meio de ação rescisória.

Por ocasião do recurso interposto na ação de imissão de posse,

que foi anulada por falta de citação da ora apelante, tivemos oportunidade de lembrar a lição de **Pontes de Miranda**: "A sentença proferida à revelia e sem citação inicial, não só é nula - é inexistente". ("Ação Rescisória", pág. 69).

Daí havermos dado provimento "à apelação para anular a ação de imissão de posse, objeto desta execução".

Não estávamos, naquela ocasião, sustentando a legalidade das demais ações, cujo exame só poderia ser feito em uma ação legalmente processada. Não poderíamos, evidentemente, examinar se a carta de arrematação era válida ou não em uma ação que não existia por falta de citação de um dos réus. Competia-nos tão-só, naquela ocasião, examinar a legalidade da ação de posse e consideramo-la nula de pleno direito. O próprio Juiz, na sentença, ora recorrida, entendeu bem o alcance do acórdão, quando escreveu: sua defesa consistiu, exclusivamente, em dar interpretação ao v. acórdão, que teria determinado a nulidade de "todas as ações". Não vemos, francamente, seja essa a interpretação dada. Ali está expresso que o provimento teve sentir para "anular a ação de imissão de posse, objeto de execução". Não se cogitou de ações outras ou daquela cominatória proposta pelos autores contra o réu-varão, ensejando penhora em bens seus e que teriam sido arrematados pelo próprio exequente, dando origem à presente".

Na verdade, o acórdão não se manifestou sobre as demais. É que não poderia fazê-lo em uma ação absolutamente nula. É que não seria possível, em uma ação, absolutamente nula, examinar seu mérito. Isto, porém, não impedia que o Juiz, em ação, legalmente processada, examinasse o título que deu origem à imissão de posse. Não o fez, entendendo que esta matéria só poderia ser solucionada em ação rescisória, de vez que as sentenças proferidas nas ações anteriores haviam transitado em julgado.

Não acolhemos sua tese. A decisão na ação rescisória rompe, cinde a sentença rescindenda. Havia sentença, não há mais. Daí só se pode reclamar a ação de rescisão, quando se deve romper com a coisa julgada. Ora, na espécie, não pode falar em coisa julgada contra a apelante, uma vez que ela não participou da ação que levou a arrematação dos bens. A sentença, evidentemente, não vale contra terceiro que não participou da lide. Ensina **João Monteiro**: "Se toda ação pressupõe litígio entre o autor e o réu e se toda sentença não pode ir além da resolução do litígio, segue-se que a coisa julgada, em sua potência ou função negativa, respectivamente ao autor e ao réu produz efeito, eis porque diz, no "Digesto", que em geral esta exceção pode ser oposta sempre que há *eadem questio inter eadem persona*" ("Proc. Civil e Comercial", pág. 758, § 243).

**Jorge Americano** apenas admite a faculdade do terceiro propor ação rescisória, mas não a obrigação, já que, não havendo contra ele coisa

julgada, tem outros meios jurídicos para fazer valer seu direito em Juízo. Leciona este processualista brasileiro: "Inversamente, não poderão propor a ação rescisória os terceiros a quem não poderia opor a exceção de coisa julgada. Por estes, se interesse houver, indireto, derivado, remoto, restam os meios comuns de fazer reconhecer o seu direito, porquanto lhes não atingem os efeitos da sentença, *res inter alios judicata*". ("Comentários ao Cód. de Proc. Civil", vol. III, pág. 345).

Portanto, nesta ação de imissão de posse, pode a apelante atacar o título que a instrui, independente da ação rescisória, já que, não participando das ações anteriores, a sentença não tem contra ela força de coisa julgada.

E não há dúvida de que o documento que instrui a ação é nulo, pois a autora, embora necessária sua citação para a execução que deu causa à arrematação, não foi cientificada.

O Código de Processo Civil consagrou a regra de que, na execução, o executado que tiver sido revel na ação, ofereça embargões com fundamento na nulidade da ação, por falta de citação. Comentando este dispositivo, escreveu **Carvalho dos Santos**: "Em rigor, a falta de citação acarreta até mesmo a inexistência da sentença, não somente a nulidade" ("Cód. de Proc. Civil Interpretado", vol. X, pág. 283).

Ora, a prova de não ter sido a apelante citada, apesar de casada com o réu na ocasião, é positiva e não é posta em dúvida nem mesmo pelo apelado.

Desta maneira, dou provimento, em parte, à apelação para julgar improcedente a ação, uma vez que considero o título que a instruiu nulo de pleno direito com relação à recorrente. Em consequência, inverte os ônus das despesas."

**O Sr. Desemb. Assis Santiago** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, vencido, em parte, o Desemb. Cunha Peixoto.

— o0o —

**ACIDENTES DE VEÍCULO - SEGURO OBRIGATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA**

- A jurisprudência é iterativa quanto à incidência da correção monetária, quando o seguro não é pago no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no Decreto-lei nº 814, de 1969.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.493 - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da sentença (fls. 29).

Oliveiro da Costa Batista ajuizou na 8a. Vara Cível da Capital, contra a Seguradora Mineira, S/A, ação de cobrança da quantia de Cr\$ 10.000,00, para recebimento do seguro obrigatório de responsabilidade civil, porque em acidente automobilístico ocorrido em 15 de novembro de 1972, sua filha menor Aurora da Costa Batista, com 8 anos de idade, foi atropelada e morta pelo veículo **Volkswagen**, placa JP-1817, que era segurado na companhia-ré pelo Bilhete de Seguro nº 763.913. O carro referido, de propriedade de Gabriel Olinto Pereira, causou a morte da referida menor nas proximidades da cidade de Cambuquira, segundo certidão de fls. 06. Juntou-se certidão do óbito e de nascimento da vítima.

A ré apresentou a contestação de fls. 14/17, alegando, na preliminar, carência de ação por parte do autor, e, no mérito, a improcedência da ação.

Saneador sem recurso. Pela sentença de fls. 29, o ilustre Juiz Dr. Ottogamiz de Oliveira julgou procedente a ação e condenou a suplicada a pagar a quantia de Cr\$ 10.000,00, a título de seguro obrigatório, juros de mora, custas, correção monetária e honorários de advogado na base de 20%.

Apelou a vencida, produzindo as razões de fls. 32/34.

Contra-razões do apelado às fls. 38/39.

Preparo regular.

A causa é de procedimento sumaríssimo (art. 275, nº II, letra e do CPC), não estando sujeito o recurso a revisão (art. 551, § 3º, do CPC).

Peço seja designado o dia para o julgamento.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 1974. - **Edésio Fernandes**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.493 - Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Seguradora Mineira, S/A e apelado Oliveiro da Costa Batista, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1974. - **Erotides Diniz**, presidente e vogal. - **Edésio Fernandes**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Nego provimento à apelação, para confirmar a sentença recorrida, pelos seus procedentes fundamentos.

Trata-se de ação ordinária de cobrança, que o autor Oliveiro da Costa Batista ajuizou contra a Seguradora Mineira S/A, visando conseguir o pagamento do seguro obrigatório na importância de Cr\$ 10.000,00, em consequência do acidente de trânsito em que perdeu a vida sua filha menor, Aurora da Costa Batista, com 8 anos de idade, que foi atropelada pelo veículo **Volks**, placa nº JP-1817, em data de 15.11.972, nas proximidades da cidade de Cambuquira.

O carro que matou a menor, de propriedade de Gabriel Olinto Pereira, ao tempo de evento, estava coberto com o seguro obrigatório da cia. apelante, através do Bilhete nº 763.913.

A certidão de fls. 6, expedida pelo Dr. Delegado de Polícia de Cambuquira, dá notícia da ocorrência, da remoção do corpo da vítima e do exame cadavérico ali realizado. A prova do seguro realizada pela ré, encontra-se no doc. de fls. 7, o registro de óbito se fez pela certidão de fls. 8, e a certidão de nascimento de fls.9 confirma que o autor é pai da vítima.

Todos os pressupostos legais estão configurados para a ação.

A preliminar argüida pela apelante, de que o foro competente seria o da Comarca de Cambuquira, onde se deu o fato, é de todo improcedente. Se o autor ajuizou a ação nesta Capital, onde a ré tem sede, isto somente beneficiou a esta, que não teve necessidade de se defender em outra comarca. Tem razão o ilustre Juiz, quando afirma que as "seguradoras, de modo geral, são más pagadoras. Fazem os seguros dos veículos de responsabilidade civil e no momento de tais pagamentos, vêm com escusas mais extravagantes, visando protelar a liquidação dos mesmos". (fls. 29).

Lamentavelmente, é o que está ocorrendo com diversas seguradoras, havendo exceções honrosas, é verdade. Realmente, em todas as instâncias estão em curso centenas ou milhares de ações onde o objetivo é o recebimento do seguro obrigatório. A protelação e os obstáculos são opostos, disparatados, na maioria das vezes.

No caso, não se justifica a defesa de que o autor não apresentou a documentação prevista em lei, quando o desastre, a morte, o seguro obrigatório e o direito do pai-autor estão devidamente comprovados. O acidente que vitimou a menor ocorreu há quase dois anos, sem que a família da vítima tenha conseguido receber o valor do seguro obrigatório.

Alega a apelante que não concorda com a condenação relativa à correção monetária. Ora, a jurisprudência é iterativa nesse entendimento, ou seja, a incidência da correção monetária, quando o seguro não é pago no prazo de 5 dias previsto no Dec.-lei 814, de 1969. A afirmativa de que a Lei 5.488/68 ainda não foi regulamentada é inconcebível. Se a apelante pesquisar os inúmeros acórdãos deste Tribunal sobre o assunto, verificará que sua argüição de há muito ficou superada.

Registre-se, ainda, que o autor protocolou seu pedido de pagamento do seguro (doc. fls. 21), que não teve acolhimento na seguradora. Assim, deve pagar a apelante a correção monetária.

Confirmo a sentença recorrida, sem qualquer restrição." - **Ferreira de Oliveira**, vogal.

— o0o —

**NOTA PROMISSÓRIA - ENDOSSO POSTERIOR AO VENCIMENTO -  
AÇÃO EXECUTIVA - CABIMENTO**

- O endosso posterior ao vencimento não faz perder o título, o caráter cambiário, nem fica o endossante, para a cobrança, privado do rito executivo. Dito endosso confere a faculdade de serem levantadas contra o portador do título endossado as mesmas oposições de direito que poderiam ser opostas ao endossante.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.496 - Relator: Desemb. **HELVÉCIO ROSENBERG**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.496, da Comarca de Montes Claros, sendo apelante Zacalex Agropecuária, S/A e apelado Francisco Alencar Monteiro, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 1974. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"A viabilidade da executividade para a cobrança de título cambiário endossado após o vencimento, é, hoje em dia, indubitosa. Não só a doutrina, como a jurisprudência, prestigiam a tese de que o endosso póstumo, valendo cessão civil, não retira ao título o privilégio, que lhe é inerente, da ação executiva (Luiz Franceschini, in "Títulos de Crédito", nºs 1.408/1.418).

Na doutrina, assinala **Whitaker**, "negar força executiva ao título endossado após o vencimento é, como diz **Sorani**, o mesmo que afirmar que tal cessão, classificada pela própria lei como cessão civil, seria irregular e diferenciar-se-ia de cessão comum, precisamente no momento em que a letra, perdendo o caráter de título privilegiado, reentra na grande categoria dos títulos de crédito comum, o que seria um absurdo jurídico" ("Letra de Câmbio", pág. 159), (vide: **Carvalho de Mendonça**, "Tratado de Direito Comercial Brasileiro", vol. 5º, págs. 284 e 421/425; **Saraiva**, "A Cambial", pág. 209, § 64; **Magarinos Torres**, "Nota Promissória", págs. 135/139; **Paulo de Lacerda**, "A Cambial no Direito Brasileiro", pág. 177; **Alfredo Russel**, "Direito Comercial Brasileiro", vol. II, pág. 179; **Bento de Faria**, "Código Comercial Brasileiro", vol., 1 pág. 1027; **Ribeiro de Souza**, "Cambial", págs. 241 e 262; **Whitaker**, "Letra de Câmbio", pág. 158; **Adroaldo Mesquita** "A Cambial", pág. 41; **Waldemar Ferreira**, "Tratado de Direito Comercial", vol. 8, nº 1.748; **Pontes de Miranda**, "Tratado de Direito Cambial", vol. II, nº 151; **Teófilo de Azeredo Santos**, "Do Endosso", págs. 59/79; **Carvalho Neto**, "Tratado das Defesas Falimentares", vol. II, pág. 56).

O endosso posterior ao vencimento não perde o título o caráter cambiário, nem fica o endossante, para a cobrança, privado do rito executivo. Valendo como cessão civil, só amplia o âmbito da defesa do réu, tornando oponíveis exceções que, tivesse o endosso efeito cambiário, só poderiam ser opostas ao endossante, ou àqueles que o antecederam na propriedade do título.

Assim sendo, escreve **J. Netto Armando** em seu trabalho "Endosso Cambial Póstumo", in "RT", vol. 399, pág. 58, "a cambial continua cambial, não se descomercializa, não perde o privilégio da ação executiva a ela inerente. Se o endosso, antes ou depois do vencimento, transfere ao endossatário a posse, direito e ações atinentes à cambial endossada, evidentemente fica transferida a sua força executiva". Esse entendimento vem sendo consagrado pela jurisprudência ("RT", vol. 411, págs. 202; 414, pág. 345; 427, pág. 205; 453, pág. 229; 347, pág. 407), ressaltando o pronunciamento do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Não há dúvida que o endosso posterior ao vencimento da promissória opera os efeitos de cessão civil. Mas isso não implica dizer que tal endosso corresponda uma cessão civil, transmudando a natureza cambial e a eficácia do título. Não. Os efeitos da cessão civil, importam a transmitir ao endossatário todos os direitos que ao endossante assistiam relativamente à promissória e, pois, entre esses, o do exercício da ação própria à cobrança da mesma. O endosso posterior ao vencimento confere, realmente, a facultade de serem levantadas contra o portador do título endossado as mesmas oposições de direito que poderiam ser opostas ao endossante.

Daí dizer-se que com esse endosso se opera, dados efeitos da cessão civil, um certo enfraquecimento do título, de vez que se tem admitido perca êle a autonomia peculiar e a invulnerabilidade defluente de sua literalidade específica, o que se não dá quando o endosso antecede o vencimento. Essa teoria já está, porém, um tanto quanto abalada e relegada a um plano literário frente a doutrina relativa à vulnerabilidade das obrigações traduzidas em notas promissórias.

É esta a doutrina da causalidade, ou seja, aquela que permite perquerir-se da causa das obrigações, mesmo quando condensadas em títulos dessa natureza, em os quais aboliu a tradicional inviolabilidade que lhes constituía o tabu de uma eficácia agnoscicística.

Assim, portanto, o endosso posterior ao vencimento do título apenas tem o efeito de conferir ao emitente opor ao endossatário as mesmas oposições de direito que oporia ao endossante, mas daí não resulta concluir que o endossatário, por esse motivo, não possa exercer a ação executiva para cobrança da dívida.

Não perde, portanto, pelo endosso, a nota promissória, seu teor jurídico específico, não passa à simples condição de um simples instrumento particular de dívida, sujeitos às regras do direito civil e, pois, aos princípios e formalidades instituídas pelos arts. 135 e 1.007 do Código Civil" ("Rev. For.", vol. 128, pág. 408).

O título exequendo, mesmo endossado, transferiu ao endossatário todos os direitos que ao endossante assistiam, não podendo o autor ser considerado, em virtude do endosso póstumo, em simples cobrador." - **Octaviano de Andrade**, revisor. - **Abreu e Silva**, vogal.

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -  
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRAZO

- Sendo a ação de reparação de danos causados em acidente de veículo, de procedimento sumaríssimo, o prazo recursal é de cinco dias.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.588 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.588, da Comarca de Uberlândia, sendo apelante e agravante Job Lopes Ferreira e apelada e agravada Refrigerantes Zago S/A-Sucessora de Indústria de Bebidas Zago Ltda., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, não conhecer da apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1974. - Erotides Diniz, presidente e vogal. - Ribeiro do Valle, relator. - Jacomino Inacarato, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "Preliminarmente conheço do agravo de instrumento e reformo o despacho que recebeu a apelação em ambos os efeitos, porque intempestiva, pagas as custas na forma da lei.

Trata-se de uma ação de indenização movida por Job Lopes Ferreira contra a Indústria de Bebidas Zago Ltda. ou Refrigerantes Zago S/A, sucessora, alegando o autor que seu carro de aluguel foi abalroado pelo veículo da ré, entre Monte Alegre e Carmópolis. A ação foi julgada procedente e designado o dia 19 de abril para a audiência de leitura da sentença, ciente da designação a ré, que teve seu requerimento de apelação despachado no dia 6 de maio e nesse mesmo dia juntado aos autos. Recebido o apelo, agravou de instrumento o autor dizendo que sendo a ação de reparação de dano causado em acidente de veículo, de procedimento sumaríssimo (C. P. Civil, art. 275, I), o prazo recursal é de cinco dias (Código citado, art. 508, parágrafo único), terminando, pois, no dia 26 de abril sendo que o apelo só foi interposto no dia 6 de maio (fls. 89/91). A decisão foi mantida a fls. 106 e verso.

Basta, pois, o relatório para verificar-se que a petição foi des-

pachada e entregue em cartório fora do prazo legal de 5 dias. Tem razão, portanto, o agravante."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "Preliminarmente, com referência ao agravo retido de fls. 89, dele não conheço. E não conheço, porque é ele, ali, peça inútil, anti-econômica e dispersiva uma vez que a matéria de que trata poderia ser argüida nas contra-razões de apelação, como preliminar desta.

Aliás, conforme se deduz dos termos do § 1º do art. 522 do CPC, o agravo retido é aquele que a parte interpõe contra despacho do Juiz, despacho agravável, naturalmente, proferido antes da sentença final. Porque, se depois de proferida a sentença, o Juiz causar gravame à parte, com a prolação de despacho agravável, o curial será que se agrave e que peça a subida imediata do recurso para o Tribunal ad quem, onde ele, o agravo, terá preferência no julgamento, com a apelação concorrente, nos termos do art. 599 do CPC.

Além disso, o despacho de recebimento da apelação é despacho meramente interlocutório, como se depreende do art. 518 do CPC; e, pois, dele não cabe recurso algum.

Efetivamente, recebendo a apelação, o Juiz nada julga, nada decide, não inova, senão que, simplesmente, atendendo a matéria de puro expediente, dá andamento ao recurso, ordenando vista do mesmo ao apelado etc. etc. Enfim, tudo o que, então, faz e diligencia o Juiz, fá-lo em decorrência de imperativo processual, a que deve obedecer.

Por isso, não conheço do agravo, preferindo, como prefiro, tomar conhecimento do assunto ali ventilado como preliminar sobre o conhecimento da apelação.

Isto posto, da apelação não conheço, em face da manifesta intempestividade da mesma.

Efetivamente, como está na certidão de fls. 79, o ilustre procurador da ré foi intimado do despacho que designou data para a leitura e publicação da sentença, a qual se realizou no dia designado, a saber, 19 de abril de 1974.

Pois bem, embora ciente da aludida data, a ré, inconformada com a sentença, somente no dia seis de maio do mesmo ano foi que interpôs o recurso de apelação, quando, portanto, de há muito esgotado estava o prazo recursal, que é de cinco dias (parágrafo único do art. 508 do CPC).

Serôdia a apelação, dela não conheço.

De fato, intempestiva é a apelação, como se verá:

Contrariamente ao que dispunha o anterior CPC, que, nos parágrafos 1º e 2º do art. 1.047, respectivamente, seguia ora o sistema chamado das fases processuais, ora o sistema denominado de isolamento dos atos processuais, para a apuração da eficácia da lei no tempo, o atual Cód. de Proc. Civil, como se vê do seu art. 1.211, não estabeleceu qualquer limitação à lei nova, quer quanto às ações em andamento, quer quanto à admissibilidade dos recursos, sua interposição e seu processo, dispondo secamente: "... ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

Quer me parecer, entretanto, que dada a absurdez do entendimento de não se admitirem certas limitações à lei nova, como, por exemplo, quanto aos atos consumados na forma da lei anterior, preferiu o legislador de 1973, silenciar sobre elas, deixando a cargo da jurisprudência a tarefa de criar limitações ao princípio da retroatividade das leis formais do processo, as quais, na observação de Gabba, citado por Gusmão, devem ser acolhidas sem relutância pela Filosofia do Direito Judiciário ("Direito Processual Civil", I, pág. 26, edição de 1926).

E dentre tais limitações, aliás de longa data criadas, temos esta:

"... d) Vencido um termo processual, daí decorre um direito adquirido processual, que a lei nova não poderá ofender, nem tirar. Assim, se o termo para a interposição de um recurso for de dez dias, pela lei vigente, e a parte vencida não o tiver interposto dentro desse prazo, sobrevivendo logo uma lei que estabeleça um termo ou prazo mais largo, não lhe aproveitará essa dilatação do termo ou prazo fixado pela lei nova, e a parte vencedora tem o indubitável direito de pedir e fazer julgar deserto o recurso" (obra citada, pág. 27).

**Mutatis mutandis**, pelo que entendo, se, invés de dilatado, **diminuído** foi o prazo recursal pela lei nova, a parte vencedora tem o indubitável direito de pedir a deserção do recurso, quando já sob o império da lei nova, o vencido recorreu obedecendo ao prazo ou termo fixado na lei velha, como aqui, ocorreu.

Não conheço, pois, da apelação.

Custas, pela apelante.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Não conheceram da apelação.

— o0o —

**AÇÃO DE DEPÓSITO - AVALISTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ESTOQUE DE LIVRARIA - FIRMA EM FALÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - SOCIEDADE POR COTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - ATOS DO GERENTE - USO DA FIRMA - RESPONSABILIDADE**

- Estando a firma em falência, o avalista, como responsável solidário e investido nos direitos fiduciários, não pode se arremessar contra os sócios, mormente com um pedido de depósito, cuja entrega da mercadoria dada em garantia jamais poderia ser satisfeita, uma vez que por força do decreto de falência, toda mercadoria foi arrecadada pelo Síndico.

Ainda mais que o objeto do contrato de alienação fiduciária, dado como garantia é estoque de livraria, destinado à venda.

- Se o que caracteriza a alienação fiduciária é a transferência do domínio do objeto para o mutuante, ficando a posse com o mutuário, conseqüentemente este não pode vendê-lo, razão pela qual o estoque de uma casa comercial que é destinado à venda, obviamente não pode ser objeto de alienação fiduciária.

- Em se tratando de sociedade por cota de responsabilidade limitada, a sociedade é responsável pelos atos de seu gerente, desde que tenha sido usada a firma social, mesmo pelos atos praticados com violação do contrato e contra a lei.

- Fica a sociedade responsável pelo contrato de alienação fiduciária, em garantia, firmado pelo sócio-gerente, ainda que este não tivesse atribuição para fazê-lo ou que tenha, posteriormente, se retirado da sociedade.

- No caso de desvio de mercadoria, em que a sociedade ficou como depositária, fica o gerente sujeito a prisão como depositário infiel.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.664 - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.664, da Comarca de Muriaé, sendo apelante Walter Salomão e apelados Milton Magalhães Gomes e Carmino Felipe Mendonça, acorda o Tribunal

de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, corrigindo o dispositivo da sentença de "carência" para "improcedência", pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1974. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Walter Salomão transferido nos direitos de fidúcia, tendo pago a dívida oriunda do contrato de fls. 6, na qualidade de avalista da devedora Livrominas Editora Ltda., chama em Juízo os sócios desta, pretendendo, por meio desta ação de depósito, haver a importância paga ou a mercadoria constante do contrato referido.

A sentença desacolheu a exceção declaratória de foro e deu por acolhida a preliminar de ilegitimidade *ad causam* passiva.

O contrato de alienação fiduciária foi assinado pelo sócio-gerente. As atribuições deste nas sociedades de responsabilidade limitada podem ser divididas em dois grupos. O primeiro, denominado legal e o segundo, estatutário. Naquele, as atribuições são determinadas pela lei, e não podem sofrer influência do contrato social, no tocante a terceiros. Nesse as atribuições são de caráter convencional e, portanto, devem ser previstas e especificadas no contrato.

A lei brasileira, sem dúvida, filiou-se ao sistema legal. O art. 316 do Código Comercial já assinalava que a firma assinada pelo gerente obriga a sociedade "para com terceiros, e a estes para com a sociedade, ainda mesmo que seja em negócio particular seu ou de terceiro; com exceção somente dos casos em que a firma social for empregada em transações estranhas aos negócios designados no contrato". E a lei sobre sociedade por cota de responsabilidade limitada, em seu artigo 10, deixou claro que a sociedade é responsável pelos atos de seus gerentes, desde que tenha sido usada a firma social, mesmo pelos atos praticados com violação do contrato e contra a lei.

Leciona o Prof. Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto: "Se a sociedade não fosse obrigada perante terceiros pelos atos praticados pelo seu gerente, mesmo com violação do contrato, seria inútil o dispositivo, na parte em que impõe ao gerente a responsabilidade solidária e ilimitada para com a sociedade. Bastaria que o fosse com relação a terceiro. Se o ato não obriga a sociedade, não produz, quanto a ela, efeito e, portanto, não haveria razão para responsabilizar o gerente perante os sócios" ("A Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada", vol. I, pág. 303, n.º 338).

Portanto, a sociedade ficou responsável pelo contrato com alienação fiduciária, em garantia, firmado pelo sócio-gerente, como se transformou em depositária da coisa. Pouco importa que este sócio tenha ou tivesse ou não atribuição para fazê-lo ou que tenha, posteriormente, se retirado da sociedade. A devedora e depositária passou, em virtude da assinatura do sócio-gerente, utilizando a denominação da sociedade. É que, no caso deste tipo de sociedade, o gerente age em nome da sociedade. Daí estar, no caso do desviado mercadoria, em que fixou a sociedade como depositária, todo gerente sujeito a prisão como depositário-infiel.

Fixados esses princípios, estaria o sócio-gerente, ou os sócios-gerentes, responsabilizados pelas mercadorias dadas em garantia no contrato em que a firma Livrominas Editora Ltda. se obrigou como depositária.

Daí, a razão pela qual foram citados para a ação Milton Magalhães Gomes e Carmino Felipe Mendonça, como integrantes daquela firma. Nessa qualidade é que foram arrolados na súplica inicial.

Mas, ocorre que a firma entrou em falência e foi devido a isso que o autor se viu obrigado, como avalista, a pagar a dívida. Sabia ele, como responsável solidário, e investido nos direitos fiduciários, que os bens da firma foram arrecadados pelo síndico. Assim, como disse a sentença, não podiam os credores da firma, em particular o autor, se arremessar contra os sócios, mormente com um pedido de depósito, cuja entrega da mercadoria dada em garantia jamais poderia ser satisfeita, uma vez que, por força do decreto de falência, toda mercadoria existente foi arrecadada. Realmente, em tal hipótese, não pode o autor pretender a entrega da mercadoria dada em garantia ou a prisão dos sócios. Há um obstáculo judicial - já houve arrecadação pelo síndico da falência.

Finalmente, cabe considerar que o objeto do contrato de alienação fiduciária, dado como garantia, é estoque de livreria, destinado à venda. Nesse particular, decidiu este Tribunal: "Se o que caracteriza a alienação fiduciária é a transferência do domínio do objeto para o mutuante, ficando a posse com o mutuário, conseqüentemente este não pode vendê-lo, razão pela qual o estoque de uma casa comercial que é destinado a venda, obviamente não pode ser objeto de alienação fiduciária" ("Jurisprudência Mineira", vol. 53, pág. 32), ou como decidiu o Tribunal de Alçada de São Paulo: "Os bens fungíveis ou consumíveis desnaturalizam a garantia da alienação fiduciária" ("RT Informa", n.º 112, "Direito ao Vivo", pág. 21).

Por estes fundamentos é que nego provimento à apelação, corrigindo o dispositivo de "carência" para "improcedência". - **Octaviano de Andrade**, revisor. - **Abreu e Silva**, vogal.

**LEGADO - DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE - SENTENÇA  
CRIMINAL - INFLUÊNCIA NO JULGAMENTO CÍVEL**

- Inexistindo interdependência entre os processos cível e criminal, a prova de indignidade pode ser feita no cível, ainda que negada a autoria do homicídio no criminal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.814 - Relator: Desemb. MONTEIRO FERRAZ

**R E L A T Ó R I O**

Cácio Nunes Coelho, Oswaldo Coelho Perpétuo e suas mulheres, com base no art. 1.595, I, do Cód. Civil, aforaram contra Maria Aneth Campos Soares ação ordinária para que fosse declarada indigna de recolher o legado que lhe deixara seu marido, Francisco Coelho Soares, sogro e pai dos autores, eis que de seu assassinato participara.

Contestando, a requerida negou qualquer participação no delito, sustentando que a confissão que fizera na Polícia lhe havia sido extorquida.

As partes juntaram documentos, a que se aditaram certidões extraídas dos autos de inventário de Francisco Soares, a mando do Juiz.

Conclusos os autos para o saneador, o MM. Juiz, usando do permitido pelo art. 330 do CPC e entendendo provada a evidência dos fatos, julgou antecipadamente a lide, dando pela procedência da ação.

Apelou, tempestivamente, a vencida, alegando impossível o julgamento antecipado pela necessidade de produção de provas em audiência e salientando que, ainda não julgado o processo criminal, neste deveria ser absolvida.

O recurso foi recebido, processado, remetido e preparado regularmente.

À revisão do eminente Desemb. Cunha Peixoto.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1974. - **Monteiro Ferraz.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.814, da Comarca de Virgíópolis, sendo apelante Maria Aneth Campos Soares e apelados Cácio Nunes Coelho e Oswaldo Coelho Perpétuo e suas mulheres, acorda em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de

Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 1974. - **Cunha Peixoto**, presidente e revisor. - **Monteiro Ferraz**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Dou provimento à apelação, para, reformando a sentença recorrida, mandar que a ação tenha prosseguimento, tomando-se, em audiência, a prova pela qual protestaram as partes.

Custas do recurso, pelos apelados.

À demanda, que pleiteia seja a apelante declarada indigna de recolher legado de seu marido, foram anexadas peças do processo criminal em que ela foi denunciada e pronunciada pela co-autoria do homicídio do testador, mas, seu julgamento, pelo Tribunal do Júri, ainda não se realizou.

No inquérito, há confissão da apelante, mas, em Juízo, ela se retratou, alegando que havia sido coagida a fazê-la.

Inexistindo interdependência entre os dois processos, a prova de indignidade poderia ser feita no cível, ainda que negada a autoria do homicídio no criminal.

O art. 330 do CPC manda ao Juiz que conheça diretamente do pedido, proferindo sentença, "quando a questão for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência" (inciso I).

A propósito, comenta **J. J. Calmon de Passos**: "A questão é de direito e de fato se há controvérsia sobre fatos da causa, seja sobre fatos do autor, constitutivos do pedido, seja sobre fatos do réu, constitutivos da exceção ou da objeção por ele levantada. Existindo fatos controvertidos, a necessidade de prova a respeito deles exige, ainda, que esses fatos sejam pertinentes e relevantes". ("Cód. de Proc. Civil", ed. Forense, III/423).

"Diante de um fato controvertido, o primeiro cuidado do magistrado deve ser examinar sua pertinência; subseqüentemente, relevância, se acaso admitido como pertinente; por último, a pertinência e relevância não mais do fato, em si mesmo, sim da prova que sobre esse fato pretende a parte produzir". (Ob. cit., pág. 423).

E continua, salientando que se o juízo sobre a pertinência não é de dificuldade apreciável, mas delicado é aquele sobre a relevância, e, "por isso mesmo, é de boa prudência o comedimento dos juízos, no particular". (Ob. cit., pág. 424).

O fato essencial à decisão desta causa é o de ser, ou não, a apelante autora, ou co-autora, do homicídio de seu marido, para o fim de declarada indigna de recolher o legado por ele deixado.

Embora existindo confissão do delito no inquérito policial, ela foi repudiada em Juízo e o simples decreto de pronúncia não implica no reconhecimento definitivo de autoria.

Assim, é indispensável a tomada de prova no Juízo Cível ou a suspensão da demanda até o definitivo julgamento do processo criminal.

E ao Juiz não era lícito impedi-la, julgando antecipadamente a lide apenas com os elementos carreados do processo criminal não findo.

A ação deve seguir o rito normal, fazendo-se no foro comum a prova da culpabilidade, ou, o que seria mais conveniente, aguardando-se o julgamento do processo criminal para definição da autoria.

Na lição de **Washington de Barros Monteiro**, embora, no nosso direito, o reconhecimento da indignidade não dependa de prévia condenação do indigno, no Juízo Criminal, podendo sua prova fazer-se no Juízo Cível, "se houve sentença no Juízo Criminal absolvendo o réu, por não lhe ser imputável o fato ou por este não ter existido, já não mais será possível questionar a respeito no Juízo Cível, de acordo com o art. 1.525, do Cód. Civil.

A sentença criminal produz efeito de coisa julgada e já não será lícito reconhecer indignidade no Juízo Cível". ("Direito das Sucessões", 2a. ed., pág. 65).

E a suspensão da demanda evitará o choque entre decisões do Juízo Cível e do Criminal, relativas ao mesmo fato ou ato ilícito, com abalo da segurança do direito. É o que determina, para as ações de ressarcimento de dano, o parágrafo único do art. 63, do Cód. de Processo Penal." - **Assis Santiago**, vogal.

— o0o —

**SEGURO OBRIGATÓRIO - MOTORISTA ACIDENTADO - INDENIZAÇÃO - ADMISSIBILIDADE**

- Todos os passageiros do veículo acidentado, inclusive motorista, devem ser considerados como beneficiários do seguro obrigatório para efeito da respectiva indenização, pois tal seguro é compulsoriamente feito em benefício da vítima e não do segurado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.928 - Relator: Desemb. **HELVÉCIO ROSENBURG**

**R E L A T Ó R I O**

Ação de reparação de dano causado em acidente de veículos, contestada e julgada procedente.

A tese discutida refere-se à morte do motorista segurado na seguradora-ré.

Peço dia.

Belo Horizonte, 12 de outubro de 1974. - **Helvécio Rosenburg**.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.928, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Seguradora Industrial e Mercantil, S/A e apelada Maria Madalena Santos Baracho, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 1974. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Nas Câmaras Cíveis Reunidas e, em particular, nesta Primeira Câmara, na qual me integro, tenho emprestado meu modesto apoio à tese do respeitável acórdão embargado. Realmente, não cabe indagar se a vítima é parente, ou não, do condutor porque se no regime do Decreto-lei 71, inadmissível era a indenização, no vigente Decreto-lei nº 814, o entendimento é diverso, porque ele fala expressamente em pessoa transportada, ou não.

Na Resolução nº 37; baixada em consequência do Decreto-lei nº

71, restringia a indenização ao determinar que a cobertura do seguro abrangia os danos pessoais causados a passageiros e a terceiros não transportados (item 3), e excluía os danos causados: a ascendentes, cônjuges e irmãos do proprietário ou motorista do veículo, bem como parentes que com ele residam ou que dele dependam economicamente.

Ocorre, entretanto, que a Resolução nº 11, baixada em virtude do Decreto-lei nº 814, excluiu esta restrição. Realmente, outro entendimento não é possível porque, como lembra o Dr. **Pedro Alvim**, em sua magnífica obra "Responsabilidade Civil e Seguro Obrigatório", o seguro obrigatório tem objetivos mais dilatados, que transcendem os limites da economia individual para resolver problemas de natureza diversa, revestidos de feição eminentemente social (Resolução nº 11/ 69, item 47). Focalizado por esse ângulo, não se compreende que um seguro imposto por força de lei beneficie uns e exclua outros, se todos estão sujeitos aos mesmos riscos decorrentes do uso do veículo motorizado.

O seguro facultativo de responsabilidade civil é feito em benefício do proprietário do veículo e não das vítimas. Ele visa uma proteção ao patrimônio do segurado, eventualmente desfalcado por indenizações oriundas da prática de ato ilícito. Mas o seguro obrigatório tem objetivo diverso: é criado em benefício da vítima e não do segurado. Ele garante uma indenização mínima às pessoas atingidas, freqüentemente, por acidente de trânsito, que constitui hoje problema social grave e que vem desafiando o esforço das autoridades, apesar das medidas postas em prática, inclusive a do seguro obrigatório. Além destas razões que teriam pesado na decisão do legislador, o fato é que o dispositivo legal acima transcrito, incluiu na cobertura todas as pessoas transportadas ou não, sem qualquer restrição. Portanto, todos os que estiverem dentro do veículo, seja como proprietário, seja como passageiro, parentes ou não do segurado, todos serão beneficiados com a cobertura, em caso de acidente (págs. 89/90). Assinala o ilustre advogado Dr. **Pedro Alvim** que o nosso Tribunal acolheu a tese de que todas as pessoas transportadas no veículo, inclusive o motorista, têm direito à indenização.

O fundamento da responsabilidade deixou de ser a culpa, para assentar-se na teoria do risco, por isso, não cabe indagar o comportamento do segurado, ou de outra pessoa, para efeito de pagamento da indenização. Basta a prova do acidente e suas conseqüências. Como no seguro obrigatório o que se cobre são as conseqüências de um acidente de trânsito, independentemente de apuração de culpa, por isso, escreve **Iedo Batista Neves**, não existe problema da relação de parentesco ou dependência ("Seguro Obrigatório", pág. 89 e seguintes).

Pelo exposto, nego provimento à apelação. - **Hélio Costa**, vogal.  
- **José de Castro**, vogal.

## II — DECISÕES CRIMINAIS

### INSTRUÇÃO CRIMINAL - COISA JULGADA - PROCEDIMENTO

- A coisa julgada é objeto de exceção, que tem normas processuais previstas na lei; processa-se em autos apartados, perante o Juiz que preside à instrução criminal, sem suspender o andamento da ação penal; oposta por petição ou articulado, está sujeita à contradição que lhe queira contrapor a parte contrária, cabendo da decisão que a julgar procedente, recurso em sentido estrito.

- A lei admite influência da coisa julgada do cível, sobre o processo criminal, mas nos casos das questões prejudiciais, tratadas nos arts. 92 a 94, do CPP, em que o Juiz Criminal fica vinculado.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.072 - Relator: Desemb.  
GERALDO HENRIQUES

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 2.072, da Comarca de Almenara, sendo recorrente a Justiça e recorrido o Juízo, no processo de Eduardo Miranda Guimarães, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1974. - **Pedro Braga**, presidente. - **Geraldo Henriques**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Adotando, por sua exatidão, o relatório constante da parte expositiva do parecer de fls. 89/91, de autoria do Procurador Substituto Dr. Antônio Carlos de Barros, conheço do recurso, dando-lhe provimento, nos precisos termos daquele pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Estado.

Além das razões expostas, pelo órgão do Ministério Público de segunda instância, acrescento que "coisa julgada é objeto de exceção, que tem normas processuais previstas na lei; processa-se em autos apartados,

perante o Juiz que preside a instrução criminal, sem suspender o andamento da ação penal; oposta por petição ou articulado, está sujeita à contradição que lhe queira contrapor a parte acusadora, cabendo da decisão que a julgar procedente, recurso em sentido estrito (CPP, arts. 95, n.º V, 110, 111 e 581, n.º III) - ("Jurisprudência Mineira", vol. VI, pág. 47).

Não foi rigorosamente observado o processo recomendado pelos arts. 110 e 111 do Código de Processo Penal.

A lei admite a influência da coisa julgada do cível, sobre o processo criminal, mas nos casos das questões prejudiciais, tratadas nos arts. 92 a 94, do Código de Processo Penal, em que fica o Juiz Criminal vinculado à decisão cível. Não é o caso dos autos.

A respeito da matéria, observava **Jorge Americano**, na vigência do Decreto-lei 1.608, de 18/09/39, ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. 1.º, página 615):

"Nas questões cíveis, em relação às criminais, há que considerar que, na maior parte das vezes, não está propriamente em discussão a coisa julgada, devido à diversificação das competências. Todavia, impõe-se à atenção o valor do julgamento anterior, sobre o que se lhe seguir, com a força que tiver como verdade". No caso dos autos, não há nenhuma dúvida de que o processo deverá prosseguir até a sentença final.

Custas, na forma da lei." - **Reis Alves**, vogal. - **Sylvio Lemos**, vogal.

— oão —

**ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO - RÉU PSICOPATA - RESPONSABILIDADE PENAL - PRONÚNCIA - INCLUSÃO DAS QUALIFICATIVAS DE MOTIVO FÚTIL E SURPRESA - JÚRI - COMPETÊNCIA - REDUÇÃO DE PENA**

- O assistente de acusação é mero auxiliar do Ministério Público e, não sendo parte no processo, apenas é-lhe facultado arrazoar recurso interposto pelo Promotor de Justiça ou recorrer quando esse for omissivo.

- O réu psicopata pode ser perigoso mas não é um doente mental, tendo responsabilidade penal diminuída e enquadrada no art. 22, parágrafo único, do Cód. Penal, para efeito de redução facultativa da pena e imposição da medida de segurança.

- Incluem-se na pronúncia as qualificativas do motivo fútil e surpresa se o réu, que não é insano mental, praticou o homicídio sob pretextos inaceitáveis e inventados de reconciliação conjugal recusada pela esposa, a qual foi acordada em hora tardia para ser morta, sem possibilidade de prever a estúpida reação que se seguiu, nem tendo a mínima possibilidade de se defender de tiros desfechados à queima-roupa.

- Devem ser incluídas na pronúncia as qualificativas, quando evidenciadas, por não serem incompatíveis com a semi-responsabilidade do réu psicopata.

- Ao Júri compete decidir quanto à redução de pena referida no art. 22, parágrafo único, do Cód. Penal.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 2.112 - Relator: Desemb. WERNECK CORTES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito n.º 2.112, da Comarca de Belo Horizonte, sendo recorrentes: 1a.) a Justiça; 2ª) o Assistente do Ministério Público e recorrido **Esdras Moraes da Silveira**, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, preliminarmente, não conhecer do recurso do Assistente e conhecendo do que foi interposto pelo Ministério Público, dar-lhe provimento para considerar o recorrido incurso nas penas do art. 121, § 2º, n.ºs II e IV do Código Penal, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1974. - **Pedro Braga**, presidente. - **Werneck Cortes**, relator. - **Américo Macêdo**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Werneck Cortes** - "Preliminarmente, de acordo com o duto parecer não conheço do recurso interposto pelo Dr. assistente da acusação.

Há recurso da Promotoria, em termos semelhantes, visando ao mesmo objetivo. Doutrina e jurisprudência firmaram-se no sentido de que o assistente da acusação é mero auxiliar do órgão do Ministério Público, não parte no processo. É-lhe facultado arrazoar recurso interposto pelo

Promotor, e somente lhe permite a lei recorrer quando omissa a Promotoria ou nos casos especificados. Suas atividades restringem-se ao disposto no art. 271 do C. P. Penal - não podendo ser arbitrariamente ampliadas."

**O Sr. Desemb. Américo Macêdo** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Geraldo Henriques** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Werneck Cortes** - "Conheço, todavia, do recurso oportuno e próprio interposto pelo Dr. Promotor.

Pretende ele a inclusão, na pronúncia, das qualificadoras de **motivo fútil e surpresa**, constantes da denúncia.

O ilustrado parecer é pelo provimento, conclusão a que também cheguei, após exame da espécie.

Releva notar, de início, que não se deve confundir **psicopatia** com **psicose**, confusão em que o douto patrono do apelado anda freqüentemente a incidir. A personalidade psicopática, na moderna psiquiatria, não é uma psicose, e uma coisa são os psicopatas, como foi diagnosticado o réu, outra os psicóticos, loucos ou dementes na acepção vulgar. Aqueles são apenas "fronteiriços", isto é, postos a meio entre o normal e o patológico.

A propósito, escreve **Napoleão Teixeira**, na sua "Psicologia Forense e Psiquiatria Médico-Legal", 1954, pág. 286: "A psicose exprime um processo patológico, evolutivo, resultante de fatores endógenos e exógenos.

A psicopatia é a estruturação mórbida, precoce, constitucional, irreversível; é a integração anômala da individualidade que, sem manifestar distúrbios intelectuais francos, exterioriza evidentes desvios dos instintos, perversões e incapacidade social - e os desajustamentos mais freqüentes se evidenciam nos domínios da emotividade, da vontade e da instintividade; o que, verdadeiramente, caracteriza a psicopatia é a desproporção entre a vivacidade dos instintos e a insuficiência dos mecanismos frenatórios - o que dá lugar a freqüentes reações anti-sociais. Enquanto a psicose ou "loucura" transparece por sintomas que jamais se observam em pessoa sã, a psicopatia nada mais seria que uma **deformação, ou desvio, das qualidades normais de caráter**". (grifei).

Daí o dizer **Mira y Lopez** que a personalidade psicopática não passa de uma "caricatura da personalidade normal" ("Manual de Psicologia Jurídica", 1947, trad. de Elso Arruda, pág. 189).

Em nota ao pé da pág. 174 da sua sempre citada "Psicopatologia Forense", **Alves Garcia** também assinala: "Convém ainda esclarecer que a personalidade psicopática não é essencialmente **doente** ou **patológica**, e tampouco se deve confundir a sua delimitação com um diagnóstico médico.

O diagnóstico de uma psicose implica uma entidade nosográfica bem definida e uma terapêutica clínica neutralizante ou atuante. Quando estabelecemos, numa perícia ou na atividade profissional, um tipo de personalidade psicopática, afirmamos apenas um **desajustamento do indivíduo quase sempre fronteiriço**, passível de medidas restritivas ou defensivas, corretivas ou psicológicas, mas imodificável pela terapêutica medicamentosa direta". (grifei).

Por mais que a ilustrada defesa carregasse a mão, redigindo quesitos de forma capciosa (mormente os de n.ºs 18 e 19, e notadamente o de n.º 20, ao qual, aliás, os dignos peritos responderam de forma negativa, isto é, assentando que o motivo (?) alegado **não era suficiente** a levar o réu à prática do ato delituoso) o que se colhe dos autos é a resposta **negativa** dos peritos médicos a qualquer anormalidade psíquica por parte do examinado. Assim: ele **não sofre** de doença mental (quesito 1.º), **não tem** desenvolvimento mental incompleto ou retardado (quesito 6.º), **não tem** qualquer perturbação da saúde mental (quesito 10.º) e, o que é mais, possuía plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (quesitos 11 e 12).

A sua personalidade psicopática é "constitucional", podendo situar-se, mesmo dentro dos critérios da normalidade.

Apesar disso, e posto que não possam ser considerados doentes mentais, é certo que esses indivíduos têm "decidida inclinação pelo uso de tóxicos euforísticos, sobretudo pelo álcool", e podem chegar à prática de delitos graves, como a agressão e o homicídio, "quando as circunstâncias impedem ou dificultam a plena realização dos seus apetites mórbidos (**Alves Garcia**, op. cit., pág. 186), informação que converge com o enunciado de **Hungria**: "uma grande percentagem de conscritos do crime vem da numerosa grei dos psicopatas" ("Comentários ao C. Penal", ed. "Rev. For.", vol. I, pág. 499).

Estudando a capacidade penal desses marginais da normalidade, ensina ainda **Nelson Hungria** que eles são, sem dúvida, **responsáveis**, observando: "Mas com menor culpabilidade, em razão da sua inferioridade bio-ético-sociológica, isto é, de sua menor capacidade de discernimento ético-social ou de auto-inibição ao impulso criminoso" (id., ib., pág. 492, nota 12).

Devem, pois, não há quem discuta, ser enquadrados no parágrafo único do art. 22 do C. Penal, para efeito de **redução facultativa da pena e imposição da medida de segurança**.

A própria "Exposição de Motivos" do C. Penal adverte: "O projeto teve em vista, aqui, principalmente os chamados "fronteiriços" (anormais psíquicos, psicopatas)". E **Napoleão Teixeira** leciona: Os psicopatas, "embora possam entender o caráter criminoso do fato, não

os podem determinar de acordo com esse entendimento, por neles faltar a necessária capacidade de inibição ou de auto-determinação. Isso, em razão de uma exaltação da instintividade, em face da insuficiência dos mecanismos inibitórios. São neles possíveis todas as reações anti-sociais: extorsão, furto, roubo, seqüestro, envenenamento etc.; predominariam, entretanto, a fraude, as ofensas sociais e o homicídio" (op. cit., pág. 150).

Idêntica, a opinião de Hungria: "O vasto grupo das chamadas personalidades psicopáticas (psicopatias em sentido estrito) deve ser enquadrado como de responsabilidade diminuída (parágrafo único do art. 22 do C. Penal)" (op. cit., pág. 497).

Fica, pois, assente: a) Que o réu não é um doente mental, mas um psicopata; b) que os psicopatas podem ser perigosos; c) que, à vista disso, apesar de penalmente responsáveis, têm sua responsabilidade diminuída; d) enquadram-se, portanto, no parágrafo único do art. 22 do C. Penal.

Retornando aos autos:

Os argumentos trazidos pela insigne e laboriosa defesa (e acatados pela sentença recorrida) para se excluir da pronúncia as qualificativas de motivo fútil e surpresa são, data venia, especiosos. Não cabe falar-se em motivo fútil - assevera o ilustrado patrono - porque o réu, sendo uma personalidade psicopática, tem a saúde mental perturbada; porque a recusa da vítima (em reconciliar-se) "iria impor ao réu, que a amava, uma enorme modificação em sua vida, o que evidencia a não futilidade do motivo" (argumento emprestado da sentença); e porque não se pode cogitar de surpresa, pois o crime foi de ímpeto.

Basta consultar os autos para se ver que tais argumentos se baseiam em fatos contestáveis. Examinos-os porque, se verdadeiros, outro certamente haveria de ser o teor deste voto.

Todos sabemos que a futilidade do motivo é incompatível com a insanidade mental. Mas o réu, segundo se vê da perícia e procurei demonstrar, não é um insano mental.

Não me parece que a recusa da vítima em reconciliar-se iria impor enorme modificação na vida do réu. Ao que consta dos autos, dava ele muito pouca importância à boa convivência conjugal. Entrara, de longa data, em aberta desavença com a sua mulher e vítima; tinha, com ela, repetidas brigas, acompanhadas de maus tratos, espancamentos e humilhações de toda ordem; estava freqüentemente embriagado; fizera, antes, várias tentativas de reconciliação; e chegara a procurar advogado que lhe promovesse o desquite. Não podia esperar, depois de tudo, que ela continuasse pacientemente aturando-o. E estou, até, pelo que concluí

dos autos, que ele não pretendia reconciliação alguma e, apenas, procurou um pretexto para o cometimento do ato delituoso. Ninguém, de boa fé, procurará, embriagado, às duas horas da madrugada, armando-se previamente, reconciliar-se com uma pobre mulher extenuada, sonolenta e sofrida.

Note-se que o recorrido registrou sua arma no dia 29 de maio (fls. 31), e com ela cometeu o crime 22 dias depois, o que é sintomático.

O próprio réu não insiste no motivo alegado da reconciliação repelida - e inventa outros não menos fúteis: ou porque a vítima se negou a servir-lhe café (fls. 8/9), ou porque a vítima teria tentado agredi-lo (fls. 53). Seja qual for o motivo, o certo é que foi fútil, futilíssimo, e dessa futilidade decorre o elemento surpresa.

Mas - continua a esforçada defesa do recorrido - não houve preordenação, o crime foi de ímpeto, "porque o réu levou à sua casa um Juiz de Direito para tentar a reconciliação com sua esposa".

A alegação me parece apressada.

Sucede que a testemunha Dr. José Pereira de Queiroz, ao que se depreende, foi apenas mais um instrumento de que lançou mão o dissimulador, armado e tencionado a matar. Para isso, o réu levou o bondoso Juiz (cujo grande coração todos conhecemos) à sua casa, àquela hora tardia. E a verdade, por mais respeito que me mereça o Dr. Queiroz (e me merece muito), a verdade é que não compareceu ele à casa do recorrido como Juiz de Direito, mas como simples e ocasional companheiro, amigo e vizinho, astuciosamente usado e envolvido.

Certo é que a vítima, deitada na cama ao lado de uma criança, foi subitamente acordada, surpreendida, e não podia, é claro, prever a estúpida reação que se seguiu; não teve, por isso, a mínima oportunidade de se defender, tendo sido morta com quatro tiros desfechados à queima-roupa.

Tudo isso serve a mostrar que as qualificadoras de motivo fútil e surpresa realmente existem.

Também é pacífico que elas devem constar da pronúncia, não podendo ser, pelo Juiz, ignoradas - muito embora possa o Júri negá-las, pois alguns tratadistas (por exemplo, Pedro Vergara, "Das Circunstâncias Agravantes", 1948, pág. 111, nº 74, pág. 159, nº 117, pág. 117, nº 79) e Tribunais (verbi gratia, T. J. de São Paulo, in "Rev. dos Tribs.", 179/640) admitem não poderem elas ser reconhecidas nos crimes cometidos por personalidades psicopáticas, dada a incompatibilidade.

Em todo caso, aos Jurados, não ao Juiz da pronúncia, é que

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

cumprir examinar e decidir o assunto. Ao Juiz cabe, se reconhecida a responsabilidade atenuada, que não altera a fisionomia do crime, na sua tipicidade, usar da faculdade de reduzir a pena de um a dois terços, sujeitando tais criminosos à medida de segurança, por presumidamente perigosos (arts. 76 e 78, n.º II, do C. Penal). V. "Rev. For.", 201/337.

Contra o julgado acima referido, há outros mais consuetudinários com a boa doutrina, por exemplo:

Do próprio T. J. de São Paulo:

"O reconhecimento de circunstância que determina a semi-responsabilidade do réu não implica na impossibilidade de ter ele praticado um homicídio qualificado. Assim sendo, nulo é o julgamento em que as qualificadoras não foram submetidas a votação por aquele motivo" (rel. Desemb. Márcio Munhós, in "Rev. dos Tribs.", 235/80).

Do T. J. de Minas Gerais:

"A semi-responsabilidade não exclui a capacidade de dolo e não é, portanto, incompatível com o reconhecimento de qualquer agravante, qualificativa ou não" ("Jurisprudência Mineira", vol. XI, pág. 374, rel. Desemb. Cintra Neto; o eminente Desemb. Pedro Braga subscreveu esse acórdão).

A sentença de pronúncia de fls., contra a qual se recorre, está portanto incompleta e menos certa - apesar de assinada por um excelente Juiz, o Dr. Bady Curi.

Conseqüentemente, dou provimento, também de acordo com o lúcido parecer do Procurador Waldir Vieira, ao recurso do Ministério Público, para o fim de determinar sejam incluídas na pronúncia as qualificadoras - art. 121, § 2º, inc. II e IV, in fine, c/c o art. 44, n.º II, letra f - todos do C. Penal.

É o meu voto."

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - Ouvi, com a maior atenção, o brilhante e culto voto do Desemb. Werneck Cortes, e estou de pleno acordo com S. Exa.

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - Fico em dúvida, não obstante a excelência do voto do eminente relator, quanto à oportunidade de sua digressão, a respeito do estado mental do réu. Prefiro manifestar-me no sentido de dar provimento ao recurso, simplesmente, sem qualquer consideração ao estado mental do réu, sobre que o Júri decidirá, na oportunidade própria.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Dou provimento, apenas, considerando o réu incurso no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, do Código Penal, sendo que o Júri é que se manifestará, a respeito da ocorrência, ou não, da circunstância referida no art. 22, parágrafo único, do Código Penal.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Não obstante ter assinalado a referência, fiz a ressalva de que ao Júri cabe a decisão.

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - Ouvi o brilhante voto do relator, e, na oportunidade em que S. Exa. fazia a digressão sobre a mentalidade do réu. Também, a princípio, senti-me surpreso, mas, ao final, o eminente relator deixou plenamente ressalvado que havia examinado a questão, em virtude das alegações da defesa, mas que ao Júri cabia a decisão, se era, ou não, caso de redução da pena.

Foi examinada a questão, relativamente à existência, ou não, das qualificadoras, no presente caso. Por isso, fiquei inteiramente de acordo. Entendi que, embora apreciando as alegações da defesa, como não poderia deixar de ser, é da competência específica do Júri julgar o homicídio, conceder, ou não a atenuação da pena, caso o réu seja de personalidade psicopática.

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - Fico satisfeito, Sr. Presidente, em que a minha intervenção tenha contribuído para esclarecer a matéria.

O Sr. Desemb. Presidente - Preliminarmente, não conheceram do recurso do Assistente, e, conhecendo do que foi interposto pelo M. Público, deram-lhe provimento, para considerar o recorrido incurso nas penas do artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

— o0o —

**TENTATIVA DE HOMICÍDIO - ABERRATIO ICTUS - LESÕES  
CORPORAIS - DESCLASSIFICAÇÃO - DOLO EVENTUAL -  
CULPA CONSCIENTE**

- Aquele que empunha arma de fogo e manifesta intenção de detoná-la contra alguém, incontestavelmente, assume o risco de atingir um evento prejudicial, que deve ser avaliado pelos resultados que a ação causou.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 2.130 - Relator: Desemb. AMÉRICO MACÊDO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 2.130, da Comarca de Miradouro, sendo recorrente a Justiça e recorrido Oswaldo Ferreira de Souza, vulgo Valdir, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, para considerar como o do art. 129, § 1º, nº II, com referência ao art. 17, § 3º, do Código Penal, o crime resultante da desclassificação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1974. - **Pedro Braga**, presidente sem voto. - **Américo Macêdo**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Oswaldo Ferreira de Souza, vulgo Valdir, foi denunciado como incurso no art. 121, c/c os arts. 12, nº II, e 17, § 3º, todos do Código Penal, por ter, no dia 14 de junho de 1973, às 20:30 horas, na cidade e Comarca de Miradouro, desfechado um tiro de espingarda contra o menor José Isaías de Almeida, filho de Guiomar Maria das Mercês, sendo esta atingida pelos respectivos projetis, que lhe causaram as lesões corporais de natureza grave, descritas no auto de corpo de delito de fls. 5/6-v.

A final a instrução judiciária sentenciou o magistrado desclassificando o fato para o art. 129, § 6º, do referido diploma penal, e determinou a reabertura de prazo à defesa, nos termos do art. 410, do CPP (fls. 38/46).

O Dr. Promotor de Justiça, tempestivamente, recorreu dessa decisão pleiteando a sua reforma, a fim de que reconhecida seja a figura jurídica esposada pela denúncia (fls. 47/49).

A douta Procuradoria do Estado, em seu parecer da lavra do ilustrado Dr. Alberto Pontes, opina no sentido do provimento parcial do recurso, a fim de que seja o fato pelo qual responde o recorrido capitulado no art. 129, § 1º, nº I e II, c/c o art. 17, § 3º, ambos do Código Penal (fls. 61/63).

Consta dos autos que o recorrido, muito embriagado, entrou na casa de sua comadre Guiomar Maria das Mercês, armado de espingarda chumbeira, onde, sem qualquer motivo, pretendia dar um tiro no rádio ou na lamparina.

Além da dona da casa que acudiu ao chamado de seu neto, lá se achava o menor José Isaías de Almeida, de 17 anos, filho de D. Guiomar.

Movendo-se com a descoordenação própria dos bêbados, Oswaldo acabou batendo o cano da espingarda sobre um espelho, quebrando-o, sendo, por isto, admoestado por José Isaías.

Encolerizado, pretendeu pagar o dano resultante do seu ato, fato que D. Guiomar, temerosa do estado do compadre, recusou.

Daí, voltar-se ele para o menor José Isaías, apontando-lhe a arma e dizendo que ia dar-lhe um tiro. O visado, porém, reagiu segurando o cano da arma, desviando-o de sua direção, enquanto Oswaldo tentava recobrar a pontaria.

D. Guiomar também interveio e, em dado momento, a arma disparou, indo os chumbos expelidos atingir a pobre senhora no abdômen, com transfixação do fígado, sendo necessária intervenção cirúrgica para salvar-lhe a vida.

Em dois longos e bem fundamentados despachos o MM. Juiz sustentou a incorrência da tentativa, desclassificando o fato pelo qual responde o recorrido para o delito de lesões culposas, previsto no art. 129, § 6º, do Código Penal.

Mas, do cotejo da prova nestes autos enfeixada apura-se que o recorrido, empunhando a referida espingarda chumbeira, arma sabidamente de mínimo controle, apontou-a contra o menor José Isaías, dizendo a este que "ia lhe dar um tiro na cara" (ut depts. de fls. 9-v., 11-v., 12, 13-v., 25-v., 26-v. e 32), exteriorizando, destarte, o dolo indeterminado de causar algum dano à vítima.

Consoante a lição de **Nelson Hungria**, arrimado nos ensinamentos da **Logoz e Von Hipel**, "certa dificuldade pode surgir, às vezes, na prática para distinguir se se trata de homicídio com dolo eventual ou de homicídio com culpa consciente. O que deve decidir, em tal caso, são, ainda, as circunstâncias do fato, de par com os motivos do agente. Somente eles poderão demonstrar que o acusado agiu com perversa ou egoística indiferença, consciente de que seu ato poderia acarretar a morte da vítima e preferindo arriscar-se a produzir tal resultado, ao invés de renunciar à prática do ato (dolo eventual); ou se agiu apenas levemente, na inconsiderada persuasão ou esperança de que não ocorresse o resultado previsto como possível (culpa consciente)".

E segundo dispõe a lei penal substantiva, "o crime é **doloso** quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo" (art. 15, nº I).

Destarte, o recorrido, empunhando a citada arma e manifestando a intenção determinada de detoná-la contra o predito menor, incontestavelmente, assumiu o risco de atingir um evento prejudicial, que deve ser avaliado pelos resultados que a ação causou, **in casu**, a produção de

lesões graves previstas no art. 129, § 1º, nº II, com referência ao art. 17, § 3º, ambos do Código Penal, reabrindo-se o prazo para a defesa.

Em face do exposto dou, em parte, provimento ao recurso para o fim retro mencionado.

Custas, na forma da lei." - **Geraldo Henriques**, vogal. - **Reis Alves**, vogal.

— o0o —

**CRIME INAFIANÇÁVEL - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - RECURSO - INTIMAÇÃO PESSOAL OBRIGATÓRIA**

- Se a intimação da sentença de pronúncia em crime inafiançável será sempre feita ao réu pessoalmente, não é de se aplicar os favores da Lei 5.941, que permite ao réu apelar, ou recorrer, sem se recolher à prisão, e o recurso há de ser julgado extemporâneo, porque utilizado fora do tempo certo.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.134 - Relator: Desemb. **PERBOYRE STARLING**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 2.134, da Comarca de Ervália, sendo recorrente **Manoel Francisco dos Reis**, vulgo "**Manoel Ricardo**" e recorrida a Justiça, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, não tomar conhecimento do recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1974. - **Lima Torres**, presidente. - **Perboyre Starling**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente. Não conheço do recurso de fls. 47 dos autos, visto não ter sido o réu, **Manoel Francisco dos Reis**, vulgo, **Manoel Ricardo**, intimado pessoalmente, do r. despacho de pronúncia de fls. 43/45, que o declarou responsável pela infração então prevista no art. 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o art. 12, inciso II, ambos do Cód. Penal Brasileiro.

Assim, acompanho o parecer da ilustrada Procuradoria do Estado, que diz:

"Se a Lei 5.941 permite ao réu apelar, ou recorrer, sem se recolher à prisão, o Cód. de Proc. Penal não admite recurso do defensor sem a intimação pessoal do réu". (Fls. 63).

E esclarece esse sentido do seu parecer dizendo:

"As prescrições dos arts. 413 e 414 do Cód. de Processo Penal são claras: "O processo não prosseguirá até que o réu seja intimado da sentença de pronúncia". "A intimação da sentença de pronúncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita ao réu pessoalmente". (Fls. 63).

E, arremata:

"Como o réu não foi intimado pessoalmente da sentença de pronúncia, o seu recurso é extemporâneo, veio antes do tempo certo.

Assim, opino, data venia, pelo não conhecimento do recurso, por extemporâneo". (Fls. 63).

Certa a conclusão, pois dos autos não consta haja o réu recorrente sido devidamente intimado e, pessoalmente, do r. despacho de pronúncia de fls. e fls. do processo.

E do recurso de fls. 47 consta ser o advogado-recorrente apenas defensor dativo do réu **Manoel Francisco dos Reis**, vulgo "**Manoel Ricardo**". Outrossim, nem preso se encontra o réu recorrente, tanto que seu defensor dativo solicitou do julgador os favores da Lei 5.941, de 22.11.73 (fls. 47).

Assim, impõe-se que do recurso não se conheça, por inoportuno, no caso, e contrário à lei, na espécie.

Este o meu voto." - **Werneck Cortes**, vogal. - **Santos Coura**, vogal."

— o0o —

**LEGÍTIMA DEFESA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - HIPÓTESE ADMISSÍVEL**

- Para o decreto da absolvição sumária é necessário que haja prova plena e indiscutível da causa de exclusão de crime ou isenção.

- No caso de dúvida a este respeito, impõe-se a manifestação soberana do Júri, ao qual compete constitucionalmente a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.158 - Relator: Desemb. LIMA TORRES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 2.158, da Comarca de Ituiutaba, sendo recorrente o Juízo e recorrido Joaquim Lopes dos Santos, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento ao recurso e pronunciar o recorrido Joaquim Lopes dos Santos, expedindo-se mandado de prisão, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1974. - Lima Torres, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Em sentença datada de 20 de agosto do corrente ano, o Juiz de Direito da 1a. Vara de Ituiutaba, julgando improcedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público, absolveu sumariamente a Joaquim Lopes dos Santos que, cerca de 11 horas do dia 8 de janeiro deste ano, com um tiro de revólver, assassinou seu filho, Nildo Lopes dos Santos.

A absolvição fundou-se no entendimento de que o réu praticou o fato no exercício do direito de legítima defesa própria.

O magistrado manifestou o recurso necessário e o parecer da egrégia Procuradoria-Geral é pela confirmação da sentença.

O fato vem assim exposto na denúncia:

"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 8 de janeiro do corrente ano, por volta das 11:00 horas, na residência situada na Rua 42, nº 484, nesta cidade, o indivíduo de nome Joaquim Lopes dos Santos, brasileiro, casado, lavrador, com 56 anos de idade, depois de breve discussão com seu filho, Nildo Lopes dos Santos, desfechou-lhe um tiro de revólver, produzindo-lhe o ferimento descrito no auto de corpo de delito de fls., vindo a vítima a falecer em consequência da lesão recebida" (fls. 2).

Dou provimento ao recurso, caso a decisão recorrida e pronun-

cio o réu Joaquim Lopes dos Santos incurso na sanção do art. 121, do Código Penal, combinado com seu art. 44, nº II, letra f, segunda hipótese.

Sujeito-o à prisão e julgamento pelo Júri e ordeno se expeça mandado de prisão contra ele.

E assim decido porque, para que se profira absolvição sumária, nos termos do art. 411 do Código de Processo Penal, é necessário que haja prova plena e indiscutível da causa de exclusão de crime ou de isenção de pena.

Sempre que haja dúvida, quer no que se refere à existência da discriminante, quer no que se relacione à causa dirimente, tem entendido a jurisprudência que se impõe a manifestação do Júri que, por prerrogativa constitucional, tem competência para julgar os processos por crimes dolosos contra a vida. E a prova da discriminante, no caso **sub examine**, não emerge com aquela clareza que se exige para a absolvição sumária.

O próprio Juiz não se mostrou muito convencido da ocorrência da justificativa e digo isso porque ele escreveu na sentença:

"Amedrontado com a atitude beligerante do filho, cuja agressividade era patente, Joaquim Lopes muniu-se de um revólver e, presumindo que Nildo iria pular a janela da casa e agredi-lo, como de costume, não teve outra alternativa senão alvejá-lo com um só disparo" (fls. 53).

O trecho transcrito inspira-me dois comentários.

Em primeiro lugar, agressividade não é condição da legítima defesa.

É uma disposição do caráter ou da personalidade, uma qualidade da pessoa, um aspecto de seu temperamento.

A lei entende em legítima defesa aquele que, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Uma das condições da discriminante, portanto, é a existência de agressão, atual ou iminente.

Mas agressão é uma coisa e agressividade é outra.

A agressividade poderia ser provocação, mas, como se sabe, a simples provocação não constitui condição da legítima defesa.

É necessário mais que isso: ocorrência de perigo atual injusto, seja ele representado por **laesio inchoata**, seja decorrente de agressão

iminente. A presunção de que Nildo iria transpor a janela, de fora para dentro, não poderia levar ao reconhecimento da descriminante porque, entre nós, a descriminante não se presume.

Aliás, são poucos os Códigos Penais que admitem a presunção da legítima defesa.

Entre eles, figura o Código Francês, em cujo art. 329 se lê:

"Sont compris dans les cas de nécessité actuelle de défense, les deux cas suivants: 1er - Si l'homicide a été commis, si les blessures ont été faites, ou si les coups ont été portés, en repoussant, pendant la nuit, l'escalade ou l'effraction des clôtures, murs ou entrée d'une maison ou d'un appartement habité ou de leurs dépendances; 2ème - Si le fait a eu lieu, en se défendant contre les auteurs de vols ou de pillages exécutés avec violence".

No mesmo sentido, aliás em linguagem um pouco melhor, o art. 324, do Código Penal do Mônaco.

A mais recente reforma penal estrangeira de que se tem notícia por aqui é a da República Argentina.

Ali também se admite a legítima defesa presumida, verbis: "Se entenderá que concurren estas circunstancias respecto de aquel que durante la noche rechazare el escalamiento o fractura de los cercados, paredes o entradas de su casa, o departamento habitado o de sus dependencias, cualquiera que sea el daño ocasionado al agresor" (art. 34, § 6º, letra c, segunda alínea).

Nosso Código, porém, não presume a descriminante, que há de decorrer da existência de perigo atual injusto, ou melhor, segundo a linguagem de Pannani, da existência de perigo atual de ofensa injusta. O fator tempo é muito importante na avaliação da conduta do recorrido.

Diz o réu haver ouvido a conversa de sua mulher com o filho, o qual lhe perguntava pelo pai, a quem chamava "macacão" e com o qual acabaria naquele dia.

O réu dirigiu-se então a seu quarto, armou-se de um revólver e aproximou-se de uma janela do lado de fora da qual se encontrava Nildo, com quem conversou e a quem mandou se retirasse.

Acrescenta o réu que, aí, a vítima, munida de um pedaço de pau, tentou pular a janela, ocasião em que o recorrido lhe desfechou um tiro (interrogatório judicial de fls.).

Praticado o fato, o réu evadiu-se.

Vê-se do exposto, que o recorrido não se encontrava naquele estado de constrangimento que obriga alguém a defender-se por meio de violência.

Não se sabe se Nildo tinha mesmo um pedaço de pau, pois tal instrumento não foi apreendido. A posição do réu era de franca superioridade: estava dentro de casa, a vítima da banda de fora, e o que houve foi simples tentativa de escalar a janela.

O réu poderia, no mínimo, fechá-la, o que bastava a neutralizar a ação da vítima. Ser-lhe-ia ainda fácil impedir a transposição da janela, simplesmente empurrando a vítima para o lado de fora.

A janela não haveria de ser baixa, pois do contrário Nildo a teria transposto.

A conduta do recorrido não era necessária. Conduta necessária, segundo Carlo Grosso, é "qualsiasi azione utile a impedire la produzione dell'offesa". (Vide "Difesa Legitima e Stato di Necessità", ed. de 1964, p. 11).

O réu tinha a seu alcance meio não danoso ou menos danoso para afastar de si o perigo de ofensa injusta por parte do filho.

Não precisava do revólver para abater a vítima: bastava-lhe fechar a janela, que para tanto teve tempo, uma vez que parou para falar com o filho, a quem mandou se retirasse dali.

Fácil ser-lhe-ia também impedir a escalada, uma vez que, posto da banda de dentro da casa, enfrentava pessoa em posição de inferioridade, pois se Nildo tinha de usar as duas mãos na tarefa de escalar.

Nildo haveria de ser realmente portador de certa dose de agressividade. Vivia às turras com a família, brigava com um e com outro, mas foi assassinado sem a menor necessidade.

O réu não impressiona bem. Atirou no filho e sem saber se ele estava ou não morto, fugiu do local sem tentar nenhum socorro em favor do desgraçado Nildo.

A meu ver, a sentença de absolvição sumária não só contraria o direito penal, mas também fere o mais comezinho sentimento de humanidade.

Expeça-se mandado de prisão contra o réu." - Gonçalves de Rezende, vogal. - Werneck Cortes, vogal.

— o0o —

**LEGÍTIMA DEFESA - MEIOS NECESSÁRIOS - QUESITOS -  
NULIDADE NÃO SUSCITADA PELO RÉU - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO -  
POSSIBILIDADE**

- Se na legítima defesa há uma situação de constrangimento, se não se pode exigir de quem se defende conduta diversa da que assumiu, o limite dela está na necessidade.

- Se o agente dispunha de um só meio, é claro que ele era necessário. A culpa pode existir tanto na escolha quanto no emprego deles. Se o agente dispõe de meios menos danosos e usa de um que o é mais, é preciso diga o Júri se a má escolha resultou de culpa.

- O questionário mais correto é aquele que engloba num só quesito a indagação quanto ao uso dos meios necessários e à moderação, assim: "Reconhece o Júri que o réu usou moderadamente dos meios necessários?"

- Nulo, por evidente cerceamento de defesa, quando os jurados reconhecem que o réu defendeu sua honra de iminente agressão injusta, negando, porém, fossem necessários os meios usados, e o Juiz não indaga a respeito do excesso culposos.

- O STF tem entendido que se pode decretar nulidade não suscitada pelo réu na apelação, desde que lhe seja favorável a decisão.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.604 - Relator: Desemb. LIMA TORRES (designado para o acórdão)

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.604, da Comarca de Mariana, sendo apelante Geraldo Divino de Figueiredo e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais conhecer da apelação e, em preliminar, anular o julgamento, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Santos Coura (relator), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1974. - Lima Torres, presidente, revisor e relator para o acórdão. - Santos Coura, relator, vencido. - Gonçalves de Rezende, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desemb. Santos Coura - "I) Geraldo Divino Figueiredo, denunciado e processado na Comarca de Mariana, como incurso nas sanções do art. 121, parágrafo 2º, inciso II e do art. 129, parágrafo 1º, inciso II, ambos do Código Penal, por haver praticado, com arma de fogo, crime de homicídio contra Humberto Castro Magalhães, e de ferimentos graves contra Maria José Batista, fatos delituosos estes ocorridos por volta das 23:15, do dia 22 de fevereiro de 1970, na zona boêmia da cidade e Comarca de Mariana, foi, a final, e pela sentença de fls. 30/31, pronunciado, por homicídio simples (art. 121, caput, do Cód. Penal) e lesões corporais graves (art. 129, parágrafo 1º, inciso II, do mesmo Código).

Intimadas as partes da sentença de pronúncia, que transitou em julgado, foi o réu libelado (fls. 32) e submetido, pela primeira vez, a julgamento perante o Júri da Comarca de Mariana, logrando a sua absolvição, quanto ao crime de homicídio, pela "descriminante da legítima defesa da honra", e sendo condenado, pelo crime de "lesões corporais" e em virtude de desclassificação, a 6 meses de detenção, pena essa a ser cumprida na Cadeia Pública local, bem como ao pagamento das custas do processo e da Taxa Penitenciária de dez centavos. (V. termo de votação de quesitos de fls. 71 e 72 e sentença de fls. 73).

Inconformados, apelaram da decisão do Júri o réu e o assistente do Ministério Público (fls. 80 e 81), sendo provida a apelação da Justiça Pública, com a cassação do veredicto do Júri, em relação aos dois crimes, por manifestamente contrário à prova dos autos, dada então por prejudicada a apelação do assistente do MP (v. v. acórdão de fls. 92 a 98, desta egrégia Primeira Câmara Criminal).

O réu, voltando a julgamento pelo Júri, foi condenado a 8 anos de reclusão, bem como ao pagamento das custas do processo e da Taxa Penitenciária de dez centavos, sendo designada a Penitenciária Agrícola de Neves para o cumprimento da pena. O Júri reconheceu, nesse segundo julgamento, e em favor do réu, a causa especial de diminuição de pena do homicídio privilegiado (parágrafo 1º, do art. 121, do Cód. Penal) e ainda o concurso formal (art. 51, parágrafo 1º, do citado Código), tudo conforme se vê do termo de votação de quesitos de fls. 117 a 119 e da sentença de fls. 120.

Inconformado, apelou o réu da decisão condenatória, o que fez por petição e no prazo legal (fls. 121), com assento nas letras a, b e c, inciso III, do art. 593, do CPP. No prazo legal, não apresentou o réu suas razões de apelação (certidão de fls. 120-v.), e o MP, no prazo das contra-razões, opinou pelo não recebimento da apelação, por falta de poderes dos advogados que a subscreveram, mas, ao mesmo tempo, protestou o MP pela produção de contra-razões na segunda instância, e ainda

quanto ao mérito, manifestou-se pela confirmação da decisão do Júri (fls. 120).

Os autos foram remetidos à segunda instância e, em apenso, se encontram as razões de apelação do réu-apelante. O apelante, nessas razões em apenso, e pelos mesmos signatários da petição de recurso, procura justificar a falta de mandato de seus procuradores e, a seguir, e em preliminar, se manifesta sobre os quesitos formulados, considerando-os obscuros, contraditórios e de redação defeituosa, e acrescentando ainda que são eles, substancialmente, os mesmos quesitos formulados por ocasião do Júri anterior. Considera ainda o apelante que ditos quesitos são complexos, e com tais fundamentos, pleiteia a final, a cassação do veredicto. (V. razões de apelação em apenso).

A douta Procuradoria-Geral do Estado, em seu parecer de fls. 129 a 132, salienta, inicialmente, que "o réu foi condenado pelo crime de homicídio e teve o delito de lesões corporais desclassificado para a modalidade culposa, considerados ambos como cometidos em concurso formal. (Fls. 117/119). "Argumenta, então, o douto parecer: "... não obstante, o MM. Juiz Presidente, ao aplicar a pena, condenou-o somente pela primeira das duas infrações, fixando o quantum em oito (8) anos de reclusão, mas não seguiu a regra estabelecida no parágrafo 1º, do art. 51, que manda que, no caso de praticar o agente, mediante uma só ação ou omissão, dois ou mais crimes, a que se cominam penas privativas de liberdade, impõe-se-lhe "a mais grave, ou, se idênticas, somente uma delas, mas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade". E ainda acrescenta o parecer: "... entretanto o doutor Promotor de Justiça conformou-se com a decisão com o que transitando ela em julgado em relação ao MP tornou-se fato consumado e insuscetível de ser reparado o equívoco do digno magistrado. Tirante essa irregularidade, não encontrei qualquer outra que pudesse macular o pronunciamento do Tribunal do Júri da Comarca de Mariana, nem a respeitável sentença de seu MM. Juiz Presidente". A seguir, e quanto aos quesitos, salienta o douto parecer que eles foram formulados corretamente, e no que tange ao quesito que sofrera crítica no voto formulado pelo eminente Desemb. revisor da primeira revisão, salienta ainda dito parecer que o referido quesito fora objeto de oportuna retificação. E, concluindo, a respeito do mérito, assim se manifesta a douta Procuradoria, em seu parecer:

"... a condenação do réu foi absolutamente justa e está solidamente amparada nos elementos de convicção carreados para os autos, não merecendo, por outro lado, qualquer reparo a pena que lhe foi imposta. Assim sendo, face ao exposto, nosso parecer, **venia concessa**, é pelo desprovimento da apelação" (v. parecer de fls. 129 a 131).

II) Conheço da apelação, **data venia** do entendimento em contrário do douto representante do MP, em seu pronunciamento de fls. 121. Os ilustrados procuradores do apelante não ofereceram, no prazo legal, as

razões de apelação (fls. 120-v.), mas, interposto o recurso no prazo legal, essa omissão não impede que se conheça do recurso e seja ele julgado como for de direito. É que a própria Lei Processual Penal, quando trata do processamento da apelação, recomenda que os autos subam à instância superior, após o transcurso do prazo para razões, e sejam elas produzidas ou não, o que vale dizer que não representam elas termo essencial do processo e do recurso. Não se justifica, por outro lado, e **data venia**, a alegação do MP, em seu pronunciamento de fls. 121 e no que tange à falta de poderes dos ilustrados patronos do apelante. É que, embora tenha sido seu defensor, durante a formação da culpa e a partir do interrogatório em Juízo, o advogado Dr. Antônio Martins Machado, já a partir do primeiro julgamento, o réu-apelante fora representado pelos seus atuais defensores, e o de nome Jorge Abdala Novais sempre precedera sua assinatura da abreviatura p. p., o que vale dizer que se declarava bastante procurador do réu (v. interrogatórios em plenário, de fls. 67 e 68 e de fls. 113 e 114), sendo certo ainda, e por outro lado, que, nas respectivas atas de julgamento, do primeiro e segundo Júri (fls. 97 a 99 e fls. 123 a 124-v.), os três signatários da petição de recurso sempre foram expressamente mencionados como defensores do réu-apelante.

Ora, se a lei permite, na fase de sumário de culpa, e expressamente, que o réu indique o seu defensor, o que dispensará instrumento de mandato, o que se há de concluir é que, na espécie concreta dos autos, os defensores atuais do réu foram por ele expressamente indicados, e neste caso, a falta de juntada de possível instrumento de mandato que lhes haja sido porventura outorgado, não deve prejudicar a defesa e o recurso, até mesmo porque não é caso de defensor dativo, hipótese essa, sim, que justificaria a interpretação mais rígida do MP.

Regular, portanto, a representação do réu-apelante, e não produzidas oportunamente as suas razões de apelação, nem por isso ficará impedida a segunda instância de examinar a preliminar de nulidade do julgamento, por deficiência e complexidade dos quesitos propostos, por isso que ela foi objeto de exame no douto parecer de fls. 129 a 132, e, nesse caso, poderia, se procedente, ser acolhida de ofício, com base no parágrafo único do art. 564 do CPP.

Rejeito, entretanto, tal preliminar, ou melhor, deixo de suscitá-la de ofício, para os fins e efeitos de direito, e de acordo com a douta Procuradoria-Geral do Estado. O questionário de fls. 115 e 116, como bem salienta o parecer está regularmente formulado e dele foram expungidos os defeitos e complexidade do questionário anterior. Regular e válido o julgamento, em seu aspecto formal, cumpre se proceda ao seu exame de mérito.

O Sr. Desemb. Lima Torres - **Data venia** de V. Exa., o meu voto é o seguinte:

"Relativamente ao crime de homicídio de que foi vítima Humberto de Castro Magalhães, o ilustre magistrado formulou quesitos a respeito da legítima defesa pessoal e da legítima defesa da honra.

A primeira discriminante caiu porque o Conselho, depois de reconhecer que o réu praticou o fato em defesa de sua própria pessoa, inadmitiu repelisse ele uma agressão injusta (fls. 117, resposta ao 4º quesito).

Já quanto à outra discriminante, a da legítima defesa da honra, admitiram os jurados que o apelante defendeu sua honra de injusta agressão iminente, mas negaram fossem necessários os meios usados por ele (fls. 118, resposta ao 14º quesito).

Diz o Código Penal que está em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão atual ou iminente a direito seu ou de outrem. (Art. 21).

Legítima defesa é exercício de direito e aquele que se defende está sob a força de constrangimento.

Aliás, é pelo emprego do verbo *costringere* (costringere) que o Código Italiano define esse instituto, como se vê do art. 52: "*Non è punibile chi ha commesso il fatto per esservi stato costretto dalla necessità di difendere un diritto proprio od altrui, contro il pericolo attuale di una offesa ingiusta, sempre che la difesa sia proporzionata all'offesa*".

O uso dos meios necessários do nosso Código Penal, corresponde à *necessità*, do Italiano.

O legislador não podia codificar um princípio de aviltamento que levasse o homem à inação diante da ameaça de perigo atual injusto.

É por isso que "*la difesa ha un contenuto etico positivo*", segundo se expressa o Bettiol ("*Diritto Penale*", parte generale, settima edizione, p. 296).

Se na legítima defesa há uma situação de constrangimento, se não se pode exigir de quem se defende conduta diversa da que assumiu em linguagem mais simples o limite dela está na necessidade.

O agente assume, para afastar perigo atual injusto, a conduta necessária a qual não pode ser "*quella che non è sostituibile da altra idonea a neutralizzare il pericolo con minor danno, ma qualsiasi azione utile ad impedire la produzione dell'offesa*" (Carlo Grosso, "*Difesa Legittima e Stato de Necessità*", ed. de 1964, pág. 11).

Reconhecido o elemento subjetivo da discriminante, a repulsa

não a ofensa injusta, mas a perigo de ofensa injusta, o que se tem de fazer é verificar se os meios usados eram necessários.

Se o agente dispunha de um só meio, é claro que ele era necessário.

A culpa pode existir tanto na escolha quanto no emprego deles.

Se o agente dispõe de meios menos danosos e usa de um que o é mais, é preciso diga o Júri se a má escolha resultou de culpa ou se foi intencionalmente que ele deixou de fazer uso "*del minimo mezzo, tra quelli a disposizione, per raggiungere lo scopo*" (Corsonello, "*Teoria delle Cause oggettive di Presunzione del Reato*", Padova, 1941, pág. 184).

Negado que os meios eram necessários, ainda não está esgotada a função dos jurados.

Questionário mais correto, segundo entendo, é aquele que engloba num só quesito, a indagação quanto ao uso dos meios necessários e à moderação, assim: "Reconhece o Júri que o réu usou moderadamente dos meios necessários?"

Se afirmativa a resposta, está o réu absolvido. Se negativa, é necessário se indague a respeito do excesso culposo.

No sistema do desnecessário desdobramento, se o Júri nega terem sido necessários os meios, impõe-se a votação do quesito a respeito do excesso.

Parece-me iniquidade a condenação do agente em pena de homicídio doloso depois de se haverem reconhecido os elementos objetivos da discriminante.

No julgamento do HC nº 44.011-PE, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a nulidade do julgamento do Tribunal Popular porque negado que os meios eram necessários, não foi o Conselho interrogado a respeito do excesso ("*Revista Trimestral de Jurisprudência*", outubro de 1967, vol. 42/243).

In casu, o Tribunal do Júri reconheceu que o apelante defendia sua honra de iminente agressão injusta.

Negou, porém, fossem necessários os meios usados. Nem por isso estava já o réu sujeito à pena do crime doloso.

Tinha o Juiz de ensejar a possibilidade de aplicação de pena de crime culposo, indagando a respeito do excesso.

E como não foi assim que se fez, o julgamento é nulo por evidente cerceamento de defesa.

É por isso que dou provimento à apelação do réu para, em preliminar, que suscito de ofício, anular o julgamento e mandar seja ele submetido a novo Júri.

Essa preliminar, como se vê, não foi levantada pelo apelante.

Mas o Supremo tem entendido que se pode decretar nulidade não suscitada pelo réu em recurso de apelação, desde que lhe seja favorável a decisão.

A doutrina consubstanciada na "Súmula" 160 só se entende com os recursos manifestados pela acusação."

O Sr. Desemb. Santos Coura - Data venia, mantenho o meu voto.

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - Coerente com o ponto de vista, anteriormente manifestado, nesta egrégia Câmara, em outros julgamentos, como o da espécie, coloco-me, data venia, com o eminente Desemb. Lima Torres.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram da apelação e, em preliminar, suscitada pelo revisor, anularam o julgamento, nos termos do voto dele, vencido o relator.

— o0o —

**JÚRI - HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - QUESITOS - DESDOBRAMENTO OBRIGATÓRIO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE JURADOS - PUNIÇÃO DISCIPLINAR**

- Réu pronunciado e julgado por dois crimes, o de homicídio simples e ocultação de cadáver, o respectivo questionário, por isso mesmo, teria de ser desdobrado em duas séries distintas, como de iterativa jurisprudência dos Tribunais, importando essa irregularidade em nulidade insanável e de ordem pública, que foi expressamente invocada, mas que poderia ser até objeto de exame e acolhimento ex officio, independentemente de qualquer alegação oportuna das partes, vez que as nulidades absolutas não sofrem os efeitos da preclusão.

- A ausência dos jurados que, sorteados na sessão periódica anterior, não serviram na referida sessão sem justificação regular, deveriam ser realmente considerados sorteados automaticamente para a sessão seguinte, não gera nulidade de julgamento, pois o preceito legal, que assim dispõe, visa a uma punição indireta e de caráter meramente disciplinar.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.718 - Relator: Desemb. SANTOS  
COURA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.718 - Comarca de Rio Piracicaba, sendo apelante Benedita Inácia Arcanjo e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento à apelação e, em preliminar, anular o julgamento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1974. - Lima Torres, presidente e revisor. - Santos Coura, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"I) Benedita Inácia Arcanjo foi denunciada na Comarca de Rio Piracicaba, como incurso nas sanções do art. 121, caput, em combinação com o art. 211, ambos do Código Penal e pelo fato delituoso assim resumido na denúncia de fls. 2:

"Eis o fruto de mais um desajuste conjugal, dimanado de supina ignorância, associada a sevícias freqüentes, bebedeira contumaz e reiteradas mostras de caprichos.

Ainda assim, denunciada e vítima suportaram durante 28 anos superando as mais críticas situações. Porém, eis que um problema de menor gravidade, contornável, semelhante a tantos dos anteriormente ocorridos, acabara por gerar o trágico epílogo de forma macabra.

Em data de 18 de fevereiro do ano transato (a denúncia está datada de 19 de fevereiro de 1961) promovera-se um ato religioso no casebre do casal. A denunciada pedira à vítima para que não bebesse naquele dia, a fim de apresentar-se em condições de participar da assentada demonstração de fé. Por força do vício ou por capricho, o ofendido aparecera bêbado à celebração, gerando mal estar.

Terminada a cerimônia, retiraram-se os participantes, após o que a vítima, desgostosa com a presença ao ato do namorado de sua filha Maria Aparecida, a esta expulsara de casa. Face à incômoda situação, a denunciada pedira a seu filho Geraldo que a acompanhasse, pois passava de 21 horas, e que a levasse à casa de sua irmã Agripina. A vítima, para surpresa de todos, dera uma contra-ordem, pretendendo que ela não mais se retirasse, momento em que a denunciada, conflitando com sua entrecrocante vontade, gritara para que a filha expulsa não o atendesse."

A essa altura, e sobre o desfecho da cena delituosa, assim a descreve a peça acusatória inicial:

"Ato contínuo, a vítima munira-se de uma vassoura e a agredira, mas levara desvantagem, pois a denunciada a dominara. Ao vê-la à sua mercê, inteiramente inerte, a denunciada não se contentara e, com a utilização de u'a marreta, vibrara-lhe contundentes golpes no crânio e no tórax, fraturando-lhe a fronte, e nada menos de uma dúzia de arcos costais. Morto o marido, cavara sua sepultura, com a ajuda de um filho menor, e enterrara-o na própria casa onde a família residia". (V. denúncia de fls. 2).

A denúncia foi recebida por despacho (fls. 20-verso), e realizada e encerrada a formação da culpa, o MM. Juiz da Comarca de Rio Piracicaba, em sua sentença de fls. 35, pronunciou a ré nos termos da denúncia.

Intimadas as partes, inclusive a ré pessoalmente e depois de presa, e da sentença de pronúncia (fls. 36 a 37-v.), a referida sentença transitou em julgado, sendo a ré libelada (fls. 19) e tendo oferecido "contrariedade" de fls. 40-v.

Submetida a ré a julgamento pelo Júri, foi ela condenada, pelos crimes dos arts. 121, caput e 211, ambos do Código Penal, em combinação com o art. 51 do mesmo Código, à pena global de 9 anos de reclusão, a ser cumprida em uma das penitenciárias do Estado. (V. Termo de Votação de Quesitos de fls. 51 e verso e Sentença de fls. 56).

Inconformada a ré com a decisão condenatória do Júri, dela apelou por petição e no prazo legal (fls. 57), com assento no art. 593, inciso III, letras a, b, c e d, do CPP.

Em suas razões de apelação de fls. 58 a 60, a ré arguiu a nulidade do julgamento, sob os seguintes fundamentos:

a) Falta de participação dos Jurados, que haviam sido sorteados e não serviram na sessão periódica de julgamento anterior (art. 445, § 3º, do CPP);

b) falta de publicação e afixação do edital de convocação dos Jurados,

c) complexidade do questionário, por haverem sido submetidas a uma série de quesitos apenas as duas imputações.

Quanto ao mérito, e na hipótese de rejeitada a preliminar de nulidade, pede ainda a ré que se reconheça "ter ficado patente a situação de legítima defesa própria de terceiro", cassando-se então a decisão do Júri, para que a outro julgamento seja submetida. Pleiteia, ainda e finalmente, a ré e na hipótese de ser confirmada a condenação que se exclua a pena relativa à imputação do art. 211 do Código Penal, "por não se ter caracterizado a figura delituosa no mesmo tratada". (V. Razões de Apelação de fls. 58 a 60).

Manifestou-se o MP em contra-razões (fls. 66 a 71) e ainda nesta fase foram juntadas aos autos as certidões de fls. 61 e de fls. 63 e 64.

A douta Procuradoria-Geral do Estado, por sua vez e em seu parecer de fls. 80 a 85, acolhe um dos fundamentos da preliminar argüida nas razões de apelação - a referente à "complexidade do questionário" - para opinar pela nulidade do julgamento, rejeitando os demais fundamentos invocados, por improcedentes.

Quanto ao mérito, opina a douta Procuradoria-Geral do Estado pelo desprovimento da apelação.

O MP, ao oferecer as suas contra-razões de fls. 66 a 71, trouxe para os autos os recortes dos jornais de fls. 72 e 74, contendo editais da lista geral dos Jurados da comarca e dos Jurados convocados para a sessão ordinária de 19 de março de 1972.

II) Conheço da apelação interposta e, nos termos do douto parecer de fls. 80 a 85, e com base no parágrafo único do art. 564 do CPP, anulo preliminarmente o julgamento, por deficiência e complexidade do questionário de fls. 48.

A ré foi pronunciada e julgada por dois crimes, o de homicídio simples (art. 121, caput do Código Penal) e ocultação de cadáver (art. 211 do mesmo Código) e o referido questionário, por isso mesmo, teria de ser desdobrado em duas séries distintas, como de iterativa jurisprudência dos Tribunais.

Não se observou essa regra indispensável, entretanto, e sem qualquer fundamento, até mesmo o questionário em comum fora fracionado, a final, sem qualquer critério, o que dificultara, sobremaneira, a votação normal dos quesitos. Além disso, e como se vê do complexo e confuso "Questionário" de fls. 48 e 49, foram englobados numa só série os quesitos

tos da **legítima defesa própria** e da **legítima defesa de terceiro**" (quesitos IV e V), disso resultando **complexidade** e **deficiência** a um só tempo, do referido questionário, irregularidade essa que **envolve nulidade insanável** e de ordem pública, que foi expressamente invocada na preliminar da apelação, mas poderia até ser objeto de exame e acolhimento **ex officio**, independentemente de qualquer alegação oportuna das partes, por isso que as nulidades absolutas não sofrem os efeitos da preclusão.

As demais alegações, invocadas como fundamento da preliminar de nulidade, não têm fomento legal e foram suficientemente refutadas no duto parecer de fls. 80 a 85.

Os Jurados, sorteados na sessão periódica anterior, e que não serviram na referida sessão, sem justificação regular, deveriam realmente ser considerados sorteados automaticamente para a sessão seguinte.

Na espécie em exame, a regra não foi observada, mas disso não decorre a nulidade do julgamento, pois o preceito legal, que assim dispõe, visa a uma punição indireta e de caráter meramente disciplinar, mas o seu não cumprimento não acarreta qualquer nulidade. Nesse sentido, de resto, já se fixou a jurisprudência dos nossos Tribunais.

Quanto à fixação da lista de Jurados, a irregularidade não ocorreu, conforme ficou demonstrado através das certidões e recortes de jornais trazidos para os autos. Além disso, a irregularidade, se ocorrida, não teria causado qualquer prejuízo, ou pelo menos, nada se alegou a tal respeito, e tanto bastaria para que se concluísse pela validade do julgamento e pela observância oportuna das formalidades legais.

Pelo exposto, e acolhendo o fundamento da "complexidade e deficiência do questionário" proposto ao Júri, provejo a apelação, preliminarmente, para decretar a nulidade do julgamento, de acordo com o citado parágrafo único do art. 564, do CPP, a fim de ser a ré submetida a outro julgamento, observadas as formalidades legais, e, destacadamente, a da reformulação oportuna do questionário do Júri, com o seu desdobramento necessário e a separação ali das duas séries correspondentes às discriminantes da **legítima defesa própria** e **legítima defesa de terceiro**." - **Gonçalves de Rezende**, vogal.

— o0o —

**JÚRI - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - CASSAÇÃO**

- Manda-se o réu a novo Júri quando a decisão absoluta é manifestamente contrária à prova dos autos.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.768 - Relator: Desemb. SANTOS COURA**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.768, da Comarca de Prata, sendo apelante a Justiça e apelado Otogamis José Mariano, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento ao recurso e cassar o veredicto, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

**Custas, ex lege.**

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1974. - **Lima Torres**, presidente e revisor. - **Santos Coura**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"I - Otogamis José Mariano, vulgo Toguinha, denunciado e processado na Comarca de Prata, como incurso nas sanções do art. 121, em combinação com o art. 12, inciso II, ambos do Código Penal, e ainda nas sanções dos arts. 19 e 28 da Lei das Contravenções Penais, por haver, com um revólver calibre 38, desfechado disparo contra a vítima Padre José Branta, mais conhecido por Padre Guido, ocasionando-lhe ferimentos de natureza grave, conforme se vê do auto de corpo delito de fls. 6 a 7-verso, fato este ocorrido no dia 20 de junho de 1971, no lugar denominado Monjolinho, por volta das 11:00 horas, no Município e Comarca de Prata, foi, a final, pela sentença de fls. 84 e 85, julgada procedente em parte a denúncia e pronunciado apenas como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, em combinação com o art. 12, inciso II, ambos do Código Penal.

Intimadas as partes da sentença de pronúncia, inclusive o réu pessoalmente (fls. 86), o réu, inconformado com a decisão de primeira instância, dela interpusera recurso em sentido estrito, com assento no inciso IV do art. 581 do CPP, o que fizera por petição e fora do prazo legal, motivo pelo qual dito recurso fora desde logo indeferido pelo despacho de fls. 89.

Libelado o réu (fls. 92), ofereceu ele, em sua defesa, a Contrariedade ao Libelo, de fls. 96 a 98.

Preparado o processo, foi o réu submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Prata, que o absolveu, por maioria e pela negativa do fato. (V. Termo de Votação de Quesitos, de fls. 120-verso e Sentença, de fls. 121).

Inconformado, apelou o MP da decisão absolutória do Júri, o que

fez por petição (fls. 127) e com assento na letra d do inciso III do art. 593, do CPP.

Em suas razões de apelação, de fls. 129 e 130, o MP se insurge contra a decisão absolutória, que negara o fato delituoso atribuído ao réu, procurando demonstrar que tal fato, em face das provas dos autos, ficara suficientemente demonstrado. Pede, então e finalmente o MP, com o provimento da sua apelação, a cassação da decisão do Júri, por manifestamente contrária à prova dos autos. Manifestou-se a defesa em Contra-razões, (fls. 131), e a douta Procuradoria-Geral do Estado, em seu parecer de fls. 135 e 136, opina pelo provimento da apelação.

II - Conheço da apelação da Justiça Pública, e nos termos do duto parecer de fls. 135 e 136, lhe dou provimento, para cassar a decisão do Júri, por manifestamente contrária à prova dos autos (letra d do inciso III do art. 593, do CPP), a fim de ser o réu submetido a outro julgamento, observadas as formalidades legais.

Custas, ex lege.

O Júri negou um fato, confessado pelo próprio réu, quanto à sua materialidade e autoria. Tal decisão não pode prevalecer, pois afronta a prova dos autos e contraria a própria confissão do apelado. A defesa, em Plenário, se limitara a pleitear a desclassificação do fato delituoso para lesões corporais, e o Júri, em decisão cômoda, fora muito além, negando o fato.

Pelo exposto, e para que se dê ao Júri oportunidade de melhor apreciação da espécie, em face da prova dos autos e da própria confissão do réu, dou provimento ao recurso e mando seja o réu submetido a novo julgamento, guardadas as formalidades legais." - **Gonçalves de Rezende**, vogal.

— o0o —

**APELAÇÃO CRIMINAL - ESPREITA DA VÍTIMA - LEGÍTIMA DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVIMENTO**

- Quem fica à espera de vítima, agredindo-a e lhe causando a morte, não pode invocar a discriminante de "legítima defesa própria", e reconhecida que ela foi, a decisão do Júri que assim se pronunciou afrontou manifestamente a prova dos autos, motivo pelo qual deve ser provida a apelação do MP, e cassando a decisão absolutória, deve ser o réu submetido a novo julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.782 - Relator: Desemb. SANTOS  
COURA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.782, da Comarca de Caxambu, sendo apelante a Justiça e apelado Laudelino Nogueira, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1974. - **Lima Torres**, presidente e revisor. - **Santos Coura**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"I) Laudelino Nogueira, denunciado e processado na Comarca de Caxambu como incurso nas sanções do art. 121, caput do Código Penal, por haver com pedaço de pau, desferido pauladas em José Matias, ocasionando-lhe a morte, conforme auto de corpo delito e exame cadavérico de fls. 5 a 7 verso, - fato delituoso este ocorrido no dia 26 de setembro de 1972, por volta das 20 horas, na Rodovia Caxambu-Conceição do Rio Verde, nas proximidades do Bairro Santa Rita, naquela cidade e comarca, - foi a final e pela sentença de fls. 42, pronunciado nos termos da denúncia.

Intimadas as partes da sentença de pronúncia, inclusive o réu pessoalmente (fls. 42 e verso), dita sentença transitou em julgado (fls. 43), sendo o réu libelado (fls. 44), peça acusatória essa por ele contrariada (fls. 45-v. e 46).

Preparado o processo, foi o réu submetido a julgamento pelo Júri, que o absolveu, por maioria de votos, e pela discriminante da legítima defesa própria. (V. termo de votação de quesitos de fls. 72 e sentença de fls. 74).

Inconformado com a decisão absolutória, dela apelou o MP por petição e termo nos autos (fls. 77 e 78), o que fez no prazo legal e com assento na letra d do inciso III, do art. 593, do CPP.

Em suas razões de apelação de fls. 79 e 80, o MP se insurge contra a decisão absolutória, procurando demonstrar que o fato praticado pelo réu não está amparado pela discriminante reconhecida pelo Júri, pedindo a final o provimento da apelação e a volta do apelado ao Júri.

Manifestou-se a defesa em contra-razões (fls. 81 e 82), e a douta Procuradoria-Geral do Estado, em seu parecer de fls. 86 a 88, opina pelo provimento da apelação.

II) Conheço da apelação interposta, e nos termos do douto parecer de fls. 86 a 88, provejo dito recurso, para cassar a decisão absolutória, por manifestamente contrária à prova dos autos, a fim de ser o réu submetido a outro julgamento, observadas as formalidades legais.

Custas, *ex lege*.

A prova dos autos, como bem o demonstrara o MP, em suas razões de apelação de fls. 79 e 80, e a douta Procuradoria-Geral do Estado, em seu mencionado parecer, não comporta a defesa pleiteada e afirmada pelo Júri.

Segundo a versão do réu, a vítima teria caminhado de frente para o seu lado, enfiando a mão no bolso, como quem fosse sacar uma arma, quando então, e em defesa própria, lhe desfechou uma paulada, sem saber em que local a atingira. Ora, como se vê da perícia, a vítima fora atingida pelas costas, e por várias vezes, e na maior parte, como salienta o douto parecer, na região occipital e na parte infero-posterior do crâneo.

A prova testemunhal esclarece ainda que o fato delituoso, antes de seu desfecho sangrento, fora precedido de discussão de réu e vítima, e o primeiro, segundo ainda essa prova, ficara à espera da vítima, agredindo-a e lhe causando a morte.

Quem assim procede, não pode invocar a discriminante da legítima defesa própria, e reconhecida que ela foi, a decisão do Júri que assim se pronunciou, afrontou manifestamente a prova dos autos, motivo pelo qual provejo a apelação do MP, e cassando a decisão absolutória do Júri, mando seja o réu submetido a novo julgamento, observadas as formalidades legais." - **Gonçalves de Rezende**, vogal.

— o0o —

**ENTORPECENTE - MACONHA - SIMPLES PORTE - USO PRÓPRIO - CONFIGURAÇÃO DE CRIME**

- Constitui crime e se sujeita às sanções do artigo 281, do Código Penal, o agente que porta consigo, para uso próprio, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.957 - Relator: Desemb. SANTOS  
COURA

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal

nº 8.957, da Comarca de Almenara, sendo apelante a Justiça e apelados Nivaldo Moreira de Souza, Adolfo de Almeida da Silva e Hildécio Pereira de Souza, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento à apelação e julgar os réus incurso na sanção do art. 281, do C. Penal e impor a cada um deles a pena de um ano de reclusão e a multa de 50 vezes o maior salário mínimo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura. Expeça-se mandado de prisão.

Custas, *ex lege*.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 1974. - **Lima Torres**, presidente e revisor. - **Santos Coura**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"I) Nivaldo Moreira de Souza, Adolfo de Almeida da Silva e Hildécio Pereira de Souza, presos em flagrante por uso e porte de maconha, conforme se vê do auto de prisão em flagrante, fls. 5 a 9, e na Cidade e Comarca de Almenara, no dia 7 de março de 1973, às 8:00 horas no cruzamento das Ruas Trazíbulo Jason e Dr. Sabino Silva, foram processados naquela comarca e perante o MM. Juiz de Direito, como incurso nas sanções do art. 281 do Cód. Penal, e realizada e encerrada a formação da culpa, foram julgados e absolvidos pela sentença de fls. 98 a 108, que julgou improcedente a acusação, mandando desde logo expedir alvará de soltura em favor do acusado Adolfo de Almeida da Silva, único que ainda se encontrava preso na cadeia local.

Em sua argumentação, assim se manifesta a sentença recorrida: "nos autos não existe a menor prova de que estivessem os acusados, ou mesmo o Nivaldo, fazendo comércio clandestino ou facilitando o uso do dito entorpecente - maconha - ou mesmo que eles, réus, sejam viciados.

A única prova existente, embora imprestável que é, são as declarações dos policiais que efetuaram a prisão dos réus, mas essa prova consiste tão somente na alegação de que os acusados apenas traziam consigo, em seu carro, a maconha dentro de uma carteira de estudante do acusado Nivaldo.

Se, entretanto, ele trazia para uso próprio, sem entregar a consumo, a substância entorpecente encontrada, **não praticou crime algum**" (v. Sentença de fls. 98 a 108).

A sentença absolutória foi lida e publicada em audiência pelo MM. Juiz, na presença do representante do Ministério Público, dos defensores dos réus e ainda pessoalmente do réu Adolfo de Almeida da Silva (fls. 109).

O MP, inconformado, apelou da sentença para este egrégio Tribunal, o que fez por petição e no prazo legal (fls. 112), o qual se conta da data da realização da audiência de publicação de sentença, fundando o seu recurso no art. 593, inciso I, do CPP.

Em suas razões de apelação de fls. 114 a 122, o MP, como apelante, se insurge contra a sentença absolutória em relação aos três réus apelados, procurando demonstrar que o crime ficou suficientemente demonstrado.

Argumenta o MP que o MM. Juiz alegara ser nulo e imprestável o auto de flagrante lavrado contra os réus, mas não apontara sequer uma única irregularidade em relação àquela peça dos autos.

Procura o apelante, a seguir, demonstrar que a sentença incorrera em equívoco, quando entendera e decidira como punível apenas o "tráfico e comércio de entorpecentes", quando a lei pune igualmente o viciado.

Salienta o apelante, mais adiante, que os réus confessaram o fato delituoso, e que a prova contra os acusados ainda se faz através dos depoimentos colhidos.

Invoca o apelante decisões de nossos tribunais em abono dos fundamentos de seu recurso, inclusive aresto da egrégia 2a. Câmara deste egrégio Tribunal, de que fora relator o eminente Desembargador Américo Macêdo, cuja ementa é do teor seguinte: "**Entorpecente - Uso - Caracterização do delito.** A lei não faz distinção alguma no tocante à quantidade de entorpecente encontrada em poder do indiciado, razão pela qual o delito pelo uso da respectiva droga pode ser caracterizado, ainda que ínfima a quantidade trazida ou conduzida pelo agente".

O apelante, concluindo suas razões de apelação, pede, a final e com o provimento do recurso, a condenação dos réus (v. Razões de apelação de fls. 114 a 122).

Os apelados Hildécio Pereira de Souza e Nivaldo Pereira de Souza foram postos em liberdade, no curso do processo, e em virtude de *habeas corpus* concedido por esta egrégia 1a. Câmara, e por excesso de prazo no encerramento da formação da culpa, e medida idêntica foi concedida ao réu Adolfo de Almeida da Silva (fls. 123 a 130).

Manifestaram-se os réus apelados em contra-razões (fls. 132 a 134 e fls. 138-v.), e a douta Procuradoria-Geral do Estado, em seu parecer de fls. 146 e 147, opina pelo provimento da apelação, para que seja modificada a sentença recorrida e os apelados sejam condenados de conformidade com o que a egrégia Câmara entender justo.

II) Conheço da apelação interposta e, nos termos do douto parecer de fls. 146 a 147, lhe dou provimento, para cassar a decisão absolutória de primeira instância, e considerar os réus-apelados, de acordo com a classificação do fato delituoso que lhes foi atribuído pela acusação, incursos nas sanções do art. 281, do Cód. Penal, com as modificações do art. 23, capítulo e parágrafo primeiro, itens I, II e III, da Lei n. 5.726, de 29 de outubro de 1972, condenando-os, por via de consequência, a 1 ano de reclusão (grau mínimo) e ao pagamento da multa de cinquenta vezes o maior salário mínimo vigente no país, bem como ao pagamento das custas do processo, em proporção, e da Taxa Penitenciária em seu grau mínimo, designada a Cadeia Pública local para o cumprimento da pena.

Custas, ex lege.

Os réus foram presos em flagrante e confessaram o fato delituoso que lhes é atribuído (trazerem consigo, para uso próprio, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica - a erva conhecida como "maconha", adquirida de terceiros).

Um dos pacotinhos foi apreendido, e encontrado na carteira de estudante do réu Nivaldo Moreira de Souza (documento de fls. 19 e auto de apreensão de fls. 10), e submetida a erva apreendida a exame toxicológico, seu resultado foi de caráter positivo, como se vê do laudo n.º 517-73, que se vê a fls. 41 e 42.

Posteriormente e no sumário de culpa, os réus se retrataram, mas o fizeram de modo a não convencer, pois não provaram a razão de tal procedimento.

O MM. Juiz, em sua sentença, se rebelou contra a validade do auto de prisão em flagrante, mas o fizera em termos vagos, como bem se manifestou o MP, em sua apelação.

Trata-se de peça revestida das formalidades legais, e que deve, por isso mesmo, produzir os efeitos de direito.

Aliás, a prova dos autos é suficiente no sentido de demonstrar a responsabilidade dos réus. A materialidade do delito, por sua vez, ficou suficientemente constatada, através da apreensão de um dos pacotinhos de maconha, que foi submetido a exame pericial de resultado positivo.

O ilustrado julgador de primeira instância se impressionou com o fato de serem os réus, se viciados, fora da punição legal.

Equívocou-se, entretanto, pois a legislação penal, em face das modificações que lhes foram introduzidas, inclusive as contidas no art. 23 da Lei 5.726, abrange, inclusive, e em sua incidência, o viciado ou

aquele que apenas traga consigo, para uso próprio, substância entorpecente que determine dependência física ou psíquica.

Ora, a esta altura, e em face de legislação expressa em tal sentido, não há mais que cogitar de interpretação liberal que exclua da sanção penal os viciados ou os que tragam em seu poder a mencionada substância entorpecente.

Pelo exposto, os réus incorreram, realmente, no crime em que foram considerados incursores pela acusação, e pelo qual foram presos em flagrante, processados e, a final, absolvidos, sem base legal, como bem o demonstraram o MP em suas razões de apelação de fls. 114 e 122 e o douto parecer de fls. 146 e 147. A pena é fixada no grau mínimo de 1 ano de reclusão, por serem os réus primários, e não haverem dificultado a ação pronta e eficiente da Polícia, que evitou maiores conseqüências do mal.

A pena, assim fixada no mínimo, servirá de severa advertência, e ao mesmo tempo de estímulo, a permitir que os réus, dentro em pouco, e colocados em liberdade, procurem se reajustar na comunidade, através da prática de atividades lícitas e de conduta social regular.

Pelo exposto, e resumindo e recapitulando, provejo a apelação para condenar os réus-apelados, como incursores nas sanções do art. 281, do Cód. Penal, com as modificações do art. 23, capítulo e parágrafo primeiro, itens I, II e III, da Lei 5.726, de 29 de outubro de 1972, a 1 ano de reclusão, grau mínimo, bem como ao pagamento da multa de cinquenta vezes o maior salário mínimo vigente no país, das custas do processo, em proporção, e da Taxa Penitenciária, em seu grau mínimo.

Designo, para o cumprimento da pena, a Cadeia Pública local, recomendando a expedição de mandado de prisão contra os apelados, observadas as formalidades legais.

Custas, ex lege." - **Gonçalves de Rezende**, vogal.

o0o —

**TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PAÍS ESTRANGEIRO - JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA**

- Os recursos das decisões dos Juizes Estaduais, investidos da função de Juiz Federal, serão sempre para o Tribunal Federal de Recursos e não para os Tribunais de Justiça.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.123 - Relator: Desemb. GERALDO HENRIQUES

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.123, da Comarca de Matias Barbosa, sendo apelantes: 1º) Ercílio Fernandes Leão Júnior; 2º) Absai Pereira Gomes; 3º) Hélio Lúcio Martins Ribeiro; 4º) a Justiça Pública e apelado Ercílio Fernandes Leão Júnior, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, não conhecer da apelação e determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Federal de Recursos, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 1974. - **Pedro Braga**, presidente e vogal. - **Geraldo Henriques**, relator, com o seguinte voto lido na assembléa do julgamento:

"Segundo a denúncia, dada a facilidade de aquisição de psicotrópicos no Paraguai, os denunciados ali passaram a adquirir a mercadoria, que era sempre levada em automóvel de propriedade de Ercílio Fernandes Leão Júnior para Juiz de Fora, onde se vendia a alto preço entre os viciados da cidade.

No dia 15 de agosto de 1972, Hélio Lúcio Martins Ribeiro, de posse da importância de Cr\$ 500,00, que lhe foi fornecida por Ercílio, dirigiu-se mais uma vez à Cidade de Presidente Stroessner, no vizinho país, onde comprou duzentas e tantas ampolas de Pervintin, as quais seriam negociadas em Juiz de Fora e cidades vizinhas.

Dois dias depois, pelas 20:00 horas, Hélio, já combinado com os outros dois réus, voltando da viagem, se encontra com os outros dois em Areal (RJ), trazendo Hélio a carga de entorpecente adquirida no estrangeiro. Ainda narrou a denúncia que os três, que também fazem uso de drogas, ingeriram, cada um, uma dose de Pervintin diluída em água e seguiram viagem em demanda de Juiz de Fora, quando, na ponte do Paraibuna, já em território de Minas Gerais, no Município de Simão Pereira, Comarca de Matias Barbosa, por volta das 22:00 horas, foram interceptados por agentes da Polícia Federal e da 4a. Região Militar.

"Ao invés de acatar a ordem de parar, o primeiro denunciado, Ercílio Fernandes Leão Júnior, imprime maior velocidade ao carro, um potente Galaxie, jogando-o em direção aos policiais que fizeram disparos contra o veículo. O motorista, levemente ferido, foi obrigado, desta forma, a parar o seu carro e a Polícia deteve assim os traficantes que pretendiam fugir".

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Relata ainda a peça inaugural do processo que "dentro do automóvel, depois de rigorosa busca, foi apreendida uma ampola de Pervintin em poder do denunciado Absai Pereira Gomes e no dia seguinte, nas proximidades do local, onde foi detido o carro, em cima da via férrea, foi encontrado por dois empregados da Rede Ferroviária Federal, um embrulho contendo grande número de ampolas de Pervintin, substância dotada de propriedades excitantes e psicotrópicas, manufaturada pelo Laboratório Purissimus Labofarma do Paraguai, conforme esclarece o laudo de fls. 16 a 17" - fls. 2/3.

Em suas razões de fls. 341/352, oferecidas nesta egrégia segunda instância, o apelante Ercílio, por seus ilustres advogados, Drs. José Manoel Marques Lopes e José Márcio da Rosa Lopes, sustentou ser este egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais incompetente para julgamento da apelação, pleiteando a remessa dos autos ao colendo Tribunal Federal de Recursos, para que aquela alta Corte conheça e julgue o presente recurso.

Discorrendo sobre a matéria, dizem as razões firmadas pelos ilustres advogados do primeiro apelante Ercílio Fernandes Leão Júnior:

"Pelo que consta dos autos e reconheceram o Representante do MP e a Dra. Juíza, a atividade criminal dos apelantes não se limitou ao âmbito nacional, mas, a aquisição de entorpecentes (Pervintin) no Paraguai, trazendo-os para o Brasil, onde eram negociados. Essa é a acusação e em torno dessa afirmação foram julgados culpados os denunciados.

Vale dizer, a prática e o efeito do crime ultrapassaram nossas fronteiras, cabendo, pois, seu julgamento à Justiça Federal.

Ora, a Lei 5.726, de 29.10.71, atribuiu aos Juízes Estaduais a competência para processo e julgamento desses crimes (art. 281, do CP). E o art. 20, da lei citada, não deixa dúvidas.

E assim sendo, os recursos das decisões dos Juízes Estaduais, investidos da função de Juiz Federal, serão sempre para o Tribunal Federal de Recursos. Essa é a conclusão irrefutável e reconhecida em recente acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Minas, proferido no **Habeas Corpus** nº 15.945, impetrado por um dos partícipes do crime, como se vê da cópia junto (Doc. nº 2)".

O Documento número 2, referido no trecho retro das razões do apelante Ercílio, é uma cópia autenticada do venerando acórdão relativo ao HC nº 15.945, da Comarca de Matias Barbosa, requerido pelos Drs. Evandro Dias Ferreira e José Manoel Marques Lopes em favor do réu Hélio Lúcio Martins Ribeiro, um dos implicados nas ocorrências denunciadas.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Aquele pedido de **habeas corpus** foi julgado em 3 de janeiro do ano em curso, pela egrégia Câmara Especial deste colendo Tribunal, sendo relator e vogais, respectivamente, os eminentes Desembargadores Américo Macêdo, Pedro Braga e Assis Santiago.

Daquele acórdão consta, a fls. 357, em consonância com a prova destes autos, o seguinte:

"O paciente Hélio Lúcio Martins Ribeiro, ao ser interrogado, declarou "que adquiriu na cidade de Stroessner, no Paraguai, uma caixa de Pervintin, com duzentas ampolas" (fls. 10) e da sentença retratada nas cópias xerográficas de fls. 26/32, consta que: "Os entorpecentes eram adquiridos no Paraguai e de lá, no automóvel de Ercílio, eram conduzidos para Juiz de Fora e vendidos a viciados" e também "o laudo pericial de fls. 20 e 21 não é falho, merece ser crido. Fala em Pervintin, produto farmacêutico manufaturado pelo Laboratório Labofarma, não do Brasil, e Hélio declara haver adquirido o tóxico no Paraguai".

Em seu voto como relator, o Exmo. Desemb. Américo Macêdo se referiu à Lei 5.726, de 29 de outubro de 1971, que "delegou competência aos Juízes Estaduais para o processo e julgamento dos crimes previstos no art. 281 do CP, quando, no Município onde foi praticado o delito, não haja Vara da Justiça Federal", *in verbis*:

"Quando o crime definido no art. 281 e seus parágrafos, do CP, for daqueles de competência da Justiça Federal e o lugar em que tiver ocorrido for Município que não seja sede de Vara Federal, o processo e julgamento caberão à Justiça Estadual, com intervenção do Ministério Público local" (art. 20).

A respeito da competência recursal, consigna aquele aresto que "qualquer recurso a ser interposto da decisão de primeiro grau deve ser conhecido e julgado pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, e, não, pelos Tribunais de Justiça, uma vez que a lei, por razões óbvias, deslocou, apenas, a competência do Juiz Federal ao Juiz Estadual do local do fato onde inexistia Vara da Justiça Federal".

A egrégia Câmara Especial concluiu unanimemente no sentido de não conhecer da impetração, por incompetência do Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos à Secretaria do colendo Tribunal Federal de Recursos (fls. 360).

Não obstante tal entendimento da Câmara Especial, exarado no acórdão de 3 de janeiro do corrente ano, a egrégia Primeira Câmara Criminal desta colenda Corte, em 2/4/74, julgando o RSE nº 2.052, sendo recorrente Hélio Lúcio Martins Ribeiro, conheceu do recurso, vencido o Exmo. Desembargador César Silveira, relator, negando-lhe provimento, por votação unânime (fls. 412).

Em data anterior à do acórdão da Câmara Especial, em 9 de outubro do ano passado, a mesma Primeira Câmara Criminal, julgando o Habeas corpus nº 15.631, da Comarca de Matias Barbosa, sendo pacientes os apelantes Ercílio, Absai e Hélio, conheceu do pedido e o denegou, conforme voto do relator, eminente Desemb. Vicente Borges (autos do HC 15.631, em apenso, fls. 83/84).

Naquele processo de HC 15.631 existe, a fls. 82, um telex do Exmo. Sr. Ministro Márcio Ribeiro, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, datado de 4 de outubro de 1973, comunicando que em sessão plena daquela Augusta Corte, realizada no dia 18 do mês anterior, não foi tomado conhecimento da exceção da suspeição tendo como excipientes os réus Ercílio Fernandes Leão Júnior e outros, nem do habeas corpus requerido pela Subprocuradoria-Geral da República, determinando-se a remessa do processo daquela Suspeição de nº 38 a este colendo Tribunal de Justiça.

Não tenho conhecimento de que a referida Exceção de Suspeição nº 38 tenha retornado à Secretaria deste colendo Tribunal.

Embora dois outros processos, relativos aos mesmos fatos de que cogita a ação penal que deu origem a esta apelação, tenham sido julgados na egrégia Primeira Câmara Criminal, estou convencido de que procede a tese esposada nas razões de apelação do réu Ercílio Fernandes Leão Júnior, constantes de fls. 341/352, as quais são prestigiadas pelo excelente voto do Exmo. Desembargador Américo Macêdo (fls. 354/360) no qual S. Exa., com o brilho que caracteriza seus pronunciamentos, sustentou, com o apoio dos eminentes Desembargadores Pedro Braga e Assis Santiago, que, "no tocante ao crime cuja prática é atribuída aos apelantes, qualquer recurso a ser interposto da decisão de primeiro grau deve ser conhecido e julgado pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, e não pelos Tribunais de Justiça".

Diante do exposto, em preliminar, não conheço, por incompetência deste Tribunal, da presente apelação, determinando, em consequência, sejam os presentes autos remetidos ao colendo Tribunal Federal de Recursos." - Reis Alves, revisor.

— o0o —

**SEDUÇÃO - CORRUPÇÃO DE MENOR - DESCLASSIFICAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - PROVA DE MISERABILIDADE**

- A representação não tem forma rígida e pode ser validamente suprida a qualquer tempo, antes do julgamento final, sendo possível ainda a sua substituição para "declarações verbais" ou estas cognominadas de queixa.

- A prova de miserabilidade dos pais da vítima pode ser feita até mesmo por via indireta, sem risco de nulidade.

- Desclassifica-se o crime de sedução para o de corrupção de menor à falta de requisito da justificada confiança, tempo de namoro, embora honesta a vítima.

- O crime de corrupção de menor é "crime de perigo" e a sua materialidade, quando se trata de conjunção carnal, desde logo se caracteriza, bastando que essa conjunção se consuma por uma só vez, pois inexigível o requisito da habitualidade, bastando que a cópula se dê fora de matrimônio com mulher honesta.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.207 - Relator: Desemb. SANTOS  
COURA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.207, da Comarca de Ibiá, sendo apelante João Tomaz Filho e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, rejeitar as preliminares de nulidade e, quanto ao mérito, dar provimento em parte ao apelo e julgar o réu incurso na sanção do art. 218 do C. Penal e impor-lhe a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 1974. - Lima Torres, presidente e revisor. - Santos Coura, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"I) João Tomaz Filho, denunciado e processado na Comarca de Ibiá, como incurso nas sanções do art. 217 do C. Penal, por haver desvirginado sua namorada W. R. S., menor de 18 anos, fato delituoso esse ocorrido na cidade de Ibiá, quando ali se encontrava dita menor, enviada por seu pai de São Paulo e para cuidar de uma tia enferma (a denúncia está dada de 17 de novembro de 1972, sem mencionar a data do fato delituoso), mas a Portaria de fls. 4 da autoridade policial menciona como data do fato o dia 15 de novembro de 1972, foi, a final e pela sentença de fls. 48 a 53, e nos termos da denúncia, condenado a 3 (três) anos de reclusão, bem como ao pagamento das custas do processo e da Taxa Penitenciária, designada a Cadeia Pública local para o cumprimento da pena.

Intimadas as partes, inclusive o réu pessoalmente e depois de

preso (fls. 53 e fls. 54 e v.), o réu, inconformado, apelou da sentença condenatória, o que fez por petição e no prazo legal (fls. 55), sem mencionar o texto legal em que se fundava.

A petição de recurso veio acompanhada do instrumento de mandado de substabelecimento de fls. 56.

Em suas Razões de Apelação de fls. 57 a 60, o réu apelante argúi, em preliminar, a nulidade do processo por falta de Representação, ao fundamento de que a que fora oferecida pelo pai da vítima, não obedecera às formalidades legais.

Argumenta, então, o apelante, que o pai e representante legal da menor apresentara uma "queixa" em lugar de "representação", quando aquela é a peça inaugural da ação privada que substitui a "denúncia", não se confundindo com a "representação".

Alega ainda o apelante, a título de preliminar de nulidade, que o "atestado de pobreza" de fls. 32, não é também documento revestido das formalidades legais, pois diz respeito, tão-somente, à situação financeira do pai da ofendida, quando a lei - art. 225, § 1º, nº I - exige prova de pobreza dos pais, o que vale dizer, segundo ainda argumenta o apelante, que seria igualmente indispensável que dito atestado se estendesse à situação financeira da mãe da menor. Por tais fundamentos, pleiteia o apelante se decrete a nulidade do processo, "porque indébita a intervenção do Órgão do Ministério Público".

No que tange ao mérito, o apelante se insurge contra a sentença condenatória, ao fundamento de que, embora não negue seja a vítima mulher honesta, não ficara demonstrado ser ela "inexperiente" e capaz de, "justificadamente, confiar nas promessas de casamento do apelante".

Entende e argumenta o apelante que o requisito da sedução não ficou demonstrado. Alega que a vítima se encontrara com o apelante apenas duas vezes e já na segunda se lhe entregara "sob promessa de casamento", alegação essa que então contesta por incabível na espécie.

O apelante, finalmente, e na hipótese de confirmar-se a decisão condenatória, pleiteia ainda a diminuição do grau da pena, por ser ele apelante primário e de bons antecedentes e ainda e finalmente muito moço. (V. Razões de Apelação de fls. 57 a 60).

Manifestou-se o MP em Contra-Razões (fls. 61 a 62), e a douta Procuradoria-Geral do Estado, em seu parecer de fls. 66 a 69, opina, preliminarmente, pela rejeição das nulidades argüidas, e no mérito, pelo provimento em parte da apelação, a fim de desclassificar-se o fato delituoso para o "Crime de Corrupção de Menor" do art. 218 do C. Penal, ou, ainda, e se mantida a classificação, para se proceder à diminuição do quantum da pena imposta ao réu. (V. Parecer de fls. 66 a 69).

II) Conheço da apelação interposta pelo réu, mas, data venia e nos termos do duto parecer de fls. 66 a 69, rejeito as preliminares de nulidade argüidas nas Razões de Apelação de fls. 57 a 60.

A alegada intervenção indébita do Ministério Público, no que tange ao patrocínio da ação penal, e ao argumento de que o pai e representante legal da menor apresentara "queixa" e não "representação", como peça básica para que a ação se processasse como "pública", é de todo improcedente.

A doutrina e a jurisprudência, inclusive a excelsa Corte, em iterativos arestos, já se fixaram no sentido de que a "Representação" não tem forma rígida e pode ser validamente suprida a qualquer tempo, antes do julgamento final, sendo possível ainda sua substituição por "declarações verbais" do representante legal da ofendida, na fase inicial do inquérito, e que será então reduzida a termo, para os fins e efeitos de direito.

Foi isso o que ocorreu na espécie dos autos, e conforme se vê do Termo de Declarações de fls. 4 e v., pouco importando que ali se tenha emendado a parte preambular para "queixa" em vez de "declarações".

De um modo ou de outro, o pai da menor revelou propósito expresso no sentido de instaurar-se a ação penal, e tanto basta.

O atestado de pobreza de fls. 32, por sua vez, está revestido das formalidades legais, sendo certo que, também a respeito de tal prova, a jurisprudência é tranqüila em admiti-la até mesmo por via indireta, e através de depoimentos das testemunhas do processo.

Nenhuma dúvida se levantou contra a veracidade de tal prova, e o pai da menor, pedreiro que é, merece os benefícios da lei, pois não está, à evidência, em condições de arcar com as despesas judiciais de uma ação penal de rito privado. Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidade do processo.

III) No que tange ao mérito, e nos termos do duto parecer de fls. 66 a 69, provejo em parte a apelação interposta, para desclassificar o fato delituoso para crime de corrupção de menor (art. 218 do C. Penal), e condenar o apelante como incurso nas sanções desse texto legal a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como ao pagamento das custas do processo e Taxa Penitenciária em seu grau mínimo, designada a cadeia local para o cumprimento da pena.

Custas, ex lege.

Réu e vítima eram namorados, mas namoro esse recente, segundo a palavra da própria vítima. Mantiveram relações sexuais, por mais

de uma vez, fato esse confirmado pelo próprio réu, quer nas declarações que prestou no inquérito (fls. 10 e 11), quer ao ser interrogado em Juízo (fls. 24 e v.).

O auto de corpo de delito de fls. 15 e 16 declara ser recente a rutura do hímen da ofendida, ainda em fase de cicatrização.

Nenhuma dúvida, portanto, existe quanto ao fato e à sua autoria, como também em relação à menoridade da vítima, demonstrada através da Certidão de Registro Civil de fls. 22. É certo, entretanto, que o namoro entre réu e vítima era recente, e a menor se revelara leviana, ao permitir desde logo intimidades de natureza sexual ao seu namorado, que o estimularam em prosseguir no seu propósito de ir às últimas conseqüências, tal como o fizera, mantendo com a vítima relações sexuais e deflorando-a.

O requisito da "sedução", quer se trate da "sedução qualificada", quer se trate da "sedução simples", não ficou por isso mesmo suficientemente caracterizado.

A vítima, apesar de leviana, era honesta e não era ainda uma "corrompida", o que vale dizer que merece a tutela legal, até mesmo porque, segundo lição da doutrina e da jurisprudência, a corrupção tem "graus", e só escapa à tutela legal aquela vítima que esteja de todo corrompida, e que se inclua, por via de conseqüência, entre as "prostitutas", como salienta, com oportunidade, o douto e saudoso Nelson Hungria.

A sentença de primeira instância, elaborada por talentoso e digno magistrado, estudou escrupulosamente a espécie, mas, *data venia*, merece retificação no que tange à classificação do fato delituoso, por não suficientemente demonstrado o requisito da "sedução".

O crime de "corrupção de menor" é "crime de perigo", e a sua materialidade, quando se trata de "conjunção carnal", desde logo se caracteriza, bastando que essa conjunção se consuma por uma só vez, pois não exige o requisito da **habitualidade**, e a cópula carnal, por sua vez e fora do matrimônio, com menor honesta, é considerada "ato de libidinagem", a integrar a figura delituosa do art. 218 do C. Penal.

O grau da pena é fixado na mesma base em que fora graduada a pena do "crime de sedução" na sentença recorrida, e ora reformada, acolhendo-se, para tal fim, a fundamentação ali exposta, e fixada a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, desde logo se transforma dita pena-base em definitiva, à falta de outras causas especiais ou comuns de aumento ou diminuição, e para os fins e efeitos de direito.

Pelo exposto, e recapitulando e resumindo, provejo em parte a

apelação do réu, quanto ao mérito, para desclassificar o fato delituoso para "crime de corrupção de menor" (art. 218 do C. Penal), e condenar o apelante a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como ao pagamento das custas do processo e da Taxa Penitenciária em seu grau mínimo, designada a cadeia local para o cumprimento da pena.

Custas, *ex lege*. - Gonçalves de Rezende, vogal.

— o0o —

#### EVASÃO SEM VIOLÊNCIA - INIMPUTABILIDADE

- Em fuga de caráter coletivo, desde que não haja o emprego de violência contra a pessoa, o fato é penalmente irrelevante quanto àqueles que se evadem, mesmo porque em tal situação cada um trabalha por si e para si, para conseguir a própria evasão, sem o propósito de promover ou facilitar a evasão dos companheiros.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.300 - Relator: Desemb. LIMA TORRES

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.300, da Comarca de Mutum, sendo apelantes Geraldo Lamarca, vulgo 'Alô', Leonel Valentim de Sousa, e Antônio Carlos da Rocha e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento à apelação de Antônio Carlos da Rocha e estender os benefícios aos réus Geraldo Lamarca e Leonel Valentim de Sousa, de cuja apelação não se conhece, determinando comunicação ao Juiz, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1974. - Lima Torres, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Em 25 de junho deste ano, convertemos em diligência o julgamento desta apelação para que, cientificados da sentença condenatória, pudessem os réus Geraldo Lamarca e Leonel Valentim de Sousa manifestar apelação ou ratificar a que foi interposta pelo Defensor Dativo.

Os autos baixaram à comarca de origem e cumpriu-se o acórdão.

Embora cientificados do que poderiam fazer, alternativamente, os réus deixaram que o prazo se esgotasse, sem recurso e sem ratificação.

Assim, tomo conhecimento apenas da apelação manifestada por Antônio Carlos da Rocha, e não conheço da que interpôs o Defensor Dativo pelos réus Geraldo Lamarca e Leonel Valentim de Sousa, coerente, aliás, com o que decidimos aqui, na sessão de 10 de setembro, no julgamento da Apelação nº 9.190, da Comarca de Mantena.

A sentença apelada contrariou o princípio da legalidade de penas e delitos, o conhecido *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege penali*, inscrito logo no artigo 1º, do Código Penal, e que é, até, comando constitucional.

O princípio da analogia, em Direito Penal, tem seus defensores, mas o outro é que rege na maioria dos Códigos Penais.

Dos modernos, que conheço, apenas dois ainda adotam o princípio da analogia.

Ao da legalidade de penas e delitos, com base na anterioridade da lei que incrimina e sanciona, aderiu a legislação soviética, segundo se vê do art. 6º, do Código Penal de 1960: "O caráter delituoso e a punibilidade de uma ação se determinam pela lei em vigor no momento de sua comissão".

O legislador búlgaro de 1951 inscreveu no § 2º, do art. 2º, do Código Penal, o princípio da analogia nos seguintes termos: "Considera-se também como ato socialmente perigoso aquele que, embora não expressamente indicado pela lei, se aproxime, pelo seu caráter, de um dos delitos previstos".

Mas esse parágrafo foi sumprimido por lei de 3 de fevereiro de 1956: temos, assim, mais uma construção legislativa baseada no princípio da anterioridade da lei que define crime e estabelece pena.

Pois a respeitável sentença desprezou a tradição do nosso direito positivo, reafirmada no art. 1º, do Código Penal aprovado pelo Decreto-lei nº 1.064, de 21 de outubro de 1969 e que a Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, reformou.

É certo que o condenado é obrigado a cumprir a pena que lhe foi imposta.

É por isso que alguns códigos punem a evasão pelo simples fato de haver ocorrido.

Haja visto o Código Italiano, que assim dispõe em seu artigo 385: "Chiunque essendo legalmente arrestato o detenuto per un reato, evade, è punito con la reclusione fino a sei mesi".

Esse texto diverge substancialmente do que era visto no Código Zanardelli e foi mantido no projeto de reforma que, em 1968, o Ministro Guido Gonella enviou ao Parlamento Italiano.

Dispensável é, como se vê, o emprego de violência ou ameaça contra pessoa porque a lei visa "a garantire il rispetto a quella restrizione della libertà personale imposta dall'autorità per ragione di polizia giudiziaria, ovvero di coercizione processuale o punitiva" (Piromallo, in "Trattato di Diritto Penale", coordinato da Eugenio Florian, XVII, "Delitti contro l'Amministrazione della Giustizia", p. 301).

A "Exposição de Motivos" do Código Rocco, "Relazione al re", justifica o abandono do critério que seguia o Código ab-rogado: "... deve, in Stato ben ordinato e forte, prevalere l'assoluto rispetto alla giustizia".

Na mesma linha de pensamento: Código Búlgaro, art. 229; Soviético, de 1960, art. 188, 1º parágrafo; Projeto Português, de Eduardo Correia, art. 421.

Punem a evasão de pessoa legalmente presa, desde que haja emprego de ameaça ou violência, os códigos: Brasileiro, de 1940, art. 352; Decreto-lei nº 1.004, art. 392; Etiópico, art. 455; Iugoslavo, de 1962, art. 287.

O Código Suíço pune o que promove a evasão, mediante emprego de violência, ameaça ou ardil (en usant de violence, de menace ou de ruse), art. 310.

Também o Código Alemão de 1953 desconhece a evasão do condenado por ele empenhada sem violência.

Pune, porém, os detentos amotinados, que empreguem violência para a evasão (art. 122, § 3º).

Na espécie dos autos, com certa revolta, que não pôde esconder, viu o magistrado que lhe não era possível invocar o art. 352, do Código Penal: "evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou indivíduo submetido a medida de segurança detentiva usando de violência contra a pessoa".

É que Geraldo Lamarca, Leonel Valentin e Antônio Carlos não se evadiram com emprego de violência contra a pessoa. Mas enten-

dendo que o condenado tem a obrigação de cumprir a pena e achando que andou mal o Código quando deixou de definir como crime e sancionar a evasão que o preso leva a efeito sem violência, contra a pessoa, deu ao problema um desate no qual eu vejo o mérito da originalidade: cada um dos que se evadiram promoveu ou facilitou a evasão dos companheiros de cela.

Assim, foram havidos como responsáveis do crime previsto no art. 351, § 1º, do Código Penal, em regime de co-autoria, isto é, o crime de quem promove ou facilita fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva, à mão armada, ou por mais de uma pessoa ou mediante arrombamento.

A conduta dos presos não encontra correspondência em nenhum modelo legal abstrato.

Nela não houve antijuridicidade, embora lhe houvesse o Juiz descoberto tipicidade.

Em fuga de caráter coletivo, como a que revelam os autos, se não há emprego de violência contra a pessoa, o fato é penalmente irrelevante quanto àqueles que se evadem.

Cada um trabalha por si, e para si, para conseguir a própria evasão, sem o intuito de promover ou facilitar a evasão dos companheiros.

Pouco importa haja distribuição de tarefas: este a serrar as barras de ferro, aquele a conversar com o guarda, a fim de distrair-lhe a atenção, aqueloutro a elevar o volume do aparelho de rádio ou a fazer qualquer ruído para disfarçar o áspero da serra.

Dados os precedentes legislativos citados neste voto, tenho de reconhecer que a teoria do ilustre Juiz de Mutum não é despicienda.

É muitíssimo aceitável de jure condendo e poderá servir de valiosa sugestão a futuros reformadores do nosso Código de crimes e penalidades.

Mas, de jure condito, ela afigura-se-me insustentável.

Houve imposição de pena, e pena larga, por fato não previsto como crime, no que se refere aos evasores e é por isso que eu, embora louvando a argúcia do magistrado, dou provimento à apelação manifestada por Antônio Carlos da Rocha, a quem absolvo.

O motivo que me leva à absolvição de Antônio Carlos não é de caráter pessoal.

Levar-me-ia à absolvição dos outros, se houvesse tomado conhecimento da apelação deles.

No entendimento do Juiz, o caso é de co-autoria: cada qual concorreu para a evasão dos outros.

E como (art. 580, do Código de Processo Penal), no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros, eu estendo a Geraldo Lamarca e Leonel Valentin de Sousa os efeitos desta decisão absolutória em favor de Antônio Carlos Rocha.

Faça-se ao Juiz a necessária comunicação." - Gonçalves de Rezende, revisor. - Perboyre Starling, vogal.

— o0o —

**JÚRI - VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO AOS AUTOS - NULIDADE - VIOLENTA EMOÇÃO - PALAVRA ISOLADA DO AGENTE - NÃO ACOLHIMENTO**

- É incompatível com a violenta emoção - e repele o seu reconhecimento - a constatação no laudo técnico de segurança na mecânica do crime, ou seja, certeza no atirar.

- A palavra isolada do agente não dá guarida ao privilégio alegado.

- Cabível nulidade do Júri em que o magistrado, ao arbitrar a pena e fixar a pena-base, acarreta uma condenação postada aquém das gravidades dos fatos, do modus operandi e da personalidade do réu, tornando manifestamente injusto o veredicto.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.342 - Relator: Desemb. LIMA TORRES

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.342, da Comarca de Lambari, sendo apelantes: 1a.) a Justiça; 2º) Eduardo Fernandes da Silva e apelados os mesmos, acorda, em Turma,

a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento à apelação da Justiça, prejudicada a do réu, para que o mesmo seja mandado a novo Júri, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1974. - **Lima Torres**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"A insurreição do Dr. Promotor está no fato de terem os Jurados do Conselho reconhecido haver o imputado cometido o crime sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima.

O reconhecimento desse privilégio importou em desclassificação e impediu, segundo se deduz da lei e corre tranqüilo na jurisprudência, a indagação a respeito das qualificadoras.

Após acentuar poder a atividade psíquica ser movida mais ou menos intensamente pelas paixões ou emoções, escreve o autorizado Bettiol: "L'emozione determina un turbamento momentaneo delle condizioni psichiche del soggetto, come la collera, l'ira, la paura, la gioia ecc.; mentre la passione determina un turbamento di carattere permanente, quando ad esempio l'animo è in preda all'amore, alla gelosia, alla vendetta" ("Diritto Penale", settima edizione, 1969, parte generale, p. 387).

Uma é explosão, a outra é cristalização.

Uma e outra facilitam a formação do ato de vontade, e sem exclusão da imputabilidade podem influir na capacidade de entender ou de determinar-se alguém de acordo com o entendimento.

"Soltanto in determinati casi" (lê-se na "Relazione al Re", Exposição de Motivos do Código Italiano de 1930), "nel concorso di particolari circostanze, certi stati emotivi o passionali sono presi in speciali considerazione allo scopo di allenuare la pena".

Esses estados podem modificar a medida da responsabilidade penal (vide **Lattanzi**, "I Codici Penali Annotati", 1967, p. 208), mas é necessário tornem as circunstâncias evidente o enfraquecimento dos freios inibitórios.

A emoção é circunstância de caráter subjetivo, mas certas condições precedentes ao fato ou dele contemporâneas, podem levar o julgador à exclusão dela como causa de **se mata punibilità**.

É sabido ter o fato ocorrido quando vitimário e vítima se achavam trancados dentro de um quarto da casa de nº 15, na Alameda Hélio Sales, em Lambari.

Inexistia testemunha de presente, mas nem por isso se há de aceitar, como verdade, tivesse havido, por parte de Edna, provocações injustas capazes de meter o réu sob a influência daquele estado de violenta emoção aceito pelo Júri para reconhecer, em seu benefício, uma das formas do homicídio privilegiado. A amante ter-lhe-ia chamado corno e outras coisas mais: daí, o sentir-se ele injustamente provocado.

Entretanto, a desinteligência vinha de antes, surgira alhures, no lugar da realização de um churrasco, lá no sítio de Sílvio Cruz.

A insatisfação dos dois ali foi grande e isso levou alguém, ligado ao casal por laços de amizade, a afastar-se do local, indesejoso de presenciar a querela dos amantes.

A testemunha Almir Figueiredo, depondo em 10 de novembro de 1971, na Guanabara, esclarece haver já encontrado o réu em Lambari quando ali chegou em companhia de Edna e de sua mulher, a testemunha Beatriz, também Peixoto.

Segundo sua informação, depois da chegada à dita cidade, imputado e vítima penetraram no interior da casa da Alameda Hélio Sales e dali, decorrido pouco tempo, saía o vitimário, agora diferente, com aparência diversa da de antes.

A testemunha notou haver ocorrido algo de estranho na casa e sugeriu fossem todos para o lugar do churrasco: a situação parecia-lhe má e queria contemporizar (fls. 256, 2º volume).

Durante o churrasco, réu e vítima entraram em visível divergência, por causa do tratamento por ela dispensado aos filhos dele, cujo regresso imediato ao Rio de Janeiro ela exigia.

Deixando o churrasco, entraram de novo no quarto já referido. A porta fechou-se e esse Almir Figueiredo, de uma sala ao quarto ligada, ouviu dois "barulhos" dentro do cômodo, sem haver distinguido a natureza deles.

Logo depois, saiu Eduardo.

A testemunha Beatriz Peixoto esclareceu o ânimo de Edna durante a viagem para Lambari: mostrava-se receosa de ficar com o amante.

Ao chegarem, Eduardo mostrou-se grosseiro para com Edna e acabou por fazê-la entrar no quarto a empurrões.

Durante o churrasco, contou à testemunha ter-lhe Eduardo, pouco antes, mostrado uma arma.

Quando imputado e vítima entraram no quarto pela segunda vez, também se achava na sala e pôde ouvir os tais "barulhos" ouvidos por Almir. Ignora se eram tiros.

Logo a seguir, saindo do quarto, Eduardo pediu ao marido as chaves do carro (fls. 258, 2º volume).

A incerteza de Almir e Beatriz, incerteza a meu ver fingida, visava ao favorecimento do réu: sendo pessoas esclarecidas, é indiscutível terem distinguido os estampidos da arma de fogo usada pelo apelado.

No depoimento dessas testemunhas inexistem referências a qualquer discussão, em voz mais alta, e ruído de luta dentro do quarto.

Se o palavreado de Edna era o referido pelo réu em suas declarações, pouco lubrificada seria a língua da vítima e é inaceitável fosse tão discreta a ponto de injuriá-lo em voz inaudível para o casal, plantado ali tão perto, na sala colada ao quarto.

Durante o ponto culminante do drama, inexistiu, dentro do quarto, testemunha de presente.

Ficaria, portanto, como dado informativo a palavra insulada do réu.

Em tema de legítima defesa, entende o autorizado Santoro, dever ser ela "rigorosamente provata, scudendosi la rilevanza del dubbio quanto alla scriminante" ("Manuale di Diritto Penale", I, p. 214).

*Mutatis mutandis*, a mesma coisa se poderá dizer quando o problema nasce de causa modificadora do tipo e duplamente mitigadora da pena: mitigação legislativa pela mudança do tipo e atenuação judicial facultativa, variável de um sexto a um terço.

Mas causa tão poderosa há de estar cumpridamente provada.

Somente a palavra do réu levou o Júri a reconhecer se cometesse o crime sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Mas essa palavra, assim insulada, é elemento sem valia, dado o caráter do réu.

Emoção é fato subjetivo, de prova decorrente da prova da injusta provocação, fato objetivo.

Impossível, dadas as antecedências do réu e sua personalidade, haver sua palavra como elemento favorável. Já no primeiro julgamento, em 30 de maio de 1973, dando péssima impressão de si, permitia ao ilustre patrono invocasse, da tribuna, como causa de isenção de pena, a coação moral irresistível, exercida pelos próprios filhos, crianças ainda, segundo se diz em certa passagem dos autos. Essa conduta encontra explicação no passado de más antecedências do apelado-apelante e delinea sua estrutura moral.

Esse passado assume relevo, "sia per valutare l'inclinazione del reo a commettere reati, sia per valutare la difettosità morale del reo", para usar de linguagem do *Boscarelli* ("C. di Diritto Penale", parte generale, ed. de 1968, p. 267).

Segundo se vê do documento de fls. 206 (2º volume), desde o mês de junho de 1944, vinha o réu às turras com o Código Penal, pois entre aquele ano e o de 1965, foi processado cinco vezes por lesões corporais leves, graves e gravíssimas, uma vez por apropriação indébita, outra por estelionato e mais outra por tentativa de homicídio.

Por contravenção do chamado "Jogo do Bicho" (art. 58, §1º, letras a e b, do Decreto-lei nº 6.259) foi processado duas vezes.

Ainda esteve brigando com a Justiça, como proprietário de casa de tavolagem.

Apesar dessa versatilidade no delinquir, é o réu infrator afortunado, tendo conseguido sair-se airosamente de tais processos, pois em nenhum foi condenado.

Seu comportamento denuncia periculosidade criminal, "la molto rilevante attitudine o capacità di una persona a commettere un reato" (Antolisei, "Scritti di Diritto Penale", ed. de 1955, p. 170; Exposição de Motivos do Código Rocco, "Relazione al Re", nº 160).

Homem desquitado, adornou a irregularidade de sua vida, amasiando-se com duas mulheres.

A gente, portanto, há de confiar pouco em palavra insulada de portador de dotes tão negativos.

Basta-nos o auto de corpo de delito de fls. 5, para a exclusão da causa do privilégio.

Se o réu se encontrasse, realmente, sob o domínio de violenta emoção, de modo a ter cerceados seus poderes de contenção, por certo no aqodamento de impulsos desordenados, teria atirado a esmo.

Mas tal pega mostra haverem-se disparado os tiros calculadamente, com a arma encostada ou quase, com a extremidade do cano dentro do ouvido da vítima pois, embora feitos dois disparos, só houve um orifício de entrada, alargado pela penetração do segundo projétil.

A violenta emoção é incompatível com tanta segurança no atirar.

O processo de execução do crime indica determinação e a conduta imediata mostra a ausência de estado de violenta emoção, segundo o testemunho de Almir e Beatriz: o réu saiu tranqüilo, como se nada houvesse acontecido da banda de dentro do quarto, pediu as chaves do carro e partiu.

Vai diminuindo, segundo se vê, o rigor do Júri.

Apesar disso, julgo muito digno de aceitação o pretendido pelo Dr. Promotor.

O imputado mostrou-se incoerente em ponto importante das versões apresentadas, versões dele.

Em uma delas, negou a voluntariedade dos disparos. Ele e Edna teriam lutado pela posse de um revólver, anteriormente deixado pela mulher sobre um móvel do quarto.

Durante a luta, teria disparado a arma sem ele querer.

Versão pueril, pois se tal acontecesse, teríamos proeza inédita e de prol: a penetração dos dois projéteis no mesmo orifício quando, na luta, a arma haveria de mudar de direção.

Se verdadeira a versão, o evento nasceria de outra forma de culpabilidade.

Por outra, procurou defender-se o réu quando viu a vítima a empunhar uma faca.

Entretanto, o modo de execução mostra o domínio absoluto por ele exercido sobre Edna e sobre seus nervos.

É certo haver inexistido testemunha de presente: Almir e Beatriz, intencionalmente omissos, deveriam de saber muito mais, pois se achavam perto, da banda de fora do quarto.

Tem-se admitido em jurisprudência, como aceitável, a palavra do réu, se inexistente testemunha presencial.

Mas só assim se julga, se as qualidades do agente o tornam merecedor de crédito.

O caráter do apelante-apelado é mau fiador de sua palavra.

Caráter é a soma dos fatores da personalidade ou, segundo **Lu-xeuburger**, "la totalità delle particolarità qualitative della personalità, di tutti gli atteggiamenti psichici aventi una particolare direzione, delle tendenze, delle aspirazione, delle coloriture date dal sentimento" (Vide **Carlo Ferrio**, "Trattato di Psichiatria Clinica e Forense", ed. de 1970, vol. I, p. 364).

A prova do sentimento inferior do réu está até no fato, já acentuado neste voto, de haver permitido invocasse o duto patrono, no Plenário do primeiro julgamento, como causa de isenção de pena, a coação irresistível exercida pelos filhos.

Isso, o passado do réu de franca oposição à norma, as circunstâncias postas já em relevo, o processo de execução do crime e sobretudo a inverossimilhança das versões tornam impossível a aceitação de sua palavra como elemento de prova capaz de beneficiá-lo.

Os Jurados do primeiro Conselho reconheceram homicídio qualificado, mas o Juiz, embora tivesse condição de fazê-lo, deixou de realizar uma melhor aplicação da lei, pois estabeleceu pena concreta em quantidade exatamente bastante a permitir o protesto por novo Júri.

Ainda aqui foi afortunado o apelado-apelante e, no segundo julgamento, também o foi: o Juiz podia fixar a pena inicial em quantidade maior, dadas as péssimas antecedências do réu e a revelada personalidade anti-social.

Mostravam os autos ao magistrado, considerada como concepção normativa, uma forma grave de culpabilidade. A vida do réu vinha, de longa data, sendo um "rapporto de contraddizione tra la volontà del soygetto e la volontà della norma penale" (**Pisapia**, "Istituzioni di Diritto Penale", ed. de 1970, p. 73).

Como observa **Bettiol**, a justiça da pena é nota genérica e, abstratamente, é justa tanto a aplicada no mínimo, quanto a aplicada no máximo.

Mas, continua o autorizado professor de Pádua, "la giustizia è quindi il fondamento astratto o razionale della pena, mentre la pena in concreto deve essere soprattutto una pena equa" (ob. cit., p. 705).

Essa pena equa podia ter sido encontrada, dado o arbítrio do Juiz no fixar a inicial.

Mas, deslembado do poder discricionário constante do art. 42, norma fundamental do Código, sem se ater às diretrizes ali traçadas, foi

o magistrado buscar uma pena-base capaz de acarretar, e acarretou, uma condenação postada muito aquém da gravidade revelada pelo *modus operandi* e da personalidade do réu.

Se houvesse o Juiz condenado "*con mano meno lieve*", talvez se mostrasse conformada a Justiça.

Quanto a mim, possivelmente razão da política dita criminal devesse levar-me a confirmar o veredicto, pois houve condenação e condenação em si justa, no entendimento do réu, apelante apenas para pleitear redução do *quantum*.

É possível prossiga decrescendo o rigor do Júri.

E isso, até certo ponto, é compreensível: quando se vão os dias passando e muitos e muitos são já passados, a lembrança dos acontecimentos se vai desvanecendo na ingrata retentiva dos homens: *tempus edax rerum*".

Mas o Dr. Promotor, conhecedor dos Jurados da comarca, vê possibilidade de melhor decisão.

E se se me afigura, como lhe afigurou a ele, manifestamente injusto o veredicto, tenho de acolher-lhe a pretensão.

Dou, assim, provimento à apelação da Justiça, prejudicada a outra, casso o veredicto e mando o réu a novo Júri. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à comarca de origem." - **Gonçalves de Rezende**, revisor.  
- **Perboyre Starling**, vogal.

— oão —

**JÚRI - LEGÍTIMA DEFESA - RECONHECIMENTO CONTRA A PROVA DOS AUTOS - CASSAÇÃO**

- Cassa-se o veredicto absolutório, por contrário à prova dos autos, quando o Júri reconhece legítima defesa sem que o réu se encontre diante de perigo atual e injusto e porque ninguém desejava agredi-lo.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.360 - Relator: Desemb. LIMA TORRES

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal

nº 9.360, da Comarca de Salinas, sendo apelante a Justiça e apelado José Hélio Rodrigues da Silva, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, tomando conhecimento da apelação, dar-lhe provimento e mandar o réu a novo Júri, expedindo-se mandado de prisão, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1974. - **Lima Torres**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Tomo conhecimento da apelação, recurso próprio e atempado.

Desprocede inteiramente a impugnação da defesa.

É certo que o recurso pode ser interposto por petição ou por termo nos autos.

Entretanto, se a parte apela por petição e o recurso é reduzido a termo, isso não invalida a interposição.

Por outro lado, improcede a segunda impugnação da defesa de que as razões não se ofereceram com a própria manifestação do recurso.

Interposta a apelação e isso consta de lei expressa, os autos irão ao apelante para oferecer razões no prazo de 8 dias.

Como se haveria de exigir acompanhassem as razões o próprio instrumento da apelação, se o recurso se há de interpor no prazo de cinco dias e as razões se hão de oferecer no de oito?

Como se vê, é fragílima a alegação da defesa que entende, segundo escreveu nas contra-razões, que o recurso do Dr. Promotor "é sino sem badalo".

A materialidade da infração está provada pelo auto de corpo de delito de fls. 14-15 que demonstra ter a vítima Délio Castro sofrido um ferimento ocasionado por projétil de arma de fogo na linha axilar anterior direita, altura da 5a. costela.

O projétil provocou orifício de saída na região peitoral direita, altura da 5a. costela.

A autoria está provada, embora o réu, de más antecedências, aliás, procurasse confundir os fatos com a narrativa que fez.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Entretanto, são eles esclarecidos suficientemente pelas testemunhas presenciais.

Segundo se vê do depoimento de Zeferino José dos Santos, no dia da ocorrência ele se encontrava em certo ponto da zona boêmia de Salinas, em companhia do réu e de Sinvaldo Mendes, quando se aproximou o militar Malveira que procurou saber o que era o objeto que o apelado tinha em mãos.

Respondeu o réu que não era um e sim dois.

Eram duas garruchas. O réu mandou que o militar se afastasse uns dois metros e ele, realmente, se afastou. Nessa ocasião, a vítima se aproximou dizendo que eram amigos. Respondeu o réu dizendo que não tinha amigos e quando ela se retirou, chamando-lhe covarde e dizendo-lhe que ele só atirava pelas costas, o apelado fez um disparo de arma de fogo para o chão. Aí, a vítima voltou para o lado de José Hélio quando este produziu o segundo disparo que provocou no ofendido as lesões descritas no auto de corpo de delito (fls. 31).

A testemunha Domingos Néri também noticia que o apelado disse ao militar que não se aproximasse, do contrário lhe atiraria.

A essa altura a vítima lhe disse que "ele não era homem e só atirava pelas costas".

Nesse momento, segundo a testemunha, o réu atirou para o chão e houve uma luta corporal.

O réu disparou então outra vez e daí resultou sair ferido Délio Castro.

A testemunha Expedito (fls. 38) dá notícia de que o réu se achava com duas garruchas na mão e de que era conciliadora a intervenção de Délio que dizia ao denunciado que ele devia obedecer ao militar já referido neste voto.

O réu atirou e atingiu a Délio.

Como se vê, a causa de todas as ocorrências foi o apelado. Parece realmente elemento pernicioso, embora primário.

Pelo relatório policial tem más antecedentes.

Não estava diante de perigo atual injusto, ninguém desejava agredi-lo e até louco seria quem o tentasse, uma vez que o réu se achava munido de duas garruchas.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

A legítima defesa reconhecida pelo Júri não encontra apoio na prova dos autos.

Por isso mesmo, e de acordo com o parecer, dou provimento à apelação da Justiça, casso o veredicto e determino seja o réu submetido a novo julgamento.

Expeça-se mandado de prisão, salvo se houver voto vencido, caso em que se aguardará o transcurso do prazo de embargos." - Gonçalves de Rezende, revisor. - Perboyre Starling, vogal.

— o0o —

### CORRUPÇÃO DE MENOR - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA - VALOR PROBANTE

- A jurisprudência assente nos Tribunais afirma que as declarações da vítima, nos crimes de corrupção de menor, devem ser cridas, porque tratam-se de "crimes clandestinos", onde a prova resulta mais do dizer da vítima, se outras provas não contrariarem essas afirmativas.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.376 - Relator: Desemb. PERBOYRE STARLING

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.376, da Comarca de Araguari, sendo apelante a Justiça e apelado José Roberto de Moura, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conhecer da apelação e dar-lhe provimento; julgar o réu incurso na sanção do art. 218 do C. Penal e impor-lhe a pena de um ano e seis meses de reclusão, expedindo-se mandado de prisão, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 1974. - Lima Torres, presidente. - Perboyre Starling, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente. Conheço do recurso de apelação de fls. 44 dos autos. Tempestivo e apropriado à espécie. Recebido. Sustentado e contrariado pelas partes interessadas (fls. 44; fls. 46/48-v.; fls. 49/50).

**Mérito.** A Promotoria denunciou o réu-apelado, José Roberto de Moura, como incurso no art. 218 do Cód. Penal, por haver desvirginado a menor H. do N., após convidá-la a tomar carona na sua bicicleta, para conduzi-la até o lugar onde deveria estar Aparecida Rodrigues dos Santos, companheira da referida menor.

Porém, ao invés de levá-la à companhia da referida Aparecida, o apelado desviou-se com ela para um matagal, e ali a desvirginou, mantendo com a mesma conjunção carnal.

A referida menor contava 15 (quinze) anos de idade, e era de cor preta, segundo consta do documento de fls. 12 do presente processo.

Ingênua, sem dúvida. Inexperiente, a menor H. do N. foi presa fácil da conversa do réu-apelado, que, nem ao menos, a conhecia, segundo consta dos autos. Por sua vez, a vítima, o conhecia apenas de vista. Por essas razões todas, é que o julgador absolveu o réu-apelado e a douta Procuradoria apoiou esse decisório.

Porém, examinados os autos e analisadas as provas do processo, o nosso convencimento não segue tão facilmente esses entendimentos: o do julgador e o da ilustrada Procuradoria do Estado. Estamos a preferir as lições da Promotoria, no que diz respeito à espécie delituosa relatada nos autos, pois entendemos que seria uma injustiça deixarmos sem reparo corretivo a audácia, a ousadia, o cinismo do réu, que, em vendo parada na rua, uma menor, de cor preta, oferece-se para levá-la ao encontro de uma companheira e, ao invés de assim proceder, desvia-se com ela para um matagal, e passa a possuí-la sexualmente.

Desprezou, sem dúvida, a cor da epiderme da vítima e abusou da menoridade e inexperiência da mesma, para depois alegar haver pensado "que a referida moça fosse uma mulher de vida livre". Porém devia ter refletido que, para uma mulher de vida livre, 20 (vinte) horas ainda era um pouco cedo para o "oferecimento do corpo" aos que andavam pelas ruas da cidade de Araguari, no dia do evento.

Talvez se a referida menor fosse de cor branca, o réu não pensasse assim. Teria mais cuidado, refletiria com mais tento. Não quero dizer com isso, que o branco mereça mais respeito. Apenas alerta para a situação, porque sabemos que essas coisas, de fato, acontecem. Se não conhecia a menor H., certamente o réu não poderia estar a convidá-la a tomar carona na sua bicicleta, para uma condução até à presença de sua companheira, Aparecida Rodrigues dos Santos.

O réu apenas aproveitou a oportunidade, para satisfazer-se sexualmente naquela menina de cor preta, que estava na rua, parada, à espera de uma companheira. O MM. Juiz a quo sustenta na sua r. decisão apelada, "que a menor que jamais conversara com o réu, conhecia-o só

de vista", e, "apesar disso deixou-se possuir por ele, no primeiro encontro, cedendo a mera proposta, desacompanhada de qualquer promessa" (fls. 41-v./42).

Esqueceu-se o MM. Juiz a quo que a menor H. N. foi convidada pelo réu para ser levada à presença de uma companheira, o que ele não fez, conduzindo-a a um matagal, e lá desvirginando-a, é o que consta dos autos.

E o magistrado ainda prossegue, dizendo:

"Ora, moça que assim procede, que se entrega ao primeiro aceno de um desconhecido, revela com esse comportamento, não ser donzela honesta e recatada, merecedora da tutela penal (fls. 42)".

E por que S. Exa. não censura o procedimento do réu que, ao invés de levar a menor à presença de sua companheira, desvia-se com ela para o matagal e aproveita da mesma sexualmente? Porque trata-se de um homem, de um macho, que pode ter esse direito, desprezado o direito da mulher, da fêmea. Convenhamos que no caso dos autos estamos tratando com gente, e não com animais. Também o Dr. Procurador seguiu a mesma linha de argumentação e de pensamento do julgador, quando disse:

"A vítima entregou-se ao réu com espantosa e extrema facilidade, provando não ser donzela recatada e honesta.

Aceitou, sem qualquer relutância, a proposta que o apelado, mero conhecido seu, lhe fez, de pronto, para manter com ele relações carnais e, depois de as haver mantido, no dia seguinte voltou com ele a se encontrar para a mesma prática sexual, sem o menor embaraço, sem o mínimo pudor" (fls. 54/55).

E depois, mas severamente, o Dr. Procurador acentua:

"Revelou-se assim u'a menor que não merece tutela da lei, fácil, leviana e corrompida, que, ao primeiro aceno do macho, correu sôfrega para lhe ofertar o fruto de sua virgindade, fardo pesado de que estava louca para se ver livre" (fls. 55).

Porém, esqueceu-se, também, o Dr. Procurador do Estado de analisar as declarações da vítima, em que ela diz o seguinte:

"... que chegando perto da dita casa, o mesmo não parou, prosseguindo até mais adiante, onde parou e forçou a declarante a manter com ele relação sexual" (fls. 10-v.).

E mais adiante diz:

"... que a declarante não tinha condições de oferecer resistência, para que José Roberto não a desvirginasse, que não gritou porque ficou com receio de que o mesmo usasse violência" (fls. 10-v.).

Portanto, atento a essas declarações da vítima, temos que ela "não se entregou" tão facilmente assim, como vem das afirmativas do julgador e da douta Procuradoria do Estado. E a jurisprudência assente nos Tribunais afirma que as declarações da vítima, nos crimes da espécie, devem ser cridas, porque tratam-se de "crimes clandestinos", onde a prova resulta mais do dizer da vítima, se outras provas não contrariarem essas afirmativas.

Ora, o réu levou, em sua bicicleta, uma menor e, com ela, adentrou um matagal, mostrando assim que essa criatura estava submetida à sua vontade. O fato se deu à noite, conforme dizem os autos.

Ele, homem, com seus 22 anos de idade.

Ela, com 15 anos de idade e menina ainda. Portanto, todas as vantagens estavam com o réu. Seria possível a resistência, nessas condições? Parece a mim que não. Contudo, o réu diz em suas declarações que convidara a vítima para fazer um "programa" e que essa lhe perguntara o que seria isso. E que, então, ele disse a ela o que era um "programa", "com a finalidade de sexo". E que aí, a vítima disse "que topava o programa com o declarante" (fls. 9-v.).

Ora, se a vítima não sabia o que era "um programa com a finalidade de sexo", como então ela topou logo o convite...

Devemos refletir mais sobre esses fatos, para não admitirmos a vítima como uma depravada, leviana, fácil de ser tomada sexualmente por qualquer homem. Ademais, as provas dos autos dizem bem do comportamento anterior da vítima.

As testemunhas abonam o procedimento da menor H. de N.

A talhe de foice, cabe na espécie e no caso dos autos, o acórdão citado pelo Dr. Promotor de Justiça, que afirma:

"Configura-se o crime de corrupção de menor na prática de atos de libidinagem em reiteradas relações sexuais, tanto se impliquem na iniciação da vítima nos prazeres do sexo quanto, se já antes desvirginada, mas não depravada, conduzam a uma degradação mais intensa pela perversão do senso moral". ("Jurisprudência Mineira", vol. XL, pág. 252).

E mais:

"A cópula carnal é ato libidinoso apto a corromper moralmente a menor e, se inexistentes a justificável confiança e a inexperiência da ofendida, que integram a tipicidade da sedução, classifica-se o crime como de corrupção de menor" (TJMG - "Índice Geral de "Jurisprudência Mineira", pág. 149) - fls. 48.

Ora, o art. 218 do Cód. Penal diz:

"Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 e menor de 18 anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena: reclusão de um a quatro anos".

E a cópula carnal, acaso, não é um ato libidinoso? É na verdade um ato libidinoso e talvez dos mais atuantes, no caso. O réu manteve conjunção carnal com a vítima, aguçando-lhe, pois, o "apetite sexual", sem dúvida, excitou-lhe a experiência do sexo. Descobriu para a referida menor "o segredo do sexo", que ela desconhecia nos seus 15 (quinze) anos de menina, pretinha, vigiada pelos pais, conforme consta dos autos. E essa vigilância era severa, tanto que a referida menor, vítima H. N., mentiu para os seus genitores, dizendo que ia "dormir no emprego", porque desejava passear com a companheira Aparecida Rodrigues dos Santos, que os pais não admitiam, não consentiam, por "não ser boa companhia", é o que dizem os autos.

O réu ao manter relações sexuais com a vítima provocou-lhe a libido. Provocou a explosão do instinto sexual, que a menor tinha como contido nos seus quinze anos de idade.

E a Justiça da Comarca de Araguari não encontrou culpa no réu. Absolveu-o. A Procuradoria concordou com essa absolvição. No entanto, provada está a materialidade do crime (a. c. d., fls. 6/7-v.) e confessada a autoria do mesmo, pelo réu (fls. 19/20), no interrogatório em Juízo.

No interrogatório o réu afirma:

"... que pela facilidade que teve em introduzir o membro pôde assegurar que a ofendida não era virgem" (fls. 19).

No entanto, o auto de corpo de delito de fls. 6 verso declara:

"Rutura do hímen recente, em várias localizações, em fase de cicatrização"...

E as respostas aos quesitos (fls. 7) confirmam o fato de rutura do hímen, como recente, de aproximadamente 3 (três) dias.

A menor era virgem e foi mesmo desvirginada pelo réu José Roberto de Moura, é o que as provas dizem.

E **Theodor Koerner** já dizia: "Não há patife tão imbecil que não encontre uma justificação para as suas baixezas".

Este pensamento se aplica, no caso dos autos, ao próprio réu, pois buscou ele uma, duas e mais justificativas para se inocentar do crime cometido. Porém, as provas dos autos vieram em seu desfavor e a materialidade do crime se expõe através do a. c. d. de fls., enquanto a sua confissão, na Polícia e em Juízo, reforça essa referida prova.

E **Victor Hugo** já afirmava: "É estranha a facilidade com a qual os maus crêem no êxito das suas maldades".

Como se ajusta o referido pensamento à atitude do réu, no curso do processo, sempre pensando no êxito, no triunfo da sua má ação.

Sem dúvida, o réu desgraçou para sempre a vida da menor H. N. Deixou, de resto, para ela, apenas o caminho da prostituição, pois, humilde, pobre e de cor preta, que mais poderá esperar ela do seu desvirginamento. Fosse dotada de fortuna talvez ainda encontrasse pelo seu caminho um candidato a casamento.

Assim, dou eu provimento à apelação de fls. 44 dos autos, julgando procedente a denúncia de fls. inicial do processo, e condeno o réu apelado, José Roberto de Moura, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, na cadeia de Araguari, como incurso no grau médio do art. 218 do Cód. Penal Brasileiro. Porém, levando em consideração ser o mesmo delinqüente primário de bons antecedentes, sem agravantes provadas contra a sua pessoa, nem atenuantes a lhe favorecer, segundo as provas dos autos, reduzo a pena de 1 (um) ano, concretizando-a, pois, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, ou sejam, 18 (dezoito) meses de reclusão no regime penitenciário acima referido, que corresponde ao grau sub-médio do artigo penal transgredido.

Aplico-lhe esta penalidade na redução referida, por entender que a pena mais branda ou abrandada melhor servirá à recuperação do réu e servirá de exemplo a outros, que pretendam ter o mesmo procedimento do réu, de desvirginar uma menor, certo de sua impunidade, no caso.

Pague ele as custas do processo e a Taxa Penitenciária no seu valor mínimo.

Retornado o processo à comarca de origem, o MM. Juiz da execução fará cumprir a decisão presente, nos termos da lei.

Este o meu voto." - **César Silveira**, revisor. - **Santos Coura**, vogal.

— o0o —

**CORRUPÇÃO DE MENOR - GRAUS - CARACTERIZAÇÃO**

- Sabendo-se que a corrupção tem graus, é de admitir-se que o réu, tendo desvirginado a menor - mesmo que essa tenha procedido levianamente, com desenvoltura - corrompeu-a, lançando-a, como dizem os italianos, sulla via del vizio.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 9.382 - Relator: Desemb. WERNECK CORTES

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n° 9.382, da Comarca de Perdões, sendo apelante Júlio Batista da Fonseca e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento parcial à apelação para desclassificar o crime para o do art. 218 do Código Penal, impondo ao apelante a pena de um ano e seis meses de reclusão, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1974. - **Pedro Braga**, presidente. - **Werneck Cortes**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Oportuna e própria a apelação, dela conheço.

Está provado nos autos que a vítima residia em S. Paulo, onde trabalhava como doméstica e estudava em grupo escolar. Veio, com a mãe, passar uns dias do mês de julho de 70 em Perdões, ficando a ofendida hospedada na casa de Manoelino. Ela conhecia o réu "superficialmente", segundo diz a fls. 56-v., e iniciou com ele o namoro a 15 de julho; o desvirginamento ter-se-ia dado a 27 do mesmo mês. Tinha ela, então, a idade de quinze anos e alguns meses (certidão a fls. 16).

Não contou logo o fato para a mãe porque, segundo esclarece, o réu lhe teria prometido casamento.

A mãe dela declara que "somente veio a saber do problema ocorrido com sua filha quando retornaram a esta cidade (S. Paulo), após uns oito dias" (fls. 57); e então, veio a Perdões "para oferecer queixa". Na representação de fls. 6, datada de 21/3/72, diz que "teve conhecimento do fato na data de ontem, por intermédio da filha". Entendo, assim, que a representação, acompanhada do atestado de pobreza, está em termos - não se podendo falar em decadência.

O auto de corpo de delito de fls. 6/8-v. faz certo ter havido defloramento. Deixa, porém, de precisar-lhe a data, afirmando que se deu "há muito tempo". A resposta ao quesito 3º, no sentido de que esse fato se deu "há seis meses, mais ou menos" - não pode ser levada em conta, pois os peritos não tinham elementos em face do desaparecimento dos vestígios, para a informação. O exame foi feito um ano e oito meses depois.

Quanto à autoria, creio que, apesar das falhas do processo, pode atribuir-se ao réu. Aliás, a ninguém mais é atribuída, e ele era o único namorado dela, na época. Está provado, até por confissão, que ele foi namorado da ofendida, em julho de 70. O namoro era avançado, "pra frente", com "liberdades excessivas", como dizem todas as testemunhas e não o nega o réu (fls. 13, 40, 41, 42-v.). O desvirginamento era de se esperar. Testemunhas chegaram a adverti-lo, a ele e à mãe da ofendida. O próprio réu, quando Manoelino lhe chamou a atenção para aquele estado de coisas, pedindo-lhe que "não fizesse nada de mais", apenas respondeu: "você acha que eu vou fazer isso na sua casa?"

O fato se deu na sala da casa de Manoelino, estando a dona da casa na cozinha. Note-se que a casa tem sete crianças, a maior com 13 anos, que, como esclarece a mãe, "estavam sempre por ali" (fls. 40-v.). E a própria ofendida informa que tudo se deu com o seu consentimento, pois o réu fê-la sentar-se num banco, tirou-lhe a calça e a possuiu, sem qualquer reação por parte dela ou emprego da força por parte dele.

Essas circunstâncias, sem dúvida, denotam leviandade por parte da ofendida e, mesmo, um certo grau de corrupção.

Alega ela que ele lhe prometeu casamento. Mas, evidentemente, mesmo que assim tenha sido, é de ver que a promessa foi feita a estuante libidine; e, sendo o namoro recente, de doze dias apenas - é claro que a promessa não era séria, nem a sério poderia ser levada. Aliás, nem mesmo os parentes da vítima, ou seus hospedeiros, sabiam que o réu prometera casar-se com ela. A promessa de casamento, quando existe, deve ter viabilidade, para merecer crédito e entrar como elemento de sedução.

Todavia, uma coisa me parece certa: a ofendida, embora tenha procedido levemente, com desenvoltura - não era ainda corrompida em grau maior. Todas as testemunhas, mesmo as arroladas pela defesa, atestam a sua boa conduta anterior. O fato de estar residindo em S. Paulo, por ocasião dos fatos, naturalmente não prova experiência sexual, e a alegação nesse sentido é pura impertinência. Nenhuma prova se fez de que ela em S. Paulo tivesse conduta irregular ou reprovável. Essa prova cabia ao réu fazê-la, pois a honestidade e o recato se presumem em toda moça.

Assim, e sabendo-se que a corrupção tem graus - é de admitir-se que o réu, tendo desvirginado a menor, corrompeu-a, lançando-a, como dizem os italianos, *sulla via del vizio*. Não me parece se possa negar

ter o réu cometido o crime de corrupção de menor, definido no art. 218. do Código Penal, isto é, corrompeu ou facilitou a corrupção da vítima, menor de 18 anos, com ela praticando ato de libidinagem.

A pena, in abstracto, é de um a quatro anos de reclusão.

Considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, atrasado, pequeno comerciante de zona rural; que a vítima não se opunha às suas investidas, antes facilitava-lhe o acesso; e considerando as demais circunstâncias descritas nos autos e as conseqüências típicas do crime - fixo em um ano e seis meses de reclusão a pena-base - pena que, na ausência de circunstâncias modificativas, tenho por definitiva e concreta.

Dou, assim, provimento, em parte, à apelação, para, desclassificando o crime para o do art. 218 do C. Penal, impor ao réu a pena de um ano e seis meses de reclusão. Pagará ele a Taxa Penitenciária de Cr\$ 5,00. A pena será cumprida na cadeia local de Perdões, devendo o MM. juiz mandar-se dê execução ao mandado de prisão que, na sentença determinou se expedisse." - Américo Macêdo, revisor. - Geraldo Henriques, vogal.

— o0o —

**JÚRI - QUESITO INDEFERIDO - REQUERIMENTO INOPORTUNO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - DOLO EVENTUAL - RECONHECIMENTO DE HOMICÍDIO DOLOSO - NÃO DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE**

- Desacolhe-se nulidade por cerceamento de defesa relacionada com indeferimento de pedido de votação de quesito referente à violenta emoção não formulado em tempo oportuno, mas só quando já estava praticamente encerrada a votação dos quesitos.

- Se o Júri negou o dolo direto, mas admitiu o dolo eventual, quanto a ter o réu assumido o risco de produzir o resultado, há reconhecimento de crime de homicídio doloso, sem possibilidade de sua desclassificação para crime de lesão corporal seguida de morte.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.429 - Relator: Desemb. LIMA TORRES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.429, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Jorge Carvalho

Xavier e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 1974. - **Lima Torres**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O apelante, que fundou seu recurso nas letras a e d do inciso III, do art. 593, do Código de Processo Penal, pretende se decreta a nulidade do julgamento por ter havido, segundo diz, cerceamento de defesa.

Alega ele que, durante os debates suscitados foi, como causa permissiva de redução facultativa da pena, o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação.

Mas não acolho a preliminar, porque não ocorreu em Plenário, o que vem alegado pelo ilustre patrono do apelante.

Da ata consta, com efeito, que "a defesa pediu a absolvição do réu, alegando haver ele agido em legítima defesa de sua pessoa e, ainda, a desclassificação de homicídio para lesões corporais seguidas de morte" (fls. 111). O reconhecimento de homicídio privilegiado não foi, como se vê, pleiteado em Plenário e a fé que merece a ata, assinada pelo Juiz, não pode ser apagada por simples alegação da defesa.

É certo que, depois de assinada a ata, o escrivão lançou um adendo, nos seguintes termos: "Na sala de votação, após ser votado o décimo terceiro quesito, pela ordem pediu a palavra o Dr. Defensor e requereu ao MM. Juiz fosse votado o quesito referente à violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima. O MM. Juiz indeferiu o pedido da defesa por já haver votado os quesitos da agravante e não ter sido requerido em tempo oportuno, quando os quesitos foram lidos para as partes, logo após encerrados os debates".

No 13º quesito, a que o Júri respondeu negativamente, perguntava o Juiz se o réu cometeu o crime com recurso que dificultou a defesa da vítima.

Após esse quesito, só figurava o genérico relativo à existência de circunstâncias atenuantes.

Assim, já estava praticamente encerrada a votação quando a defesa procurou inovar.

A lei não apóia a pretensão do ilustre patrono.

O que dispõe o nº III, do art. 484, do Código de Processo Penal, é o seguinte: "Se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime ou o desclassifique, o Juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos relativos ao fato principal".

Ora, em nenhum momento, nem na defesa prévia (fls. 63-v.), nem na fase das alegações do art. 600, do Código Processual (fls. 84), nem no interrogatório em Plenário ou nos debates, alegou o réu aquela causa de mitigação. Não estava, pois, o Juiz obrigado a formular o quesito, que não foi pedido expressamente, nem era imposto por qualquer fato ou circunstância de que nascesse a obrigatoriedade dele.

A defesa lembrou-se tarde, quando viu que adverso lhe era o pronunciamento do Júri.

Andou bem o Juiz e, *data venia*, desacolho a preliminar de nulidade suscitada.

Em certo trecho de seu parecer, assim escreve o Procurador Alberto Pontes: "O Júri concedeu a desclassificação e firmou a tipicidade do ato criminoso no art. 129, § 3º, do Código Penal. Veja-se no termo de votação que o Júri reconheceu corretamente não ter o apelante querido a morte da vítima, nem assumido o risco de produzi-la".

E continua o autorizado Procurador: "O MM. Juiz, entretanto, laborou em erro, ao entender que o resultado da votação foi a desclassificação para homicídio simples, previsto no art. 121, do Código Penal" (fls. 123, do parecer).

E o ilustre Dr. Alberto Pontes, não vendo no fato motivo de nulidade, sugere a correção da sentença, para o fim de ser a pena imposta ao apelante reduzida a 4 anos de reclusão, reconhecido, portanto, que o que o Júri admitiu foi o crime de lesão corporal seguida de morte. O equívoco, entretanto, quem o cometeu não foi o Juiz, mas o festejado Procurador, habitualmente arguto e cuidadoso quando examina processos.

Respondendo ao 10º quesito, afirmou o Júri que as circunstâncias tornaram evidente que o réu não quis a morte da vítima, mas, no imediato, reconheceu que as circunstâncias não tornaram evidente que o réu não assumiu o risco de produzir a morte da vítima.

Como se vê, o que negou o Júri foi o dolo direto, o dolo da vontade consciente e livre dirigida para o fim.

Admitiu, porém, o dolo eventual, isto é, admitiu que o agente assumiu o risco de produzir o resultado. Assim, quando impôs a pena de crime doloso contra a vida, em nenhum erro incorreu o magistrado.

O veredicto foi condenatório e por crime de homicídio.

Reconhecendo, como reconheceu, a responsabilidade do apelante por infração do art. 121, do Código Penal, o Júri não decidiu contra a evidência dos autos.

Aliás, o próprio réu Jorge Carvalho Xavier não nega ter sido a causa da morte da vítima com a ofensa que lhe fez à integridade.

O que ele contesta é o *animus necandi* mas, nesse ponto, os Jurados estiveram com ele, pois apenas reconheceram o dolo eventual.

E eles não erraram, pois quem desfecha golpes como os que desfechou o réu, para atingir alguém de qualquer forma, seguiu aquilo do "haja o que houver, dê no que der", o que, em face do resultado, coloca o agente em posição de autor de crime doloso, pela equiparação do dolo eventual ao dolo de intenção ou de vontade dirigida para o fim.

Fato subjetivo que é, somente o dado externo pode levar à achada do dolo.

E foi o que o Júri fez.

A pena concretizou-se em 8 anos, a que se reduziu a básica de dez, dada a atenuante da menoridade, aliás não provada por documento.

Acentue-se, finalmente, que o apelante tinha antecedências policiais, crimes de furto e lesões corporais.

Diante do exposto, nego provimento à apelação e confirmo o veredicto.

E assim decido porque, embora a princípio houvesse negado fosse ele o autor da facada fatal, acabou o réu, no interrogatório em Plenário, por admitir a autoria.

Apenas alegou que a ação agressiva não se dirigia contra a vítima, mas contra o proprietário do bar em que se deu o fato.

O começo de tudo foi a conduta do co-réu Wilson que, de tanto pedir à vítima lhe acendesse o cigarro, acabou por discutir com ela.

Achava-se embriagado. Providenciou-se o fechamento do bar e quando o fazia a testemunha João Freire da Silva, genitor do proprietário, o apelante começou a desferir golpes de faca, um dos quais atingiu a vítima.

Esse fato é indiscutível e, procedendo como procedeu, o apelante

assumiu o risco do resultado." - **Gonçalves de Rezende**, revisor. - **Perboyre Starling**, vogal.

— o0o —

JÚRI - LEGÍTIMA DEFESA - RECONHECIMENTO - EXCESSO -  
FALTA DE QUESTIONAMENTO - NULIDADE

- Na hipótese de negativa de que os meios usados para a legítima defesa eram necessários, impõe-se o questionamento ao Júri sobre o excesso, sob pena de nulidade do julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.434 - Relator: Desemb. LIMA TORRES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.434, da Comarca de Patos de Minas, sendo apelante Hélio Soares de Deus ou Ézio Soares de Deus e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conhecer da apelação e, em preliminar suscitada de ofício pelo relator, anular o julgamento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1974. - **Lima Torres**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Tomo conhecimento da apelação, recurso próprio e atempado. E dou-lhe provimento para, em preliminar que suscito de ofício, anular o julgamento do réu Hélio Soares de Deus, por cerceamento de defesa.

O ilustre magistrado formulou quesitos a respeito da descriminante da legítima defesa própria.

Reconheceram os jurados do Conselho que o réu praticou o fato em defesa própria pois que repeliu agressão injusta e atual à sua pessoa (termo de votação de fls. 65).

Mas os Juízes de fato negaram houvessem sido necessário os meios empregados na repulsa àquela agressão.

Tenho atendido, e ainda nesse sentido me manifestei recentemente no julgamento da Apelação nº 8.604, da Comarca de Mariana, que, reconhe-

cido que os meios usados não eram necessários, nem por isso está o réu ainda condenado em pena de homicídio doloso (apelação julgada em 8 deste mês).

Legítima defesa é exercício de direito e aquele que se defende está sob a força de constrangimento.

É pelo verbo *costringere* (costringere) que o Código Italiano define o instituto em seu artigo 52: "Non è punibile chi ha councesso il fatto per esservi costretto dalla necessit  di defendere un diritto proprio od altrui, contro il pericolo attuale di una offesa ingiusta sempre che la difesa sia proporzionata all'offesa".

O uso dos meios necessários do nosso Código Penal, é a necessit  do italiano.

Na defesa, segundo a linguagem do Bettiol "ha un contenuto etico positivo" ("Diritto Penale", parte generale, settima edizione, p. 296).

O limite da legítima defesa est  na necessidade e o agente assume, para afastar de si ou de outrem, a conduta necess ria a qual n o   "quella e che non   sostituibile da altra idonea a neutralizzare il pericolo con minor danno, ma qualsiasi azione utile a impedire la produzione dell'offesa" (Carlo Grosso, "Difesa Legitima e Stato di Necessit ", ed. de 1974, p. 11).

Reconhecidos os elementos objetivos da discriminante, a repulsa, n o a ofensa injusta, mas a perigo de ofensa injusta, o que se tem de fazer   verificar se os meios usados eram necess rios.

Se o agente dispunha de um s o,   evidente que ele era necess rio.

Se o agente disp e de meio menos danoso e usa de um que o   mais, cabe ao J ri dizer se a m  escolha resultou de culpa ou se foi intencionalmente que ele deixou de fazer uso "del minimo mezzo, traquelli a disposizioni per raggiungere lo scopo" (Corsonello, "Teoria Delle Cause Oggettivo di Cessazione Del Reato", Padova, 1941, p. 184).

Negado que os meios eram necess rios, deve ser o J ri indagado sobre o excesso culposo.

O question rio mais correto   aquele que engloba, num s o quesito, a indaga o quanto ao uso dos meios necess rios e quanto   modera o.

Se afirmativa a resposta, est  o r u absolvido. Se negativa, vem a pergunta a respeito do excesso culposo.

No sistema do desnecess rio desdobramento, se o J ri nega terem

sido necess rios os meios, eu entendo que se imp e a indaga o a respeito do excesso.

Parece-me iniquidade a condena o do agente em pena de homic dio doloso depois de reconhecidas as condi es objetivas da discriminante e sem que se lhe d  oportunidade de proporcionar aplica o da pena de homic dio culposo.

Tamb m dessa forma expressa neste voto entende o Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do HC 44.011, reconheceu aquela Corte a nulidade do julgamento do Tribunal Popular porque, negado que os meios eram necess rios, n o foi o Conselho interrogado a respeito do excesso" ("Revista Trimestral de Jurisprud ncia", vol. 42/243).

Diante do exposto, e porque negado que os meios usados eram necess rios, tinha o J ri de ser questionado sobre o excesso, anulo o julgamento do apelante e mando que a outro se proceda com as cautelas legais.

Recomenda o: Deve o magistrado reler o art. 48, n  IV, letra c, do C digo Penal, em que se diz que a circunst ncia atenuante da pena consiste no fato de ter sido o crime cometido sob influ ncia de violenta emo o provocada por ato injusto da v tima, e n o como figura no termo de vota o com a reda o pr pria para uma das causas de homic dio privilegiado (art. 121,   1 , do C. Penal)." - Gonalves de Rezende, revisor. - Perboyre Starling, vogal.

— o0o —

J RI - DEFENSORES DO R U - INCOMPATIBILIDADE  
E IMPEDIMENTO PARA ADVOGAR - AUS NCIA DE NULIDADE -  
LEG TIMA DEFESA DE TERCEIRO - V TIMA DE AGRESS O -  
PARTICIPA O NO CRIME - N O RECONHECIMENTO

- N o h  nulidade por terem os defensores do r u, respectivamente, incompatibilidade e impedimento para advogar, quando isso s o foi quest o suscitada na sess o do J ri e sem impugna o quanto   alega o da inexist ncia de outros advogados residentes na comarca, pois em mat ria criminal, no caso, qualquer cidad o apto podia ser defensor do r u.

- Se o J ri reconheceu com base que o r u agira em leg tima defesa de seu pai, no momento em que a v tima o espancava, n o se pode admitir que aquele que estava sendo agredido tenha sido part cipe de um crime, a que faltou antijuridicidade objetiva.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.523 - Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.523, da Comarca de Galiléia, sendo apelantes a Justiça e o Assistente do Ministério Público e apelados Raymundo Germano dos Santos e Daniel Germano dos Santos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, preliminarmente, não conhecer da apelação do Assistente do M. Público e conhecendo da apelação do M. Público, negar-lhe provimento, confirmando a decisão do Júri, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelos cofres do Estado.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1974. - **Pedro Braga**, presidente e revisor. - **Sylvio Lemos**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"**Preliminarmente**, não conheço da apelação interposta pelo Assistente do Ministério Público, que solverá as custas respectivas.

Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do Juiz Singular, o Assistente só pode apelar quando o representante do Ministério Público não o fizer, dentro do quinquênio, como não deixam dúvida os artigos 271 e 598, do Código de Processo Penal.

Conhecendo da apelação interposta pelo Dr. Promotor de Justiça, desacolho a preliminar de nulidade argüida.

Os defensores do réu funcionaram em todas as fases processuais e somente na Sessão do Júri lembrou-se o digno representante do Ministério Público de opor-lhe motivo de **incompatibilidade**, que seria previsto nos artigos 82, § 3º, 83 e 84, incisos VII e VIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alega que um deles é Gerente da Agência local da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, sendo o outro Escrevente Juramentado do Cartório do Registro Imobiliário da comarca.

A **argüição**, assim, não merece apreciada, ainda que inteiramente procedente, pois, na conformidade do que dispõe o artigo 565, do Código de Processo Penal, "nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".

Não obstante, é de observar-se que, se o escrevente incide na **incompatibilidade**, de que cogita o artigo 84, inciso VIII, daquele Estatuto, o mesmo já não ocorre com relação ao Gerente da Minascaixa, a respeito do qual só existe o **impedimento** de advocacia contra as pessoas de direito público em geral, como está no inciso VI, do artigo 85, do mesmo Estatuto.

Sendo assim, a simples atuação defensiva daquele parcialmente impedido sem qualquer relação ao caso dos autos estaria afastando a nulidade, que a incompatibilidade do outro pudesse estar ocasionando.

De resto, alegando-se nos autos, sem qualquer impugnação, a inexistência de outros advogados residentes na comarca (fls. 177/178) e tratando-se de matéria criminal, qualquer cidadão apto podia ter sido defensor do réu, como dispõe o parágrafo único, do artigo 75, do referido Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por tais fundamentos, desacolho a nulidade argüida.

No **mérito**, nego provimento à apelação, ao entendimento de que a decisão do Júri não foi, manifestamente, contrária à prova dos autos.

Custas, pelos cofres do Estado.

Pelo que disseram as testemunhas de vista, que depuseram em Juízo, a vítima João Laércio Trancoso, no dia do fato, chegou de caminhão na Vila de Macedônia, Município de Divino das Laranjeiras, onde procedera a u'a manobra de ré, a fim de poder ficar em condições de trafegar em sentido contrário.

Aconteceu que a buzina do veículo disparou, assustando alguns animais que estavam amarrados a uma cerca, junto da Casa Rabelo, os quais teria estirado o cabresto, arrebrandando uns, de modo que alguns animais saíram em desabalada carreira pela rua da Vila.

O acusado Raymundo Germano dos Santos, provavelmente na suposição de que o motorista havia procedido daquela forma de propósito, acabou chamando a sua atenção, ocorrendo, então, uma discussão entre os dois.

Saindo do local, o ofendido resolveu espancá-lo, em virtude do xingatório ocorrido entre eles, indo logo à agressão, junto à porta da referida Casa Rabelo.

Foi quando o co-réu Daniel Germano dos Santos, vendo que seu pai estava sendo agredido, aproximou-se e, sacando de uma garrucha, disparou-a contra a vítima, que veio a falecer, logo após, em consequência do ferimento recebido.

Raymundo também atirara, com outra garrucha e simultaneamente, mas, pelo que consta do processo, o seu projétil se perdeu, sem que o ofendido fosse atingido.

O Júri reconheceu haver Daniel agido em legítima defesa de terceiro e negou a co-autoria por parte de Raymundo.

Pode parecer, assim, que essa negativa fere a evidência da prova.

Acontece, porém, que, como pondera Costa e Silva, "a antijuridicidade constitui elemento de todo crime... Casos há, porém, em que uma ação ameaçada de pena e conseqüentemente antijurídica, por motivos especiais, se torna lícita ou até obrigatória. Falta a antijuridicidade objetiva. Não existe crime, a despeito da cominação legal da pena. Não existindo a antijuridicidade, nenhum castigo pode o agente sofrer" (Código Penal, volume I, 1943, págs. 148/149).

Ora, se o Júri reconheceu, com base na prova, que Daniel agira em legítima defesa de seu pai Raymundo, no momento em que a vítima o espancava, manda a lógica que se dê realidade à circunstância de não ter sido o agredido partícipe de um crime, a que faltou a antijuridicidade objetiva.

Eis porque nego provimento à apelação." - Américo Macêdo, vogal.

# Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

## I - DECISÕES CÍVEIS

### RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA - PROVA EXIGIDA - SILÊNCIO - EQUIVALÊNCIA

· Sendo de escassa circulação a fonte de publicação, cabe ao recorrente trazer o inteiro teor do aresto para confronto na revista.

- Não havendo discrepância, o silêncio equivale, objetivamente, à falta de prequestionamento que afasta, liminarmente, o antigo recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA Nº 75 - Relator: Juiz OLIVEIRA LEITE

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº 75, da Comarca de Belo Horizonte, sendo recorrente Comércio e Indústria Irmãos Corrieri Ltda. e recorrida Nilza Carvalho, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, não conhecer da revista, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 1974. - Amado Henriques, presidente e vogal. - Oliveira Leite, relator. - Gouthier de Vilhena, revisor.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Oliveira Leite - (Procede à leitura do relatório).

"A petição da revista é tempestiva mas, ao meu entender, por falta de requisitos substanciais, não é de se conhecer do recurso. Apontam, com lucidez, as razões da recorrida e o parecer da douta Procuradoria que a instrução do recurso é deficiente até o ponto de comprometê-lo.

A recorrente não indica os Tribunais em que se prolataram as decisões dadas como divergentes. Os Acórdãos de nºs 3.098 e 2.929, pela numeração e datas, parecem provir do egrégio Tribunal de Alçada, mas, é conhecida a jurisprudência no sentido de, sendo de escassa circulação a fonte de publicação, cabe ao recorrente trazer o inteiro teor do aresto para confronto.

Além do mais, é de se sentir, desde logo, que não há identidade entre as teses defendidas no acórdão recorrido e nos acórdãos citados como discrepantes: na verdade o acórdão recorrido, tanto como a veneranda sentença de primeira instância, não aflorara a espécie sob a luz do interesse preponderante da locatária no contrato social da firma beneficiária da retomada.

Não há discrepância que, nas palavras do eminente Desembargador Horta Pereira, não pode ser implícita (acórdão citado a fls. 88, nas razões da recorrida). O silêncio equivale, objetivamente, à falta de questionamento que afasta, liminarmente, o antigo recurso de revista.

Por estas razões, não conheço da revista.

Custas, pela recorrente."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - Também de acordo.

O Sr. Juiz Vaz de Mello - Acompanho o relator.

O Sr. Juiz Amado Henriques - De acordo também com o relator.

O Sr. Juiz Moacyr Brant - De acordo.

O Sr. Juiz Jorge Santana - De acordo.

O Sr. Juiz Walter Machado - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Não conheceram da revista.

— o0o —

**MANDADO DE SEGURANÇA - DESPACHO CONCESSIVO  
DE REINTEGRAÇÃO PROVISÓRIA OU MANUTENÇÃO PROVISÓRIA  
NA POSSE - DENEGAÇÃO**

**- Denega-se mandado de segurança contra despacho concessivo de reintegração provisória ou manutenção provisória na posse, ato apenas administrativo, irre-corrível, pois modificável, conforme as circunstâncias, a critério da autoridade judiciária.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 272 - Relator: Juiz JORGE FONTANA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº 272, da Comarca de Manga, sendo requerente Maria José Novais e coator Juiz de Direito da comarca, litisconsorte Raymundo Rodrigues Barbosa, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, denegar o mandado de segurança, cassando a medida liminar, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 1974. - Jorge Fontana, presidente e relator. - Walter Machado, vogal. - Gouthier de Vilhena, vogal. - Mendes dos Reis, vogal. - Vaz de Mello, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Jorge Fontana - (Procede à leitura do relatório).

"Considerando o direito assegurado pela Constituição, de pedir segurança contra ato de qualquer autoridade, inclusive judiciária, e tendo em vista o valor da causa retificado, em relação ao da ação principal, conheço da impetração, de competência deste Tribunal."

O Sr. Juiz Walter Machado - Conheço.

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - Conheço.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - Conheço.

O Sr. Juiz Vaz de Mello - Conheço.

O Sr. Juiz Jorge Fontana - "Concedi a medida liminar para suspensão do ato impugnado tendo em vista as circunstâncias especiais do caso, em que duas ações foram propostas, com indeferimento da manutenção liminar na primeira e subsequente pedido de desistência, sendo ajuizada nova ação.

Já na segunda ação, ajuizada poucos dias depois de arquivada a primeira com o pedido de desistência, foi feita nova justificação prévia, como na primeira, com citação regular da ré, e deferida então a manutenção liminar.

A impetração visa à cassação da manutenção liminar deferida na segunda ação, uma vez admitidos pelo Juiz os pressupostos legais do art. 371 do antigo CPC, tendo em vista a justificação prévia processada regularmente.

Se na primeira ação a medida foi indeferida por falta de identificação do imóvel, e logo homologada a desistência da mesma, sem que a ré houvesse contestado, todos os seus atos, inclusive o indeferimento da liminar, ficaram sem efeito, não havendo impedimento algum para que se intentasse nova ação.

Não houve, pois, ilegalidade alguma, nem na desistência da primeira ação que foi ajuizada com defeitos, nem no deferimento da liminar de manutenção, na segunda, uma vez que a impetrante foi citada para a justificação prévia.

Afinal, sendo o mandado de segurança remédio extremo para amparar direito líquido e certo, provado desde logo, sem maiores indagações, não se admitindo exame de prova de fato, manifesto, no caso, o seu descabimento.

E, se a justificação prévia foi regular, com citação da impetrante, o deferimento da manutenção liminar não lhe causou prejuízo, que possa ser reparado pela via eleita.

Pelo exposto, e nos termos do parecer do ilustre Dr. Procurador do Estado, denego a impetração, cassando a medida liminar.

Custas, pela impetrante."

O Sr. Juiz Walter Machado - "Denego a segurança, pondo-me, assim, de acordo com o voto proferido pelo eminente Juiz relator.

Li cuidadosamente os autos, onde dois brilhantes causídicos se defrontam em defesa dos interesses de seus patrocinados.

Mas, é também do meu entender que o *mandamus* descabe de

despacho concessivo de reintegração provisória ou manutenção provisória na posse, ato apenas administrativo, irrecorrível, pois modificável, conforme as circunstâncias, a critério da autoridade judiciária.

E quanto à desistência da ação, a mesma se deu, pelo que se infere, não em virtude do reconhecimento da posse da impetrante, mas de falha técnica de quem requereu, por ela, a manutenção *in limine litis*, pela não indicação, com precisão, do ponto das terras em que teria ocorrido a denunciada turbação.

Custas, como de lei."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - De acordo.

O Sr. Juiz Vaz de Mello - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Denegaram o mandado de segurança, cassando a medida liminar.

— o0o —

COMPETÊNCIA - TRIBUNAL DE ALÇADA - VALOR DA CAUSA

- Consoante dispositivo expresso da Lei de Organização Judiciária, a competência do Tribunal de Alçada atinge apenas as causas cujo valor não exceda o de vinte salários mínimos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 1.279 - Relator: Juiz VIEIRA DE BRITO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n<sup>o</sup> 1.279, da Comarca de Unaí, sendo agravantes Antônio da Silva Couto e outros e agravado João Batista Ferreira da Costa, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, declinar da competência deste Tribunal para a do colendo Tribunal de Justiça do Estado, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, a final.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1974. - **Amado Henriques**, presidente, sem voto. - **Vieira de Brito**, relator. - **Werneck Cortes**, vogal. - **Lincoln Rocha**, vogal.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Juiz Vieira de Brito** - (Procede à leitura do relatório).

No primeiro julgamento, em que fui relator, esta egrégia Turma resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que fosse esclarecido o valor da causa, conforme a preliminar levantada pelo eminente Colega, Juiz Werneck Cortes.

Sua Excelência em boa hora assim procedeu, tanto que, voltando os autos à comarca de origem, ficou constatado que este valor era de Cr\$ 150.000,00.

O meu voto é o seguinte:

"Preliminarmente. Na Comarca de Unaí, Antônio da Silva Couto, Tadeu da Silva Couto, João da Silva Couto, menor e absolutamente incapaz, representado por sua genitora D. Sebastiana Silva Couto, nos autos do processo divisório da Fazenda Sítio, interpuseram o recurso de apelação da sentença homologatória, recurso esse que foi julgado deserto pelo MM. Juiz a quo por ter o MM. Juiz condicionado sua subida ao pagamento das custas pelo que os mesmos agravaram de instrumento, pois, segundo alegam, a conta do feito deveria ser efetuada antes do julgamento dessa ação divisória, a fim de não ficarem expostos ao pagamento total das custas, uma vez que existem outros interessados no processo divisório, originando entre todos o rateio, apesar do MM. Juiz determinar na sentença o rateio.

Instruído esse agravo, sem contraminuta do agravado (fls. 32), o digno magistrado manteve o seu despacho (fls. sem número).

Ouvida a douta Procuradoria-Geral do Estado, esta, pelo parecer da lavra do ilustrado Procurador Mozart Xavier, opinou pelo provimento do agravo, ao argumento de que a subida do recurso não poderia ficar condicionada ao pagamento das custas.

Nesta instância, depois de meu relatório, esta egrégia Turma converteu o julgamento em diligência, para ser esclarecido o valor da causa (como se vê pelo venerando acórdão de fls. 49 e seguintes).

Cumprida essa diligência, com a junção da cópia da petição inicial, ficou constatado que esse valor é de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), como se vê a fls. 54.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Ora, em face desse valor, indubitavelmente a incompetência deste egrégio Tribunal de Alçada é manifesta, consoante o disposto no artigo 46, letra a, combinado com o n.º 4 deste mesmo artigo, da Resolução n.º 46, de 29 de dezembro de 1970, que contém a Lei de Organização Judiciária do Estado. (Vide).

Pelo que declino de minha competência o julgamento deste feito para o colendo Tribunal de Justiça do Estado."

**O Sr. Juiz Werneck Cortes** - "Antes de cumprir o v. ac. de fls. 49/50, o MM. Juiz esclarece que "o valor da causa já estava expresso na conta de fls. 22".

A observação, além de imprópria, é errônea.

Primeiro, porque conta não é lugar onde se consigne e se procure valor da causa. Depois, porque o que ali está escrito é: "valor total dos bens ou da causa". Ora, fica-se sem saber (admitido que o Juiz tolere, na sua comarca, use o cartório um impresso assim dúbio), se o valor anotado é o da causa ou o dos bens. E tanto pode ser de uma como de outros, levando-se em conta a alternativa "ou".

Fica-se sabendo, agora, pela fotocópia da petição de fls. 53/54, que o valor de Cr\$ 150.000,00 é o da causa, atribuído em setembro de 64.

Ora, segundo se vê do art. 46, letra a, n.º 4, da Lei de Organização Judiciária, a competência do egrégio Tribunal de Alçada atinge apenas as causas cujo valor não exceda o de vinte salários mínimos.

O salário mínimo da época era de Cr\$ 42,00, que, multiplicado por 20, dá o valor de Cr\$ 840,00. Logo, está excedida a competência do egrégio Tribunal de Alçada.

Não se diga que o v. ac. de fls. 49/50 preveniu a competência deste Tribunal. Não teve esse efeito, porquanto a conversão do julgamento em diligência se deu justamente para que se pudesse apurar de quem a competência.

Voto, pois, em preliminar, de acordo com o parecer do douto Procurador Valeriano Rodrigues, pela incompetência deste egrégio Tribunal, remetendo-se os autos ao colendo Tribunal de Justiça."

**O Sr. Juiz Lincoln Rocha** - Também entendo ser incompetente este Tribunal, razão por que acompanho os votos já proferidos, declino da mesma para o egrégio Tribunal de Justiça.

**O Sr. Juiz Presidente** - Declinaram da competência deste Tribunal, para a do colendo Tribunal de Justiça do Estado."

— o0o —

**LOCAÇÃO COMERCIAL - FIANÇA - MORATÓRIA -  
CARACTERIZAÇÃO - EXONERAÇÃO DA FIANÇA**

- A demora do locador e a moratória por ele concedida têm a força de exonerar a fiança, principalmente se tal procedimento do locador teve influência decisiva na criação do estado de insolvência da locatária que, no período da concessão, consumiu o seu patrimônio de forma que a firma fiadora ficou sem condições de sub-rogar-se efetivamente no crédito do locador.

APelação CÍVEL Nº 3.690 - Relator: Juiz LAMARTINE CAMPOS

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 3.690, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes Organizações Eril, S/A, sucessora de Edgard Reis e Irmãos Ltda. e apelados SEPLA Construções - Sociedade de Engenharia e Planificações Limitada de Construções, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento à apelação, vencido o vogal, Juiz Jorge Fontana, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 1974. - **Lamartine Campos**, presidente e relator. - **Moacyr Brant**, revisor. - **Jorge Fontana**, vogal, vencido.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Juiz **Lamartine Campos** - "Transposta a preliminar de absolvição de instância, por força da v. decisão do colendo Supremo Tribunal Federal, cabe a esta egrégia Câmara prosseguir no julgamento, apreciando o mérito da apelação.

E, no mérito, vê-se que a executada-apelante renova aqui toda a matéria da contestação, pela qual pretende demonstrar que deve ser exonerada da fiança, com base nas disposições dos artigos 1.483 e 1.503, ambos do Código Civil, desde que entende haver a exequente-locadora admitido a troca da firma afiançada, além de ter feito novos ajustes sobre os aluguéis, sem sua anuência, bem assim por haver concedido moratória à locatária, de quem aceitou em pagamento coisa diversa do que fora convenionado no contrato, tornando, com o seu procedimento, impossível à fiadora sub-rogar-se efetivamente nos seus direitos e preferências.

Não vejo, no caso, ofensa ao disposto no artigo 1.483, do C. Civil, desde que, no contrato primitivo, ficaram expressamente convenionados, no parágrafo único, da cláusula terceira, os reajustamentos trimestrais, segundo os índices fornecidos pela "Revista Conjuntura Econômica", e o que se fez, nos aditamentos impugnados pela apelante, nada mais foi do que o cumprimento daquilo que já estava aprovado pelas partes e pela fiadora no contrato-base.

Não houve, assim, e propriamente, alteração do aluguel ou ajuste de novo aluguel, mas simplesmente sua atualização, segundo critério que ficara expressamente convenionado.

Cabia à apelante, para lograr bom êxito, demonstrar que, nos aditamentos, não foram obedecidos os índices recomendados pelo parágrafo único, da cláusula terceira do contrato. No entanto, não o fez, o que vem demonstrar que a sua alegação não tem consistência.

Da mesma forma, não houve substituição da locatária, como sustenta a apelante, pois o que ocorreu foi simplesmente mudança na razão social da locatária, o que não importa necessariamente em mudança da pessoa jurídica, como demonstrado pela apelada.

Tanto é isso verdade que, embora citada como fiadora para acompanhar a ação de despejo movida pela exequente contra Tintas Polarnil, S/A, como sucessora legal de Companhia Química Polar, a apelante não impugnou a sua condição de fiadora da firma despejanda, admitindo assim a mesmidade de Companhia Química Polar, afiançada no contrato de fls. 7/8, com Tintas Polarnil, S/A, indicada como locatária na ação de despejo, a que faz referência o documento de fls. 5/6.

Insiste ainda e finalmente a apelante, com base no artigo 1.503, do C. Civil, na tese da sua exoneração da fiança, ao fundamento de que, concedendo moratória à locatária, de quem concordou ainda em receber mercadoria em pagamento, e não em dinheiro, como inicialmente avençado, a locadora, indubitavelmente, teria impossibilitado à apelante sub-rogar-se no crédito, dando tempo a que a locatária-afiançada esvasiasse o seu patrimônio.

O que se tem entendido a esse respeito é que mera tolerância ou temporização do credor em cobrar ou exigir judicialmente o aluguel não implica em moratória, para efeito de exonerar o fiador. Mas, se, em vez disso, o locador, vencidos os aluguéis e sem anuência do fiador, dá certo prazo ao devedor para pagar a dívida, prazo dentro do qual fica suspensa a cobrança da prestação, aí então ocorre moratória, com força liberatória.

A esse propósito observa **Clóvis** que "por moratória entende-se aqui a concessão de prazo ao devedor, após o vencimento da dívida.

O Código Civil declara que, concedida a moratória, dilação ou prorrogação do prazo, o fiador fica exonerado da fiança. É uma solução mais justa do que a dos códigos civis francês, italiano, venezuelano e boliviano, para os quais a simples prorrogação do termo concedida pelo credor ao devedor principal não desobriga o fiador; porque, como se tem observado, se no decurso da moratória se tornar insolvente o devedor, a situação do fiador, que tem direito de reaver o que tiver pago pelo afiançado, piora por ato de outrem" ("C. Civil", vol. 5º, pág. 271, nota ao art. 1.503, ed. 3a.).

**Carvalho Santos**, por seu turno, justificando a sanção liberatória, imposta pelo Código, acentua que "a moratória constitui novação e a fiança para uma dívida não se entende dada para a novação. É manifesto que o devedor, pedindo tal prorrogação, diz **Cunha Gonçalves**, confessa implicitamente que não está habilitado a pagar; e sendo certo que, durante o novo prazo, pode sobrevir a insolvência do mesmo devedor, é justo que o fiador não fique sujeito a este arbítrio do credor" (v. "C. Civil Bras. Interpr.", vol. XIX, pág. 492, nota ao art. 1.503, ed. 2a.).

Aqui, o que se viu foi que a locadora-apelada, além de deixar a locatária em atraso de vários meses, concedeu-lhe prazo extra, para pagar a dívida em quatro prestações, convencionando ainda receber o débito em tintas de sua fabricação, conforme se vê do aditamento de fls. 41, o que, sem dúvida, veio caracterizar a moratória, inquinada no art. 1.503.

É que depois de tudo isso resultou que a locatária acabou não pagando a dívida, nem pela nova forma convencionada, o que obrigou a locadora-apelada a promover a execução, onde apurou apenas parte do seu crédito, já que, ao executar o débito da locatária, depois de um ano e três meses do aditamento de fls. 41/44, esta não dispunha mais de patrimônio suficiente para responder integralmente pela dívida.

Como se vê, a demora da locadora e a moratória por ela concedida tiveram a força de exonerar a fiadora-apelante, nos termos do artigo 1.503, I, do C. Civil, pois esse procedimento da locadora teve influência decisiva na criação do estado de insolvência da locatária que, nesse longo período de espera, consumiu o seu patrimônio, de tal sorte que a fiadora ficou sem condições de sub-rogar-se efetivamente no crédito da locadora, o que não teria acontecido se esta não houvesse feito as transigências que fez e que são agora procedentemente inquinadas pela apelante.

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação, para, reformando a respeitável sentença, julgar improcedente a ação, dando a apelante por exonerada da fiança, nos termos do disposto no art. 1.503, I, do C. Civil, e, por consequência, condeno a apelada nas custas da ação e da apelação, bem assim em honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da causa."

**O Sr. Juiz Moacyr Brant** - Também examinei os autos e cheguei à mesma conclusão de V. Exa. Estou inteiramente de acordo com o seu voto.

**O Sr. Juiz Jorge Fontana** - "Nego provimento. O débito da locatária está comprovado, inclusive por decisão do Juiz da 9a. Vara que decretou o despejo da locatária que, prometendo entregar materiais para pagamento, não o fez.

E, solidária com a locatária, a fiadora não pode priscar a obrigação que assumiu.

A alegação de que houve aumento de aluguel por um aditamento contratual, do qual não participou, não procede.

Mas o que houve foi um reajustamento do valor do aluguel e não um aumento, reajustamento previsto na cláusula terceira, parágrafo único, do contrato que a fiadora assinou com pleno conhecimento da obrigação que estava assumindo para o futuro, durante a vigência do contrato.

E na cláusula terceira, está previsto o reajuste do aluguel de trimestre em trimestre, com bases em índices oficiais, esclarecendo na sua parte final, *in verbis*: "... Tal atualização não significa aumento propriamente de aluguel, mas pura e simplesmente estabilização do preço fixado para a locação".

E o aditamento foi feito com base na referida cláusula, de conhecimento da fiadora.

Também não houve mudança na situação jurídica da afiançada com a simples modificação da firma.

Quanto à alegada mora concedida à afiançada, também não tem razão a apelante. O que houve foi apenas uma tolerância inclusive aceitando receber mercadoria para pagamento.

Não cumprindo a locatária a obrigação, esta fica inteira, a cargo da fiadora."

**O Sr. Juiz Presidente** - Deram provimento, vencido o vogal Juiz Jorge Fontana.

— o0o —

**CLUBE - SÓCIO PROPRIETÁRIO - PAGAMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO**

- Sócio proprietário de clube recreativo, embora não freqüentando as dependências do mesmo, não está exonerado da obrigação de contribuir com as despesas mensais da taxa de manutenção ou de condomínio.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.753 - Relator: Juiz JORGE FONTANA

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.753, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Euclides Marques de Andrade e apelado Pampulha Iate Clube, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer do recurso e, ao mesmo, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 1974. - **Jorge Fontana**, presidente e relator. - **Gouthier de Vilhena**, vogal. - **Mendes dos Reis**, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Juiz Presidente - Esse processo foi retirado de pauta para composição da Câmara. Na oportunidade, o Juiz Walter Machado julgou-se impedido e o Juiz Vilhena Valadão justificou sua ausência.

O Sr. Juiz Jorge Fontana - "Conheço do recurso, tempestivo e regularmente processado e preparado."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - De acordo.

O Sr. Juiz Jorge Fontana - "E lhe nego provimento, confirmando a r. sentença por seus fundamentos.

A inicial está instruída com os recibos referentes a despesas mensais da taxa de manutenção ou de condomínio de 1962 a 1972, de fls. 3, e cujas quantia e origem o réu não contesta.

Apenas se insurge contra a obrigação de pagar, embora admite ser sócio proprietário, ao fundamento de que, não freqüentando as dependências do clube, não tem obrigação de concorrer para sua manutenção.

E invoca em seu favor, o disposto no parágrafo único, do art. 624, do Cód. Civil..

Mas, o dispositivo invocado não o socorre.

O que o caput do art. 624 dispõe é que, **verbis**:

"O condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar na mesma razão os ônus a que estiver sujeita".

E o disposto no parágrafo único não exonera o condômino da obrigação. Apenas estabelece claramente que, "se algum não se conformar, a coisa será dividida, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte, nas despesas da divisão".

No caso, não podendo haver divisão da sede do clube, do qual é sócio proprietário, obviamente, a parte do condômino inconformado com as despesas responderá pela obrigação.

Em consonância com os princípios da lei específica, o Estatuto Social, no art. 18, dispõe que os sócios são obrigados a contribuir para a manutenção do clube pagando as contribuições fixadas pelo Conselho.

Pelo exposto, negando provimento ao recurso, confirmo a r. sentença.

Custas, pelo apelante."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - De acordo..

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram do recurso e, ao mesmo, negaram provimento.

— o0o —

**ABALROAMENTO - CULPABILIDADE RESULTANTE DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA E COMUNHEIRA**

- Havendo conclusão pericial de culpabilidade resultante de infração de norma legal de trânsito é de se firmar a obrigação de ressarcimento, solidária e sem exclusão da comunhão, do casal dono do veículo abalroador culpado,

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

**apurando-se em executória os prejuízos atinentes a lucros cessantes e serviços de reparação, com acréscimo das verbas honorárias e custas.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.968 - Relator: Juiz WALTER MACHADO

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.968, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes Custódia Schuch e Carlos Darcy Schuch e apelada Indústria de Tintas Alterosa Ltda., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 1974. - Jorge Fontana, presidente, sem voto. - Walter Machado, relator. - Gouthier de Vilhena, vogal. - Vaz de Mello, vogal.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Walter Machado - "Conheço do recurso, adequado à espécie, oportuno, regularmente processado e preparado."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - Conheço.

O Sr. Juiz Vaz de Mello - Conheço.

O Sr. Juiz Walter Machado - "E dele conhecendo, nego-lhe provimento.

Como bem referido na sentença, a cujos fundamentos ora me reporto, adotando-os, há nos autos elementos que autorizam a conclusão objetiva de que os danos causados ao veículo de propriedade da apelada, de marca Volkswagen, tipo Kombi, resultaram de infração de norma legal de trânsito (art. 83, item III, do Código Nacional de Trânsito) pela condutora do automóvel pertencente a seu marido e a ela, donde correr-lhes, pois acolho também a conclusão pericial de culpabilidade de Custódia, não infirmada pela prova testemunhal produzida, a obrigação de ressarcirem à apelada, solidariamente, e com juros de mora, não prequestionada; observe-se a exclusão da comunhão da obrigação proveniente do ato ilícito imputado à Custódia, o que ela, a apelada, despendeu com os serviços de reparação executados em seu veículo, serviços e pagamentos devidamente comprovados nos autos, apurando-se em ação executória os prejuízos atinentes a lucros cessantes.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Honorária e custas, como também assentado na sentença.

Custas, nesta instância, pelos apelantes.

É o meu voto."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Vaz de Mello - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

### EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA - AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA RESIDUAL - INEXISTÊNCIA

- Os embargos de terceiro são uma ação à parte, ainda que processados juntamente com a principal e o seu valor é o da coisa penhorada e não o da causa principal.

- Se se atribuiu a eles o valor de Cr\$ 3.000,00, com o pagamento da Taxa Judiciária, sem impugnação, a competência recursal é deste egrégio Tribunal de Alçada, embora a causa principal tenha sido julgada pelo egrégio Tribunal de Justiça, não havendo, pois, nesta hipótese, a competência residual.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.236 - Relator: Juiz WALTER MACHADO

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.236, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Inamar Geraldo de Azevedo Horta e apelados Reformadora Diniz, S/A e outro, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer do recurso e ao mesmo negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1974. - Jorge Fontana, presidente, sem voto. - Walter Machado, relator. - Gouthier de Vilhena, vogal. - Mendes dos Reis, vogal.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Walter Machado - "Conheço da apelação, recurso hábil, tempestivo, regularmente processado e preparado."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - De acordo.

O Sr. Juiz Walter Machado - "As expostas razões contravindo à validade e conseqüente subsistência da penhora de bens pertencentes à embargante-apelada, Reformadora Diniz, S/A, pretendidas pelo embargado-apelante, Inamar Geraldo de Azevedo Horta, convencem-nos do acerto da decisão que julgou procedentes os embargos, com pagamento pelo sucumbente de verba honorária advocatícia em montante equivalente a 20% do valor atribuído à causa e satisfação, ainda, como também de regra, das custas judiciais.

Com efeito, como bem demonstrado, a penhora recaiu em bens de pessoa estranha à execução, de sociedade comercial regularmente constituída, com personalidade jurídica própria, distinta da de seus membros componentes, quando corretamente haveria de incidir a penhora sobre ações pertencentes ao sócio Paulo Sales Diniz, bens francamente penhoráveis, ou, então, com prévia requisição judicial de esclarecimentos, a requerimento do embargado-apelante, sobre a existência de fundos líquidos porventura existentes à disposição do devedor, ou possivelmente ocorrentes a seu favor, para a efetivação dela sobre os mesmos, nos resultados financeiros da sociedade.

Alicerçada em permissivo legal adequado, a proposição inicial foi acolhida por deliberação que sufrago, confirmando, portanto, a respeitável sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, como de lei.

É o meu voto."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - "Os embargos de terceiro, ensinava Paulo Batista, são outra ação, ainda que processada juntamente com a principal. Ação de intervenção "por um terceiro, que não foi parte na causa, em defesa de seus bens contra execuções alheias" (§ 213 do "Compêndio").

São "uma ação à parte, autônoma" (Valmir Pontes, "A Defesa do Contribuinte no Processo Executivo Fiscal", ed. de 62), e seu valor é o da coisa penhorada, e não o da causa principal.

Neste caso, atribuiu-se a eles o valor de Cr\$ 3.000,00, com o

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

pagamento da Taxa Judiciária, sem impugnação, e isso faz com que a competência recursal seja deste egrégio Tribunal de Alçada, embora a causa principal tenha sido julgada pelo egrégio Tribunal de Justiça.

Não há, pois, nessa hipótese, a competência residual.

No mérito, confirmo a decisão embargada, por ter o embargante demonstrado que os bens objetos da constrição judiciária (penhora) integram seu patrimônio e não o do executado, seu sócio, e por isso não podiam ser penhorados.

Desejo frisar ainda a estranheza que me causou a linguagem agressiva do advogado do apelante para com seu colega, que devia saber não ser essa a melhor defesa dos interesses de seu constituinte."

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram do recurso e ao mesmo negaram provimento.

— o0o —

### ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO ABRANGENTE - CULPA - PROVA INDIRETA - FUGA DO CULPADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO CABIMENTO - CUSTAS PROPORCIONAIS

- Reconhecidas a autoria e a culpa pelo acidente, determina-se ao culpado o pagamento dos danos, dos lucros cessantes da paralisação do veículo conforme se apurar em execução, honorários de advogado a 20% sobre o apurado, e custas proporcionais, 10% ao autor e 90% ao réu, face a sucumbência de parte incabível, correção monetária não pleiteada.

- A prova da culpa dificultada pela fuga do motorista do carro, mas versada no terreno testemunhal e indiciário, é suficiente para demonstrar a culpabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.287 - Relator: Juiz VIEIRA DE BRITO

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.287, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Antônio Gabriel de Castro e apelado Pedro Ferreira de Mello, acorda, em Turma, a Primeira

Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento parcial à apelação, vencido, em parte, o relator, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1974. - **Amado Henriques**, presidente, sem voto. - **Vieira de Brito**, relator. - **Oliveira Leite**, vogal. - **Lincoln Rocha**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz **Vieira de Brito** - "Recurso adequado, tempestivo, regularmente processado e recebido pelo MM. Juiz a quo, por isso dele conhecido."

O Sr. Juiz **Oliveira Leite** - Conheço da apelação.

O Sr. Juiz **Lincoln Rocha** - Conheço.

O Sr. Juiz **Vieira de Brito** - "De *meritis*. Pedro Ferreira de Melo ajuizou a presente ação de indenização contra Antônio Gabriel de Castro, para ressarcir prejuízos causados por um acidente de trânsito ocorrido no dia 16 de agosto de 1971, quando o veículo do autor, Volkswagen 1967, tipo Sedan, placa CA-05-94, dirigido por Caetano Ferreira de Melo (Prontuário nº 417.927) trafegava pela Rua Rio de Janeiro, no sentido da Rua Tupis, para a Avenida Augusto de Lima, quando, obedecendo as condições de tráfego e diminuindo a marcha, foi abalroado em sua traseira pelo veículo do réu, marca Ford, placa 32.661, ano 1960, e, em consequência, foi impulsionado à frente cerca de 1,40 m, indo abalroar com sua frontal a traseira do veículo de Flávio Xavier de M. Castro, tudo conforme o laudo descrito pelo Departamento Estadual de Trânsito, junto aos autos.

Termina o autor, argumentando na inicial, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do réu, que agindo com imprudência, deu causa ao evento, pois não guardou entre o veículo que dirigia e o que seguia imediatamente à sua frente, uma distância de segurança prescrita pelo Código Nacional de Trânsito, artigo 83, item III.

E, em seguida, enumera os seus prejuízos e argumenta sobre os lucros cessantes.

O réu contestou essa ação sob os argumentos preliminares que ressaltou, entre os quais a sua surpresa relativa a intimação do Detran para encaminhar o seu veículo a determinada seção daquela repartição para ser vistoriado, em setembro de 1971, acrescida de que o seu veículo,

segundo a perícia feita, participara de um acidente de trânsito nesta Capital, fazendo remissão às conclusões do laudo do Detran, e acrescentando que no dia e hora noticiados nestes autos, ele encontrava-se em seu escritório à Av. Afonso Pena, nº 526, como protestou comprovar, pelo que pediu a carência da ação proposta. E de *meritis*, refutou esse laudo, como se vê a fls. 33 e 34.

Saneado o processo, esse despacho transitou irrecorrido.

Instruída a causa, o MM. Juiz a quo julgou procedente a ação intentada, condenando o réu como se infere do relatório de fls.

Analisando-se a prova do fato, nestes autos, devemos atentar:

a) Que o choque violento de dois veículos deu causa a um segundo abalroamento, como descreve a inicial;

b) prova que esse choque teria ocorrido como o autor descreve, cujo ponto de vista foi endossado pela respeitável sentença ou como alega o réu, o primeiro apontando o segundo como responsável pelo acidente, ao passo que o segundo isentando-se dessa responsabilidade, que em sã consciência, não existe, senão vejamos;

c) o laudo do Detran foi confeccionado dias após ao abalroamento, não havendo prova nos autos relativa à identificação por parte desse Departamento do veículo do réu no acidente, eis que somente o veículo do autor permaneceu no local do abalroamento, quando os peritos do Detran ali chegaram (fls. 16 e seguintes), pelo que se infere desse laudo que houve presumida culpa dessa identificação quanto ao veículo do réu, dada a lacuna do mesmo relativa à mencionada identificação ou quem informou ao Detran que o veículo do réu tomara parte no acidente? Essa pergunta ficara sem resposta nos autos;

d) se é escassa a prova da identificação do carro do réu pelo Detran, o mesmo ocorre em relação à prova testemunhal coligida, como passo a analisá-la neste voto; pelo depoimento pessoal do autor, este soube de seu chofer, que dirigia o seu veículo, que fora o carro do réu dirigido por uma senhora o causador do acidente (fls. 42), sem precisar outros detalhes a respeito, como o motivo que o levava a identificar o carro do réu, como lhe cumpria, sendo muito precária essa informação do chofer do autor nesse sentido, ou melhor: "Foi o veículo de propriedade do réu o causador do acidente". Segundo penso, que fossemos aceitar tais informações nesse estilo, os proprietários de carro estariam sendo vítimas do capricho e da imaginação de terceiros, o que é vedado pelo direito e pela justiça;

e) a primeira testemunha do autor de nome Mário Lúcio Caxeta identificou, quando passava pelo local do acidente, o veículo do autor,

o mesmo não ocorrendo em relação ao veículo do réu, como se infere de seu depoimento a fls. 45 e seguinte;

f) também, não se pode concluir de maneira positiva do depoimento da outra testemunha do autor, de nome Sílvio Pereira Batista (fls. 46 e seguinte), que o veículo do réu foi o causador desse abalroamento;

g) o documento de fls. 48 deve ser considerado gracioso, eis que o seu signatário que não assistiu o acidente, como declarou não ouvido em Juízo, com as formalidades legais, e documentos desse jaez são repudiados pela Justiça e pela Jurisprudência, como doutrina **Costa Manso** ("Casos Julgados", página 33). Os escritos particulares provam apenas que contra quem os fez. E mais: Documentos desse jaez, os termos do artigo 294, n.º II, do antigo Código de Processo Civil, quando o Juiz permitir ao autor em caso de **replicatio**, como salienta **Frederico Marques** ("Instituições do Direito Processual Civil", vol. III, n.º 783, página 414), o que não ocorre no caso *sub judice*;

h) enquanto o autor apresentou prova dessa espécie, o réu, presumida a sua culpa, em matéria de responsabilidade civil, seguindo o princípio **actori incumbit probatio**, sem ser derogado, mas sofrendo atenuação progressiva ("Revista dos Tribunais", vol. 427, pág. 107) em atenção à norma **res in excipiendo fit actor**, invertendo-se os papéis, procurou ilidir a prova do autor, como se vê através do depoimento da testemunha qualificada que apresentou José de Assis Camargo (fls. 54), quando comprovou que no dia e hora do abalroamento estava em reunião, etc.

Ora, essa prova baseada nas informações em laudo lacunoso do Detran, suspeitas de interesse do chofer do autor e no documento gracioso aludido, sem comprovação nas demais provas, não basta, do contrário ficaria no arbítrio do autor a decisão de sua própria pretensão pedida na inicial.

Pelo exposto, **data venia**, reformo a sentença recorrida, dando provimento ao recurso interposto e condenando o apelado nas custas."

**O Sr. Juiz Oliveira Leite** - "De **meritis**. Desprezo a alegação de cerceamento de defesa por falta de inquirição da testemunha João Batista da Rocha Neto. Na realidade, inexistiu prova de que se haja diligenciado no cumprimento do segundo mandado de intimação da testemunha, mostrando a certidão de fls. 53-v. que o Sr. Oficial se equivocou na localização da rua que é a Rua Maura e não a Rua Aura, como certificado. Todavia, o nobre patrono do apelante ou este mesmo não atenderam à audiência de 25 de junho, embora para ela intimado o ilustre advogado na audiência precedente (fls. 55). Esta circunstância retira qualquer significação ao erro claro na publicação

de fls. 62. A intimação se completara na própria audiência. E a omissão do réu, em não comparecendo à audiência, acarretaria a dispensa de sua testemunha mesmo se ela tivesse comparecido, por clara disposição da lei (art. 266, II, Cód. de Proc. Civil revogado). Estaria a providência entregue ao nudo do Juiz.

Todavia, entendo que a decisão anda a merecer reforma parcial. Convence plenamente a alegação do réu ao assinalar a demasia de gastos feitos com a reforma do veículo. A renda diária deste veículo não ficou provada cumpridamente. Nem convence a prova de paralisação do carro por 21 dias, quando há demonstrativo de que outra oficina levaria 4 dias apenas nas reformas (fls. 36). A correção monetária não foi pedida e sua concessão é **extra petita**.

Dou provimento parcial ao recurso para o fim de, reconhecida a autoria e a culpa do apelante, determinar que ele pague os danos, a paralisação do veículo (dias e renda) conforme se apurar em execução, debitados os ônus de custas e honorários de advogado de 20% sobre o que se apurar à responsabilidade do apelante.

A prova da culpa dificultada pela fuga do motorista do carro do réu, versou terreno testemunhal e indiciário, é suficiente para demonstrar a culpabilidade do réu. Entendo que o MM. Juiz decidiu bem nesta parte."

**O Sr. Juiz Lincoln Rocha** - **Data venia** do eminente Juiz relator, acompanho o Juiz Oliveira Leite de vez que quando do acidente propriamente dito, a prova não deixa margem a qualquer dúvida, não só pelo laudo pericial feito após o acidente, mas também pela petição feita ao Juiz da causa, lida pelo eminente Juiz relator a respeito do acidente, no qual as partes quase que concorreram no pagamento da indenização, da prova evidente do reconhecimento do acidente pelo réu.

Estou de acordo que seja decotada a parte referente à correção monetária que não foi pedida na inicial.

**Data venia**, divirjo do eminente Juiz Oliveira Leite, na parte das custas, pois houve sucumbência. Condeno em 10% o autor nas custas e 90% o réu.

**O Sr. Juiz Oliveira Leite** - "Pondo-me de acordo com o eminente Juiz Lincoln Rocha, admito que as custas sejam pagas em proporção e na forma estabelecida no voto do eminente vogal.

**O Sr. Juiz Presidente** - Deram provimento parcial, vencido, em parte, o relator.

— o0o —

**ALÇADA - AÇÃO DECLARATÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA**

- Consoante o art. 46, parágrafo único, da Organização Judiciária, compete ao Tribunal de Justiça julgar, em grau de recurso, ação de valor superior a vinte vezes o salário mínimo vigente à época de sua propositura.

- A ação declaratória não se inclui entre aquelas cujo julgamento, em grau de recurso, a citada Organização Judiciária impõe, privativamente, por sua natureza, ao Tribunal de Alçada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.425 - Relator: Juiz WALTER MACHADO

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.425, da Comarca de Unaí, sendo apelante Aurelino Lopes Ornelas e apelado Francisco Fernandes Valadares, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, declinar da competência para o egrégio Tribunal de Justiça, em face do valor da causa, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, a final.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1974. - **Jorge Fontana**, presidente, sem voto. - **Walter Machado**, relator. - **Gouthier de Vilhena**, vogal. - **Mendes dos Reis**, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**O Sr. Juiz Walter Machado** - (Procede à leitura do relatório).

"À vista do que estabelece o art. 46, § único, da Resolução nº 46/70, que dispõe sobre a Organização Judiciária, compete ao egrégio Tribunal de Justiça, por uma de suas colendas Câmaras Cíveis, julgar a ação, em grau de recurso, pelo exposto e esclarecido no relatório de fls. 76: atribuiu-se à ação o valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), valor que permaneceu inalterado, e superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente nesta Capital à época da então efetiva propositura da ação, em 17 de março de 1972 (certidão de fls. 15-verso).

Assinale-se, ainda, que a ação declaratória não se inclui entre aquelas cujo julgamento, em grau de recurso, a citada Resolução impõe, privativamente, por sua natureza, ao egrégio Tribunal de Alçada.

É o meu voto."

**O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena** - De acordo.

**O Sr. Juiz Mendes dos Reis** - De acordo.

**O Sr. Juiz Presidente** - Declinaram da competência para o egrégio Tribunal de Justiça, em face do valor da causa.

— o o o —

**ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL - OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO**

- Descabe ressarcimento de danos, em acidente de trânsito, quando o motorista se afigura imprudente ou desatento, não evitando a colisão do carro com um animal irracional que, imprevistamente e por motivo de força maior - erosão de aterro e queda de cerca - penetra na rodovia e é colhido no acostamento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.990 - Relator: Juiz JORGE FONTANA

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.990, da Comarca de Ibiá, sendo apelante Armazém Ipiranga Ltda. e apelada Geralda Cecília de Jesus, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1974. - **Jorge Fontana**, presidente e relator. - **Walter Machado**, vogal. - **Gouthier de Vilhena**, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**O Sr. Juiz Jorge Fontana** - Ouvi, com a maior atenção, a palavra erudita do ilustre advogado do apelado.

Meu voto é o seguinte:

"Conheço do recurso, tempestivo e regularmente processado e preparado."

O Sr. Juiz Walter Machado - Conheço.

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - Conheço.

O Sr. Juiz Jorge Fontana - "E ao mesmo nego provimento, confirmando a r. sentença por seus fundamentos, inclusive quanto à reconvenção que, como ação, embora não tenha sido declarado o seu valor, o que não sofreu impugnação nem foi objeto do recurso nessa parte, e cuja apuração do mesmo se fará em execução, pagando-se, a final, a respectiva Taxa Judiciária.

Trata-se de colisão do caminhão da autora com uma vaca de propriedade do Espólio de Geraldo Martins Ferreira, representado pela inventariante Geralda Cecília de Jesus, acidente ocorrido na Rodovia Federal BR-262, no Município de Ibiá, pedindo a autora indenização pelas avarias e depreciação do veículo.

Em reconvenção, a ré pleiteia indenização pela vaca que morreu, não declarando o seu valor.

A ocorrência foi registrada pela Polícia Rodoviária Federal, fls. 7, inclusive com ilustração fotográfica.

No caso, provadamente, a culpa pelo acidente foi exclusiva do preposto da autora que, como pessoa racional, e motorista habilitado há mais de 17 anos, devia saber que a vaca, animal irracional e lento de movimentos, apenas se aproximou da pista asfáltica da rodovia em consequência do rompimento imprevisto dos tapumes ali existentes, e se encontrava no acostamento, onde foi colhida pelo caminhão.

Conforme estabelece o art. 1.527 do C. Civil, "o dono ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar: "... III - que houve imprudência do ofendido; IV - que o fato resultou de caso fortuito ou força maior".

Conforme a prova colhida, inclusive a pericial feita em Juízo pelo perito que examinou o local, e aferindo-se a dinâmica do acidente, conclui-se que a culpa foi do preposto da autora.

Pelo registro do perito da Polícia Rodoviária Federal, fls. 7-v., e croquis de fls. 68, no local, a curva era fechada, em rampa ascendente, havia sinal de advertência e a visão era livre para o motorista.

Quanto ao animal, foi ele colhido pelo caminhão no local de acostamento, conforme mostram as fotos de fls. 9 e 10, e o croquis de fls. 68.

E o próprio motorista do caminhão, Antônio da Silva, depondo como testemunha às fls. 93, diz: "... que no momento do acidente, o depoente estava mais agarrado com o acostamento devido à curva que se quebra para esquerda; que quando ocorreu o acidente o depoente trafegava a sessenta quilômetros por hora, engatado na quinta marcha..."

Também Iraci de Freitas, mecânico que esteve no local logo depois do acidente, chamado para dar assistência ao caminhão, diz às fls. 93-v.: "... pelo que viu após o acidente, o veículo pegou o animal em pleno acostamento; que quando lá chegou o animal ainda estava deitado no local e presume que o veículo o pegou na sua traseira..."

Quanto à entrada da vaca no leito da rodovia, ou no acostamento onde se encontrava, nenhuma culpa cabe à ré, já que o fato resultou de caso fortuito e força maior - o rompimento da cerca divisória, isolando a rodovia, conforme mostram as fotografias de fls. 39 e 40, em que é visível o trabalho da erosão no local, em consequência de chuvas recentes, destruindo os tapumes.

A testemunha João Luiz, funcionário do DNER, depondo às fls. 94, diz: "... que o chefe do depoente, no DNER, ordenou ao mesmo que fizesse a cerca divisória da fazenda da ré com a rodovia, porque a erosão havia desmanchado o aterro e consequentemente derrubado a cerca antiga; que ao lhe serem exibidas as fotografias de fls. 39 e 40, o depoente reconheceu a cerca velha derrubada pela erosão do aterro; que o depoente afirma também que a mesma cerca já foi feita mais de quatro vezes devido ao trabalho da erosão, informando que também atualmente já se faz necessária nova construção de cerca, porque o aterro já deslizou novamente".

Afinal, comprovadamente, tendo em vista as condições do local e a dinâmica do acidente demonstrada pelas provas colhidas, o preposto da autora foi imprudente ou desatento, não evitando a colisão com um animal irracional que, imprevistamente e por motivo de força maior penetrou na rodovia.

Pelo exposto, negando provimento ao apelo, confirmo a sentença.

Custas, pelo apelante."

O Sr. Juiz Walter Machado - "Com minha adesão ao voto proferido pelo eminente Juiz relator, também nego provimento ao apelo, confirmando, assim, a respeitável sentença recorrida.

Face à prova produzida, de se debitar, deveras, ao motorista da apelante a culpa pela ocorrência do evento danoso.

Não vinga, assim, pois, o seu intento de ressarcir-se de prejuízos à custa da herança demandada.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Custas, como de lei."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento ao recurso.

— o0o —

### RECURSO - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PRAZO - COMODATO - INEXISTÊNCIA - DISPENSA DE EMPREGADA DOMÉSTICA - ESBULHO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

- Se a sentença foi publicada em cartório e não em audiência, o prazo para recurso só flui após a necessária intimação da parte.

- Não há comodato se o imóvel da empregadora foi ocupado em razão do trabalho doméstico.

- Dispensada a empregada e não devolvendo o imóvel da empregadora, apesar de previamente notificada, caracteriza-se esbulho reparável pelo interdito de reintegração de posse.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.005 - Relator: Juiz GOUTHIER DE VILHENA

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.005, da Comarca de Varginha, sendo apelante Maria do Carmo Silva e apelada Antonette Olívia Johnson, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer do recurso e, ao mesmo negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 1974. - Jorge Fontana, presidente, sem voto. - Gouthier de Vilhena, relator. - Mendes dos Reis, vogal. - Vaz de Mello, vogal.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - "Conheço do recurso, eis que

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

adequado e tempestivo. A sentença foi publicada em cartório, e não em audiência, e dela somente foi intimado o procurador da A. (certidão de fls. 53). Se a da ré não foi necessariamente intimada, também, evidente que não podia fluir para ela o prazo recursal. (Arts. 242 e 506, inciso II, do CPC)."

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - Conheço.

O Sr. Juiz Vaz de Mello - Conheço.

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - "Comodato é o empréstimo gratuito de coisa infungível, e sua última característica é a obrigação do comodatário restituir a coisa, findo o prazo contratual, ou sobrevindo justa causa de sua terminação.

A gratuidade, pois, é elemento essencial desse contrato. Nesta hipótese, não se estabeleceu tal vínculo contratual entre a apelante e a apelada, porque a ocupação do imóvel por aquela derivou do fato de ser empregada da segunda, mediante remuneração (tests. de fls. 45/47-v.).

Não houve, portanto, empréstimo gratuito de coisa infungível, mas contrato de locação de serviços, e sendo dispensada a locadora pela apelada-patroa cumpria-lhe restituir a casa em que morava em razão de seu trabalho doméstico, que não gera relação empregatícia amparada pela legislação trabalhista, exceção de férias (art. 7º, letra a, da CLT, e Dec. nº 71.885/73).

Não fazendo essa restituição, apesar de notificada previamente, praticou esbulho reparável pelo interdito de reintegração de posse.

Nego, pois, provimento ao apelo. A apelante litiga sob o amparo da Justiça Gratuita."

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - "Por documento existente nos autos está provado ser a apelada proprietária do imóvel, conseqüentemente legítima possuidora do mesmo imóvel. Estando também provado que a apelante é comodatária do imóvel, por mera tolerância da proprietária. Pois que nada em contrário provou a apelante.

É jurisprudência tranqüila que, "a ocupação do prédio a título precário constitui uma situação suscetível de ser alterada ao arbítrio do dono contra cuja vontade não pode o ocupante continuar no gozo do imóvel. Sem ajuste sobre a forma de extinguir-se o comodato, presume-se que qualquer das partes pode à sua vontade dá-lo por findo. ("Jurisprudência Mineira", vol. V, fascs. 5 e 6, pág. 934).

Pela notificação constante dos autos, ficou a apelante constituída em mora, e não entregando o imóvel e não provado nada que justificasse

a sua posse, cometeu esbulho, que se caracterizou pela recusa de restituir a coisa que deve ser restituída, tornando-se possuidora de má fé.

Nego provimento ao recurso, para manter a sentença apelada."

O Sr. Juiz Vaz de Mello - Nego provimento.

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram do recurso e, ao mesmo, negaram provimento.

— o0o —

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - PRAÇA - IMPOSSIBILIDADE**

- Pendendo de julgamento apelação recebida só no efeito devolutivo, não podem ser praceados os bens penhorados.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.028 - Relator: Juiz MENDES DOS REIS

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.028, da Comarca de Monte Alegre de Minas, sendo apelante Anair Ferreira Diniz e apelado Guilherme Lovaglio de Melo, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 1974. - Jorge Fontana, presidente e vogal. - Mendes dos Reis, relator. - Vaz de Mello, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - "Conheço do recurso, tempestivo, adequado e regularmente preparado."

O Sr. Juiz Jorge Fontana - Conheço.

O Sr. Juiz Vaz de Mello - Conheço.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - "Disponha o artigo 882 do Código de Processo Civil revogado que serão exequíveis as sentenças "quando

transitadas em julgado" ou "quando recebido o recurso no efeito somente devolutivo".

Sentença transitada em julgado, conforme princípio geral do Direito Processual, é aquela sobre a qual não penda qualquer recurso.

"Pendendo de julgamento apelação recebida só no efeito devolutivo, não podem ser praceados os bens penhorados" (A. de Paula, nº 1.882).

Pelo que consta da inicial, além de não haver sido proferida a sentença definitiva na ação executiva, já se anunciava a praça dos bens penhorados, conforme provado nos autos (fls. 7).

Nas razões de fls. 9/10, o embargado reconhece a irregularidade do fato, se inocentando com alegação de que "não houve má fé por parte do embargado quando requereu a execução..."

Suspendendo, irregularmente, o processamento dos embargos oferecidos, o Juiz a quo deu ensejo para proferir a sentença no processo da ação executiva, julgando-a procedente.

Somente depois, foram processados os embargos, decidindo o Juiz a quo pela improcedência dos embargos, concluindo a sentença: "O caso dos autos não merece análise (sic) pois o título exequendo não merece censura, o que poderia dar procedência aos ditos embargos de execução seria a falta de sentença definitiva no feito principal. Contudo, a dita sentença condenatória já é uma realidade tendo incluso recurso da dita sentença condenatória" (fls. 20).

Ora, não se discute título exequendo nos embargos, mas sim a irregularidade e ilegalidade da praça antes de se obter sentença definitiva.

Sentença definitiva é sentença transitada em julgado e se houve recurso, como esclarece a decisão dos embargos, não há se falar em sentença definitiva, assim não se ensejando o praceamento dos bens.

Face ao citado dispositivo do antigo Código e ainda reforçado pelo Código de Processo Civil vigente, artigo 587 que expressa ser a execução definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial.

Em diligência que determinamos foi certificado a fls. 47 que a ação executiva foi julgada em 13 do corrente, mas ainda não publicado o acórdão, portanto, ainda pendente de recurso.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para julgar procedente os embargos e condenar o embargado ao pagamento das custas do pro-

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

cesso e honorários de advogado na base de quinze por cento (15%) sobre o valor dos embargos."

**O Sr. Juiz Vaz de Mello** - "O MM. Juiz a quo ordenou a avaliação e praxeamento dos bens penhorados antes mesmo de decidir a ação executiva proposta pelo ora apelado, o que constitui, sem dúvida, grave irregularidade, por inexistir sentença com trânsito em julgado.

Dou provimento ao apelo."

**O Sr. Juiz Jorge Fontana** - Acompanho os votos proferidos. Dou provimento.

**O Sr. Juiz Presidente** - Deram provimento ao recurso.

— o0o —

### COISA MÓVEL - CESSÃO - INSTRUMENTO PARTICULAR - REGISTRO - VALIDADE

- O instrumento firmado por duas testemunhas prova, por si só, independentemente de outro subsídio, as obrigações de qualquer valor, mas os seus efeitos, bem como os de cessão não se operam a respeito de terceiros, antes de transcrito no registro público.

- A omissão das duas testemunhas obsta que os documentos valham por si só, não obstante registrados.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.039 - Relator: Juiz MENDES DOS REIS

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.039, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Banco Denasa de Investimentos, S/A, e apelada Cacilda Farah Khoury, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 1974. - **Jorge Fontana**, presidente e vogal. - **Mendes dos Reis**, relator. - **Vaz de Mello**, vogal.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Juiz Mendes dos Reis** - "Conheço do recurso, adequado, tempestivo e preparado."

**O Sr. Juiz Vaz de Mello** - Conheço.

**O Sr. Juiz Jorge Fontana** - Conheço.

**O Sr. Juiz Mendes dos Reis** - "Diz o artigo 135 do Código Civil que somente "o instrumento particular, feito e assinado ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão não se operam a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no registro público.

O que se deduz do referido artigo é que sendo instrumento firmado por duas testemunhas, prova ele, por si só, independentemente de outro subsídio, as obrigações de qualquer valor.

Assim sendo, a omissão das duas testemunhas nos documentos, principalmente os de fls. 8 e 11 (que parecem estar firmados por Michel Ganem, cujo nome de família é o mesmo do executado) e o de fls. 12, obstam que referidos documentos valham por si só, não obstante registrados.

O outro documento de fls. 10 é fornecido pela firma Ultralar, afirmando que vendeu para a embargante, residente à Rua Mogi, na Renascença, desta Capital, um televisor Phillips, em 1965, por Cr\$ 650,00.

E, estranhamente no documento de fls. 9, datado de 1973, na véspera dos embargos, vem Ultragar afirmar que foi ela quem vendeu a televisão por Cr\$ 600,00 para a embargante. A fls. 22, vem novamente Ultralar reiterar ser ela a vendedora da televisão, dizendo mais que a compradora que residia à Rua Mogi, atualmente reside à Rua Araguari, 37.

Documento gracioso, até com atestado de residência.

A embargante, septuagenária, e os fatos apontados denotam que tenha havido conluio entre mãe e filhos, dúvida que não ficou bem esclarecida pela embargante, o que era ônus seu.

Dispõe a jurisprudência: "Havendo fundada suspeita de simulação, não produz efeito o instrumento particular, ainda que se apresente com firmas reconhecidas e registrado" (in "Revista dos Tribunais", vol. 139, pág. 195).

Além disso, jurisprudência e doutrina firmaram que não é o registro que dá força ao contrato de compra e venda de coisa móvel, mas a transferência do domínio ou posse pela tradição da coisa. O direito, a que faz referência o artigo 707, do Código de 1939, protegido pelo remédio possessório, há de estar vinculado à coisa adquirida.

Não provou a embargante que tivesse a posse ou domínio dos objetos penhorados, embora tenha registrado os documentos.

Além da graciousidade do documento de fls. 22, não fez a embargante prova de que reside no endereço em que foram os bens penhorados.

O auto de penhora de fls. 7 prova que os bens foram penhorados à Rua Araguari, 37, em mãos do próprio devedor Alberto Ganem, com quem ficaram depositados, no Barro Preto e não na Rua Mogi, que, até prova em contrário, reside a embargante. E essa prova não consta dos autos.

A embargante, embora tendo os seus recibos registrados, recibos que não contêm as formais exigências do artigo 135 do Código Civil, para valerem por si sós, ainda não provou a sua posse, e não poderia provar porque os objetos estavam, quando da penhora, em poder do executado Alberto Ganem. É direito consagrado de que consideram-se pertencentes ao proprietário, os móveis penhorados ou apreendidos em prédio de sua residência ou propriedade.

Não fez a embargante prova de sua posse nos bens penhorados, obrigação que lhe competia, eis que somente a declaração graciosa, de fls. 22, não vale como prova a respeito.

É da jurisprudência: "O domínio das coisas móveis não se transmite pelo simples título, mas é indispensável a tradição" ("Rev. For.", 48/156).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença apelada, dando por improcedentes os embargos e condenando a embargante em custas do processo e honorários de advogado na base de vinte por cento sobre o valor dos embargos."

**O Sr. Juiz Vaz de Mello** - Dou provimento ao apelo, nos termos do voto do eminente relator.

**O Sr. Juiz Jorge Fontana** - De acordo.

**O Sr. Juiz Presidente** - Deram provimento ao recurso.

— oão —

**VISTORIA AD PERPETUAM REI MEMORIAM - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DILIGÊNCIA NECESSÁRIA**

- Não se declara extinto o processo, quando o perito nomeado nem sequer foi intimado para a diligência, exigindo-se no caso o retorno dos autos à comarca de origem para que tenha prosseguimento a prova ad perpetuam rei memoriam, como de direito e de conformidade com os dispositivos aplicáveis à espécie.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.184 - Relator: Juiz VAZ DE MELLO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.184, da Comarca de Campo Belo, sendo apelante Cecília Figueiredo de Oliveira e apelados Hugo Levi da Mata e s/ m, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento, cassando a decisão, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1974. - **Jorge Fontana**, presidente e vogal. - **Vaz de Mello**, relator. - **Walter Machado**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Juiz Vaz de Mello** - "Conheço da apelação, que é tempestiva e cabível na espécie, e lhe dou provimento para, cassando o despacho recorrido, determinar a volta dos autos à comarca de origem, a fim de que tenha prosseguimento a prova ad perpetuam rei memoriam, como de direito e de conformidade com os dispositivos legais aplicáveis à espécie (CPC atual, artigos 846 a 851)."

**O Sr. Juiz Jorge Fontana** - De acordo com o relator, também dou provimento, porque no caso não é de se declarar extinto o processo, pois o perito nomeado nem sequer foi intimado para a diligência, não cabendo culpa alguma ao autor. Ao contrário, a máquina judiciária é que não funcionou.

**O Sr. Juiz Walter Machado** - Dou provimento ao apelo para que o Dr. Juiz restaure o processo e realize a vistoria requerida, de conformidade com as prescrições legais pertinentes.

**O Sr. Juiz Presidente** - Deram provimento, cassando a decisão.

— oão —

**LOCAÇÃO RESIDENCIAL - PRAZO CERTO - DEVOLUÇÃO -  
NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - DISPENSABILIDADE - PROCESSOS  
ESPECIAIS - APELAÇÃO**

- Em se tratando de locação residencial por tempo certo, sem que tenha havido acordo tácito do locador para sua continuação depois de vencido o prazo, feito oportunamente o pedido de devolução do imóvel, dispensável é a notificação prévia.

- Nos processos especiais o prazo para o recurso de apelação é de quinze dias.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.195 - Relator: Juiz JORGE FONTANA

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.195, da Comarca de Paracatu, sendo apelante Geni Beltrão da Silva e apelado Eduardo Pereira da Silva, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 1974. - **Jorge Fontana**, presidente e relator. - **Walter Machado**, vogal. - **Gouthier de Vilhena**, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**O Sr. Juiz Jorge Fontana** - "Conheço do recurso, sem embargo do tumulto estabelecido em virtude de, conforme justifica o MM. Juiz, confusão com a aplicação do CPC.

Trata-se de processo especial e, conforme previsto no art. 1.218, do novo CPC, o prazo para o recurso é de 15 dias. Portanto, a apelação foi tempestiva."

**O Sr. Juiz Walter Machado** - "Conheço do recurso."

**O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena** - Conheço.

**O Sr. Juiz Jorge Fontana** - "E à mesma nego provimento, confirmando a r. sentença.

Provadamente, pelo contrato de fls. 4, o apelante locou à ré a

sua casa pelo prazo certo de seis meses, a se findar em 10 de junho de 1973.

Não devolvida a casa, promove a ação em 22 de agosto seguinte, sendo que por meio de comunicação postal, com AR, fls. 7, e, antecipadamente em 17 de maio, pediu a desocupação do imóvel dentro do prazo do vencimento (carta de fls. 8), alegando estar com a mudança programada.

Não se trata, pois, de locação por tempo indeterminado e nem houve acordo tácito do locador para sua continuação depois de vencido o prazo.

Dispensável, assim, a pretendida notificação prévia.

Ademais, sendo a locação para fim residencial, não podia o imóvel ser transformado em boate, ou casa para encontro de casais, conforme atestam as testemunhas.

Sem embargo das eruditas razões da apelante, nenhuma razão lhe assiste.

Pelo exposto, negando provimento ao recurso, confirmo a r. sentença.

Custas, pela apelante."

**O Sr. Juiz Walter Machado** - "Com minha adesão ao voto ora proferido por V. Exa., Sr. relator, também confirmo a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, como de lei."

**O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena** - De acordo.

**O Sr. Juiz Presidente** - Negaram provimento.

— o0o —

## II — DECISÕES CRIMINAIS

### ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO DE VEÍCULOS - CULPA RECÍPROCA - CONFIGURAÇÃO

- Há culpa recíproca, caracterizada por imprudência, no procedimento de dois motoristas - ambos ao mesmo tempo - em disputar e ganhar a primazia de ultrapassagem de uma ponte de circulação para um só veículo, ocasionando com isso colisão dos carros, com vítimas.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.965 - Relator: Juiz LAMARTINE CAMPOS

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 2.965, da Comarca de Carmo do Cajuru, sendo apelantes: 1º) Iraci Cassiano de Oliveira; 2º) Jesus Francisco Martins e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento às apelações, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1974. - **Lamartine Campos**, presidente e relator. - **Moacyr Brant**, vogal. - **Lindolfo Paoliello**, vogal.

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Lamartine Campos - "Preliminarmente, dou por cumprida a diligência determinada pelo v. acórdão de fls. 122/125 e, por isso, em face da oportuna ratificação dos recursos, deles conheço."

O Sr. Juiz Moacyr Brant - Conheço.

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - Conheço.

O Sr. Juiz Lamartine Campos - "Noticiam os autos que, no dia 14 de janeiro de 1971, às nove horas, vinha um ônibus Mercedes-Benz, do Expresso Aliança Ltda., trafegando pela Rodovia MG-7, sob a direção

do apelante Iraci Cassiano de Oliveira, quando, ao sair da ponte do Gafanhoto, veio a colidir com o caminhão Chevrolet, dirigido pelo segundo apelante, Jesus Francisco Martins, que rodava em sentido contrário e pretendia também atravessar a mesma ponte.

A perícia salientou e a prova testemunhal confirmou que a ponte, normalmente, não dá passagem simultânea para dois veículos, notadamente em maior velocidade.

Em que pese a isso, o apelante Jesus Francisco Martins, que já divisara o ônibus do Expresso Aliança rodando em sentido contrário, manteve o seu caminhão em alta velocidade, para alcançar primeiro a ponte, disputando com o motorista do ônibus a primazia de passagem, olvidando ainda que o seu caminhão descia carregado de minério, o que tornava mais difícil ou impraticável mesmo o seu controle, em caso de necessidade.

Por isso, não foi mesmo de estranhar-se que os freios do caminhão, logo na entrada da ponte, quando acionados para evitar a colisão, não tenham atendido, dando assim lugar ao lamentável episódio, do qual saíram feridos passageiros do ônibus e o próprio apelante Jesus.

Por sua vez, o apelante Iraci, embora dirigindo um coletivo com muitos passageiros, não se deu ao cuidado de diminuir a marcha, controlando o veículo, para entrar na ponte com segurança, sem risco de uma colisão com o caminhão que, em sentido contrário, lhe disputava, em alta velocidade, a preferência de passagem. Em vez disso, resolveu manter a sua alta velocidade, para ganhar primeiro a ponte, como realmente conseguiu mas, infrutiferamente, pois, já quase na saída da ponte, acabou colidindo o ônibus com o caminhão do segundo apelante.

Houve, assim, como salientado pela sentença, culpa de lado a lado, caracterizada, no caso pela manifesta imprudência dos dois motoristas.

A condenação dos apelantes foi pois ato de inteira justiça.

Por outro lado, a pena imposta não merece correção, porque aplicada com moderação.

Nego, assim, provimento às apelações, condenando os apelantes nas custas."

O Sr. Juiz Moacyr Brant - De acordo.

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento às apelações.

— o0o —

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### LESÕES CORPORAIS GRAVES - EXAME COMPLEMENTAR - PENA - CORREÇÃO - NULIDADE DE PROCESSO

- Não se anula processo por defeitos no interrogatório se o réu, sendo menor, não teve curador, quando não houve qualquer prejuízo à parte.

- Classificam-se como lesões corporais graves, através de laudo complementar, a falta de sensibilidade tátil e de parte dos movimentos, especialmente os de flexão dos dedos, impedindo a vítima de exercer sua profissão.

- Corrige-se a pena quando declarando o Juiz que a sua fixação devia ser no grau mínimo, aplica-a em outros limites, acima.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.337 - Relator: Juiz LINDOLFO PAOLIELLO

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.337, da Comarca de Boa Esperança, sendo apelante José Mirian Oliveira e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento parcial, para reduzir a pena a um ano de reclusão, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1974. - Agostinho de Oliveira, presidente, sem voto. - Lindolfo Paoliello, relator. - Fiúza Campos, revisor. - Vilhena Valadão, vogal.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - "Noto que não se deu curador ao apelante, menor de 21 anos, no interrogatório.

Entretanto, as suas declarações não tiveram influência decisiva - na sentença.

O Juiz achou que elas eram dúbias, mas que, por outro lado, os depoimentos colhidos provam a autoria.

De fato, foi isto o que ocorreu.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Assim, se o processo for anulado, a decisão do Juiz seria a mesma, quaisquer que fossem as declarações do apelante. Além disto é duvidosa a idade declarada no interrogatório (fls. 13).

Destarte, não houve prejuízo, pelo que não anulo o processo."

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo.

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - "A autoria está bem provada.

A testemunha Daniel afirma que o apelante vibrou o guarda-chuva na cabeça da vítima, por trás.

Isto é corroborado pelas demais provas.

Quanto à classificação das lesões como graves, também a sentença não merece reparo.

O laudo revela que houve ferimento no crânio, com expulsão de massa encefálica, entrando o paciente em convulsão.

Além disto, o exame complementar, realizado quase dois meses após o fato, mostra que o braço esquerdo e, especialmente, a mão esquerda ainda não estavam recuperados. Persistia a falta de sensibilidade tátil e de parte dos movimentos, especialmente, os de flexão dos dedos. O ofendido é pedreiro e não estava em condições de exercer as suas ocupações.

Só em um ponto deve a sentença ser modificada.

Declarou o Juiz que a pena devia ser fixada no mínimo legal. No entanto, aplicou a pena de dois anos, quando o mínimo é de um ano.

Por isto, dou parcial provimento à apelação para reduzir a pena a um ano de reclusão.

Custas, em proporção.

Não examino se ocorreu a prescrição porque não há prova da menoridade."

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento parcial, para reduzir a pena a um ano de reclusão.

— o0o —

**LESÕES CORPORAIS - CRIME PRIVILEGIADO - RECURSO  
DA VÍTIMA - DEBATES FINAIS - NULIDADE - DOLO EVENTUAL**

- Legítimo é o recurso da vítima, regularmente habilitada, se aviado o apelo no prazo legal e silente seu prazo o órgão do Ministério Público.

- Não causa nulidade, não passando de mera irregularidade, a substituição de debates orais por alegações nos autos, em processo de rito sumário, tendo-se em vista a adoção de procedimento mais amplo e abrangente.

- Quem corre conscientemente o risco de machucar outrem age com dolo eventual.

- Desconfigura o crime de natureza privilegiada quem, na prática do delito, move-se pela mesquinhez, vulgaridade e incontinência de conduta.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.526 - Relator: Juiz FIÚZA CAMPOS

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.526, da Comarca de Tupaciguara, sendo apelante Adélia de Melo - Assistente do Ministério Público - e apelado Inácio Braz de Freitas, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento parcial, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1974. - **Agostinho de Oliveira**, presidente e vogal. - **Fiúza Campos**, relator. - **Vilhena Valadão**, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Juiz **Fiúza Campos** - "Na Comarca de Tupaciguara, o Dr. Promotor de Justiça denunciou Inácio Braz de Freitas, acusando-o da prática de lesões corporais privilegiadas contra as vítimas Adélia de Melo e Aparecida de Fátima Alves Soares, fato ocorrido naquele município, na fazenda denominada Córrego das Flores, cerca das 17:00 horas do dia 2 de maio de 1973.

Disse que o crime lançava raízes em motivos de ordem passional, com o envolvimento da apelante Adélia, do apelado Inácio e, ainda, do fazendeiro Clarimundo Cabral Cardoso e da professora rural Adelaide

Francisca da Silva, notando-se que todos, no desenrolar dos fatos, teriam se havido com mesquinhez, vulgaridade e com reprovável conduta, inerentes e próprios dos protagonistas, sem exceção.

Encerrou-se a denúncia com a capitulação da infração no art. 129, §§ 4º e 5º, do Código Penal, e o processo se fechou com a sentença condenatória de fls., impondo-se ao réu a multa de Cr\$ 20,00.

O Dr. Promotor de Justiça se conformou com o decisório, mas a vítima Adélia, que se habilitou como Assistente do Ministério Público, apelou, querendo ver a pena transformada em detenção, com a capitulação do crime na cabeça do art. 129 do Código Penal.

Subiram os autos e, nesta instância recursal, falou o Procurador J. A. de Carvalho Pereira, que opinou pelo conhecimento e desproviamento do apelo.

Preliminarmente, conheço do recurso, que é pertinente e tempestivo. Não paira dúvida sobre a legitimidade da parte recorrente, que ocupa, nos autos, a posição de vítima, regularmente habilitada. Seu recurso é tempestivo, porque aforado dentro nos quinze dias, seguintes aos cinco, em que se conservou silente o Dr. Promotor de Justiça, deixando transitar em julgado a decisão.

Ainda preliminarmente, observo uma irregularidade, que ocorreu, de referência ao rito processual. O processo, embora de rito sumário, porque a pena seria de detenção ou multa, seguiu o curso ordinário, suprimindo-se os debates orais, que foram substituídos por alegações, nos autos.

Ninguém levantou a irregularidade, e me parece que ela não é de molde a invalidar o processo, porque se adotou rito mais amplo e abrangente, propiciando mais franquias e garantias às partes, que não poderiam alegar nem mesmo o cerceamento dos seus sagrados direitos de acusação e de defesa.

O Sr. Juiz **Vilhena Valadão** - Desprezo a nulidade.

O Sr. Juiz **Agostinho de Oliveira** - De acordo.

O Sr. Juiz **Fiúza Campos** - "Mérito. - Colhe-se, pelo exame das provas dos autos, que a apelante Adélia, por despeito e por rivalidade amorosa com a professora rural Adelaide, que lecionava numa escola, situada dentro da fazenda de Clarimundo Cabral Cardoso, que era o pomo da discórdia, passou a hostilizar e a oprimir aquela concorrente amorosa com a mais impiedosa campanha difamatória, o que feriu os melindres do apelado Inácio Braz, que se tomou de dores pela perseguida professora.

A sede da escola se transferiu para as terras da família do apelado Inácio e este proibiu a desafeta Adélia de ir àquela escola, alegando que ela era pessoa indesejável, naquela propriedade.

Adélia, porém, mulher ranzinza e incansável, fez ouvidos de mercador à proibição e continuou a espionar a professora e a sua escola, aonde ia fora do horário de aulas para escrever, nas carteiras, indecorosas difamações contra a rival Adelaide.

No dia da ocorrência da denúncia, a apelante, qual um deseducado moleque, andou sujando as carteiras daquela escola com pesados insultos à professora.

O apelado viu aquilo e, enchendo-se de ódio, montou a cavalo e saiu à cata da autora daquelas difamações.

Encontrou-a logo, do outro lado do córrego e, já nervoso, porque ela havia descumprido suas ordens, passou a discutir com ela; mas Adélia não cedia, irritando mais o cavaleiro Inácio, que, perdendo a paciência, jogou seu fioso cavalo em cima dela, que se esquivou, agarrando a alimária pelo freio, ao mesmo tempo em que Aparecida, tentando interceder, caiu ao chão.

Em consequência da queda, ela sofreu contusão e escoriação, no dorso do pé esquerdo e edema no tornozelo do mesmo pé, enquanto que Adélia, contendo o animal pelo freio, com a mão esquerda, saiu machucada na região polpar da falangeta do dedo mínimo, constatando, depois, a ocorrência de fratura.

O apelante estava com uma corda de bacalhau na mão e chegou a brandi-la contra as duas mulheres, mas nenhuma ofensa lhes ocasionou com aquele instrumento.

A testemunha Elvino Rosa Santana, que nenhuma ligação tem com as partes, observava o incidente, a certa distância, vendo quando o apelado Inácio jogava sua alimária contra as duas mulheres, percebendo que Aparecida, indo em socorro da companheira, levou um tombo, ao mesmo tempo em que Adélia se defendia, segurando o animal pelo freio. Esta é a versão correta dos fatos, e, não a que lhes querem emprestar o réu e sua irmã Mardilene.

A vítima Aparecida de Fátima esclareceu que, com o propósito de defender sua protetora Adélia, em cuja companhia vive, interpôs-se entre ela e o cavalo do réu, temendo uma agressão dele, à vista da violência da discussão, e, que o cavalo, mal dominado pelo cavaleiro, arremeteu-se contra ela, derrubando-a no chão, sem que ela saiba como se machucou.

Mas o certo é que opedreiro Elvino e a vítima Adélia perceberam, perfeitamente, que o cavaleiro jogou o seu animal para frente, obrigando-o a mover-se, com a clara intenção de machucar e ofender as duas mulheres.

Não há prova de que o animal tenha pisoteado a vítima Aparecida e nem sabe ela como se contundiu no peito do pé e no tornozelo esquerdo, mas o certo é que o fato decorreu do voluntário ato agressivo do apelado.

O nexo de causalidade entre o comportamento do réu e a fratura da falangeta do dedo mínimo da mão esquerda da vítima Adélia, não pode ser negado, como, igualmente, não se poderá levar o deslinde do caso para o terreno da culpa, porque, com aquele minaz procedimento, o réu assumiu o risco de lesionar a integridade física de Adélia. Esta, para não ser pisoteada pela alimária, procurou contê-la pelo freio, com o que se contundiu.

O réu agiu com dolo eventual, correndo, conscientemente, o risco de machucar as duas mulheres. Aquela corda de bacalhau, em suas mãos, era certo sinal de seu mau propósito, e chegou ele a mostrar por que motivo a levava consigo, embora não tenha tido oportunidade de fazer o seu desejado uso, pelo aparecimento de seus pais no local, desaprovando a sua violenta atitude.

Os próprios termos da denúncia, acusando todos os protagonistas de péssimo espetáculo de se deixarem mover pela mesquinhez, vulgaridade e incontinência de conduta, afastam a possibilidade da conceituação do crime como de natureza privilegiada, porque não condizente com aqueles propósitos malsãos e subalternos, que teriam animado, também, o réu na prática delituosa.

Deixando de parte as contradições da denúncia, verifica-se que o réu Inácio, à guisa de defender a professora Adelaide, passou a perseguir a vítima Adélia, arrogando-se ares de autoridade. Não foi nada nobre o seu gesto de instigar o seu cavalo contra as vítimas e, por isso mesmo, não se poderá nunca levar o seu procedimento para o nobilíssimo terreno do crime emocional ou privilegiado, que exige sublimação de sentimentos.

São estes, ilustres colegas, os motivos e fundamentos que me levam a dar provimento ao recurso da Assistente do Ministério Público, em parte, para condenar o réu Inácio Braz de Freitas nas penas do art. 129, caput, combinado com o artigo 51, § 1º, todos do Código Penal, obrigando-o, ainda, a pagar as custas da apelação.

Individuação da pena. O réu tem bons antecedentes e é obediente a seus pais, mas indivíduo nervoso e agressivo. O dolo, eventual, não se mostrou intenso, exteriorizando-se no calor da rixa e no ímpeto da idéia má.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

A vítima Adêlia sofreu insignificante fratura, para cuja consumação ela também concorreu, apegando-se desajeitadamente ao freio do animal.

Isto posto, fixo a pena-base em quatro (4) meses de detenção, aumentando-a de sua quarta parte, ex vi do disposto no art. 51, § 1º, do Código Penal, porque estamos, evidentemente, em face de um concurso formal de delitos.

A pena se concretiza, assim, em cinco (5) meses de detenção, à falta de atenuantes ou agravantes legais.

A pretensão sursitária que, acaso, tenha o réu, deverá ser manifestada na primeira instância, à vista dos pressupostos legais e, facultado recurso às partes.

Abstenho-me de ordenar a expedição, desde já, de mandado de prisão contra o réu, em face da possibilidade de lograr ele o benefício do sursis, evitando-se o seu inoportuno aprisionamento."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo.

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento parcial.

— o0o —

### FURTO - CONFISSÃO NA POLÍCIA - CURADOR - CONTRADIÇÃO EM JUÍZO - VALIDADE - CRIME PREMEDITADO - AUMENTO DA PENA-BASE

- A confissão perante a Polícia, de autoria de furtos e posteriormente, em Juízo, de que seriam apenas receptadores, não altera a responsabilidade dos autores. É que suas declarações se contradizem quanto à existência de coação, quando as mesmas foram prestadas livremente perante o curador.

- É de se elevar a pena-base em se tratando de crime premeditado.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.539 - Relator: Juiz LINDOLFO PAOLIELLO

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.539, da Comarca de Paraguaçu, sendo apelante Arisbelto Alves e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento parcial, para reduzir a pena a quatro anos e um mês de reclusão, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1974. - Agostinho de Oliveira, presidente, sem voto. - Lindolfo Paoliello, relator. - Fiúza Campos, revisor. - Vilhena Valadão, vogal.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - "O apelante e o seu comparsa confessaram perante a Polícia a autoria dos furtos. Os objetos subtraídos foram apreendidos nos locais por eles indicados.

Em Juízo, modificaram as suas declarações, atirando um contra o outro a responsabilidade pelos furtos.

Ambos dizem que são apenas receptadores.

Entretanto, o co-réu não alega qualquer coação. Prestou declarações perante curador.

Assim, a acusação que ele faz contra o apelante de ter participado do furto, foi prestada livremente. Além disto, está de acordo com os demais elementos dos autos.

O apelante disse que confessou perante a Polícia para não ser espancado, em contradição com o que dissera antes, isto é, que ela fora livre.

Assim, não há dúvida quanto à autoria.

Somente quanto à pena merece reparo a sentença. O Juiz fixou-a em 5 anos.

Ora, o réu é primário. Contra os seus antecedentes, há um processo por furto na Comarca de Varginha, em andamento. O dolo foi intenso, pois ele declarou que o crime foi premeditado. Diante disto, fixo a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão, que elevo de um sexto, em razão

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

do crime continuado, concretizando-a em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão.

Nestes termos, dou provimento em parte à apelação.

Custas, em proporção.

Deverá o MM. Juiz a quo mandar expedir precatória para a prisão do outro réu. Se não for encontrado, a intimação da sentença será feita ao defensor constituído."

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento parcial, para reduzir a pena a quatro anos e um mês de reclusão.

— o0o —

### LESÕES CORPORAIS - IMPEDIMENTO DE TRÂNSITO POR CAMINHO RURAL - ATOS DE VIOLÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO DO DELITO - TESTEMUNHAS - INVALIDA

- A prova testemunhal oriunda de empregados subservientes ao réu só tem sentido e valia quando se amoldam às demais provas dos autos, num confronto entre elas, em Juízo.

- Comete crime de lesões corporais aquele que causa ferimentos em outrem, ao vedar o trânsito de terceiro, através atos de violência, em caminho que julga de sua exclusividade familiar.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.568 - Relator: Juiz FIÚZA CAMPOS

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.568, da Comarca de Muzambinho, sendo apelante Carlúcio de Carvalho Maciel e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1974. - Agostinho de Oliveira, presidente e vogal. - Fiúza Campos, relator. - Vilhena Valadão, vogal.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Fiúza Campos - "O apelante Carlúcio de Carvalho Maciel foi denunciado na Comarca de Muzambinho, por haver, na zona rural daquele município, ofendido a integridade corporal de Maria Lourenço Martins, fato ocorrido cerca das 10:00 horas do dia seis (6) de agosto de 1973.

O crime se prendia a anteriores desavenças entre o pai do réu e a vítima, uma vez que aquele se opunha a que a vítima e seus familiares transitassem por um caminho, aberto pelo mesmo fazendeiro e atravessando as suas terras.

O réu, na versão da denúncia, agrediu a vítima com um pedaço de pau, produzindo-lhe ferimentos graves, que a incapacitaram para as suas ocupações habituais, por mais de trinta dias, sendo, assim, capitulados no art. 129, § 1º, nº I, do Código Penal.

Recebida a denúncia, em 22.09.73 (fls. 22-v.), a ação teve curso regular e, a final, pela r. sentença de fls. e fls., o réu foi condenado a quatro meses de detenção, operada a desclassificação do crime para lesões corporais leves - art. 129, caput, do Código Penal - pela inobservância da elementar qualificativa articulada.

O réu, irresignado com a decisão, que lhe saiu adversa, recorreu, exibindo as suas razões, que foram contestadas pelo Dr. P. de Justiça e pelo patrono da vítima, que se habilitou nos autos como assistente do Ministério Público.

Preliminarmente, tomo conhecimento do recurso, embora o apelante, condenado, não haja afiançado o seu crime, nem se recolhido à prisão, ou aceito o benefício do sursis, porque, além de pertinente e tempestivo o apelo, tem o réu bons antecedentes e é primário, como ficou estatuído na sentença condenatória, tudo na conformidade do disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, com a sua atual redação, dada pela Lei 5.941, de 21 de novembro de 1973."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - Conheço.

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - Conheço.

O Sr. Juiz Fiúza Campos - "Mérito. Feita com a necessária argúcia a análise comparativa das provas dos autos, chega-se à indesejável conclusão do absoluto acerto e do perfeito entendimento do ilustre Juiz a quo, quando, abandonando a insincera e pueril negativa da autoria, a

que se apegou o apelado, com aplausos de seus bajuladores e subservientes empregados, aplicou-lhe a pena merecida, pelo seu ato de violência, agredindo uma indefesa mulher, somente porque embirrou com ela, opondo-se a que ela e seus familiares se servissem de um caminho, que o réu alega que é somente de seu pai e de mais ninguém. A ojeriza do réu para com a vítima é de segunda mão e se originou do fato de a vítima e seus familiares terem levado de vencida o pai do mesmo réu, em uma reclamatória trabalhista. Daí veio a birra e a turra do pai do réu com a vítima, não perdendo ele azo de descompô-la e de xingá-la, encontrando-a em trânsito por algum caminho vicinal.

As declarações da vítima sobre a agressão estão acordes com as conclusões a que chegaram os médicos-peritos, que a examinaram, no dia do crime. A pancada do braço, com vara de assa-peixe, de que se queixou a vítima, deixou-lhe marca, assinalada na perícia. As demais lesões resultaram, como disse a vítima, do tombo que ela levou, jogada pelo réu, contra o pedregulho da estrada. Pouco depois da ocorrência, mas ainda nas imediações do local do crime, a vítima passando pela testemunha Lázaro da Silva (fls. 51), queixou-se do espancamento, que lhe infligiu o réu, mas a testemunha, com má vontade e com displicência, apenas notou um sinal incruento em sua perna, em forma de raspão, embora ela estivesse ferida em outras partes do corpo, bem expostas à vista.

A descrição dos atos de violência, feita pela vítima, coincide perfeitamente com a sua narrativa, prestada por suas duas filhas.

As mentiras, que os dóceis empregados do réu ensaiaram sob sua batuta, não têm sentido e suas palavras não se amoldam às demais provas dos autos. Como assinalou o ilustre Juiz a quo, não vingam a invenção do vaqueiro Lázaro Cândido Martins, quando este jurou que esteve ao lado de seu amo, ora réu, das 7:00 às 10:00 horas do dia do crime e que o apelante não abandonou o local, onde mexia numa camioneta, rente ao referido galpão, onde ele ordenhava as vacas. Saiu dali, sim, como afirmou a testemunha Lázaro da Silva, que viu o réu ao lado de seu pai - pivô da história - a uns 500 metros daquele galpão, no pasto.

O réu se enganou, supondo que, impunemente, poderia exemplar aquela mulher, certo de que suas declarações, somadas às de suas duas filhas, nada valeriam diante da sua palavra e da de seus subservientes empregados, num confronto, em Juízo.

Nego, pois, provimento.

Custas, pelo réu."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - Nego provimento.

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - Também nego provimento.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

**LESÕES CORPORAIS - LEGÍTIMA DEFESA - PROVOCAÇÃO  
PELO AGENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO**

- Não se protege por discriminante quem figura como o iniciador e provocador do incidente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.648 - Relator: Juiz LINDOLFO PAOLIELLO

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.648, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Edson de Almeida Campos e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, negar provimento, vencido o relator, que absolvía o apelante, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 1974. - Agostinho de Oliveira, presidente, sem voto. - Lindolfo Paoliello, relator. - Fiúza Campos, vogal. - Vilhena Valadão, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - (Procede à leitura do relatório). "O apelante dirigia um táxi quando a vítima estacionou à sua frente. O apelante buzinou e fez sinal com a mão, pedindo passagem. A vítima não lhe deu atenção. O apelante saiu do seu carro e foi discutir com ela.

Daí por diante a prova não é clara. Duas passageiras do táxi presenciaram o caso. Uma diz que os dois trocaram empurrões, mas não sabe quem os começou. A outra informa que eles fizeram ameaças de socos.

A testemunha de fls. 45 afirma que viu os dois trocando socos, após o que a vítima tentou dar um ponta-pé no apelante.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

As testemunhas de defesa são favoráveis ao apelante.

Diante da prova assim insegura, dou provimento à apelação e absolvo o apelante.

Custas, pelo Estado."

**O Sr. Juiz Fiúza Campos** - Data venia do eminente Juiz relator, peço licença para manter em todos os seus termos a veneranda sentença apelada, que para mim apreciou com justiça a prova dos autos.

A meu ver, o motorista do táxi, que é Subtenente da Polícia Militar e nas horas vagas se torna motorista de táxi, perdeu a razão no momento em que saindo do seu carro, foi interpelar o motorista com a seguinte expressão: "Vou dar uma lição naquele cara". Bastou esta atitude do motorista para demonstrar sua animosidade e a vontade de brigar com o outro motorista. De maneira que entendo que não foi somente esta atitude de sair do carro e comentar com as duas passageiras que "ia dar uma lição àquele cara" mas que realmente deu a lição; deu um soco no outro e ainda foi buscar na bolsa de seu automóvel uma arma.

Por esses motivos, nesse encaminhamento de idéias, ele acabou agredindo a vítima. De sorte, entendo que a sentença está certa, que não há nenhuma perplexidade ou dubiedade. Nestas horas surgem testemunhas querendo melhorar a situação do réu. Ele acha que, por ser militar, ninguém dá conta dele.

Sou contra esta absolvição que merece um corretivo.

**O Sr. Juiz Vilhena Valadão** - O Juiz Fiúza Campos demonstrou que a provocação teria partido do réu e estou de inteiro acordo com o voto de S. Exa.

**O Sr. Juiz Presidente** - Negaram provimento, vencido o relator, que absolvía o apelante.

## Supremo Tribunal Federal

### CHEQUE SEM FUNDOS

- Cheque sem fundos. Duplicata preexistente. Se o credor concedeu contra emissão de duplicata e, não paga esta no vencimento, trocou-a por cheque sem fundos, não foi enganado nem é vítima de estelionato.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 52.967 - 1a. Turma - Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

### COMPETÊNCIA

- 1. Compete à Justiça comum processar e julgar policial militar que, em diligência de policiamento civil, pratica homicídio contra pessoa estranha à vida militar.

- 2. Conflito positivo de jurisdição. Se um dos Juízes conflitantes reconhece a sua incompetência antes de o Tribunal competente dirimir o incidente, este desaparece.

HABEAS CORPUS Nº 52.329 - 2a. Turma - Relator: Ministro ANTÔNIO NEDER

- Compete ao Tribunal Federal de Recursos julgamento de recursos em que é interessada a Caixa Econômica Federal.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 5.937 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

- Competência. Entorpecentes. Justiça Estadual. - Pretensão ao reconhecimento de competência da Justiça Federal, sob a invocação da S. 522. Cooperação internacional que se apresenta vaga e imprecisa. Hipótese que, ante suas peculiaridades, recomenda a competência da Justiça do Estado.

- Pedido de habeas corpus indeferido.

HABEAS CORPUS Nº 52.328 - Relator: Ministro BILAC PINTO

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Conflito de jurisdição. Juiz de Direito e Juiz Auditor do Estado. Tribunal de Justiça. A competência para solucionar conflito de jurisdição entre Juiz de Direito e Juiz Auditor da Justiça Militar, ambos do mesmo Estado, é do Tribunal de Justiça. Precedentes do STF.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 77.892 - 2a. Turma - Relator: Ministro BILAC PINTO

- Habeas corpus. Coação que decorreria de decisão proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri. Não compete ao STF processar e julgar originariamente o habeas corpus quando o coator não for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição.

- Pedido não conhecido.

HABEAS CORPUS N° 50.840 - 1a. Turma - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

- 1. O art. 119, II, c, da Constituição, não permite que o recurso ordinário de habeas corpus para o STF seja substituído por pedido originário. - 2. Se a coação ou constrangimento é atribuível a Juiz de primeiro grau, incompetente é o STF para conhecer de habeas corpus que objetiva remediá-lo.

HABEAS CORPUS N° 52.377 - 2a. Turma - Relator: Ministro ANTÔNIO NEDER

## CRIME CONTINUADO

- Competência - Crime continuado - Citação - Edital - No crime continuado, praticado em território de duas ou mais jurisdições, firma-se a competência pela prevenção (CPC, art. 71). Inexistência de vício na citação feita por edital.

- Pedido de habeas corpus indeferido.

HABEAS CORPUS N° 52.720 - Relator: Ministro BILAC PINTO

## CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Segurança Nacional. Habeas corpus suspenso. Não se conhece de habeas corpus impetrado por paciente processado por crime da Lei de Segurança Nacional e que se queixou de demora na instrução, estando já condenado a 24 anos por outros delitos (AI n° 5/68, artigo 10).

HABEAS CORPUS N° 51.881 - 1a. Turma - Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

## DENÚNCIA

- Denúncia. Promotor removido. Não anula o processo a circunstância de a denúncia ter sido recebida depois de ter sido removido para outra comarca o Promotor que a assinou.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N° 51.069 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

## DESAPROPRIAÇÃO

- Desapropriação. Retardamento culposo no pagamento do preço. Indenização consistente na diferença entre o valor do imóvel, atualizado mediante correção monetária, a partir de sua fixação, e a quantia depositada, também corrigida monetariamente a partir do depósito. Inexistência de ofensa à lei ou dissídio pretoriano, por ter sido determinada a correção da quantia depositada ou por não ter sido determinada nova avaliação do imóvel. Honorários de advogado. Fixação em percentagem razoável. "Súmula" 389.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 76.966 - 1a. Turma - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

- No processo de desapropriação são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo Juiz, por motivo de urgência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 75.703 - Relator: Ministro ANTÔNIO NEDER

## DIFAMAÇÃO

- 1. Crime de ofensa à honra de Chefe de Governo estrangeiro. Coexistindo no direito brasileiro as normas

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

dos arts. 138, 139 e 140, em conjugação com a do art. 141, I, do Código Penal, e do art. 21 do Decreto-lei nº 898, de 29/09/69, a ofensa que alguém irrogar a Chefe de Governo estrangeiro só será capitulada na última dessas normas se causar dano à segurança nacional ou a puser em perigo efetivo e concreto. Desclassificação da imputação nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. - 2. Difamação caracterizada, objetiva e subjetivamente. Condenação do acusado como incurso no art. 139, combinado com o art. 141, I, ambos do Código Penal. - 3. Suspensão condicional da execução da pena. Embora cabível, em tese, e ainda que primário o sentenciado, não comporta deferimento se sua personalidade e as circunstâncias do crime não autorizam a presunção de que não tornará a delinquir. Aplicação dos arts. 57, II, do Código Penal e 696, II, do Código de Processo Penal. - 4. Declaração de que, nos termos do art. 149, § 2º, letra c, da Constituição e dos arts. 69, V, combinado com seu parágrafo único, V, e 70, parágrafo único do Código Penal, o sentenciado incide, enquanto durarem os efeitos da condenação, na interdição de direitos consistente na suspensão dos direitos políticos.

APELAÇÃO PENAL Nº 219 - Pleno - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

### ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Estágio probatório. Se o ato de exoneração é praticado depois de expirado o período probatório fixado em lei, quando já consumada a confirmação de funcionário no serviço público, ofende-lhe direito líquido e certo e não pode prevalecer.

- Segurança concedida.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.953 - Pleno - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

### ESTELIONATO

- Cheque sem fundos - Falta de justa causa. - Não se pode dizer vítima de estelionato o negociante que recebeu cheque de comprador cuja impontualidade e insolvência eram de seu pleno conhecimento, tanto que já lhe devia sem pagar quantia superior à desse cheque recebido.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 52.676 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Competência. Ação penal. O foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado.

- Ordem de habeas corpus concedida, em parte, para anular a decisão condenatória.

HABEAS CORPUS Nº 52.503 - 1a. Turma - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

- Estelionato e crimes falimentares. - Não é possível, no processo expedito e limitado do habeas corpus, trancar-se processo de estelionato, que teria sido cometido, ou não, à margem de delitos falimentares pendentes de inquérito judicial no Juízo da quebra.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 52.156 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

- Estelionato estranho a crimes falimentares - Não ocorre a atração do Juízo dos crimes falimentares quando o estelionato realizou por atividades de ex-sócios, depois de se desvincularem da firma em quebra, embora dissimulassem aos olhos da vítima essa circunstância.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 52.705 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

### FALÊNCIA

- Falência. Duplicata não aceita. Protesto. Iliquidez da obrigação. Não se pode considerar como obrigação líquida, para fins de declaração de falência, a duplicata protestada por falta de aceite nos termos do art. 15, da Lei 5.474, de 1968, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 436, de 1969.

- Recurso conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 76.954 - 2a. Turma - Relator: Ministro BILAC PINTO

### FALTA DE INTÉRPRETE

- Processo crime. Intérprete. Não é nulo processo contra paraguaia, sob fundamento de falta de intérprete,

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

desde que residia há anos no Brasil, onde até já foi processada e teve expulsão decretada. Em tais circunstâncias, dada a semelhança de sua língua materna, é de presumir-se a compreensão do vernáculo.

HABEAS CORPUS Nº 52.794 - 1a. Turma - Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

### HABEAS CORPUS

- Não se conhece de pedido originário de habeas corpus que visa a substituir recurso ordinário não interposto da denegação pelo Tribunal Estadual.

HABEAS CORPUS Nº 52.143 - 1a. Turma - Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

- 1. O STF não conhece de reiteração de pedido de habeas corpus. - 2. Inquirição de testemunha por precatória. Se esta não foi devolvida no prazo marcado pelo Juiz deprecante, e se este sentenciou prescindindo do depoimento que por ela foi tomado, é irrelevante cogitar-se da presença ou ausência do réu no ato pelo qual foi ouvida testemunha em tal peça. - 3. Se o defensor do réu não comparece ao ato da instrução criminal, o Juiz deve nomear defensor ad hoc. - 4. Petição de habeas corpus indeferida.

HABEAS CORPUS Nº 52.130 - 1a. Turma - Relator: Ministro ANTÔNIO NEDER

### HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Honorários de advogado. Base para o cálculo. - 1. Os honorários de advogado, na liquidação, não podem ser calculados em base diversa da estabelecida pela sentença exequenda. - 2. Se o art. 64, §1º, do CPC, de 1939, manda que a fixação dos honorários se faça "com moderação e motivadamente", é certo que não atende a essa diretriz o critério rígido e invariável de mandar calculá-los sempre à base do valor dado à causa na inicial. A "Súmula" 389 manda que se atenda às circunstâncias da causa, o que também repele esse critério rígido e uniforme.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 77.556 - 1a. Turma - Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### IMPOSTO DE RENDA

- Imposto de renda. Remessas para o exterior, decorrentes de contratos de financiamento, estão sujeitas à sua incidência, uma vez que se tenham verificado após a vigência do Decreto-lei nº 401/68. Precedentes. Dissídio superado.

- Recurso não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 75.961 - 1a. Turma - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

### INDULTO

- Indulto. Reincidência. Primariedade. Não sendo primário o delinqüente, não lhe assiste direito ao indulto, mesmo quando não se tenha configurada a reincidência, tal como descrita no art. 46 do Código Penal.

- Recurso provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL Nº 77.860 - 2a. Turma - Relator: Ministro BILAC PINTO

### INQUÉRITO POLICIAL

- Recurso de habeas corpus. Inquérito policial. Sua instauração não constitui constrangimento ilegal quando há indícios de conduta típica criminal com respeito aos imputados. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- Recurso não provido.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 52.860 - 2a. Turma - Relator: Ministro THOMPSON FLORES

### JURADO IMPEDIDO

- Júri. Jurado que serviu como perito. Nulidade do julgamento. Incorre se, abstraído que fosse o voto do jurado impedido, não se alteraria o resultado. - II - Aplicação do princípio que se contém no art. 563 do CPP, em conformidade com a jurisprudência do STF.

- III - Recurso provido. Voto vencido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL Nº 72.097 - 2a. Turma - Relator: Ministro THOMPSON FLORES

JÚRI

- Júri - Respostas contraditórias - Anula-se a decisão do Júri se são antinômicas as respostas aos quesitos. Se o motivo é torpe não pode ser fútil e vice-versa.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 52.851 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

LOCAÇÃO

- Locação. A morte do usufrutuário-locador, extinguindo o usufruto, rompe a relação ex locato.

- Embargos conhecidos e recebidos.

EMBARGOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 71.313 - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

LOCAÇÃO COMERCIAL

- Locação comercial - Renovação por menos de 5 anos - Suprindo o Regimento silente, o Supremo Tribunal Federal reiteradamente assentou que são imprestáveis para prova do dissídio os padrões já recusados pelo acórdão atacado por embargos de divergência (ERE números 60.050, 67.081, 63.517, 70.628, 70.491 etc.). Mas, se a Turma conheceu do recurso extraordinário pelo inciso d, não pode o Pleno repelir o padrão que serviu ao acórdão embargado para prova de divergência. A prorrogação judicial de locação para fundo de comércio deve ser concedida pelo mesmo prazo do contrato anterior, desde que não exceda de 5 anos.

EMBARGOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 75.189 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA

- Competência dos Tribunais do Trabalho para o julgamento de mandados de segurança contra atos administrativos seus, ou dos respectivos Presidentes. Jurisprudência invariável do Supremo Tribunal, no sentido de tal competência.

- Recurso não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 74.957 - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

MEDIDA DE SEGURANÇA

- Medida de segurança. Presunção de periculosidade. Reincidência em crime doloso. O prazo de cinco anos, contido no § 1º, do artigo 78, do Código Penal, tem seu termo inicial no dia em que o agente se tornou reincidente (Código Penal, art. 46).

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL Nº 78.795 - 2a. Turma - Relator: Ministro BILAC PINTO

NULIDADE

- Citação - Defesa deficiente - Nulidade inexistente - Citação regularmente feita. A deficiência de defesa só anula o processo se houver prova de prejuízo para o réu (S. 523).

- Pedido de habeas corpus indeferido.

HABEAS CORPUS Nº 52.014 - Relator: Ministro BILAC PINTO

OPÇÃO DE NACIONALIDADE

- Nacionalidade. Opção perante o Judiciário. Validade. É válida a opção pela nacionalidade brasileira produzida, antes do Dec.-lei nº 941, de 1969, perante o Judiciário. Precedente do STF.

- Recurso não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 77.429 - 2a. Turma - Relator: Ministro BILAC PINTO

PENA

- Entorpecentes - Art. 11 da Lei 5.726/71 - Provada a recuperação do viciado em entorpecentes, é de declarar-se extinto o resto da pena nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 5.726, de 29/10/71.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 52.848 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

- Lei de Segurança - Seqüestro e morte - O artigo

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

51, do Decreto-lei número 898, de 1969, não comporta distinções que nele não se contêm. A pena de prisão perpétua pode ser substituída, em qualquer caso, pela de reclusão por 30 anos.

RECURSO CRIMINAL Nº 1.211 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

- Pena. Aumento. Ausência de recurso da acusação. Impossibilidade. Inexistindo recurso da acusação, não pode o Tribunal, apreciando apelação da defesa, aumentar a pena imposta ao réu.

- Pedido de habeas corpus deferido.

HABEAS CORPUS Nº 52.709 - Relator: Ministro BILAC PINTO

- Sentença. Reincidência específica. Nulidade. Sentença condenatória que reconheceu, apesar de inexistente, a reincidência específica, agravando a pena imposta. Sua nulidade.

- Recurso de habeas corpus provido, devendo ser proferida outra decisão.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 52.965 - Relator: Ministro BILAC PINTO

### PRISÃO PREVENTIVA

- Habeas corpus impetrado para obstar prisão decorrente de pronúncia. Concessão da ordem para revogar prisão preventiva, cujo decreto não estaria fundamentado. Negativa de vigência do art. 408, § 2º, do Código de Processo Penal.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL Nº 79.364 - 1a. Turma - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKIMIN

### PROMESSA DE COMPRA E VENDA

- Compromisso de compra e venda. Falta de pagamento de promissórias representativas de prestações do preço. Rescisão do contrato. Necessidade de interpelação. A citação para a ação corresponde a interpela-

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ção para efeito de purgação da mora ou rescisão do contrato. Inadimplemento comprovado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- Recurso conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 73.209 - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKIMIN

### PROVA DE IDADE

- Crime contra os costumes (CP, 213). Prova da idade. Se o registro civil foi feito mais de 10 anos depois do batismo e entra em conflito com este, deve prevalecer o ato mais próximo do nascimento e, por isso, presumivelmente verdadeiro.

- Habeas corpus provido.

HABEAS CORPUS Nº 52.005 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

### RECURSO EM LIBERDADE

- Apelação. Recolhimento à prisão. Desnecessidade (Lei nº 5.941/73). Pretensão ao recurso de apelação sem a obrigação de recolhimento à prisão (Código de Processo Penal, art. 594), com a redação da Lei nº 5.941/73). Sentença condenatória que se mostrou omissa quanto aos requisitos autorizados de tal direito. Decisão posterior que negou os bons antecedentes, confundindo-os, no entanto, com fatos relacionados com o próprio crime ou com o modo como o réu se houve durante a instrução do processo.

- Habeas corpus concedido.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 52.267 - 2a. Turma - Relator: Ministro BILAC PINTO

### REINCIDÊNCIA

- Reincidência. Furto e roubo. Precedentes. Os crimes de furto e roubo, por serem da mesma natureza, motivam reincidência específica. Precedentes do STF.

- Recurso conhecido e provido.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL Nº 78.557  
- 2a. Turma - Relator: Ministro BILAC PINTO

### REMESSA DE JUROS

- Imposto de Renda. Remessa de juros. O STF, Pleno, já decidiu, por vezes e recentemente, que estão sujeitas a Imposto de Renda na fonte as remessas de juros de financiamento de máquinas adquiridas sob crédito dos fabricantes no exterior, desde que vencidos depois da vigência do Dec.-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968. (Precedentes: RE 71.758, 71.109, 71.972; ERE 73.418 e 71.872 e "Súmula" nº 286).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 77.685 - 1a. Turma  
- Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

### REPRESENTAÇÃO

- Habeas corpus - Crime contra os costumes - Representação não dependente de rigores formalísticos, bastando a inequívoca manifestação da vontade de que o autor do crime seja processado. Periculosidade do paciente, diante de sua persistente atividade libidínosa. Despacho de prisão preventiva fundamentado.

- Recurso não provido.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 52.827 - Relator:  
Ministro LEITÃO DE ABREU

### RESPONSABILIDADE CIVIL

- Responsabilidade civil - Condenação do proprietário do veículo a indenizar por ter agido com negligência ao possibilitar que o filho, causador dos danos, obtivesse duplicata das chaves do automóvel. - Inexistência de dissídio jurisprudencial ou de negativa de vigência de lei.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 77.136 - Relator:  
Ministro RODRIGUES ALCKMIN

### SEDUÇÃO

- Habeas corpus - Sedução - Réu condenado em se-

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

gunda instância, quando a ofendida já havia se casado com terceiro e não havia renovado a representação. "Súmula" 388.

- Habeas corpus concedido.

HABEAS CORPUS Nº 52.719 - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

### SINDICÂNCIA JUDICIAL

- Habeas corpus - Falta de justa causa - Sindicância judicial - Alegação de falta de justa causa que requer, em seu exame, análise de prova de tal modo que não se comporta na vida escolhida. Inexistência de nulidade da sindicância judicial, que, como o inquérito policial, não passa de simples peça informativa, servindo apenas de base à denúncia.

- Recurso desprovido.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 52.703 - Relator:  
Ministro BILAC PINTO

### SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

- Habeas corpus. Suspensão condicional da pena. Não cabe a da execução da pena de detenção, quando o réu foi condenado, cumulativamente, a pena de reclusão, cumprida em primeiro lugar. Aplicação dos artigos 51 e 57, do Código Penal.

- Ordem indeferida.

HABEAS CORPUS Nº 52.882 - Relator: Ministro LEITÃO DE ABREU

### TAXA DE EXPEDIENTE

- Taxa de Expediente - Cinema - Inconstitucionalidade - O STF reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa de Expediente exigida dos cinemas e prevista nas Leis números 4.492, de 1967, e 4.747, de 1968, do Estado de Minas Gerais.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 75.263 - Relator:  
Ministro BILAC PINTO

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Taxa de Expediente - Segurança policial. Inconstitucionalidade. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa de Expediente cobrada a título de segurança e fiscalização policial, e assim prevista na Lei 4.492/67, modificada pela Lei 4.747/68, do Estado de Minas Gerais.

- Recurso conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 75.250 - Relator: Ministro BILAC PINTO

## Tribunal Federal de Recursos

### APROVAÇÃO EM VESTIBULAR

- Estudantes - Matrícula em universidade - Se as interessadas concluíram o curso próprio e obtiveram aprovação no exame vestibular, assiste-lhes direito à admissão no curso pretendido.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73.923  
- 1a. Turma - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

### AUXÍLIO-DOENÇA

- INPS - Situação de motorista e empregado de garagem - Direito a auxílio-doença - O segurado, em situação regular, como autônomo e empregado, e estando doente, tem direito ao benefício, na base do total das contribuições. Não cabe ao INPS escusar-se na inabilitação do motorista, se a inscrição se mantém inalterada. Fora disso, a prova produzida exclui o impedimento alegado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 35.114 - 2a. Turma - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

### COMPETÊNCIA

- Ação de acidente do trabalho - Incompetência da Justiça Federal - Não conhecimento do recurso - "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas Autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista". ("Súmula" nº 501 - Supremo Tribunal Federal).

APELAÇÃO Nº 36.075 - 2a. Turma - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

- Justiça Federal - Incompetência - Praticado cri-

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

me de estelionato contra particulares, competente é a Justiça Estadual; irrelevante é o anúncio publicado, pelos acusados, mencionando autorização e garantia do Banco Central inexistentes, que constitui parte do ardil utilizado.

- Habeas corpus concedido, por incompetência da Justiça Federal.

HABEAS CORPUS Nº 3.395 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

## CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Contribuições previdenciárias. A jurisprudência já se fixou no sentido de que o poder público, enquanto empregador, se equipara ao particular, para fins previdenciários, no principal e nos acessórios.

- Sentença mantida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.329 - 2a. Turma - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

## EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

- Recurso ordinário - Embargos - Os acórdãos das Turmas, em ações trabalhistas, proferidos em recurso ordinário, somente admitem embargos de divergência, nos termos do estabelecido pelo art. 4º, da Resolução 14/70, deste Tribunal, alterada pelas Resoluções nºs 16/71 e 6/72, baixadas com fundamento no art. 1º e parágrafo único da Lei nº 5.638/70; inadmissibilidade dos embargos opostos sob invocação de violação da letra de lei federal (art. 894, b, da CLT).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS NO RO Nº 591 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

## EMBARGOS DE TERCEIRO

- Dívida da sociedade - Penhora de bem pertencente ao sócio - Embargos de terceiro - Procedentes os embargos de terceiro, se foi penhorado imóvel pertencente a um sócio, em executivo contra a sociedade, não sendo sequer invocada pelo exequente a responsabilidade subsidiária daquele. Responde o embargante, todavia, pelas

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

custas e honorários de advogado por haver criado a situação, com ato seu, nomeando dito imóvel à penhora.

APELAÇÃO Nº 37.322 - 1a. Turma - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

## ESTABILIDADE

- O art. 177, § 2º, da Constituição de 1967, concedeu estabilidade, mas não efetividade, não beneficiando quem já era estável no serviço público.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73.295 - Relator: Ministro OTTO ROCHA

## ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO

- Ensino superior - Se o aluno compareceu, dentro do prazo estabelecido no calendário da Universidade, para efetivar sua opção ao Ciclo Profissional, na área pretendida, não lhe podia negar a autoridade coatora a matrícula a que fazia jus.

- Recurso de ofício desprovido.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72.777 - 3a. Turma - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

## EXCLUSÃO DE ALUNO

- Universidade Federal de Minas Gerais - Curso de Mestre da Escola de Engenharia - Exclusão de aluno - Inobservância das cautelas legais. Não pode prevalecer a exclusão de aluno levada a efeito sem processo regular.

- Concessão de mandado de segurança para remediar a ilegalidade.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74.455 - 2a. Turma - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

## EXECUTIVO FISCAL

- Executivo fiscal. Dívida do INPS - Discussão sobre a incidência da Lei nº 4.121/62 - Alcance da penhora - Seguimento da ação - Necessidade de perícia

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Proposto executivo pelo INPS, não cabe invocar-se o Estatuto da Mulher Casada, aplicável somente às dívidas convencionais. No caso de débitos fiscais ou previdenciários, a penhora alcança todos os bens do executado sem cogitar-se da meação. Baseando-se o executivo em título de dívida, líquido e certo, presume-se verdadeiro o pedido. Todavia, sendo posto em dúvida o número de empregados, a que correspondem as contribuições, impõe-se a realização de perícia, que esclareça o fato.

APELAÇÃO Nº 36.558 - 2a. Turma - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

## IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

- Imposto de Importação - Filmes - Isenção - A isenção do Imposto de Importação, concedida pelo Decreto-lei nº 43/66, é restrita aos filmes cinematográficos, como resulta da própria finalidade deste diploma, que é a proteção à indústria cinematográfica.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73.784 - Relator: Ministro PEÇANHA MARTINS

## PRESCRIÇÃO

- Reclamação trabalhista - Pretensão a incorporar ao salário importância percebida, a título de ajuda de custo - Prescrição bienal (CLT, artigo 11), verificada. Não é aqui invocável a prescrição quinquenal, porque sujeita a relação empregatícia à CLT, incidindo, pois, a regra específica.

- Recursos providos, para considerar prescrito o direito à proposição de reclamação trabalhista.

RO Nº 1.321 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Previdência social - Acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social que teve sua execução sustada por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, um ano após a concessão do benefício pleiteado, provocado por recurso de revisão. Os atos administrativos praticados por autoridades inferiores podem ser

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

revistos pelo Ministro de Estado dentro de 90 dias, prazo para o processamento da advocatária. Princípio da coisa julgada na esfera administrativa a ser respeitado.

- Segurança concedida.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74.249 - Pleno - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

## PRISÃO PREVENTIVA

- Prisão preventiva - Excesso de prazo - Havendo o Juiz relaxado a prisão em flagrante por excesso de prazo, não pode decretar a prisão preventiva, na mesma decisão.

HABEAS CORPUS Nº 3.391 - Relator: Ministro PEÇANHA MARTINS

## REVELIA

- Reclamação trabalhista - Revelia e confissão da reclamada, embora seu representante haja comparecido às audiências anteriores e o Procurador da República estivesse presente à audiência em que o Juiz decretou tal. Sua inviabilidade, no caso.

- Provimento aos recursos, para cassar a sentença e determinar se prossiga no feito com a designação de nova audiência.

RO Nº 1.185 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

## SALÁRIO

- Reclamação trabalhista - Retribuição que se tornou habitual, de todos os meses, teria que integrar o salário.

- Recurso improvido, unanimemente.

RO Nº 1.029 - Relator: Ministro PEÇANHA MARTINS

## SERVIDOR CLT

- Servidor CLT - Enquadramento como funcionário público - Reclamação trabalhista - Carência - Enquadrado servidor como funcionário, regido pela Lei nº

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

1.711/52, por força do art. 23, parágrafo único, da Lei nº 4.069/62, não mais pode fazer valer a relação de emprego, assim extinta, em reclamação trabalhista; somente em ação ordinária poderá ser anulado o ato administrativo do enquadramento. O art. 468 da CLT não incide na transformação do servidor regido por este diploma, em funcionário sujeito ao regime estatutário, não podendo constituir fundamento para essa anulação.

RO Nº 1.105 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

### SOCIEDADE ANÔNIMA

- Imposto de Renda - Sociedade anônima - Lançamento de ofício pelo regime de fonte de lucro distribuído clandestinamente por falta de identificação dos beneficiários - Excesso - Cuidando-se de sociedade anônima, regida por lei específica, é a assembléia geral quem decide sobre a destinação a ser dada às parcelas que a contabilidade deixa em suspenso. A distribuição de rendimentos, tal como a presumiu a autoridade fiscal, deveria ser previamente autorizada pela assembléia geral.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74.307  
- Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

### TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO

- Executivo fiscal oriundo de cobrança da Taxa de Despacho Aduaneiro sobre produto isento do Imposto de Importação - Sua improcedência e recurso unanimemente improvido.

APELAÇÃO Nº 36.104 - Relator: Ministro PEÇANHA MARTINS

### TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA

- Taxa Rodoviária Única - Decreto-lei nº 999, de 21 de outubro de 1969 - Permissionárias de transporte coletivo urbano de passageiros - Utilização também de estradas federais pelas impetrantes - Fiscalização do DNER - Ainda que não houvesse, em suas linhas regulares, utilização de vias federais, mesmo assim não poderiam as impetrantes ficar isentas da Taxa Rodoviária Única. A Taxa Rodoviária Única é devida pelos proprietários de veículos automotores registrados e

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

licenciados em todo o território nacional. As isenções estão expressamente enumeradas no artigo 3º, do Decreto-lei número 999, nelas não se enquadrando as impetrantes.

- Agravo desprovido.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74.087 -  
3a. Turma - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

### VOTO MÉDIO

- Embargos declaratórios - Em face dos novos elementos trazidos aos autos pelos resumos de notas taquigráficas que se incorporam aos votos respectivos, resta indubitoso que o pronunciamento médio, adotado no acórdão embargado, foi no sentido de anular-se o processo, a partir da formação da culpa, excluídas a denúncia e a defesa prévia.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO HABEAS CORPUS  
Nº 3.222 - Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS

# Tribunal Superior do Trabalho

## AÇÃO RESCISÓRIA

- A injustiça da sentença ou a má apreciação da prova ou errônea interpretação de contrato não autorizam o exercício da ação rescisória.

- Recurso a que se nega provimento.

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº  
14/74 - Pleno - Relator: Ministro BARATA SILVA

## APOSENTADORIA

- Prescrição - Bancário - No caso do bancário que teve, pela modificação do regulamento do empregador, alteradas as condições de sua aposentadoria, a fluência do prazo prescricional conta-se da data da aposentadoria e não da alteração, posto que antes tinha apenas expectativa de direito. Alteração contratual - Qualquer alteração contratual que, direta ou indiretamente, afetem vantagens constantes do contrato de trabalho, só terá validade para os empregados admitidos posteriormente.

RR Nº 1.204/74 - Relator: Ministro ODILON RODRIGUES

## CONSÓRCIO DE EMPRESAS

- Só o controle e não a posse das ações é que caracteriza o consórcio de empresas. Tanto na coligação como na sucessão de empresas há, necessariamente, diversificação na personalidade jurídica das empresas envolvidas, mas respectivamente, com unidade ou continuidade da atividade empresarial, entre elas.

- Conhecimento e provimento apenas da revista do segundo recorrente.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RECURSO DE REVISTA Nº 3.554/73 - 3a. Turma  
- Relator: Ministro BARATA SILVA

### CONTRATO DE TRABALHO

- A regra de que o contrato faz lei entre as partes traz como consequência a impossibilidade de o empregador alterá-lo unilateralmente e o Juiz intervir para modificar o teor do contrato, salvo raras exceções de casos de imprevisão.

RR Nº1.399/74 - Relator: Ministro COQUELJO COSTA

### CUSTAS

- Não tendo havido isenção de custas no primeiro grau, não incide a "Súmula" 25. As custas na cognição, na Justiça do Trabalho, são pagas uma só vez, pela parte vencida que recorrer, ou a final. Não provada a autoria do ato de improbidade, não pode ser responsabilizado o empregado e, em consequência, absolvida a empresa na reclamação trabalhista.

RR Nº1.856/74 - Relator: Ministro COQUELJO COSTA

### EQUIPARAÇÃO DE SALÁRIO

- As gratificações ajustadas, expressa ou tacitamente (desde que a lei não impõe a forma expressa), integram o salário do paradigma, para efeito de equiparação pretendida por outro empregado que exercer função idêntica.

RECURSO DE REVISTA Nº 541/74 - 1a. Turma - Relator: Ministro COQUELJO COSTA

- O direito à equiparação não se condiciona ao motivo da transferência do paradigma para os mesmos serviços.

RR Nº 1.678/74 - Relator: Ministro TOSTES MALTA

### FÉRIAS PROPORCIONAIS

- O empregado que espontaneamente pede demissão faz jus às férias proporcionais, pois só perde tal direito se é demitido por justa causa, o que não tem similitude com aquele empregado que, por sua livre vontade, não

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

deseja mais permanecer no emprego, não podendo se atribuir culpa a quem livremente exercita um ato de vontade.

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA Nº 1.148/73  
- Pleno - Relator: Ministro LIMA TEIXEIRA

### FGTS

- FGTS - Opção - Formalidade essencial - Sem declaração escrita do empregado, que é da essência do ato, não se aperfeiçoa a opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aplicação do art. 1º, parágrafo 2º, da Lei 5.107.

RR Nº 1.213/74 - Relator: Ministro PAULO FLEURY

- O empregado que opta judicialmente não pode se retratar da opção mas em nenhum passo a lei proíbe o optante que se retratou de optar nova e definitivamente. O espírito da Lei 5.107 é fomentar as opções e evitar as retratações, e ele deve nortear o intérprete. Inteligência do art. 1º, § 3º, da Lei 5.107.

RR Nº2.350/74 - Relator: Ministro COQUELJO COSTA

### HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- A assistência judiciária ao trabalhador, prevista na Lei nº 5.584, é ampla e obrigatória; os honorários reverterem para o órgão de classe; é devida ao trabalhador ainda que não sindicalizado e os dirigentes sindicais que não a providenciarem se sujeitam às sanções legais do art. 553, a, da CLT.

RECURSO DE REVISTA Nº139/74 - 1a. Turma - Relator: Ministro COQUELJO COSTA

### HORAS EXTRAS

- Aviso prévio indenizado - Computa-se no cálculo para pagamento do aviso prévio indenizado a parcela referente às horas extras habitualmente trabalhadas, já que compõem as mesmas o salário do obreiro, inserindo-se, inclusive, no pagamento das férias.

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA Nº 2.038/73  
- Pleno - Relator: Ministro LEÃO VELOSO

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Horas extras - Não são devidas quando o empregado viaja em serviço para a empresa. As viagens têm vantagens remuneratórias próprias, tais como diárias e ajuda de custo.

- Agravo desprovido.

AI N<sup>o</sup> 863/74 - Relator: Ministro BARATA SILVA

- Vem se firmando na jurisprudência trabalhista o princípio de que o valor salarial das horas suplementares habituais se integra no salário do empregado para todos os efeitos, salvo quando a lei expressamente o impede, como na hipótese de repouso semanal remunerado.

RECURSO DE REVISTA N<sup>o</sup> 3.898/73 - 1a. Turma  
- Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

## INVENÇÃO DE EMPREGADO

- Invenção de empregado no curso do contrato de trabalho. O direito do obreiro a haver do empregador participação nos proveitos decorrentes da utilização do engenheiro por parte da empresa independe da concessão de patente por parte do órgão administrativo correspondente.

RR N<sup>o</sup> 1.518/74 - Relator: Ministro ORLANDO COUTINHO

## RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

- Empregado - Representação nas ações reclamatórias - Não importa, para a legitimidade da representação permitida pelo art. 843, § 2<sup>o</sup>, da CLT, que o representante esteja, no momento, desempregado. O essencial é que sejam ambos, representantes e representado, colegas de profissão.

RO-MS N<sup>o</sup> 57/74 - Pleno - Relator: Ministro PAULO FLEURY

## REPOUSO REMUNERADO

- Inexiste fraude à lei se o empregado, através cláusula do seu contrato de trabalho, já recebe parcela de 50% das comissões para cobrir eventualidade de jornada excedente e retribuição de repouso, mormente

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

quando o acórdão determina que se verifique em liquidação o cumprimento da parcela de 50%.

- Revista que é conhecida e que se nega provimento.

RR N<sup>o</sup> 2.057/74 - Relator: Ministro LIMA TEIXEIRA

## SALÁRIO EM DOBRO

- O art. 467 da CLT incide no caso de revelia, porque os salários se tornam incontroversos devido à ausência injustificada do reclamado que, regularmente citado, não atende ao pregão.

RR N<sup>o</sup> 1.980/74 - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

## SOLIDARIEDADE

- Sempre que uma empresa, tendo embora personalidade jurídica própria, estiver sob a direção, controle ou administração de outra, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis, a empresa principal e a subordinada.

RECURSO DE REVISTA N<sup>o</sup> 3.905/73 - 2a. Turma  
- Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

## VALOR DA CAUSA

- O valor da causa, quando indeterminado no pedido, para os efeitos de alçada, nos termos do art. 2<sup>o</sup> e seus parágrafos da Lei n<sup>o</sup> 5.584, de 26 de junho de 1970, não se confunde com o valor dado apenas para efeito de custas, e deve ser dado antes de o Juiz de primeira instância passar à instrução do feito.

- Ação rescisória julgada improcedente.

AÇÃO RESCISÓRIA N<sup>o</sup> 2/73 - Pleno - Relator: Ministro RUDOR BLUMM

# Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

## ARQUIVAMENTO

- Arquivamento - Efeitos - Decretado o arquivamento da reclamatória, em razão de não ter o reclamante comparecido à audiência, não é lícito ao Juiz, logo após, facultar ao advogado da parte pedir a designação de nova audiência, o que vem a deferir posteriormente. O arquivamento, como é sabido, acarreta a extinção do processo, restando ao reclamante renovar o pedido, em nova ação.

PROC. Nº 3.320/73 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

## AUMENTO DE SALÁRIO

- Acordo sindical e empregado de Prefeitura - Faz jus a melhorias salariais, alcançadas em acordo inter-sindical, o empregado de Prefeitura, pois a proibição de sindicalizar-se não o exclui da categoria profissional, além de que normas constitucionais vedam discriminação entre profissionais e regras consolidadas entre espécie de emprego e condição de trabalho.

PROC. Nº 0764/74 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

## CONCILIAÇÃO

- Acordo e litiscontestação - Em processo de jurisdição contenciosa, o acordo homologado não está jungido aos termos da litis contestatio. Pode extravasar os limites dos fatos e do direito envolvidos no litígio. Daí que faz coisa julgada sobre o que dele foi objeto, tornando-se assim inimpugnável e imutável.

PROC. Nº 198/74 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

**CORREÇÃO MONETÁRIA**

- Correção monetária. As entidades de direito público acham-se sujeitas ao pagamento da correção monetária pelos débitos de natureza trabalhista não liquidados nas épocas próprias.

PROC. Nº 3.622/73 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

**FGTS**

- Opção - Falta de registro na carteira de trabalho - Constitui mera irregularidade a falta de anotação da opção na carteira de trabalho do empregado. Satisfeitos com regularidade os demais requisitos, é plenamente eficaz o ato opcional.

PROC. Nº 3.826/73 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

- Se o empregado injustamente dispensado é optante, cumpre à Prefeitura Municipal, que obtivera parcelamento parcial do FGTS, antecipar os depósitos respectivos, com a observância do acréscimo legal, nos termos do PIS-2/71, do Banco Nacional de Habitação.

PROC. Nº 1.820/74 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

- Honorários de advogado - Lei 5.584 na Justiça do Trabalho - Após o advento da Lei 5.584, de 1970, na Justiça do Trabalho só são cabíveis honorários advocatícios calculados nela.

PROC. Nº 0981/74 - Relator: Juiz JOSÉ CARLOS JÚNIOR

**INDENIZAÇÃO**

- Se foi o acórdão que rescindiu o contrato de trabalho, a indenização deve ser calculada com base no salário vigente à sua data.

PROC. Nº 488/74 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

**PARCERIA AGRÍCOLA**

- Parceria - Relação de emprego - Não desnatura a parceria, em proveito da relação de emprego, a circunstância de constar do contrato responsabilidade do parceiro-outorgado pela conservação do solo, dos recursos naturais, pelos fornecimentos de bens que lhe forem feitos, pelo ambiente de respeito e moralidade na área de exploração.

PROC. Nº 451/74 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

**RELAÇÃO DE EMPREGO**

- A prestação de serviço a órgão público, se não estiver enquadrada na legislação estatutária, está sob o regime da CLT.

PROC. Nº 1.206/74 - Relator: Juiz JOSÉ CARLOS JÚNIOR

**RENÚNCIA DE DIREITOS**

- Renúncia a direitos laborais - Inadmissibilidade - Lesão a normas imperativas - Ao trabalhador não cabe renúncia a direito seu, advindo de normas públicas e imperativas, carecendo ao empregador oposição ao pagamento das parcelas que a lei obriga.

PROC. Nº 0162/74 - Relator: Juiz JOSÉ CARLOS JÚNIOR

**RESCISÃO INDIRETA**

- Mora salarial contumaz e alegação de acumulação vedada por lei - Se incide em mora salarial contumaz, não se livra o dador de trabalho das reparações pela resolução do contrato, com a só invocação de acumulação de empregos, vedada por lei. Além de inexistir serviço gratuito, acabaria por beneficiar-se com a própria torpeza.

PROC. Nº 3.419/73 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

# Índice Alfabético e Remissivo

PÁGS.

— A —

ABALROAMENTO - (TAMG).....	219/ 220
- Vide "Acidente de trânsito" e "Indenização"	
ABERRATIO ICTUS - (TJMG).....	139
ABSOLVIÇÃO CONTRA A PROVA - Vide "Júri"	
ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - (TJMG).....	143/ 144
AÇÃO COMINATÓRIA - (TJMG).....	92
- (TJMG).....	110
AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - Vide "Competência"	
AÇÃO DE ALIMENTOS - (TJMG).....	82
AÇÃO DECLARATÓRIA - (TAMG).....	228
AÇÃO DEMARCATÓRIA - (TJMG).....	75
AÇÃO DE DEPÓSITO - (TJMG).....	123
AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - Vide "Desapropriação"	
AÇÃO DE DESQUITE - Vide "Desquite"	
AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - (TJMG).....	110
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - (TJMG).....	65/ 66
- (TJMG).....	120
- Vide "Correção monetária"	
AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - Vide "Mandado de segurança"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Vide "Mandado de segurança" e "Comodato"	
AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL - (TJMG).....	117
AÇÃO EXPROPRIATÓRIA - Vide "Mandado de segurança"	
AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - (TJMG).....	51
- (TJMG).....	62
- Vide "Duplicata"	
AÇÃO PENAL - Vide "Denúncia" e "Estelionato"	
AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - Vide "Locação comercial"	
AÇÃO RESCISÓRIA - (TST).....	279
- Vide "Imissão de posse"	
AÇÃO TRABALHISTA - Vide "Embargos de divergência"	
ACIDENTE DE TRÂNSITO - (TJMG).....	90
- (TJMG).....	115
- (TJMG).....	120
- (TAMG).....	223
- (TAMG).....	229
- (TAMG).....	242
- Vide "Abalroamento", "Competência" e "Seguro obrigatório"	
ACIDENTE RODOVIÁRIO - Vide "Indenização"	
AÇÕES NOMINATIVAS - (TJMG).....	106
ACÓRDÃO - Vide "Voto médio"	
ACORDO - Vide "Desquite"	
ACORDO JUDICIAL - Vide "Conciliação"	
ACORDO SINDICAL - Vide "Aumento de salário"	
ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL - Vide "Cominatória"	
ADVOGADO - (TJMG).....	203
ALÇADA - (TAMG).....	211
- (TAMG).....	221
- (TAMG).....	228

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (TJMG).....	95/ 96
- (TJMG).....	123
ALIMENTOS - (TJMG).....	82
ALTERAÇÃO CONTRATUAL - Vide "Aposentadoria" e "Servidor CLT"	
ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - Vide "Contrato de trabalho"	
ALVARÁ JUDICIAL - Vide "Seguro obrigatório"	
APELAÇÃO - (TJMG).....	160
- (TAMG).....	228
- (TAMG).....	234
- (TAMG).....	240
- Vide "Nulidade", "Recurso em liberdade" e "Tribunal de Alçada"	
APOSENTADORIA - (TJMG).....	10
- (TJMG).....	54
- (TST).....	279
APROVAÇÃO EM VESTIBULAR - (TFR).....	271
ARQUIVAMENTO - (TRT - 3a. Região).....	285
ARRAS - (TJMG).....	40/ 41
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Vide "Honorários de advogado"	
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - (TJMG).....	132/ 133
- (TAMG).....	246
ATO ADMINISTRATIVO - Vide "Mandado de segurança" e "Previdência Social"	
AUMENTO DE PENA - (TAMG).....	250
- Vide "Pena"	
AUMENTO DE SALÁRIO - (TRT - 3a. Região).....	285
AUTRAN DOURADO TELÊMAGO - Ministro - Nota Biográfica.	1
AUXÍLIO-DOENÇA - (TFR).....	271

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

AVAL - (TJMG).....	123
AVISO PRÉVIO - Vide "Horas extras"	
AVOCATÓRIA - Vide "Previdência Social"	

— B —

BANCÁRIO - Vide "Aposentadoria"	
BATISMO - Vide "Prova de idade"	
BEM MÓVEL - (TAMG).....	236
BENEFÍCIO DO INPS - Vide "Auxílio doença" e "Previdência Social"	
BENS DO CASAL - (TJMG).....	43/44
- Vide "Abalroamento", "Executivo fiscal" e "Imissão de posse"	
BODAS DE PRATA DA REVISTA.....	XXI
BUSCA E APREENSÃO - (TJMG).....	95/96
- Vide "Alienação fiduciária"	

— C —

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Vide "Competência"	
CAMBIAL - (TJMG).....	51
- Vide "Nota promissória"	
CARGO DE CARREIRA (TJMG).....	103/104
CARGO EM COMISSÃO - (TJMG).....	103/104
CARGO PÚBLICO - Vide "Disponibilidade"	
CARTA DE ARREMATACÃO - (TJMG).....	110
CARTA PRECATÓRIA - Vide "Habeas corpus"	
CERCEAMENTO DE DEFESA - (TJMG).....	148
CESSÃO DE AÇÕES - Vide "Ações nominativas"	
CHEFE DE GOVERNO ESTRANGEIRO - Vide "Difamação"	
CHEQUE SEM FUNDOS - (STF).....	257
- Vide "Estelionato"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

CINEMA - Vide "Taxa de Expediente"	
CITAÇÃO - (TJMG).....	25
- Vide "Imissão de posse", "Nulidade" e "Promessa de compra e venda"	
CITAÇÃO POR EDITAL - Vide "Crime continuado"	
CLUBE - (TAMG).....	218
COBRANÇA - Vide "Duplicata" e "Nota promissória"	
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Vide "Vistoria ad perpetuum rei memoriam"	
COISA JULGADA - (TJMG).....	131
- Vide "Conciliação", "Indenização" e "Previdência Social"	
COMINATÓRIA - (TJMG).....	92
COMISSÃO - Vide "Repouso remunerado"	
COMODATO - (TAMG).....	232
COMPETÊNCIA - (TJMG).....	20
- (TJMG).....	166
- (TAMG).....	211
- (TAMG).....	221
- (TAMG).....	228
- (STF).....	257/258
- (TFR).....	271/272
- Vide "Crime continuado", "Estelionato" e "Habeas corpus"	
COMPRA E VENDA - (TJMG).....	40/41
- Vide "Herdeiro" e "Móvel"	
CONCILIAÇÃO - (TST).....	285
- Vide "Desquite"	
CONCORDATA - (TJMG).....	28
CONCORRÊNCIA DE CULPA - Vide "Acidente de trânsito"	
CONDOMÍNIO - (TAMG).....	218
CONEXÃO DE AÇÕES - Vide "Interdependência de processos"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
CONFISSÃO FICTA - Vide "Revelia"	
CONFISSÃO NA POLÍCIA - (TAMG).....	250
CONFLITO DE JURISDIÇÃO - Vide "Competência"	
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Vide "Previdência Social"	
CONSÓRCIO DE EMPRESAS - (TST).....	279
- Vide "Solidariedade"	
CONTINÊNCIA DE AÇÕES - Vide "Interdependência de processos"	
CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Vide "Alienação fiduciária"	
CONTRATO DE COMPRA E VENDA - (TJMG).....	40/41
- Vide "Herdeiro" e "Móvel"	
CONTRATO DE LOCAÇÃO - (TAMG).....	240
CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - Vide "Parceria agrícola"	
CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - (TJMG)...	40/41
- Vide "Cominatória" e "Promessa de compra e venda"	
CONTRATO DE TRABALHO - (TST).....	280
- Vide "Parceria agrícola", "Renúncia de direitos", "Rescisão indireta" e "Servidor CLT"	
CONTRIBUIÇÃO DO INPS - Vide "Contribuição previdenciária" e "Executivo fiscal"	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - (TFR).....	272
CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - Vide "Aumento de salário"	
CORREÇÃO MONETÁRIA - (TJMG).....	5
- (TJMG).....	35
- (TJMG).....	90
- (TJMG).....	115
- (TRT - 3a. Região).....	286
- Vide "Acidente de trânsito", "Desapropriação" e "Indenização"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
CORRUPÇÃO DE MENOR - (TJMG).....	170/171
- (TJMG).....	189
- (TJMG).....	195
CRÉDITO HIPOTECÁRIO - Vide "Concordata"	
CRIME CONTINUADO - (STF).....	258
CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL - (STF).....	258/259
CRIME CONTRA OS COSTUMES - Vide "Corrupção de menor", "Prova de idade", "Representação" e "Sedução"	
CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR - (TJMG).....	170/171
- (TJMG).....	189
- (TJMG).....	195
CRIME DE DIFAMAÇÃO - Vide "Difamação"	
CRIME DE ENTORPECENTE - (TJMG).....	162
- (TJMG).....	166
- Vide "Pena"	
CRIME DE ESTELIONATO - Vide "Cheque sem fundos" e "Estelionato"	
CRIME DE EVASÃO - (TJMG).....	175
CRIME DE FURTO - (TAMG).....	250
- Vide "Reincidência"	
CRIME DE HOMICÍDIO - Vide "Homicídio", "Qualificação de homicídio" e "Tentativa de homicídio"	
CRIME DE LESÕES CORPORAIS - (TJMG).....	139
- (TAMG).....	244
- (TAMG).....	246
- (TAMG).....	252
- (TAMG).....	255
CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER - (TJMG).....	154/155
CRIME DE ROUBO - Vide "Reincidência"	
CRIME DE SEDUÇÃO - (TJMG).....	170/171
- Vide "Sedução"	
CRIME DE SEQUESTRO - Vide "Pena"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO - Vide "Tentativa de homicídio"	
CRIME FALIMENTAR - Vide "Estelionato"	
CRIME INAFIANÇÁVEL - (TJMG).....	142
CRIME PREMEDITADO - (TAMG).....	250
CRIME PRIVILEGIADO - (TAMG).....	246
CULPA - Vide "Abalroamento" e "Acidente de trânsito"	
CULPA CONCORRENTE - Vide "Indenização"	
CULPA RECÍPROCA - Vide "Acidente de trânsito"	
CURADOR - (TAMG).....	250
CUSTAS - (TST).....	280

— D —

DANOS - Vide "Abalroamento", "Acidente de trânsito", "Indenização" e "Lucros cessantes"	
DEBATES ORAIS - Vide "Nulidade"	
DECISÃO - Vide "Voto médio"	
DECLARAÇÃO DA VÍTIMA - (TJMG).....	189
DEFENSOR - Vide "Habeas corpus"	
DEMARCAÇÃO - (TJMG).....	75
DENÚNCIA - (STF).....	259
DEPOIMENTO PESSOAL - Vide "Intérprete"	
DEPOSITÁRIO INFIEL - (TJMG).....	123
DESAPROPRIAÇÃO - (TJMG).....	35
- (STF).....	259
- Vide "Mandado de segurança"	
DESCCLASSIFICAÇÃO DE CRIME - (TJMG).....	139

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
DESERÇÃO - (TST).....	280
DESQUITE - (TJMG).....	33
- (TJMG).....	59
DESVIO DE MERCADORIA - (TJMG).....	123
DIFAMAÇÃO - (STF).....	259/ 260
DIREITOS TRABALHISTAS - Vide "Renúncia de direitos"	
DISPENSA DO EMPREGO - Vide "Indenização"	
DISPONIBILIDADE - (TJMG).....	103/ 104
DÍVIDA DA SOCIEDADE - Vide "Embargos de terceiro"	
DÍVIDA FISCAL - Vide "Sociedade anônima"	
DOCUMENTO - Vide "Móvel"	
DOLO - Vide "Premeditação de crime"	
DOLO EVENTUAL - (TJMG).....	139
- (TJMG).....	197
- (TAMG).....	246
DOMÍNIO - Vide "Móvel"	
DUPLICATA - (TJMG).....	62
- Vide "Cheque sem fundos" e "Falência"	

— E —

EDITAL DE CITAÇÃO - Vide "Crime continuado"	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Vide "Voto médio"	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - (TFR).....	272
EMBARGOS DE TERCEIRO - (TJMG).....	43/ 44
- (TAMG).....	221
- (TFR).....	272
EMBRIAGUEZ - Vide "Desquite"	
EMPREGADO - Vide "Servidor CLT"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
ENDOSSO - (TJMG).....	117
ENSINO SUPERIOR - Vide "Estudante universitário"	
ENTORPECENTE - (TJMG).....	162
- (TJMG).....	166
- Vide "Competência"	
EQUIPARAÇÃO DE SALÁRIO - (TST).....	280
ESBULHO POSSESSÓRIO - Vide "Comodato"	
ESCRITURA DEFINITIVA - Vide "Cominatória"	
ESTABILIDADE - (TFR).....	273
ESTÁGIO PROBATÓRIO - (STF).....	260
ESTELIONATO - (STF).....	260/261
- Vide "Cheque sem fundos"	
ESTIMATIVA FISCAL - Vide "Imposto Sobre Circulação de Mercadorias"	
ESTRANGEIRO - Vide "Intérprete"	
ESTUDANTE - Vide "Aprovação em vestibular" e "Estudante universitário"	
ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - (TFR).....	273
- Vide "Exclusão de aluno"	
EVASÃO - (TJMG).....	175
EXAME COMPLEMENTAR - (TAMG).....	244
EXCEÇÃO DE COISA JULGADA - Vide "Coisa julgada"	
EXCESSO CULPOSO - (TJMG).....	201
EXECUÇÃO DE SENTENÇA - (TAMG).....	234
EXECUTIVO FISCAL - (TFR).....	273
- Vide "Taxa de Despacho Aduaneiro"	
EXCLUSÃO DE ALUNO - (TFR).....	273
EXONERAÇÃO - Vide "Estágio probatório"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
EXTINÇÃO DE USUFRUTO - Vide "Locação"	
— F —	
FALÊNCIA - (TJMG).....	43/44
- (TJMG).....	123
- (STF).....	261
- Vide "Concordata" e "Estelionato"	
FALTA DE INTÉRPRETE - Vide "Intérprete"	
FÉRIAS PROPORCIONAIS - (TST).....	280
FGTS - (TST).....	281
- (TRT - 3a. Região).....	286
FIANÇA - (TJMG).....	142
- (TAMG).....	214
FILHO ADULTERINO - (TJMG).....	82
FILMES - Vide "Imposto de Importação"	
FORO COMPETENTE - (TJMG).....	20
- Vide "Estelionato"	
FUGA DE PRESOS - (TJMG).....	175
FUNCIONÁRIO PÚBLICO - Vide "Aposentadoria", "Disponibilidade", "Estágio probatório" e "Servidor CLT"	
FURTO - (TAMG).....	250
- Vide "Reincidência"	
— G —	
GERENTE - (TJMG).....	123
GRATIFICAÇÃO - Vide "Aposentadoria" e "Equiparação de salário"	
GRUPO ECONÔMICO - Vide "Consórcio de empresas" e "Solidariedade"	
— H —	
HABEAS CORPUS - (STF).....	262
- Vide "Competência", "Crime contra a segurança nacional", "Inquérito policial", "Prisão preventiva",	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
"Representação", "Sedução", "Sindicância judicial" e "Suspensão condicional da pena"	
HERANÇA - Vide "Herdeiro"	
HERDEIRO - (TJMG).....	
HIPOTECA - Vide "Concordata"	
HOMICÍDIO - (TJMG).....	126
- (TJMG).....	154/155
- (TJMG).....	197
- Vide "Qualificação de homicídio" e "Tentativa de homicídio"	
HOMICÍDIO DOLOSO - Vide "Homicídio"	
HONORÁRIOS DE ADVOGADO - (TJMG).....	35
- (TRT - 3a. Região).....	286
- (STF).....	262
- (TST).....	291
- Vide "Acidente de trânsito" e "Desapropriação"	
HORAS EXTRAS - (TST).....	281/282
— I —	
IDADE - Vide "Prova de idade"	
IDIOMA ESTRANGEIRO - Vide "Intérprete"	
IMIÇÃO DE POSSE - (TJMG).....	110
- Vide "Desapropriação" e "Mandado de segurança"	
IMÓVEL - (TJMG).....	40/41
- Vide "Cominatória" e "Herdeiro"	
IMPEDIMENTO DE ADVOGADO - (TJMG).....	203
IMPEDIMENTO DE TESTEMUNHA - (TJMG).....	22/23
IMPERÍCIA - Vide "Indenização"	
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - (TFR).....	274
- Vide "Taxa de Despacho Aduaneiro"	
IMPOSTO DE RENDA - (STF).....	263
- Vide "Remessa de júros" e "Sociedade anônima"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
IMPOSTOS E TAXAS - Vide "Imposto de Importação", "Imposto sobre Circulação de Mercadorias", "Taxa de Despacho Aduaneiro" e "Taxa Rodoviária Única"	
IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - (TJMG).....	197
IMPRUDÊNCIA - Vide "Indenização"	
INCOMPATIBILIDADE DE ADVOGADO - (TJMG).....	203
INDENIZAÇÃO - (TJMG).....	65/66
- (TRT - 3a. Região).....	286
- Vide "Acidente de trânsito", "Correção monetária", "Desapropriação", "Lucros cessantes" e "Seguro obrigatório"	
INDULTO - (STF).....	263
INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA - Vide "Imposto de Importação"	
INJÚRIA GRAVE - Vide "Desquite"	
INPS - Vide "Contribuição previdenciária", "Executivo fiscal" e "Previdência Social"	
INQUÉRITO POLICIAL - (STF).....	263
INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS - Vide "Habeas corpus"	
INSTRUÇÃO CRIMINAL - (TJMG).....	131
INSTRUMENTO PARTICULAR - Vide "Móvel"	
INTERDEPENDÊNCIA DE PROCESSOS - (TJMG).....	126
- Vide "Coisa julgada"	
INTERDITO POSSESSÓRIO - Vide "Comodato"	
INTERPELAÇÃO - Vide "Promessa de compra e venda"	
INTÉRPRETE - (STF).....	261/262
INTERROGATÓRIO DO RÉU - (TAMG).....	244
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Vide "Recurso"	
INVENÇÃO DE EMPREGADO - (TST).....	282

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

INVENTÁRIO - Vide "Seguro obrigatório"

ISENÇÃO FISCAL - Vide "Imposto de Importação"

— J —

JULGAMENTO - Vide "Voto médio"

JUIZ AUDITOR - Vide "Competência"

JUIZ DE DIREITO - Vide "Competência"

JURADO IMPEDIDO - (STF)..... 263

JURADOS - (TJMG)..... 154/155  
 - (TJMG)..... 158  
 - Vide "Jurado impedido"

JÚRI - (TJMG)..... 132/133  
 - (TJMG)..... 143/144  
 - (TJMG)..... 148  
 - (TJMG)..... 154/155  
 - (TJMG)..... 160  
 - (TJMG)..... 179  
 - (TJMG)..... 186  
 - (TJMG)..... 197  
 - (TJMG)..... 201  
 - (TJMG)..... 203  
 - (STF)..... 264  
 - Vide "Jurados" e "Jurado impedido"

JUROS COMPENSATÓRIOS - Vide "Desapropriação"

JUSTIÇA COMUM - Vide "Competência"

JUSTIÇA DO TRABALHO - Vide "Mandado de segurança"

JUSTIÇA ESTADUAL - Vide "Competência"

JUSTIÇA FEDERAL - (TJMG)..... 166  
 - Vide "Competência"

JUSTIÇA MILITAR - Vide "Competência"

— L —

LANÇAMENTO FISCAL - Vide "Imposto sobre Circulação de Mercadorias" e "Sociedade anônima"

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

LEGADO - (TJMG)..... 126

LEGÍTIMA DEFESA - (TJMG)..... 143/144  
 - (TJMG)..... 148  
 - (TJMG)..... 160  
 - (TJMG)..... 186  
 - (TJMG)..... 201  
 - (TJMG)..... 203  
 - (TJMG)..... 255

LEI DE SEGURANÇA - Vide "Pena"

LEI DE SEGURANÇA NACIONAL - Vide "Crime contra a segurança nacional"

LESÕES CORPORAIS - (TJMG)..... 139  
 - (TAMG)..... 244  
 - (TAMG)..... 246  
 - (TAMG)..... 252  
 - (TAMG)..... 255

LÍNGUA ESTRANGEIRA - Vide "Intérprete"

LITISCONSÓRCIO PASSIVO - Vide "Indenização"

LITISCONSORTE NECESSÁRIO - (TJMG)..... 25

LITISCONTESTAÇÃO - Vide "Conciliação"

LOCAÇÃO - (TAMG)..... 240  
 - (STF)..... 264

LOCAÇÃO COMERCIAL - (TAMG)..... 214  
 - (STF)..... 264

LUCROS CESSANTES - (TJMG)..... 86  
 - Vide "Acidente de trânsito"

— M —

MACONHA - (TJMG)..... 162

MANDADO DE SEGURANÇA - (TJMG)..... 14  
 - (TJMG)..... 25  
 - (TAMG)..... 209  
 - (STF)..... 264  
 - Vide "Exclusão de aluno"

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

MANDATO - (TJMG).....	40/41
MANUTENÇÃO DE POSSE - Vide "Mandado de segurança"	
MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE - Vide "Aprovação em vestibular" e "Estudante universitário"	
MEAÇÃO DE BENS - Vide "Executivo fiscal" e "Imissão de posse"	
MEDIDA DE SEGURANÇA - (STF).....	265
MEIOS NECESSÁRIOS - Vide "Legítima defesa"	
MERCADORIA - Vide "Imposto sobre Circulação de Mercadorias"	
MINISTÉRIO PÚBLICO - Vide "Assistente de acusação"	
MORA - Vide "Alienação fiduciária" e "Promessa de compra e venda"	
MORA SALARIAL - Vide "Rescisão indireta"	
MOTIVO FÚTIL - (TJMG).....	132/133
- Vide "Júri"	
MOTORISTA - Vide "Auxílio-doença"	
MÓVEL - (TAMG).....	236
MULHER CASADA - Vide "Abalroamento", "Executivo fiscal" e "Imissão de posse"	

— N —

NACIONALIDADE - Vide "Opção de nacionalidade"	
NOME - Vide "Desquite"	
NOTA PROMISSÓRIA - (TJMG).....	51
- (TJMG).....	117
- Vide "Promessa de compra e venda"	
NOTAS E COMENTÁRIOS - Vide "Bodas de Prata da Revista"	
NOTAS TAQUIGRÁFICAS - Vide "Voto médio"	
NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - (TAMG).....	240

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

NULIDADE - (TJMG).....	25
- (TJMG).....	148
- (TJMG).....	154/155
- (TJMG).....	179
- (TJMG).....	197
- (TJMG).....	201
- (TAMG).....	244
- (TAMG).....	246
- (STF).....	256
- Vide "Denúncia", "Habeas corpus", "Imissão de posse", "Intérprete", "Jurado impedido", "Júri", "Pena" e "Renúncia de direitos"	

— O —

OCULTAÇÃO DE CADÁVER - (TJMG).....	154/155
OPÇÃO DE NACIONALIDADE - (STF).....	265
OPÇÃO PELO FGTS - Vide "FGTS"	
OUTORGA DE ESCRITURA - Vide "Cominatória"	

— P —

PALAVRA DA VÍTIMA - (TJMG).....	189
PARCERIA AGRÍCOLA - (TRT - 3a. Região).....	287
PARIDADE DE VENCIMENTOS - Vide "Aposentadoria"	
PATENTE DE INVENTO - Vide "Invenção de empregado"	
PEDIDO DE DEMISSÃO - Vide "Férias proporcionais"	
PENA - (TAMG).....	244
- (STF).....	265
- Vide "Suspensão condicional da pena"	
PENA-BASE - (TAMG).....	250
PENHOR - Vide "Embargos de terceiro"	
PENHORA - Vide "Executivo fiscal"	
PERDAS E DANOS - Vide "Abalroamento", "Acidente de trânsito", "Correção monetária" e "Lucros cessantes"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

PERICULOSIDADE - Vide "Medida de segurança" e "Representação"	
PERITO - Vide "Jurado impedido"	
PESSOA JURÍDICA - (TJMG).....	20
POLÍCIA-MILITAR - Vide "Competência"	
POSSE - Vide "Comodato", "Mandado de segurança" e "Móvel"	
PRAÇA - (TAMG).....	234
PRAZO DE RECURSO - (TAMG).....	232
- Vide "Apelação"	
PREFEITURA MUNICIPAL - Vide "Aumento de salário" e "FGTS"	
PREMEDITAÇÃO DE CRIME - (TAMG).....	250
PREPOSTO - Vide "Reclamação trabalhista"	
PRESCRIÇÃO - (TJMG).....	62
- (TFR).....	274
- Vide "Aposentadoria" e "Duplicata"	
PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE - Vide "Medida de segurança"	
PREVENÇÃO - Vide "Crime continuado"	
PREVIDÊNCIA SOCIAL - (TFR).....	274
PRISÃO - Vide "Crime inafiançável" e "Recurso em liberdade"	
PRISÃO PERPÉTUA - Vide "Pena"	
PRISÃO PREVENTIVA - (STF).....	266
- (TFR).....	275
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - (TJMG).....	120
PROCESSO CÍVEL - Vide "Coisa julgada" e "Interdependência de processos"	
PROCESSO CRIMINAL - Vide "Coisa julgada" e "Interdependência de processos"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

PROCESSO TRABALHISTA - Vide "Ação rescisória", "Embargo de divergência", "Honorários de advogado" e "Reclamação trabalhista"	
PROCURAÇÃO - (TJMG).....	40/ 41
PROMESSA DE COMPRA E VENDA - (TJMG).....	40/ 41
- (STF).....	266/ 267
- Vide "Cominatória"	
PRONÚNCIA - (TJMG).....	132/ 133
- (TJMG).....	142
- Vide "Prisão preventiva"	
PROPRIEDADE - Vide "Móvel"	
PROTESTO - Vide "Falência"	
PROVA - Vide "Confissão na Polícia" e "Intérprete"	
PROVA CRIMINAL - (TJMG).....	189
PROVA DE IDADE - (STF).....	267
PROVA TESTEMUNHAL - (TAMG).....	252
PSICOPATIA - Vide "Responsabilidade penal"	
PURGA DA MORA - Vide "Alienação fiduciária" e "Promessa de compra e venda"	
— Q —	
QUALIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO - (TJMG).....	132/ 133
QUALIFICATIVA DE CRIME - Vide "Premeditação de crime"	
QUESITOS - (TJMG).....	148
- (TJMG).....	154/ 155
- (TJMG).....	197
- (TJMG).....	201
- Vide "Júri"	
— R —	
RAZÕES FINAIS - Vide "Nulidade"	
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - (TST).....	282

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS
- Vide "Ação rescisória, "Arquivamento", "Conciliação", "Embargos de divergência", "Honorários de advogado", "Prescrição", "Revelia" e "Servidor CLT"	
RECLUSÃO - Vide "Pena"	
RECURSO - (TJMG).....	142
- (TAMG).....	211
- (TAMG).....	221
- (TAMG).....	228
- (TAMG).....	232
- (TAMG).....	240
- Vide "Apelação", "Assistente de acusação", "Embargos de divergência", "Nulidade", "Pena" e "Sentença de pronúncia"	
RECURSO DE HABEAS CORPUS - Vide "Inquérito policial"	
RECURSO DE REVISTA - (TAMG).....	207
RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO - (TAMG).....	246
RECURSO EM LIBERDADE - (STF).....	267
RECURSO ORDINÁRIO - Vide "Embargos de divergência" e "Habeas corpus"	
REGIME DE BENS - (TJMG).....	43/ 44
- Vide "Abalroamento" e "Imissão de posse"	
REGISTRO CIVIL - Vide "Prova de idade"	
REGISTRO DE NOTA PROMISSÓRIA - (TJMG).....	51
REGISTRO PÚBLICO - Vide "Móvel"	
REINCIDÊNCIA - (STF).....	267
- Vide "Medida de segurança" e "Pena"	
REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Vide "Comodato" e "Mandado de segurança"	
RELAÇÃO DE EMPREGO - (TRT - 3a. Região).....	287
- Vide "Parceria agrícola", "Renúncia de direitos" e "Servidor CLT"	
REMESSA DE JUROS - (STF).....	268
- Vide "Imposto de Renda"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO - Vide "Locação comercial"	
RENÚNCIA DE DIREITOS - (TRT - 3a. Região).....	287
REPRESENTAÇÃO - (TJMG).....	170/ 171
- (STF).....	268
- Vide "Reclamação trabalhista"	
REPOUSO REMUNERADO - (TST).....	282
- Vide "Horas extras"	
RESCISÃO DE CONTRATO - Vide "Promessa de compra e venda"	
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Vide "Indenização"	
RESCISÃO INDIRETA - (TRT - 3a. Região).....	287
RESPONSABILIDADE CIVIL - (STF).....	268
- Vide "Abalroamento", "Acidente de trânsito", "Correção monetária" e "Lucros cessantes"	
RESPONSABILIDADE PENAL - (TJMG).....	132/ 133
RETIFICAÇÃO DE NOME - Vide "Desquite"	
RETOMADA - (TAMG).....	240
RETRATAÇÃO DE OPÇÃO FELO FGTS - Vide "FGTS"	
RÉU MENOR - (TAMG).....	244
RÉU PSICOPATA - Vide "Responsabilidade penal"	
RITO SUMÁRIO - Vide "Nulidade"	
ROUBO - Vide "Reincidência"	
— S —	
SALÁRIO - (TFR).....	275
- Vide "Aumento de salário", "Equiparação de salário", "Horas extras", "Indenização" e "Repouso remunerado"	
SALÁRIO EM DOBRO - (TST).....	283
SEDUÇÃO - (TJMG).....	170/ 171
- (STF).....	268/ 269

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
SEGURANÇA NACIONAL - Vide "Crime contra a segurança nacional" e "Difamação"	
SEGURANÇA POLICIAL - Vide "Taxa de Expediente"	
SEGURO OBRIGATÓRIO - (TJMG).....	90
- (TJMG).....	101
- (TJMG).....	115
- Vide "Indenização"	129
SENTENÇA DE PRONÚNCIA - (TJMG).....	142
SEQÜESTRO E MORTE - Vide "Pena"	
SERVIDOR CLT - (TFR).....	275
SINDICÂNCIA JUDICIAL - (STF).....	269
SINDICATO - Vide "Honorários de advogado"	
SOCIEDADE ANÔNIMA - (TFR).....	276
- Vide "Ações nominativas"	
SOCIEDADE COMERCIAL - Vide "Embargos de terceiro"	
SOCIEDADE POR QUOTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - (TJMG).....	123
SÓCIO - Vide "Embargos de terceiro"	
SÓCIO DE CLUBE - (TAMG).....	218
SOLIDARIEDADE - (TST).....	283
- Vide "Abalroamento" e "Consórcio de empresas"	
SUCESÃO HEREDITÁRIA - Vide "Herdeiro"	
SUCUMBÊNCIA - Vide "Honorários de advogado"	
SURPRESA - (TJMG).....	132/133
SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - (STF).....	269
SURSIS - Vide "Suspensão condicional da pena"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
— T —	
TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO - (TFR).....	276
- Vide "Imposto de Importação"	
TAXA DE EXPEDIENTE - (STF).....	269/270
TAXA DE MANUTENÇÃO DE CONDOMÍNIO - (TAMG).....	218
TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA - (TFR).....	276
TAXAS E IMPOSTOS - Vide "Imposto de Importação", "Imposto sobre Circulação de Mercadorias", "Taxa de Despacho Aduaneiro" e "Taxa Rodoviária Única"	
TELÊMAGO AUTRAN DOURADO - Ministro - Nota Biográfica.	1
TENTATIVA DE HOMICÍDIO - (TJMG).....	139
TESTEMUNHA - (TJMG).....	22/23
- (TAMG).....	252
- Vide "Habeas corpus"	
TÍTULO CAMBIAL - Vide "Nota promissória"	
TRÁFICO DE ENTORPECENTES - (TJMG).....	166
TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES - Vide "Ações nominativas"	
TRANSFORMAÇÃO DE CARGO - Vide "Disponibilidade"	
TRIBUNAL DE ALÇADA - (TAMG).....	211
- (TAMG).....	221
- (TAMG).....	228
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Vide "Competência"	
TRIBUNAL DO TRABALHO - Vide "Mandado de segurança"	
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - Vide "Competência"	
TRIBUTOS - Vide "Imposto de Importação", "Imposto sobre Circulação de Mercadorias", "Taxa de Despacho Aduaneiro" e "Taxa Rodoviária Única"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

— U —

UNIVERSIDADE - Vide "Aprovação em vestibular", "Estudante universitário" e "Exclusão de aluno"

USUFRUTO - Vide "Locação"

— V —

VALOR DA CAUSA - (TAMG).....	211
- (TAMG).....	221
- (TAMG).....	228
- (TST).....	283
VEÍCULO - Vide "Taxa Rodoviária Única"	
VENCIMENTOS - Vide "Aposentadoria"	
VENDA DE IMÓVEL - (TJMG).....	40/41
- Vide "Cominatória" e "Herdeiro"	
VESTIBULAR - Vide "Aprovação em vestibular"	
VIOLENTA EMOÇÃO - (TJMG).....	179
VISTORIA AD PERPETUAM REI MEMORIAM - (TAMG).....	239
VOTAÇÃO DE JULGAMENTO - Vide "Voto médio"	
VOTO MÉDIO - (TFR).....	277